II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 21 de fevereiro de 2012 Número 37

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura:

Despacho n.º 2552/2012:

Cessação de funções da licenciada Joana Gomes Cardoso, no cargo de diretora-geral, em regime de substituição, do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI) 6307

Despacho n.º 2553/2012:

Designa o licenciado Elísio Costa Santos Summavielle para exercer o cargo de diretor-geral do Património Cultural, em regime de substituição 6307

Despacho n.º 2554/2012:

Cessação de funções do Mestre Luís Filipe da Costa Tôrres Capaz Coelho, no cargo de diretor, em regime de substituição, do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P. 6308

Despacho n.º 2555/2012:

Nomeação do licenciado Henrique de Matos Parente para exercer o cargo de diretor-geral do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, em regime de substituição 6308

Despacho n.º 2556/2012:

Cessação de funções do licenciado Henrique de Matos Parente, no cargo de subdiretor, em regime de substituição, do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P. 6308

Despacho n.º 2557/2012:

Cessação de funções do Professor Doutor João Carlos Pires Brigola no cargo de diretor, em regime de substituição, do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P. 6309

Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P.:

Anúncio n.º 3863/2012:

Projeto de decisão relativo à classificação como Monumento de Interesse Público (MIP) do Chafariz dos Leões, freguesia do Bacelo, concelho de Évora, distrito de Évora, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) 6309

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia e do Emprego

Gabinetes da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade e do Secretário de Estado do Emprego:

Despacho n.º 2558/2012:

Nomeia a licenciada Ana Isabel Pires Pego Gonçalves Lima Gattini, secretária técnica do Secretariado Técnico para a Igualdade 6309

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Portaria n.º 51/2012:

Concessão da Medalha de Serviços Distintos, Grau Prata, Coronel Manuel da Silva 6310

Exército:

Portaria n.º 52/2012:

Passagem à situação de reforma de vários militares 6310

Força Aérea:

Despacho n.º 2559/2012:

Promoção ao posto de SCH do SAJ MMT 057256-L, Armando Redondo Lemos. 6311

Despacho n.º 2560/2012:

Promoção ao posto de SCH do SAJ MMT 064592-D, José Luís Pereira Raposo Lourenço Mendes 6311

Despacho n.º 2561/2012:

Passagem à situação de reserva do SAJ MARME 060378-D, Paulo Jorge Nogueira de Oliveira. 6311

Ministério da Administração Interna

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Declaração de retificação n.º 259/2012:

Retifica o despacho n.º 12109/2011 6311

Declaração de retificação n.º 260/2012:

Retifica o despacho n.º 13294/2011 6311

Ministério da Justiça

Direção-Geral dos Serviços Prisionais:

Despacho (extrato) n.º 2562/2012:

Conclusão do período experimental na carreira/categoria de assistente técnico de Ana Cristina Jorge Guerreiro 6312

Ministério da Economia e do Emprego

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.:

Aviso n.º 2793/2012:

Denúncia do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, do especialista de informática do grau 2 João Filipe da Costa 6312

Aviso n.º 2794/2012:

Cessação do procedimento concursal comum aberto pelo aviso n.º 15557/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 172, de 4 de setembro de 2009 6312

Ministérios da Economia e do Emprego, da Educação e Ciência e da Solidariedade e da Segurança Social

Agência Nacional para a Qualificação, I. P.:

Despacho n.º 2563/2012:

Revogação do despacho n.º 17012/2012, de 20 de dezembro. 6312

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 2564/2012:

Designa o licenciado Paulo Jorge Ventura dos Anjos Gomes Corado para exercer, em regime de substituição, o cargo de diretor regional adjunto de agricultura e pescas de Lisboa e Vale do Tejo. 6312

Despacho n.º 2565/2012:

Designa o mestre Nuno Tiago dos Santos Russo para exercer, em regime de substituição, o cargo de diretor regional de agricultura e pescas de Lisboa e Vale do Tejo 6312

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura:

Declaração de retificação n.º 261/2012:

Retifica o sumário do despacho n.º 1722/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2012 6313

Agência Portuguesa do Ambiente:

Despacho n.º 2566/2012:

Lista dos candidatos admitidos por procedimentos concursais comuns, desde 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2011 6313

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro:

Declaração de retificação n.º 262/2012:

Retifica o despacho n.º 1293/2012, de 18 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 30 de janeiro de 2012 (nomeação dos membros do conselho de administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.) 6314

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde:

Despacho n.º 2567/2012:

Autoriza o exercício de funções médicas, pela aposentada Marí José Guimarães Faria Portela Carneiro, no Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P. 6314

Despacho n.º 2568/2012:

Autoriza o exercício de funções médicas pelo aposentado Carlos Manuel Barra Falcão no Instituto Português do Sangue, I. P. 6314

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Deliberação n.º 221/2012:

Autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Mónica Ângela Silva Ferreira na categoria de técnica de 2.ª classe de saúde ambiental, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, do mapa de pessoal do ACES Dão Lafões II. 6314

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 2795/2012:

Foi celebrado a 1 de junho de 2011 contrato de trabalho em funções públicas com Susana José Ferraz Silvestre Manhoso Marques e Luísa Helena Oleiro Lucas Rodrigues Lopes para exercício de funções na carreira e categoria de assistente técnico, na sequência do procedimento concursal publicado no *Diário da República,* 2.ª série, pelo aviso n.º 14788/2010, de 27 de julho 6314

Aviso (extrato) n.º 2796/2012:

Contrato de trabalho em funções públicas com os licenciados Daniel João Valente Simões, Maria Manuel Diniz e Silva Gameiro e Maria Marta Pina Açoreira Nunes Pereira, para exercício de funções na carreira e categoria de técnico superior de regime geral — na área de medicina dentária, na sequência do procedimento concursal publicado no *Diário da República,* 2.ª série, pelo aviso n.º 15658/2010, de 27 de fevereiro 6314

Aviso (extrato) n.º 2797/2012:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a trabalhadora Zélia Maria Lourenço Rodrigues, para exercício de funções na carreira e categoria de técnica superior, na sequência do procedimento concursal publicado no *Diário da República,* 2.ª série, aviso n.º 14919/2010, de 28 de julho 6315

Despacho (extrato) n.º 2569/2012:

Autorizada a consolidação da mobilidade interna, a Mafalda Cargaleiro Carmona Ribeiro, assistente da carreira médica de clínica geral, do Agrupamento Lisboa Central, para o Agrupamento Lisboa Oriental, com efeitos à data do despacho 6315

Centro Hospitalar do Oeste Norte:

Aviso (extrato) n.º 2798/2012:

Cessação de funções por motivo de aposentação 6315

Ministério da Educação e Ciência

Direção Regional de Educação do Norte:

Despacho n.º 2570/2012:

Delegação de competências do conselho administrativo no seu presidente 6315

Despacho n.º 2571/2012:

Prorrogação da mobilidade interna intercategorias do assistente operacional 6316

Despacho n.º 2572/2012:

Prorrogação excecional até 31 de dezembro de 2012 do cargo da encarregada operacional . . . 6316

Despacho n.º 2573/2012:

Prorrogação excecional até 31 de dezembro de 2012 do cargo da coordenadora técnica. . . . 6316

Aviso n.º 2799/2012:

Lista de antiguidade de pessoal não docente — Agrupamento Vertical de Escolas de Pedrouços 6316

Despacho n.º 2574/2012:

Homologação de contratos de serviço docente do ano letivo de 2011-2012. 6316

Aviso n.º 2800/2012:

Homologação de contratos de trabalho em funções públicas de pessoal docente. 6316

Direção Regional de Educação do Centro:

Listagem (extrato) n.º 16/2012:

Lista nominativa do pessoal não docente desta escola, cuja relação jurídica de emprego público cessou por motivos de aposentação. 6317

Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo:

Aviso (extrato) n.º 2801/2012:

Mobilidade interna intercarreiras de uma assistente operacional 6317

Direção Regional de Educação do Alentejo:

Despacho n.º 2575/2012:

Prorrogação da situação de mobilidade interna para o exercício das funções de coordenadora técnica 6317

Despacho n.º 2576/2012:

Prorrogação da situação de mobilidade interna para exercício das funções de encarregado operacional 6317

Aviso n.º 2802/2012:

Lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de dezembro de 2011 6317

Aviso n.º 2803/2012:

Contratos homologados de 2011-2012 6317

Aviso n.º 2804/2012:

Lista de pessoal aposentado 2011 6318

Despacho n.º 2577/2012:

Lista de aposentados no ano de 2010 6318

Aviso n.º 2805/2012:

Lista de antiguidade do pessoal não docente, reportada a 31/12/2011 6318

Aviso n.º 2806/2012:

Pedido de licença para assistência a filho 6318

Direção Regional de Educação do Algarve:

Aviso n.º 2807/2012:

Lista nominativa do pessoal que cessou funções por motivo de aposentação em 2011 6318

Despacho n.º 2578/2012:

Homologação de contratos de trabalho em funções públicas referente ao pessoal docente do ano letivo 2011-2012. 6319

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Gabinete de Estratégia e Planeamento:

Despacho n.º 2579/2012:

Alteração da posição e nível remuneratório 6319

PARTE D

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Aviso n.º 2808/2012:

Conclusão do período experimental 6319

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes

Anúncio n.º 3864/2012:

Declaração de insolvência — processo n.º 142/12.0TBABT 6320

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira

Anúncio n.º 3865/2012:

Processo n.º 317/12.1 TBABF. 6320

Tribunal da Comarca de Arcos de Valdevez

Anúncio n.º 3866/2012:

Exoneração do passivo — processo n.º 198/11.2TBAVV. 6321

Tribunal da Comarca de Arraiolos

Anúncio n.º 3867/2012:

Sentença que declarou a insolvência de pessoa singular — processo n.º 10/12.5TBARL . . . 6321

Tribunal da Comarca do Baixo Vouga

Anúncio n.º 3868/2012:

Publicação da sentença de declaração de insolvência — insuficiência da massa — proferida nos autos de insolvência de pessoa coletiva (requerida) n.º 1626/11.2T2AVR. 6321

Anúncio n.º 3869/2012:

Despacho inicial incidente de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário — processo n.º 1841/11.9T2AVR 6322

Anúncio n.º 3870/2012:

Declaração de insolvência no processo n.º 11/12.3T2AVR 6322

Anúncio n.º 3871/2012:

Encerramento de processo de insolvência — processo n.º 2057/10.7T2AVR 6323

Anúncio n.º 3872/2012:

Despacho inicial de exoneração do passivo restante — processo n.º 1498/11.7T2AVR 6323

Anúncio n.º 3873/2012:

Publicação do despacho inicial de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário, proferido nos autos de processo n.º 1046/11.9T2AVR 6323

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos

Anúncio n.º 3874/2012:

Publicação da declaração de insolvência e data da assembleia de credores de apreciação do relatório — processo n.º 365/12.1TBBCL 6323

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos

Anúncio n.º 3875/2012:

Insolvência n.º 70/12.9TBBCL 6324

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos

Anúncio n.º 3876/2012:

Publicação do encerramento — Processo n.º 1856/09.7TBBCL 6324

Tribunal da Comarca de Castelo de Paiva

Anúncio n.º 3877/2012:

Encerramento do processo n.º 116/11.8TBCPV 6325

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Chaves

Anúncio n.º 3878/2012:

Encerramento dos autos de insolvência — processo n.º 216/09.4TBCHV 6325

Tribunal da Comarca de Cinfães

Anúncio n.º 3879/2012:

Sentença de declaração de insolvência no processo n.º 9/12.1TBCNF 6325

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra

Anúncio n.º 3880/2012:

Publicitação da deliberação de aprovação do plano de insolvência, aprovado em assembleia de credores realizada no dia 1 de fevereiro de 2012, em que é insolvente Fonsecas, Santos & Ralha, L.da — processo n.º 1219/11.4TJCBR 6325

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra

Anúncio n.º 3881/2012:

Publicitação de que foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário no processo de insolvência n.º 3244/11.6TJCBR 6326

5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra

Anúncio n.º 3882/2012:

Insolvência n.º 199/12.3TJCBR — publicidade da sentença de insolvência e designada data para a assembleia de credores 6326

2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã

Anúncio n.º 3883/2012:

Declaração da insolvência n.º 113/12.6TBCVL 6326

3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã

Anúncio n.º 3884/2012:

Sentença e citação de credores e outros interessados e apreciação do pedido de exoneração do devedor pelo passivo restante nos autos de insolvência n.º 46/12.6TBCVL 6327

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas

Anúncio n.º 3885/2012:

Processo n.º 813/11.8TBELV 6327

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho

Anúncio n.º 3886/2012:

Insolvência de pessoa singular (apresentação) — processo n.º 1014/11.0TBESP 6328

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Faro

Anúncio n.º 3887/2012:

Embargos à insolvência (CIRE) n.º 3327/10.0TBFAR-B 6328

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras

Anúncio n.º 3888/2012:

Declaração de insolvência n.º 3/12.2TBFLG 6328

3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz

Anúncio n.º 3889/2012:

Insolvência de pessoa coletiva (apresentação) n.º 1859/09.1TBFIG 6328

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Funchal

Anúncio n.º 3890/2012:

Publicação da declaração da exoneração do passivo nos autos de insolvência 2713/11.2TBFUN 6329

Anúncio n.º 3891/2012:

Publicação da declaração de insolvência e a data da assembleia de credores nos autos de insolvência n.º 368/12.6TBFUN 6329

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Funchal

Anúncio n.º 3892/2012:

Sentença de declaração de insolvência e data designada para a assembleia de credores no processo de insolvência n.º 19/12.9TBFUN 6329

Anúncio n.º 3893/2012:

Declaração de encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente no processo 4956/11.0TBFUN, a correr termos no Tribunal Judicial do Funchal — 2.º Juízo Cível 6330

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos

Anúncio n.º 3894/2012:

Assembleia de credores insolvência de Maria Natália Santas Noites Vidigal — processo n.º 1638/11.6TBLGS 6330

5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Leiria

Anúncio n.º 3895/2012:

Sentença de declaração de insolvências do processo n.º 164/12.0TBLRA 6330

Tribunal da Comarca da Grande Lisboa — Noroeste

Anúncio n.º 3896/2012:

Sentença de insolvência — processo n.º 17177/11.2T2SNT 6331

Anúncio n.º 3897/2012:

Despacho inicial de exoneração do passivo restante — processo n.º 6432/11.1T2SNT 6331

Anúncio n.º 3898/2012:

Decisão de encerramento — processo n.º 14372/09.8T2SNT 6332

6.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa

Anúncio n.º 3899/2012:

Publicação da sentença de insolvência — processo n.º 2042/11.1YXLSB 6332

2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 3900/2012:

Encerramento de processo n.º 174.09.5TYLSB 6332

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 3901/2012:

Publicidade da sentença encerramento da insolvência — processo n.º 1258/11.5TYLSB . . . 6333

4.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 3902/2012:

Sentença de insolvência proferida no processo n.º 878/08.0TYLSB 6333

Anúncio n.º 3903/2012:

Sentença proferida no processo n.º 1247/11.0TYLSB 6333

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Loures

Anúncio n.º 3904/2012:

Publicidade da sentença de declaração de insolvência nos autos n.º 776/12.2TCLRS 6334

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lousada

Anúncio n.º 3905/2012:

Declaração de insolvência — processo n.º 2/12/4TBLSD 6335

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses

Anúncio (extrato) n.º 3906/2012:

Publicidade da prestação de contas n.º 70/10.3TBMCN-F 6335

Tribunal da Comarca de Montemor-o-Velho

Anúncio n.º 3907/2012:

Processo n.º 381/09.0TBMMV — insolvência, encerramento de processo nos autos de insolvência. Insolvente: E. Alves J. Santos & Filhos, L.da, com sede em Verride, Montemor-o--Velho 6335

3.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo

Anúncio n.º 3908/2012:

Declaração de insolvência n.º 2399/11.4TBMTJ 6335

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis

Anúncio n.º 3909/2012:

Encerramento do processo de insolvência n.º 2292/10.8TBOAZ 6336

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira

Anúncio n.º 3910/2012:

Publicitação da prestação de contas no processo n.º 1012/09.4TBPFR-I 6336

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto

Anúncio n.º 3911/2012:

Publicidade do encerramento no processo de insolvência n.º 1640/11.8TJPRT 6336

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto

Anúncio n.º 3912/2012:

Processo n.º 168/12.3TJPRT — sentença de declaração de insolvência de Raul José Martins da Silva Tavares e Teresa Maria da Silva Félix Tavares 6336

Anúncio n.º 3913/2012:

Sentença a decretar o encerramento da insolvência de Vítor Daniel da Silva Pinheiro e de Mónica Cristina Monteiro Araújo Pinheiro, nos termos dos artigos 39.º e 232.º do CIRE — processo n.º 1665/11.3TJPRT 6337

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim

Anúncio n.º 3914/2012:

Insolvência 1703/10.7TBPVZ. 6337

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira

Anúncio n.º 3915/2012:

Publicação do despacho de encerramento proferido na insolvência n.º 344/11.6TBVFR . . . 6337

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira

Anúncio n.º 3916/2012:

Despacho inicial de incidente de exoneração de passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 3512/11.7TBVFR 6337

Anúncio n.º 3917/2012:

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência pessoa coletiva (Apresentação) n.º 269/12.8TBVFR do Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 3.º Juízo Cível 6337

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira

Anúncio n.º 3918/2012:

Insolvência de pessoa singular (apresentação) — processo n.º 449/12.6TBVFR. 6338

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso

Anúncio n.º 3919/2012:

Processo n.º 459/12.3TBSTS 6338

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira

Anúncio n.º 3920/2012:

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário — processo n.º 333/11.0TBSJM 6339

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Seixal

Anúncio n.º 3921/2012:

Publicidade da assembleia de credores nos autos de insolvência n.º 1510/11.0TBSSB, em que é insolvente Paula Cristina Carvalho Oliveira 6339

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila do Conde

Anúncio n.º 3922/2012:

Insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 3088/11.5TBVCD — exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário 6340

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 3923/2012:

Declaração de insolvência proferida no processo n.º 1059/12.3TBVNG 6340

1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 3924/2012:

Encerramento do processo nos autos de insolvência n.º 564/08.0TYVNG 6340

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 3925/2012:

Sentença de insolvência (caráter pleno) de Carlos Moreira — Portaria e Vigilância, Unipessoal, L.da, número de identificação fiscal 507240189 — processo n.º 1175/11.9TYVNG 6341

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Vila Verde

Anúncio n.º 3926/2012:

Despacho de encerramento do processo n.º 197/09.4TBVVD 6341

Conselho Superior da Magistratura

Despacho (extrato) n.º 2580/2012:

Aposentação por incapacidade da Dr.ª Maria da Luz Borrero Costa e Silva de Figueiredo . . . 6341

Despacho (extrato) n.º 2581/2012:

Aposentação por incapacidade do juiz de direito Dr. Antonino da Silva Antunes 6341

Ministério Público

Deliberação n.º 222/2012:

Nomeação de procuradores-adjuntos como auxiliares 6341

PARTE E

Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior

Deliberação n.º 223/2012:

Fixa o prazo para apresentação dos pedidos de auditoria dos sistemas internos de garantia da qualidade (ASIGQ) e o montante da taxa a cobrar pelo respetivo procedimento. 6342

Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 2582/2012:

Autorização do CTFP a termo resolutivo certo de vário pessoal docente 6342

Universidade dos Açores

Contrato (extrato) n.º 137/2012:

Renovação de contratos de docentes da Universidade dos Açores como leitores. 6342

Contrato (extrato) n.º 138/2012:

Renovação de contratos de docentes da Universidade dos Açores como assistentes convidados 6342

Universidade do Algarve

Despacho (extrato) n.º 2583/2012:

Contratação após concurso documental — professor associado — Doutor Fernando Miguel Pais da Graça Lobo — 18 de novembro de 2011 6342

Universidade da Beira Interior

Despacho (extrato) n.º 2584/2012:

Licença sabática da Doutora Maria Manuela Areis da Costa Pereira de Sousa 6343

Universidade de Lisboa

Aviso (extrato) n.º 2809/2012:

Lista unitária de ordenação final referente ao aviso n.º 11813/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 104, de 30 de maio de 2011, e declaração retificação n.º 1345/2011, de 26 de Agosto 6343

Aviso (extrato) n.º 2810/2012:

Lista unitária de ordenação final referente ao aviso n.º 11366/2011, retificado pela declaração de retificação n.os 1060/2011, de 29 de junho, e 1707/2011, de 9 de novembro 6343

Despacho n.º 2585/2012:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em regime de *tenure,* precedido de concurso documental, com Paulo Jorge Farmhouse Simões Alberto para a categoria de professor catedrático, em dedicação exclusiva, com efeitos a partir de 27 de janeiro de 2012 6343

Despacho (extrato) n.º 2586/2012:

Prorrogação de contrato do Dr. Marcos Daniel Caetano Borges de Pinho 6343

Aviso n.º 2811/2012:

Concurso externo documental para recrutamento de um investigador coordenador — área de Geografia Humana e Ordenamento do Território 6344

Universidade do Porto

Despacho n.º 2587/2012:

Alteração do plano de estudos do 2.º ciclo de estudos em Gestão de Serviços, da Faculdade de Economia 6344

Despacho n.º 2588/2012:

Alteração do plano de estudos do 1.º ciclo de estudos em Biologia, da Faculdade de Ciências 6346

Despacho n.º 2589/2012:

Alteração do plano de estudos do 3.º ciclo de estudos em História, da Faculdade de Letras 6355

Contrato (extrato) n.º 139/2012:

CTFP por tempo indeterminado, como professor auxiliar, do Doutor Armando Teixeira Pinto. 6356

Contrato (extrato) n.º 140/2012:

CTFP por tempo indeterminado, em regime de *tenure,* como professsor associado, do Doutor Tiago Guimarães 6356

Instituto Politécnico de Coimbra

Despacho n.º 2590/2012:

Mobilidade interserviços — técnico superior Nuno Luís Guina Garcia 6357

Despacho n.º 2591/2012:

Cessação de funções por aposentação os trabalhadores da ESAC e do ISEC. 6357

Instituto Politécnico de Leiria

Despacho (extrato) n.º 2592/2012:

Publicitação da contratação de Ricardo Manuel das Neves Vieira em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de professor-coordenador principal. 6357

Despacho (extrato) n.º 2593/2012:

Contratação de Carlos Alexandre Bento Capela em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de professor-coordenador 6357

Instituto Politécnico de Lisboa

Declaração de retificação n.º 263/2012:

Retifica o aviso (extrato) n.º 1997/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 9 de fevereiro de 2012 6357

Declaração de retificação n.º 264/2012:

Declaração de retificação ao aviso (extrato) n.º 1998/2012, publicado no *Diário da República,* n.º 29, de 9 de fevereiro de 2012. 6357

Despacho (extrato) n.º 2594/2012:

Conclusão do período experimental do técnico de informática Frederico da Cruz Lemos e Sousa Saraiva 6357

Despacho (extrato) n.º 2595/2012:

Conclusão do período experimental do técnico de informática António Henrique Alves Marques 6357

Despacho (extrato) n.º 2596/2012:

Conclusão do período experimental do técnico superior Carlos Miguel Murta do Sacramento. 6357

Instituto Politécnico de Setúbal

Despacho (extrato) n.º 2597/2012:

Contratação de Bruna Alexandra Elias Mota e de Paulo Gil Ferreira Mota em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para exercerem funções na ESTBarreiro/IPS. 6357

Despacho (extrato) n.º 2598/2012:

Contratação de Francisco Luís Rocha Neto, de Vânia Isabel da Cunha Ribeiro, de Adelaide Conceição Rodrigues Fonseca de Sousa, de Maria Vitória Silva Martins Rodrigues, de Joana Isabel Leiras Fortunato e de Íris Gomes Bonança, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para exercerem funções na Escola Superior de Saúde/IPS 6357

Despacho (extrato) n.º 2599/2012:

Contratação de Ana Raquel Fernandes Rodrigues da Paula, de Tânia Raquel Rocha Ferreira, de Vera Cristina Calção Canelas, de Margarida Maria Cordeiro Malta Anes Batista e de Pedro Manuel de Oliveira Bernardino, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para exercerem funções na EST Barreiro/IPS 6358

Instituto Politécnico de Viseu

Despacho (extrato) n.º 2600/2012:

Homologação da eleição da professora Helena Maria de Paiva Martins Esteves Correia como vice-presidente da Escola Superior Agrária de Viseu 6358

Despacho (extrato) n.º 2601/2012:

Homologação da eleição do Prof. Doutor António Manuel Cardoso Monteiro como vice-presidente da Escola Superior Agrária de Viseu 6358

PARTE G

Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E.

Aviso n.º 2812/2012:

Lista nominativa dos trabalhadores que cessaram contrato de trabalho em funções públicas por aposentação. 6358

PARTE H

Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 224/2012:

Redução de horário de trabalho da Dr.ª Felismina Calhau 6359

Deliberação (extrato) n.º 225/2012:

Redução de horário de trabalho da Dr.ª Olga Dione Guterres. 6359

Município de Albufeira

Edital n.º 189/2012:

Projeto de Regulamento de Publicidade do Município de Albufeira 6359

Município da Batalha

Aviso n.º 2813/2012:

Cessação da relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação. 6368

Aviso n.º 2814/2012:

Renovação de comissão de serviço 6369

Município de Cascais

Aviso n.º 2815/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental de António Ortiz. 6369

Aviso n.º 2816/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental de Susana Pombal. 6369

Município do Entroncamento

Edital n.º 190/2012:

Projeto de Regulamento Municipal da Venda Ambulante do Entroncamento 6369

Edital n.º 191/2012:

Projeto de Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Entroncamento. 6372

Edital n.º 192/2012:

Projeto de Regulamento Municipal de Afixação e Inscrição de Publicidade e Ocupação do Espaço Público no Município do Entroncamento. 6373

Edital n.º 193/2012:

Projeto de Alteração ao Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas, bem como o Projeto de Alteração da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas 6385

Edital n.º 194/2012:

Projeto de alteração do regulamento sobre licenciamento das atividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro. Transferências para as câmaras municipais de competências dos governos civis. 6392

Município de Fafe

Aviso n.º 2817/2012:

Regresso antecipado de licença sem remuneração por seis meses do funcionário desta autarquia Nuno Miguel Freitas Pacheco 6400

Município de Fornos de Algodres

Aviso n.º 2818/2012:

Licença sem remuneração de longa duração. 6401

Município de Guimarães

Declaração de retificação n.º 265/2012:

Retificação do aviso n.º 1577/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 1 de fevereiro de 2012 6401

Município de Loulé

Aviso n.º 2819/2012:

Licença sem remuneração do trabalhador Nuno Alexandre Cabo Marques 6401

Aviso n.º 2820/2012:
Cessação de relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação 6401

Município de Mafra

Aviso n.º 2821/2012:
Aditamento ao alvará de loteamento n.º 1/2005 — discussão pública 6401

Município da Moita

Aviso (extrato) n.º 2822/2012:
Renovação de comissões de serviço 6401

Município de Pombal

Aviso n.º 2823/2012:
Conclusão com sucesso do período experimental — assistente operacional — referência B 6401

Município de Ponta Delgada

Regulamento n.º 69/2012:
Regulamento Municipal de Carruagens Turísticas do Município de Ponta Delgada 6402

Município de Ponte da Barca

Aviso n.º 2824/2012:
Convocatória para realização da prova de conhecimentos do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de um posto de trabalho, da carreira e categoria de assistente operacional, inerente à área funcional de canalizador 6404

Município do Porto

Aviso n.º 2825/2012:
Abertura do período de discussão pública — alterações ao Código Regulamentar do Município do Porto 6404

Município da Sertã

Aviso n.º 2826/2012:
Cessação da relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação 6404

Aviso n.º 2827/2012:
Conclusão com sucesso do período experimental 6404

Município de Tábua

Aviso n.º 2828/2012:
Cessação do vínculo contratual por aposentação do trabalhador José Luís Marques 6404

Município de Tavira

Edital n.º 195/2012:
Projeto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação 6404

Edital n.º 196/2012:
Projeto de alteração ao Regulamento Municipal de Atividades Diversas 6420

Município de Tomar

Aviso n.º 2829/2012:
Celebração de contratos 6420

Município de Torres Vedras

Aviso n.º 2830/2012:
Conclusão com sucesso do período experimental de Sandra Cristina Antunes Gonçalves Rodrigues dos Santos 6421

Aviso n.º 2831/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental de Helena Sofia Américo Teixeira Alves. . . . 6421

Aviso n.º 2832/2012:

Procedimentos concursais comuns de recrutamento para ocupação de dois postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo determinado 6421

Município de Vila do Bispo

Aviso n.º 2833/2012:

Conclusão do período experimental 6423

Aviso n.º 2834/2012:

Prorrogação da nomeação em regime de substituição dos chefes de divisão: Divisão Administrativa e Financeira, Planeamento, Obras Municipais e Ação Social e Educação 6423

Município de Vila Nova de Famalicão

Aviso n.º 2835/2012:

Discussão pública de alteração parcial do plano diretor municipal 6423

PARTE J3

Ministério das Finanças

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público:

Aviso n.º 2836/2012:

Comissão de Trabalhadores do Instituto de Emergência Médica 6423

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Despacho n.º 2552/2012

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e considerando o processo de reorganização dos serviços e organismos da área da cultura, conforme se encontra definido na orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, determino a cessação de funções da licenciada Joana Gomes Cardoso, no cargo de diretora-geral, em regime de substituição, do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI).

O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2012.

14 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas*.

205743787

Despacho n.º 2553/2012

Considerando que a nova orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, definiu a reorganização dos serviços e organismos da área da cultura, determinando a extinção do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P. (IGESPAR, I. P.) e do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P. (IMC, I. P.), bem como da Direção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a integração das respetivas atribuições, quanto a esta última no domínio das atribuições relativas ao património cultural, na Direção-Geral do Património Cultural, que é dirigida por um diretor-geral, coadjuvado por quatro subdiretores gerais, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente;

Considerando que os titulares dos cargos de direção superior dos serviços e organismos reorganizados, de acordo com o que se encontra definido nas novas orgânicas dos Ministérios, podem ser designados antes da entrada em vigor dos respetivos diplomas orgânicos a fim de imprimir as novas orientações à gestão dos serviços, assegurando os dirigentes designados a direção dos serviços e organismos objeto de fusão até à entrada em vigor dos novos diplomas orgânicos;

Considerando, por último, que se encontram vagos os cargos de diretor do IGESPAR, I. P., e do IMC, I. P., por terem cessado as funções que vinham a ser exercidas, em regime de substituição, pelos respetivos titulares.

Assim, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 28.º e dos n.os 2 e 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 8 do artigo 19.º e do artigo 27.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e considerando as competências delegadas no n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho:

1 — Designo o licenciado Elísio Costa Santos Summavielle para exercer, em regime de substituição, o cargo de diretor-geral da Direção-Geral do Património Cultural, assegurando os cargos de diretor do IGESPAR, I. P., e do IMC, I. P., até à entrada em vigor do diploma legal que aprova a orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.

2 — O exercício de funções do cargo de diretor-geral da Direção-Geral do Património Cultural, em substituição e em acumulações de funções, não determina qualquer acréscimo de remuneração para o seu titular.

3 — A presente designação fundamenta-se na competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício do cargo, tal como atesta a respetiva nota curricular, que é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2012.

14 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas.*

Nota Curricular

Dados pessoais:

Nome — Elísio Costa Santos Summavielle;
Filiação — Elísio Summavielle Soares e Maria de Lourdes Krus da Costa Santos Summavielle;
Local e data de nascimento — Lisboa, 31 de agosto de 1956;
Estado civil — Divorciado.

Formação académica:

Licenciatura em História pela Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa, em 1980, com a média de 15 valores, e área de especialização em História de Arte.

Situação profissional:

Técnico Superior do quadro de pessoal do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico (IGESPAR)

Experiência profissional:

1982-1983-1984:

Após cumprimento do serviço militar, professor provisório do ensino secundário; Prestação de serviços no Instituto Português do Património Cultural (IPPC), como contratado, e depois em regime de requisição ao ensino;

1985 — Após concurso público, tomada de posse como técnico superior de 2.ª classe do quadro do IPPC. Exercício de funções no Departamento de Museus, Palácios e Fundações; 1987 — Exercício de funções no Departamento do Património Arquitetónico;
1990 — Início da prestação de serviço na Câmara Municipal de Lisboa (CML), como assessor do Vereador da Cultura, Dr. João Soares, em regime de requisição ao IPPAR;

1991:

Início da primeira comissão de serviço como chefe de divisão de Património Cultural, cargo em que foi reconduzido em 1994;
Representante de Lisboa junto do ICOMOS (UNESCO Conselho Mundial de Monumentos e Sítios);
Membro da Comissão de Estética Municipal;
Representante de Lisboa na Network of European Cultural Cities (atualmente é membro efetivo);

1993-1994 — Administrador-Delegado da CML na Sociedade Lisboa-94, Capital Europeia da Cultura, onde foi responsável pela área de Intervenção Urbana;

1996-2005:

Exercício de funções como subdiretor geral, da Direção Geral de Edifícios e Monumentos
Nacionais (DGEMN);
Membro do conselho consultivo do IPPAR, representando a DGEMN;
1 de abril de 2005 — exercício de funções como consultor da Ministra da Cultura. Outubro de 2005 — Presidente do Instituto Português do Património Arquitetónico (IPPAR)
2007-2009 — Diretor do IGESPAR
2009-junho 2011 — Secretário de Estado da Cultura, do XVIII Governo Constitucional.

Publicações, autoria e coordenação de projetos:

Igreja de Santa Maria Maior, Sé de Lisboa, ed. Teorema, Lisboa, 1986;
Identidade Testemunhos e Destinos (1.º Congresso do Património Luso no Mundo);
Colaboração diversa: imprensa diária, periódica e regional. Revistas História, Arquitetos, Achi-News e Volta ao Mundo e catálogos de diversas exposições;
Colaboração nos *dossiers* de candidatura (história e memória descritiva) do Mosteiro dos Jerónimos, Torre de Belém, Mosteiros da Batalha, Alcobaça e Convento de Cristo à lista do Património Mundial (UNESCO);
Programa para os projetos de arquitetura da Casa Fernando Pessoa e Sala do Risco; Coordenação do projeto de recuperação do Monumento a Luís de Camões — Lisboa (1.º prémio de conservação e restauro do concurso nacional da então Secretaria de Estado da Cultura — 1992);
Exposição «República — 80 anos» (CML); Exposição «Cassiano Branco, o Éden, Lisboa — 91»; Exposição «Frederico George — Ver pelo desenho», Projeto «A Sétima Colina» (Lisboa — 94);

Programação dos espaços municipais — Museu da Cidade, Sala do Risco, Palácio Galveias, Casa Fernando Pessoa e Arquivo Fotográfico Municipal, no âmbito de «Lisboa — 94».

Coautor e signatário, em nome do Governo Português, da «Carta de Cracóvia» — 2000. Princípios para a conservação e restauro do património construído.

Coautoria: «Património Mundial de Origem Portuguesa», Ed. Polígono, Lisboa 2011.

Condecoração:

Comenda da Ordem do Infante D. Henrique, atribuída pelo Presidente da República, em 1995.

205745211

Despacho n.º 2554/2012

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, ao abrigo das competências delegadas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e considerando o processo de reorganização dos serviços e organismos da área da cultura, conforme se encontra definido na orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, determino a cessação de funções do Mestre Luís Filipe da Costa Tôrres Capaz Coelho, no cargo de diretor, em regime de substituição, do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P.

O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2012.

14 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas*.

205744718

Despacho n.º 2555/2012

Considerando que a nova orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, definiu a reorganização dos serviços e organismos da área da cultura, determinando a reestruturação do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), que passa a designar-se Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC), sendo dirigido por um diretor-geral, cargo de direção de 1.º grau;

Considerando que os titulares dos cargos de direção superior dos serviços e organismos reorganizados, de acordo com o que se encontra definido nas novas orgânicas dos Ministérios, podem ser designados antes da entrada em vigor dos respetivos diplomas orgânicos a fim de imprimir as novas orientações à gestão dos serviços;

Considerando, por último, que se encontra vago o cargo de diretor-geral do GPEARI por terem cessado as funções que vinham a ser exercidas, em regime de substituição, pela respetiva titular:

Assim, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 24.º e do n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 8 do artigo 19.º e do artigo 27.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e considerando as competências delegadas no n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho:

1 — Designo o licenciado Henrique de Matos Parente para exercer, em regime de substituição, o cargo de diretor-geral do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais.

2 — A presente designação fundamenta-se na competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício do cargo, tal como atesta a respetiva nota curricular, que é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2012.

14 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas.*

Nota curricular

I — Dados pessoais:

Nome: Henrique de Matos Parente.
Data de nascimento: 29 de setembro de 1956.

II — Formação académica e formação profissional:
II.1 — Formação académica:

1982 — licenciatura em Economia pelo Instituto Superior de Economia, (ISE), Lisboa.

II.2 — Formação profissional:

Formação profissional específica nas áreas da Gestão Financeira das PME, dos Mercados Financeiros e Cambiais, da Gestão Estratégica, do Controle de Gestão e da estruturação de Operações de Financiamento.

III — Dados de natureza profissional:

Junho 2011:

Reassumir de funções técnicas no IAPMEI, no âmbito do Departamento de Participadas e Inovação Financeira.

Dezembro 2010/junho 2011:

Adjunto do Secretário de Estado da Cultura com funções no controle e acompanhamento da execução financeira dos diferentes Organismos do Ministério.

Dezembro 2009/novembro 2010:

Controlador Financeiro do Ministério da Cultura.

Novembro 2009:

Adjunto do Secretário de Estado da Cultura com funções no controle e acompanhamento da execução financeira dos diferentes Organismos do Ministério.

Maio 2007/setembro 2009:

Reassumir de funções técnicas no IAPMEI, no âmbito do Departamento de Participadas e Inovação Financeira.

Outubro 2005/abril 2007:

Vice-presidente do IPPAR — Instituto Português do Património Arquitetónico, com responsabilidade da gestão das áreas financeira, incluindo PIDDAC, e administrativa.

Representante do IPPAR na Comissão de Acompanhamento do POC — Programa Operacional da Cultura.

Julho 2004/novembro 2005:

Membro Executivo do Conselho de Administração do Centro Português de Design, em representação do IAPMEI.

Julho 2003/outubro 2004:

Membro Executivo do Conselho de Administração da Vitrocristal ACE, S. A., em representação do IAPMEI.

Fevereiro 2003/junho 2003:

Coordenador do Departamento de Controlo Financeiro do IAPMEI.

Agosto 2002/fevereiro 2003:

Responsável pela Direção Financeira de Projeto Privado na área da Saúde.

Setembro 1999/julho 2002:

Quadro técnico do IAPMEI.

Fevereiro 1995/setembro 1999:

Desenvolvimento de atividade como Consultor nas áreas do Planeamento, das Reestruturações Financeiras, da Avaliação de Empresas e da Implementação de Sistemas de Controlo de Gestão.

1986/1995:

Diretor Financeiro e Administrativo de diferentes PME.

1984/1985:

Professor do Ensino Secundário Oficial.

1982/1983:

Desenvolvimento de atividade profissional técnica na República da Guiné-Bissau.

205744978

Despacho n.º 2556/2012

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e considerando o processo de reorganização dos serviços e organismos da área da cultura, conforme se encontra definido na orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, aprovada pelo Decreto-Lei

n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, bem como a nomeação para novo cargo do titular que ora cessa funções, determino a cessação de funções do licenciado Henrique de Matos Parente, no cargo de subdiretor, em regime de substituição, do Instituto dos Museus e Conservação, I. P.

O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2012.

14 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas*.

205744248

Despacho n.º 2557/2012

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, ao abrigo das competências delegadas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e considerando o processo de reorganização dos serviços e organismos da área da cultura, conforme se encontra definido na orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, determino a cessação de funções do Professor Doutor João Carlos Pires Brigola no cargo de diretor, em regime de substituição, do Instituto dos Museus e Conservação, I. P.

O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2012.

14 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas.*

205744629

Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P.

Anúncio n.º 3863/2012

Projeto de Decisão relativo à classificação como Monumento de Interesse Público (MIP) do Chafariz dos Leões, freguesia do Bacelo, concelho de Évora, distrito de Évora, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).

1 — Nos termos dos artigos 23.º e 44.º e para os efeitos dos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que por despacho de 15/04/2011 S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura concordou com a classificação como Monumento de Interesse Público, do Chafariz dos Leões, sito no Bico do Frei Aleixo, Estrada Nacional n.º 18, freguesia do Bacelo, concelho de Évora, bem como com a fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos dos artigos 27.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

a) Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRCA.), www.cultura.alentejo.pt

b) IGESPAR, I. P., www.igespar.pt;

c) Câmara Municipal de Évora, www.cm-evora.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta na Direção Regional de Cultura do Alentejo. (DRCA), Rua de Burgos, n.º 5, 7000-863 Évora.

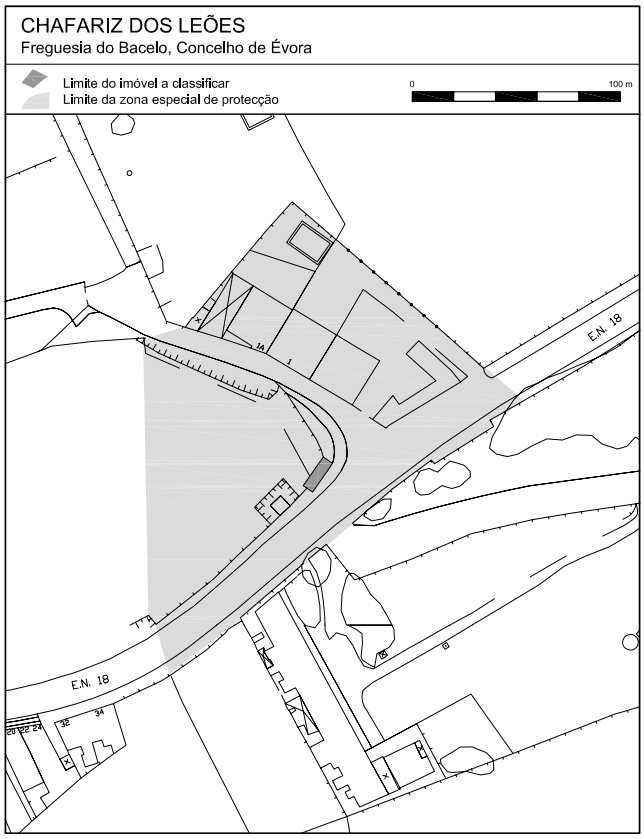
4 — Nos termos do artigo 26.º e do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRC Alentejo, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação e a ZEP serão publicadas no *Diário da República,* nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornarão efetivas.

7 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

12 de janeiro de 2012. — O Diretor do IGESPAR, I. P., *Luís Filipe Coelho.*



205744167

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Gabinetes da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade e do Secretário de Estado do Emprego

Despacho n.º 2558/2012

O Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de abril, consagra o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégica Nacional (QREN) e dos programas operacionais (PO), valorizando a estrutura orgânica relativa ao exercício das funções de monitorização, auditoria e controlo, certificação e gestão, aconselhamento estratégico, acompanhamento e avaliação, aliás, nos termos dos regulamentos comunitários relevantes, designadamente o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de julho, que foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 539/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 19-B/2008, de 11 de abril, e alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.os 72/2008, de 30 de abril, 74/2009, de 26 de agosto, e 91/2009, de 22 de setembro, o Governo aprovou a configuração definitiva das estruturas de missão dos PO temáticos, criando, por esta via e nas respetivas estruturas, os secretariados técnicos dos PO que integram o QREN.

De acordo com o n.º 5 da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de fevereiro, a nomeação dos secretários técnicos, responsáveis pela coordenação de unidades orgânicas do secretariado técnico, é efetuada, sob proposta da comissão diretiva do respetivo PO, por despacho do membro do Governo coordenador da comissão ministerial de coordenação do PO em questão.

Nos termos do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de abril, e do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2008, de 30 de janeiro, foi celebrado um contrato de delegação de competências do Programa

Operacional Potencial Humano na Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG).

Através do referido contrato de delegação de competências, a CIG, como organismo intermédio de natureza pública e com subvenção global, beneficia, com as devidas adaptações, de acordo com o disposto no n.º 21 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de fevereiro, do regime ali previsto em matéria de constituição de secretariados técnicos.

Atenta a vacatura do lugar, por cessação de funções do anterior secretário técnico para a igualdade, torna-se necessário proceder à nomeação do novo titular.

Assim, no uso dos poderes subdelegados pelo Ministro da Economia e do Emprego, no Secretário de Estado do Emprego, através do Despacho n.º 10353/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 157, de 17 de agosto, e pelo Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, na Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, através do Despacho n.º 10238/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 157, de 17 de Agosto, e de acordo com o disposto nos n.os 5, 7 e 8, conjugados com o n.º 21, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2009, de 22 de setembro, determina-se:

1 — É nomeada secretária técnica do Secretariado Técnico para a Igualdade a licenciada Ana Isabel Pires Pego Gonçalves Lima Gattini.

2 — A presente nomeação fundamenta-se na experiência profissional da nomeada e na reconhecida aptidão para o desempenho das funções inerentes ao cargo, tal como atesta a síntese curricular anexa.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de março de 2012.

15 de fevereiro de 2012. — A Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, *Maria Teresa da Silva Morais.* — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins.*

Síntese curricular

Ana Isabel Pires Pego Gonçalves Lima Gattini.

Data de nascimento: 31 de Agosto de 1971.

Habilitações académicas:

Pós-Graduação em Estudos Europeus, pela Universidade Católica de Lisboa, 1996-1997.

Licenciatura em Direito pela Universidade Internacional de Lisboa, 1989-1994.

Experiência profissional:

Coordenadora junto da Direção de Investimento do Turismo de Portugal, I. P. Dezembro de 2011-Fevereiro de 2012

Coordenadora da Estrutura de Apoio Técnico do «Pólo de Turismo 2015», no Turismo de Portugal, I. P., no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2007-2013. Junho de 2010-Dezembro de 2011.

Diretora do Gabinete Jurídico da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. Fevereiro de 2010-Junho de 2010.

Técnica Superior na Agência para a Modernização Administrativa, IP, na qualidade de Organismo Intermédio do Programa Operacional Fatores de Competitividade (POFC), no âmbito Sistema de Apoio à Modernização Administrativa do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2007-2013. Agosto de 2008-Fevereiro de 2010.

Técnica Superior no Programa Operacional Sociedade do Conhecimento (POSC), na componente dos Eixos III e V, respetivamente «Estado Aberto — Modernizar a Administração Pública» e «Governo Eletrónico», no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio III (QCA III). Novembro de 2002-Julho de 2008.

Técnica superior na Estrutura de Apoio à Gestão dos Investimentos da Reforma do Estado (EAGIRE — AP) na componente dos Eixos III do POSI e do POEFDS, respetivamente «Estado Aberto — Modernizar a Administração Pública» e «Qualificar para Modernizar a Administração Pública», no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio III (QCA III). Novembro de 2002-Julho de 2008.

Técnica superior na Divisão de Apoio Jurídico (DAJ), na então Direção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR), atual Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR). Maio de 1998-Setembro de 2000.

Estágio profissional como técnica superior na área jurídica, na Intervenção Operacional da Saúde (IO — Saúde) no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio II (QCA II). Janeiro de 1998-Abril de 1998.

2952012

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 51/2012

Louvo o Coronel de Infantaria NIM 03722781, Manuel da Silva, pela forma muito empenhada, esclarecida e competente como exerceu, nos últimos dois anos, as funções de Adjunto da Direção do Instituto da Defesa Nacional, na delegação do Porto, e de investigador do IDN.

Aliando ao seu elevado sentido de responsabilidade extraordinários dotes de caráter, o Coronel Manuel da Silva desenvolveu um trabalho de muito elevado mérito, enquanto subdiretor dos Cursos de Defesa Nacional, revelando grande capacidade de organização e inexcedível entrega e disponibilidade no acompanhamento das atividades dos cursos, o que muito contribuiu para a consecução dos objetivos superiormente definidos. No apoio às ações de formação promovidas pelo Instituto da Defesa Nacional, merece ainda especial menção a forma exemplar como coordenou e dinamizou todas as atividades programadas no âmbito do Curso de Segurança e Defesa para Jornalistas realizado no ano transato, na delegação do Porto.

Possuidor de uma sólida cultura geral e militar, e de notável espírito de iniciativa, o Coronel Manuel da Silva imprimiu grande dinâmica ao ciclo de «Conferências do Castelo», realizado em parceria com a Fundação Engenheiro António de Almeida, no Porto, dando um contributo assinalável para a descentralização das atividades de sensibilização e divulgação do IDN, para o reforço do estatuto do Instituto enquanto plataforma de encontro entre as instituições da defesa nacional e a sociedade, e para a promoção de uma cultura estratégica de segurança e defesa.

Foi também muito relevante e profícua a persistente ação que desenvolveu junto de um vasto conjunto de instituições, académicas, empresariais e culturais, sediadas na área de atuação da delegação por si coordenada, conseguindo alargar e diversificar significativamente o universo dos destinatários das ações de formação e de sensibilização do IDN. Paralelamente, aprofundou e dinamizou as relações de cooperação com as entidades locais e a população, abrindo as portas do Castelo de S. João Batista da Foz do Douro a inúmeras iniciativas culturais, que sempre incentivou com grande espírito de iniciativa, muito contribuindo para o reforço da imagem e do prestígio do Instituto da Defesa Nacional.

Como investigador, o Coronel Manuel da Silva evidenciou um grande empenho e dedicação no desenvolvimento do projeto de investigação que lhe foi atribuído, «Contributos para a Compreensão da Al-Qaeda como Ameaça Global», cujos resultados apresentou no seminário sobre «Projetos de Investigação Residente 2011», ao mesmo tempo que proferiu várias conferências em instituições civis e militares, sobre a temática da sua investigação.

A este conjunto de atributos, o Coronel Manuel da Silva associou ainda uma irrepreensível conduta e postura como militar, confirmando as suas relevantes qualidades e virtudes morais e pessoais, bem patentes na forma exemplar como conduziu o seu relacionamento com a direção do IDN e com todos os seus colaboradores.

Pelas razões expostas, é muito grato ao Ministro da Defesa Nacional reconhecer publicamente o elevado nível de desempenho do Coronel Manuel da Silva e considerar os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e distintos, dos quais resultaram honra e lustre para a Defesa Nacional e para o País.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º e atento o disposto no artigo 13.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a medalha de serviços distintos, grau prata, ao Coronel de Infantaria NIM 03722781, Manuel da Silva.

2 de fevereiro de 2012. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

205746362

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade

Portaria n.º 52/2012

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que os oficiais abaixo discriminados transitem para a:

Situação de reforma

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do Artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Dec Lei n.º 166/05 de 23 de setembro e Lei n.º 55-A/2010

de 31 de dezembro, devendo ser considerados nesta situação desde as datas aí consignadas.

Posto	NIM	Nome	Data de reforma
MGen	00711464	Artur Alberto Gonçalves	23-01-2011
MGen	08837864	Fernando Pereira Santos Aguda	31-01-2011

9 de fevereiro de 2012. — Por delegação do Diretor de Administração dos Recursos Humanos, após delegação do Comandante do Pessoal do Exército, após delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Chefe da Repartição de Reserva Reforma e Disponibilidade, *Jorge Ferreira de Brito,* COR INF.

205742393

FORÇA AÉREA

Comando de Pessoal da Força Aérea

Despacho n.º 2559/2012

Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 4 do artigo 279.º do mesmo Estatuto:

Quadro de Sargentos MMT

Sargento-chefe:

SAJ MMT Q 057256-L, Armando Redondo Lemos BA5

Preenche a vaga de SCH MMT que nos termos do n.º 5 do artigo 165.º do EMFAR, se encontrava transitoriamente ocupada pelo SAJ MMT 084581-H Henrique Manuel António Cardoso, o qual passa a preencher a vaga de SAJ MMT deixada em aberto por esta promoção.

Conta a antiguidade e os efeitos remuneratórios desde 20 de dezembro de 2010.

É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

15 de dezembro de 2011. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Comandante, *Carlos José Tia,* TGEN/PILAV.

205738862

Despacho n.º 2560/2012

Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado, seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 4 do artigo 279.º do mesmo Estatuto:

Quadro de Sargentos MMT

Sargento-chefe:

SAJ MMT Q 064592-D, José Luís Pereira Raposo Lourenço Mendes, DGMFA

Preenche a vaga de SCH MMT que nos termos do n.º 5 do artigo 165.º do EMFAR, se encontrava transitoriamente ocupada pelo SAJ MMT 085177-K Dionísio Manuel Marcos Sapinho dos Santos, o qual passa a preencher a vaga de SAJ MMT deixada em aberto por esta promoção.

Conta a antiguidade e os efeitos remuneratórios desde 30 de novembro de 2010.

É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

15 de dezembro de 2011. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Comandante, *Carlos José Tia,* TGEN/PILAV.

205738846

Direção de Pessoal

Despacho n.º 2561/2012

Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro, considerando o n.º 5 e 6 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Quadro de Sargentos

MARMESAJ MARME Q 060378-D, Paulo Jorge Nogueira de Oliveira — BA11

Conta esta situação desde 19 de dezembro de 2011

19 de dezembro de 2011. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, interino, *José Alberto Fangueiro da Mata,* COR/PILAV.

205739048

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Declaração de retificação n.º 259/2012

Por ter saído inexata a publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 178, de 15 de setembro de 2011, do despacho n.º 12109/2011 relativamente à concessão do Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, retifica-se que onde se lê:

Nome	Data de nascimento
Maria Zenaide dos Santos	04-06-1974

deve ler-se:

Nome	Data de nascimento
Maria Zeneide dos Santos	04-06-1974

13 de fevereiro de 2012. — Pelo Diretor Nacional, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Teresa Maria Carneiro de Andrade*.

205739007

Declaração de retificação n.º 260/2012

Por ter saído inexata a publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 191, de 4 de outubro de 2011, do despacho n.º 13294/2011, relativo à concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, retifica-se que onde se lê:

	Data de nascimento
Giovanio Ferreira da Consolação	22-06-1980

deve ler-se:

	Data de nascimento
Giovanio Ferreira da Consolação	22-07-1980

13 de fevereiro de 2012. — Pelo Diretor Nacional, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Teresa Maria Carneiro de Andrade.*

205738919

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção-Geral dos Serviços Prisionais

Despacho (extrato) n.º 2562/2012

Por despacho do Diretor-Geral dos Serviços Prisionais, de 9 de fevereiro de 2012, torna-se público que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Ana Cristina Jorge Guerreiro concluiu, com sucesso, o período experimental na carreira/categoria de assistente técnico, com a avaliação final de 13 valores, na sequência da celebração, com esta Direção-Geral, do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 12 de janeiro de 2012.

13 de fevereiro de 2012. — A Subdiretora-Geral, *Julieta Nunes*.

205745293

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Aviso n.º 2793/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público, que o especialista de informática do grau 2, nível 1 da carreira de especialista de informática, do mapa de pessoal do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., João Filipe da Costa, denunciou ao abrigo do artigo 286.º e seguintes do RCTFP, com efeitos a 5 de março de 2012, o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, celebrado em 1 de dezembro de 2010.

13 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Carlos do Maio Correia*.

205746013

Aviso n.º 2794/2012

Torna-se público que o procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado para o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.,- Direção Regional de Mobilidade e Transportes de Lisboa e Vale do Tejo/Núcleo de Fiscalização e contraordenações, aberto pelo Aviso n.º 15557/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 172, de 04 de setembro, cessou em virtude da não aceitação do posto de trabalho pela candidata aprovada constante da lista unitária de ordenação final.

13 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Carlos Alberto do Maio Correia*.

205745828

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO EMPREGO, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Agência Nacional para a Qualificação, I. P.

Despacho n.º 2563/2012

O Despacho n.º 17012/2011, de 20 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 242 procedia à nomeação, em regime de substituição, do licenciado Helder Constantino Silveiro Barreto, do quadro de pessoal da Assembleia da República, para o cargo de coordenador do Núcleo de Recursos Humanos e Desenvolvimento Organizacional da Agência Nacional para a Qualificação, I. P.

Considerando que, no uso das competências especiais conferidas pelo n.º 5 do artigo 14.º do diploma legal estatutário anexo à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, a Secretaria-Geral da Assembleia da República se opôs à cedência de interesse público daquele seu funcionário, revogo e dou por nulo o meu Despacho n.º 17012/2011, de 20 de dezembro.

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente, *Gonçalo Xufre Silva*.

205735298

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 2564/2012

Considerando que se encontra em curso o processo reorganizativo dos serviços e demais entidades do Ministério, decorrente da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e a necessidade de, entretanto, se garantir o regular funcionamento dos serviços;

Nos termos e ao abrigo dos n.os 1, 2 e 6 do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 8 do artigo 19.º e do artigo 27.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e conforme previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 12/2007, de 27 de fevereiro:

1 — Designo o licenciado Paulo Jorge Ventura dos Anjos Gomes Corado para exercer, em regime de substituição, o cargo de diretor regional adjunto de agricultura e pescas de Lisboa e Vale do Tejo.

2 — A presente designação tem como suporte a nota curricular publicada em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 27 de janeiro de 2012.

27 de janeiro de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Nota curricular

Elementos de identificação:

Nome: Paulo Jorge Ventura dos Anjos Gomes Corado.
Data de nascimento:24 de abril de 1976, em Tomar.

Formação académica:

Licenciatura em Economia pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (1999).
Pós-Graduação em Auditoria e Revisão de Contas pelo Centro de Especialização em Gestão e Finanças Overgest/ISCTE (2003).

Atividade profissional:

Desde 21 de maio de 2010 — Diretor Regional Adjunto de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, nomeado em comissão de serviço;
Desde março de 2010 — Vogal do Conselho de Administração da Floresta Atlântica — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A.;
De janeiro a maio de 2010 — Assessor do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural;
2007-2009 — Inspetor tributário na Direção de Finanças de Lisboa da Direção-Geral dos Impostos — MFAP;
2002-2006 — Inspetor na Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão do MADRP;
2000-2002 — Técnico superior de economia e gestão na Câmara Municipal de Vila Franca de Xira;
2000 — Professor da disciplina de Matemática (7.º ano de escolaridade);
1999-2000 — Estágio profissional numa sociedade gestora de participações sociais.

Competências profissionais:

Membro da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC), desde 1999.
Ao longo da carreira profissional, participou em diversas ações de formação, relacionadas com as atividades desenvolvidas, nomeadamente formação em administração pública, técnico-fiscal, auditoria, informática, controlo financeiro do Estado, contabilidade e formação pedagógica de formadores. Destaca-se:

CAGEP — Curso Avançado em Gestão Pública (INA, 2011);
Gestão financeira (INA, 2010);
Introdução ao controlo financeiro do Estado (INA, 2002-2003).

Como formador, ministrou ações de formação em execução orçamental e execução patrimonial no POCAL (Comissão de Coordenação da Região do Algarve, 2001).

205744434

Despacho n.º 2565/2012

Considerando que se encontra em curso o processo reorganizativo dos serviços e demais entidades do Ministério, decorrente da Lei Orgânica do

XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e a necessidade de, entretanto, se garantir o regular funcionamento dos serviços;

Nos termos e ao abrigo dos n.os 1, 2 e 6 do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 8 do artigo 19.º e do artigo 27.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e conforme previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 12/2007, de 27 de fevereiro:

1 — Designo o mestre Nuno Tiago dos Santos Russo para exercer, em regime de substituição, o cargo de diretor regional de agricultura e pescas de Lisboa e Vale do Tejo.

2 — A presente designação tem como suporte a nota curricular publicada em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 27 de janeiro de 2012.

27 de janeiro de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Nota curricular

Elementos de identificação:

Nuno Tiago dos Santos Russo;
Data de nascimento em 17 de maio de 1976, freguesia de São Salvador, concelho de Santarém, distrito de Santarém.

Formação académica:

Mestrado em Zootecnia pela Universidade de Évora;
Licenciatura em Engenharia Zootécnica pela Universidade de Évora.

Experiência e atividade profissional:

Desde maio 2010 — Diretor Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT), nomeado em comissão de serviço;
Membro da Comissão de Gestão no âmbito da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural (PRODER) e da Unidade de Gestão do Programa Operacional Pescas (PROMAR), por inerência de cargo;
Presidente da Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional na região de Lisboa e Vale do Tejo, por inerência de cargo;
Vogal do Conselho Fiscal do Centro Nacional de Exposições e Mercados Agrícolas S. A. (CNEMA);
Membro da Assembleia Geral da Tapada Nacional de Mafra CIPRL, em representação da DRAPLVT.
2009-2010 — Assessor do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural — Assessoria Técnica Especializada ao Gabinete da SEFDR;
2007-2009 — Técnico Superior da Unidade de Identificação Animal, Departamento de Apoios ao Investimento, do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP);
2003-2007 — Técnico Superior do Serviço de Medidas Veterinárias, Direção Produtos Animais, do IFADAP/INGA;
2001-2003 — Técnico Superior e Agente de Controlo do Serviço de Identificação Animal, Projeto SNIRB, do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA).

Formação profissional:

Curso Avançado de Gestão Pública (CAGEP) pelo Instituto Nacional de Administração, I. P., em 2011;
Ao longo da carreira profissional, participação em diversas ações de formação complementar e de aperfeiçoamento profissional, frequentadas enquanto técnico superior e dirigente, relacionadas com as atividades exercidas e desenvolvidas, onde se destaca formação no âmbito da administração pública, segurança, higiene e saúde no trabalho agrícola, políticas agrárias, atividade pecuária, tecnologias de informação e formação pedagógica de formadores;
Colaboração como formador com diversas entidades, tendo ministrado ações de formação relacionadas com a implementação, execução e gestão de sistemas nacionais de informação animal, e participação em diversos encontros, congressos e seminários, nacionais e internacionais, relacionados com o setor agropecuário.

Publicações:
Artigo de investigação e publicação — «Estudo Comparativo de dois métodos de congelação de sémen de varrascos Alentejanos (Avaliações *in vitro* e *in vivo*)», Charneca, R.; Russo, N.; Milhano, A. e Tirapicos Nunes, J. L.; Universidade de Évora, Apresentação no X Congresso de Zootecnia, EZN, Santarém 2000 — Poster e Atas do Congresso, *Revista Portuguesa de Zootecnia,* ano VIII, n.º 1: 252-257;
Artigo de síntese e publicação — «Importância da Vigilância Sanitária e da Aplicação do SIRCA no Controlo da EEB», Revista *Espaço Rural,* n.º 66 — Nov./Dez. 2008: 33-35.

205744297

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

Declaração de retificação n.º 261/2012

Por ter saído com inexatidão, retifica-se o sumário do Despacho n.º 1722/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2012:

Onde se lê:

«Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território — Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

Fixa o apoio relativo aos programas de promoção do vinho e dos produtos vínicos no mercado interno, para o ano de 2012»

deve ler-se:

«Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território — Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

Fixa o prazo para a receção e para a decisão das candidaturas para a campanha vitivinícola de 2012-2013»

14 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque.*

205745666

Agência Portuguesa do Ambiente

Despacho n.º 2566/2012

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que, após homologação das listas unitárias de ordenação final dos candidatos, no âmbito de procedimentos concursais comuns, se procedeu ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 21.º da referida lei, à celebração de contratos de trabalho em funções públicas, para preenchimento de postos de trabalho da carreira Técnica Superior, categoria de Técnico Superior, e da carreira Assistente Técnica, categoria Assistente Técnica, do mapa de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente, com os trabalhadores a seguir identificados, sendo que as posições remuneratórias indicadas nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro são as que os trabalhadores já auferiam.

Ano de 2011 — Concurso — Técnicos superiores

Nome	Posição remuneratória	Nível	Data
Ana Maria de Sousa Rita Teixeira	Posição — 4.ª	Nível — 23	01-01-2011
João Paulo Moreira de Carvalho	Posição — 6.ª	Nível — 36	26-04-2011
Felisbela Nair de Freitas Carneiro Franco Alves	Posição — 3.ª	Nível — 19	01-05-2011
Inês Oliveira Mateus	Posição — 5.ª	Nível — 27	01-07-2011
Filipa Pinto de Meneses Silvério Marques	Posição — 3.ª	Nível — 19	11-07-2011
Júlia Gonçalves da Silva	Posição — 3.ª	Nível — 19	01-08-2011
Pedro Manuel da Fonseca Antunes	Posição — 5.ª	Nível — 27	05-08-2011
Carla Aurélia Pessoa do Espírito Santo Gonçalves	Posição — 4.ª	Nível — 23	01-09-2011
Ana Paula dos Santos Carvalho Soares	Posição — 1.ª	Nível — 11	01-09-2011

Ano de 2011 — Concurso — Assistente técnico

Nome	Posição remuneratória	Nível	Data
Maria da Graça do Cabo Santos	Posição — 2.ª	Nível — 7	15-06-2011
Catarina Correia de Miranda de Noronha Távora	Posição — 3.ª	Nível — 8	01-09-2011
Patrik de Oliveira Pitta Simões	Posição — 1.ª	Nível — 5	01-10-2011
Isabel Cristina de Oliveira Guilherme Grácio Tavares	Posição — 1.ª	Nível — 5	01-11-2011
Maria Aldora Barros do Amaral	Posição — 8.ª	Nível — 13	01-11-2011

13 de fevereiro de 2012. — A Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos Financeiros e Patrimoniais, *Fernanda da Piedade Martins Chilrito Mendes Bernardo.*

205738984

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Declaração de retificação n.º 262/2012

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República,* aprovado pelo despacho normativo n.º 35-A/2008, de 28 de julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 145, de 29 de julho de 2008, revisto e republicado pelo despacho normativo n.º 13/2009, de 19 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 1 de abril de 2009, declara-se que o despacho n.º 1293/2012, de 18 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro de 2012, saiu com a seguinte inexatidão que assim se retifica:

Onde se lê «Estatutos da Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E.» deve ler-se «Estatutos da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.».

10 de fevereiro de 2012. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

205739064

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 2567/2012

1 — Nos termos do Despacho n.º 15746/2011, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Saúde, de 14 de dezembro de 2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 223, de 21 de novembro de 2011 e, considerando a proposta do Conselho Diretivo do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P., autorizo o exercício de funções médicas em causa pela aposentada Marí José Guimarães Faria Portela Carneiro, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, em particular, nos artigos 4.º, 5.º e nos n.os 1 a 3 do artigo 6.º

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de fevereiro de 2012.

13 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

205738992

Despacho n.º 2568/2012

Considerando a proposta do Conselho de Diretivo do Instituto Português de Sangue, I. P., autorizo o exercício das funções médicas em causa pelo aposentado Carlos Manuel Barra Falcão, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, em particular, nos artigos 4.º, 5.º e nos números 4 e seguintes do artigo 6.º

13 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

205738854

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Deliberação n.º 221/2012

Por deliberação do Conselho Diretivo da ARSC, IP de 9 de dezembro de 2011:

Na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de 3 postos de trabalho de Técnica de 2.ª Classe de Saúde Ambiental, da carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Mónica Ângela Silva Ferreira na categoria de Técnica de 2.ª Classe de Saúde Ambiental, da carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, do mapa de pessoal do ACES Dão Lafões II da Administração Regional do Centro, IP, posicionada No 1.º escalão — índice 114 da carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, a que corresponde a remuneração de 1.020,06 €, com efeitos a 1 de fevereiro de 2012.

14 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, IP, *Dr. José Manuel Azenha Tereso*.

205742611

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso (extrato) n.º 2795/2012

Em conformidade com o disposto na alínea *b*) do artigo 37.º, artigo 21.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, tendo sido celebrado, a 1 de junho de 2011, contrato de trabalho em funções públicas entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, representada pelo licenciado José Augusto d' Almeida Gonçalves, na qualidade de Diretor-Executivo do Agrupamento de Centros de Saúde da Grande Lisboa III — Lisboa Central, as trabalhadoras Susana José Ferraz Silvestre Manhoso Marques, e Luísa Helena Oleiro Lucas Rodrigues Lopes, para exercício de funções na carreira e categoria de Assistente Técnico, na sequência do procedimento concursal publicado no *Diário da República,* 2.ª série, pelo Aviso n.º 14788/2010, de 27 de julho, tendo em vista os efeitos previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com o n.º 3 e seguintes do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o júri do período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Susana Maria Xavier Lages, técnica superior do ACES GL III;

Vogais efetivos: Teresa Jesus Pombo Martins, técnica superior do ACES GL III e Maria Sabina Mendonça Vila Aires Vinagre, Assistente Técnica do ACES GL III;

Vogais suplentes: Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves Vieira, técnica superior do ACES GL III, e Isabel Maria Gaspar Almeida, Assistente Técnica do ACES GL III;

O período experimental que terá início a 1 de junho de 2011, tem a duração de 120 dias correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

16 de dezembro de 2011. — O Presidente da Administração Regional de Saúde de Lisboa Vale Tejo, I. P., *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205745958

Aviso (extrato) n.º 2796/2012

Em conformidade com o disposto na alínea *b*) do artigo 37.º, artigo 21.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, tendo sido celebrado, a 27 de junho de 2011, contrato de trabalho em funções públicas entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., representada pelo licenciado José Augusto d'Almeida Gonçalves, na qualidade de Diretor Executivo do Agrupamento de Cen-

tros de Saúde da Grande Lisboa III — Lisboa Central, e os licenciados Daniel João Valente Simões, Maria Manuel Diniz e Silva Gameiro e Maria Marta Pina Assoreira Nunes Pereira, para exercício de funções na carreira e categoria de técnico superior de regime geral — na área de medicina dentária, na sequência do procedimento concursal publicado no *Diário da República,* 2.ª série, pelo Aviso n.º 15658/2010, de 27 de fevereiro, tendo em vista os efeitos previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com o n.º 3 e seguintes do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o júri do período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Adélia Maria Poeiras Dias, técnica superior do ACES GL III, na área de medicina dentária.

Vogais efetivos: António Fernando Nunes Burrinha, Assistente Hospitalar do ACES GL III na área de medicina dentária e Maria da Conceição Vieira Cabral Melo, técnica superior do ACES GL III na área de medicina dentária.

Vogais suplentes: Maria Leonor Machado Jesus Lima Neves, Assistente Graduada Sénior e Presidente do Conselho Clínico do ACES GL III, Luís Robert Paula Nogueira, Técnico Superior de Saúde do ACES GL III.

O período experimental que terá início a 27 de junho de 2011, tem a duração de 180 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

16 de dezembro de 2011. — O Presidente da Administração Regional de Saúde de Lisboa Vale Tejo, I. P., *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205745803

Aviso (extrato) n.º 2797/2012

Em conformidade com o disposto na alínea *b*) do artigo 37.º, artigo 21.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, tendo sido celebrado, a 17 de junho de 2011, contrato de trabalho em funções públicas entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, representada pelo licenciado José Augusto d' Almeida Gonçalves, na qualidade de Diretor Executivo do Agrupamento de Centros de Saúde da Grande Lisboa III — Lisboa Central, e Zélia Maria Lourenço Rodrigues, para exercício de funções na carreira e categoria de Técnica Superior, na sequência do procedimento concursal publicado no *Diário da República,* 2.ª série, pelo Aviso n.º 14919/2010, de 28 de julho, tendo em vista os efeitos previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com o n.º 3 e seguintes do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o júri do período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves Vieira, Técnica Superior, Unidade de Apoio à Gestão do ACES GL III;

Vogais efetivos: Luís Robert Paula Nogueira, Técnico Superior de Saúde do ACES GL III e Maria Leonor Machado Jesus Lima das Neves, Presidente do Conselho Clínico do ACES GL III;

Vogais suplentes: Ema Graça Gonçalves Pina Costa Navarro, técnica superior do ACES GL III e Teresa Jesus Pombo Martins, técnica superior do ACES GL III;

O período experimental, que terá início a 17 de junho de 2011, tem a duração de 180 dias correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

16 de dezembro de 2011. — O Presidente da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205746216

Despacho (extrato) n.º 2569/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 2011-12-05, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a Mafalda Cargaleiro Carmona Ribeiro, assistente da carreira médica de clínica geral, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., do Agrupamento da Grande Lisboa III — Lisboa Central, para o Agrupamento da Grande Lisboa II — Lisboa Oriental, com efeitos à data do despacho.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

7 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

205738879

Centro Hospitalar do Oeste Norte

Aviso (extrato) n.º 2798/2012

Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 251.º e do artigo 254.º do anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se pública a lista nominativa do pessoal do Centro Hospitalar do Oeste Norte, que cessou funções por motivo de aposentação no período compreendido entre 01 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2011:

Eduardo Matias Francisco, Assistente Operacional, 01-01-2011 — nível e posição remuneratória 12.ª;

Dalila da Conceição Raposo de Campos, Assistente Operacional, 01-02-2011 — nível e posição remuneratória entre 8.ª e 9.ª;

Maria de Lurdes dos Reis Ferreira Machado, Assistente Técnica, 01-03-2011 — nível remuner. 11, 6.ª posição remuneratória;

Olívia dos Anjos Domingues, Assistente Operacional, 01-03-2011 — nível e posição remuneratória 9.ª;

Maria Manuela Santos Cardoso, Assistente Operacional, 01-04-2011 — nível e posição remuneratória entre 7.ª e 8.ª;

Júlia Maria Batalha Mamede Cardoso de Freitas, Assistente Operacional, 01-04-2011 — nível e posição remuneratória 9.ª;

Maria Fernanda Pereira Santos Seixas, Assistente Operacional, 01-05-2011 — nível e posição remuneratória 10.ª;

Maria Adelaide Castelo Madeira Afonso, Assistente Graduada Medicina, 01-05-2011 — nível remuner. entre 87 e 88, sem posição remuneratória;

José Manuel Graça Cavalete, Enfermeiro Supervisor, 01-05-2011 — nível remuner. entre 46 e 47, sem posição remuneratória;

Hermínia Fortes Jorge, Assistente Operacional, 01-05-2011 — nível e posição remuneratória entre 4.ª e 5.ª;

Óscar João Pereira de Caires Bello, Assistente Graduado Sénior, 01-06-2011-nível. remuner. entre 101 e 102, sem posição remuneratória;

Maria de Lurdes de Brito Diogo Rebelo Pacheco, Enfermeira Chefe, 01-07-2011- nível remuner. entre 43 e 44, sem posição remuneratória;

Fernando José Subtil Correia, Enfermeiro Chefe, 01-11-2011 — nível remuner. entre 43 e 44, sem posição remuneratória;

António José Matias Saraiva Mendes, Assistente Operacional, 01-11-2011 — nível e posição remuneratória 3.ª;

Maria de Deus Amaral Pires Carvalho, Enfermeira Graduada, 01-11-2011 — nível remuner. entre 33 e 36, entre 6.ª e 7.ª posição remuneratória;

Silvano Coelho da Costa Monteiro, Administrador Hospitalar 1.ª Classe, 01-11-2011 -nível remuner. entre 53 e 54, sem posição remuneratória;

Maria Margarida Teixeira Bigotte de Almeida, Assistente Graduada Medicina Interna, 01-12-2011 — nível remuner. entre 87 e 88, sem posição remuneratória;

António Luis Gaspar, Assistente Graduado Oftalmologia, 01-12-2011 — nível remuner. entre 44 e 45, sem posição remuneratória;

Maria Manuela Ricardo Cruz, Assessora Superior de Saúde, 01-12-2011 — nível remuner. entre 42 e 43, sem posição remuneratória;

Ernesto Francisco Abreu, Assistente Técnico, 01-12-2011 — nível remuner. 14, 9.ª posição remuneratória;

Fernando Marques da Silva Vaz, Enfermeiro, 01-12-2011 -nível remuner. entre 15 e 19, entre 1.ª e 2.ª posição remuneratória;

2012.02.14. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Carlos Manuel Ferreira de Sá.*

205744986

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Direção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Vertical de Escolas da Junqueira

Despacho n.º 2570/2012

O conselho administrativo do Agrupamento Vertical de Escolas da Junqueira, nos termos do disposto no artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 37.º do código do procedimento administrativo e, ainda, ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, deliberou em reunião de 12 de dezembro de 2011, delegar no seu presidente, José Manuel do Carmo Henriques, as competências previstas na alínea *c*) do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril. Na sua ausência ou im-

pedimentos estas competências serão exercidas pela vice-presidente, Margarida Vidal Magalhães.

Sendo ratificados todos os atos anteriormente assumidos pelo presidente do conselho administrativo, José Manuel do Carmo Henriques.

10 de fevereiro de 2012. — O Conselho Administrativo: *José Manuel do Carmo Henriques,* presidente — *Margarida Vidal Magalhães,* vice-presidente — *Maria Elisabete da Silva Santos Curado,* secretário.

205734811

Agrupamento de Escolas de Mesão Frio

Despacho n.º 2571/2012

Nos termos do disposto no artigo 44.º da Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, prorrogo até 31 de dezembro de 2012 a mobilidade interna intercategorias do Assistente Operacional, David José Pereira da Silva para o desempenho de funções de Encarregado Operacional.

10 de fevereiro de 2012. — A Diretora do Agrupamento, *Aldina de Fátima Monteiro Pereira.*

205737809

Agrupamento de Escolas Monsenhor Elísio Araújo

Despacho n.º 2572/2012

Por despacho do diretor do Agrupamento de Escolas Monsenhor Elísio Araújo — Pico de Regalados, foi prorrogado excecionalmente até 31/12/2012, o cargo da encarregada operacional — Rosa de Jesus da Cunha Abreu, ao abrigo do artigo 44.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro.

13 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *António Alberto da Rocha Rodrigues*.

205740116

Despacho n.º 2573/2012

Por despacho do diretor do Agrupamento de Escolas Monsenhor Elísio Araújo — Pico de Regalados, foi prorrogado excecionalmente até 31/12/2012, o cargo da coordenadora técnica — Maria Celeste da Costa Oliveira, ao abrigo do artigo 44.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro.

13 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *António Alberto da Rocha Rodrigues.*

205740092

Agrupamento Vertical de Escolas de Pedrouços

Aviso n.º 2799/2012

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada no placard situado no bloco administrativo deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de dezembro de 2011.

Os funcionários têm 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para apresentar reclamação ao dirigente do serviço.

10 de fevereiro de 2012. — O Diretor. *Alcídio Sérgio Lopes*.

205739364

Agrupamento de Escolas da Senhora da Hora n.º 2

Despacho n.º 2574/2012

Por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas da Senhora da Hora N.º 2, no uso de competências que lhe foram delegadas através do Despacho n.º 4284/2011, publicado no *Diário da República* n.º 46, 2.ª série, de 7 de março de 2011, foram homologados os contratados de serviço docente referentes ao ano letivo de 2011/2012 dos docentes contratados a seguir indicados:

Nome	Grupo
Alcina Augusta Gonçalves Loureiro	230
Ana Isabel Pereira Serra	510
Ana Lisa Ferreira Augusto Lopes Manso	410
Ana Luísa Branco Gonçalves Barroso	300
Anabela dos Santos Martins	510
Andreia Sofia de Oliveira Santos	510
Cândida Maria Macedo Mendes	230
Carla Pinto Cerqueira Pereira	500
Carla Susana Mendonça Caetano Nora	230
Celeste Maria Leite Teixeira	410
Cláudia Patrícia Maia de Araújo Dias	240
Cristina Maria Alves dos Santos	330
Deolinda Manuela Oliveira da Silva	200
Fátima Cardoso Ferreira Queiróz	300
Gina Maria Magalhães Fernandes	500
Helena Branca Pinto de Carvalho	240
Íris Manuela dos Santos Martins Ferreira	910
Ivo de Jesus Pinho da Cruz	510
Jorge Manuel Martins Matos	530
José Carlos Marques Castro	620
Karina Neves dos Santos	350
Luís Manuel dos Santos Silva	530
Margarida Tavares da Rocha Fortuna da Silva	300
Maria Eugénia Gomes de Oliveira	910
Maria Manuela de Oliveira Abreu	420
Marina Fernandes Pinheiro	300
Marta Sofia Roma Pires	510
Nuno Filipe Félix Faustino	400
Patrícia Maria Mendes Martins	510
Sara Filipa Gonçalves Ascenção	510
Sílvia Armandina Teixeira de Magalhães	300
Sónia Cristina dos Santos Tavares	220
Susana Raquel Marques Pereira Ferreira	330
Susana Sofia Costa da Silva	300
Vera Lúcia Leite de Carvalho	110

13 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *José Guilherme Lopes Azevedo.*

205735646

Escola Secundária de Tomaz Pelayo

Aviso n.º 2800/2012

Por despacho do Sr. Diretor da Escola Secundária de Tomaz Pelayo, no uso da competência delegada por Sua Exa. o Diretor Regional de Educação do Norte, conforme o n.º 1 do Despacho n.º 4284/2011, de 07 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 46, foram homologados os contratos de trabalho em funções públicas de pessoal docente referentes ao ano letivo de 2011/2012, abaixo discriminados:

Nome	Grupo	Data Início
Maria dos Prazeres Moreira Machado Lima	290	01-09-2011
Maria Olinda Carvalho Ferreira	300	01-09-2011
Matilde da Silva Marques	300	01-09-2011
Ondina Maria Ferreira Paiva	330	20-09-2011
Maria de Lurdes Teixeira de Abreu	400	01-09-2011
Adão Jorge da Silva Baptista	400	01-09-2011
Susana Cláudia Matias de Sousa Silva	400	01-09-2011
Rute Sofia Gomes de Pinho	400	02-11-2011
Ana Rita Cordeiro Rocha Jesus	410	01-09-2011
Sandra Isabel Duarte Tomás	410	01-09-2011
Maria do Carmo da Silva Santos	410	01-09-2011
Isilda Maria Moreira Duarte Maia	420	01-09-2011
João Paulo Duarte Ladeira	420	01-09-2011
Lino de Carvalho Araújo	430	01-09-2011
Renato Cardoso de Almeida	430	14-11-2011
Daniela Alexandra Barbosa Ribeiro	500	16-09-2011
Tânia Sofia Araújo Figueiras Ferreira	510	01-09-2011
Pedro Henriques Dias	510	01-09-2011
Manuela Cristina do Souto Moreira	520	01-09-2011
Leonor do Céu Mendes Monteiro	520	01-09-2011
Neuza Margarida Ferreira Barbosa	520	01-09-2011
Ana Isabel Oliveira Miguelote	520	20-09-2011

Nome	Grupo	Data Início
Catarina Isabel da Silva Fernandes Maia	520	02-11-2011
Luís Diogo Correia Malheiro	530	15-09-2011
Fátima Maria da Silva Torres	530	15-09-2011
Rui Fernando Maia Silva e Couto	530	15-09-2011
Hugo Manuel da Silva Costa Rainha	530	15-09-2011
Octávio Luís dos Anjos Pessoa	530	15-09-2011
Filipe Alexandre Oliveira Pontes	530	15-09-2011
Sandra Maria Sobreiro e Silva	530	06-10-2011
José António Areal e Sousa	540	01-09-2011
Luís David Perdigão Ferreira	540	26-09-2011
Vítor Manuel Barbosa Azevedo	540	26-09-2011
Fernando Luís Gonçalves	540	26-09-2011
Paulo Alexandre Carneiro Ruivo	540	26-09-2011
Rui Manuel de Oliveira Miguelote Mendes	540	26-09-2011
Fernanda Maria Gonçalves Vasconcelos Estácio	550	16-09-2011
Vítor Manuel da Cruz Santos	620	13-09-2011
Ana Carla Vaz de Oliveira	Técnicas Especiais	16-09-2011
Natália Cristina Martins Teixeira	Técnicas Especiais	16-09-2011
Edite Fernanda Sá Miranda	Técnicas Especiais	16-09-2011
Ana Filipa Neves Abelha Coelho Ferreira	Técnicas Especiais	16-09-2011
Mariana Raquel Prior Santalha	Técnicas Especiais	16-09-2011
Sara Emanuel da Silva Costa Pinto	Técnicas Especiais	16-09-2011
Raquel Monteiro da Silva	Técnicas Especiais	16-09-2011
Fernanda Maria Faria da Silva	Técnicas Especiais	16-09-2011
Ana Isabel Martins de Sousa Dias	Técnicas Especiais	16-09-2011
Raquel Pinto Valença	Técnicas Especiais	16-09-2011
Ana Rita de Almeida Rodrigues Lopes	Técnicas Especiais	19-09-2011
Isabel Maria Silva Guimarães	Técnicas Especiais	19-09-2011
Georgina Ribeiro Campos	Técnicas Especiais	19-09-2011
Rita Alexandra Peixoto Guimarães	Técnicas Especiais	21-09-2011

10 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *Fernando Manuel de Almeida*.

205742117

Direção Regional de Educação do Centro

Escola Secundária de Nuno Álvares

Listagem (extrato) n.º 16/2012

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a lista nominativa do pessoal não docente desta escola, cuja relação jurídica de emprego público cessou por motivos de aposentação, conforme refere a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 32.º do mesmo diploma, no ano de 2011.

Nome	Categoria	Nível remuneratório	Data da aposentação
João Salvador Conceição Silva	Assistente Operacional	Entre 1 e 2	01-01-2012

9 de fevereiro de 2012. — A Diretora, *Maria Margarida Henriques de Sousa Baptista.*

205740821

Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo

Agrupamento Vertical de Escolas Comandante Conceição e Silva

Aviso (extrato) n.º 2801/2012

Nos termos do disposto no ponto 2 do artigo 44.º da Lei n.º 64-B/2011 de 31 de dezembro, prorrogo até 31 de dezembro de 2012 a mobilidade intercarreiras da assistente operacional Ana Maria dos Santos Ramos, para o desempenho das funções encarregada operacional.

14 de fevereiro de 2012. — A Diretora, *Maria José da Silva Pereira Bernardino Martins Severino*.

205742255

Direção Regional de Educação do Alentejo

Agrupamento de Escolas de Alcácer do Sal

Despacho n.º 2575/2012

Nos termos do disposto no artigo 44.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, por despacho de 2 de janeiro de 2012, do Diretor do Agrupamento de Escolas foi prorrogada, por acordo entre as partes, a situação de mobilidade interna intercategorias da Assistente Técnica Maria Lucinda Rodrigues dos Reis Pereira, para o exercício das funções de Coordenadora Técnica dos Serviços de Administração Escolar, até 31 de dezembro de 2012.

13 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *Vítor Manuel Lagarto Mateus*.

205739656

Despacho n.º 2576/2012

Nos termos do disposto no artigo 44.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, por despacho de 2 de janeiro de 2012, do Diretor do Agrupamento de Escolas foi prorrogada, por acordo entre as partes, a situação de mobilidade interna intercategorias da Assistente Operacional Maria de Jesus Semião Palmela dos Reis, para o exercício das funções de Encarregado Operacional, até 31 de dezembro de 2012.

13 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *Vítor Manuel Lagarto Mateus*.

205739778

Escola Secundária de Aljustrel

Aviso n.º 2802/2012

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada no placard da entrada dos serviços administrativos a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de dezembro de 2011.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República,* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

14 de fevereiro de 2012. — A Diretora, *Suzete Maria Veneranda Barbio*.

205742522

Escola Secundária D. Sancho II

Aviso n.º 2803/2012

Por despacho da Diretora da Escola Secundária de D. Sancho II Elvas, no uso das competências que me foram delegadas pelo Diretor Regional de Educação do Alentejo, no ponto 1.2 do Despacho n.º 22696/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 215 de 8 de novembro de 2006, foram homologados os contratos de serviço docente referente ao ano letivo de 2011-2012 efetuados no

período entre 01 de setembro e 31 de dezembro de 2011 dos docentes abaixo indicados:

Nome	Grupo	Início de funções/ Produção de efeitos
Duarte João Fontes R. Fontes	290	01-09-2011
Guilherme Miguel Cartes	350	19-10-2011
Vasco Joaquim Barata Cordeiro	350	01-09-2011
Maria Cristina Abrantes Figueiredo	350	24-10-2011
Carlos José Gaspar Badalo	410	01-09-2011
Patrícia Alexandra da Cruz Lopes	410	01-09-2011
Lígia Maria S. F. B. Cerqueira	410	01-09-2011
Maria de Lurdes Barroso Gameiro	410	29-11-2011
Pedro Miguel Lola Simões	500	01-09-2011
Clara Maria Afonso Neta	500	01-09-2011
José Manuel Veríssimo Paio	510	01-09-2011
Maria do Rosário Rodrigues D.A. Pires Mendes	520	01-09-2011
Maria Madalena M. Fernandes Torre	520	28-09-2011
Nuno Leonel Simões Ramalho	540	01-09-2011
Anabela Estroninho P. Alexandre	600	01-09-2011
Gonçalo Trindade de Matos	620	01-09-2011
Orlando Campo Pessoa Milhano	620	01-09-2011
Sónia Alexandra Neves Rodrigues	620	01-09-2011
Ana Margarida Estrada Martins	620	01-09-2011

14 de fevereiro de 2012. — A Diretora, *Mestre Fátima Céu Carola Moreira Pinto*.

205743479

Aviso n.º 2804/2012

Nos termos do disposto na alínea *d*) dos n.º 1 do Artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se publica a lista nominativa do pessoal docente e não docente deste estabelecimento de ensino cuja relação jurídica de emprego público cessou durante o período de janeiro a dezembro de 2011:

Nome	Grupo	Motivo da cessação	Data
José Maria Martins Araújo	Docente Q.E.410	Aposentação	28-02-2011
Américo Fernando Costa e Silva	Docente Q.E.540	Aposentação	30-06-2011
Deolinda da Silva Pereira Serra	Docente Q.E.300	Aposentação	31-07-2011
Carlos Augusto Bonita Pernas	Docente Q.E.430	Aposentação	31-08-2011
Maria de Fátima G. Lopes Jardim Anjos	Docente Q.E.300	Aposentação	31-10-2011
José Leite Silva	Docente Q.E.300	Aposentação	31-10-2011
Rolando Manuel Morgado S. Palma	Docente Q.E. 540	Falecimento	02-08-2011
Emília Antónia M. Carapinha Solano	Assistente Operacional	Aposentação	15-05-2011
Joaquim António Rodrigues Bandeiras	Assistente Operacional	Aposentação	04-08-2011
Cármen Duarte Ferrão Pita	Assistente Operacional	Aposentação	31-10-2011
Maria Júlia Bandeiras Franco	Assistente Operacional	Aposentação	30-11-2011

14 de fevereiro de 2012. — A Diretora, *Mestre Fátima Céu Carola Moreira Pinto.*

205744337

Agrupamento Vertical de Ponte de Sor

Despacho n.º 2577/2012

Para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público a lista nominativa do pessoal deste Agrupamento que cessou funções por motivo de aposentação no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2010:

Maria de Fátima Piteira Cristeta — Professora do grupo 110, índice 299, aposentada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2010.

13 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *Augusto Cândido Silvino Gomes*.

205738287

Escola Secundária da Rainha Santa Isabel

Aviso n.º 2805/2012

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de pessoal não docente desta Escola, a lista de antiguidade do pessoal não docente, reportada a 31 de dezembro de 2011.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* para reclamação.

13 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *José Carlos Cabaço Salema.*

205737217

Agrupamento de Sabóia — Odemira

Aviso n.º 2806/2012

Considerando o artigo 52.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, tendo cumprido o disposto nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 6 do referido artigo e não tendo ainda esgotado o período máximo de duração da referida licença, é concedida licença para assistência ao 3.º filho, à docente Jessa Marília da Conceição Figueira, do grupo 110, colocada em DACL neste agrupamento de escolas. Esta licença decorrerá desde o dia 14 de fevereiro até 29 de junho de 2012.

14 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *José Manuel Assunção Ribeiro.*

205747367

Direção Regional de Educação do Algarve

Agrupamento de Escolas José Belchior Viegas

Aviso n.º 2807/2012

Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 251.º e artigo 254.º do anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público a lista nominativa do pessoal que cessou funções por motivo de aposentação no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2011:

Nome	Categoria	Grupo	Índice/posição remuneratória	Data
Anabela do Rosário Chaveca	Prof.ª QA	110	340	30/04/11
Manuel Afonso Galego	Prof. QA	240	299	31/07/11
José Manuel Alves	Chefe de Serviços de Adm. Escolar	–	Entre 4.ª e 5.ª	31/10/11

8 de fevereiro de 2012. — A Diretora, *Violantina da Felicidade Valente Martins Hilário*.

205737388

Despacho n.º 2578/2012

Por despacho de 3 de dezembro de 2011, da diretora do Agrupamento de Escolas José Belchior Viegas, no uso das competências que lhe foram delegadas através do despacho n.º 6743/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 83, de 29 de abril de 2011, foram homologados os contratos de trabalho em funções públicas a termo, referentes ao ano letivo de 2011-2012, dos docentes abaixo indicados:

Nome	Vinculo	Grupo	Início de contrato
Ana Rita Vidal Rum	Além Quadro	240	01-09-2011
Joaquim Jorge Morais Abraços	Além Quadro	250	01-09-2011
Maria do Rosário Lopes Ferreira de Sousa	Além Quadro	410	01-09-2011
Mónica Margarida Pires Pereira	Além Quadro	910	01-09-2011
Paula Maria Santos Frazão	Além Quadro	290	01-09-2011
Pedro Afonso Carvalho da Silva Janeiro	Além Quadro	620	01-09-2011
Rosária Maria Lopes Bexiga	Além Quadro	210	01-09-2011
Rute Isabel Horta Lourenço	Além Quadro	910	01-09-2011
Sónia da Costa dos Santos	Além Quadro	910	01-09-2011
Ana Patrícia Maia Alcaide	Além Quadro	910	12-09-2011
Rita João Carvalho Nunes Reis	Além Quadro	100	13-09-2011
Ana Cristina Serafim Martins Antunes	Além Quadro	100	19-09-2011
Anabela Martins Lopo Quelhas	Além Quadro	100	19-09-2011
Rita Alexandra Próspero Guerreiro	Além Quadro	520	19-09-2011
Maria Helena Gameiro Ourêlo	Termo	600	26-09-2011
Sara Santos Raimundo	Além Quadro	110	26-09-2011
Catarina Isabel Gregório Rodrigues Correia	Além Quadro	110	27-09-2011
Sofia Alexandra Figueira Branco de Anes	Termo	350	28-09-2011
Denisa Alexandra Silva Passos	Além Quadro	110	03-10-2011
Renato Manuel Viegas Lopes Pires	Termo	Téc. Especiais	03-10-2011
Ricardo Edgar Correia Bernardo	Termo	Téc. Especiais	03-10-2011
José Júlio dos Santos Alves	Termo	Téc. Especiais	04-10-2011
Maria da Conceição da Piedade Vicente	Termo	Téc. Especiais	07-10-2011
Rui Miguel da Palma Caetano	Termo	Téc. Especiais	07-10-2011
António Miguel Santana Monteiro	Termo	Téc. Especiais	08-10-2011
Alda Rodrigues Palma	Além Quadro	320	17-10-2011
Abílio Guerreiro Catarina	Termo	Téc. Especiais	07-11-2011
Cláudia Ferreira da Silva	Além Quadro	400	08-11-2011
Sandra Maria Gago Pereira	Termo	Desenv. Projectos	17-11-2011
Sofia Isabel Seixas Santos	Além Quadro	230	21-11-2011

13 de fevereiro de 2012. — A Diretora, *Violantina da Felicidade Valente Martins Hilário*.

205737574

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Despacho n.º 2579/2012

Considerando que a licenciada Maria Alexandra Capela de Carvalho Galaz Pimenta, após o exercício de cargos dirigentes, no período compreendido entre 06-11-2007 a 28-02-2011, requereu o reposicionamento na carreira técnica superior, em virtude de ter concluído 1 módulo completo em funções dirigentes, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, revogado pelo n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

Considerando que a alteração do posicionamento remuneratório em causa é possível, uma vez que a trabalhadora reunia, em data anterior à da vigência da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, os requisitos para acesso na sua categoria de origem, por exercício continuado de funções dirigentes durante três anos, observado o disposto no n.º 5 do artigo 24.º do citado diploma legal.

Por meu despacho, de 29-11-2011, foi a técnica superior, Maria Alexandra Capela de Carvalho Galaz Pimenta, pertencente ao mapa de pessoal do GEP, colocada na 9.ª posição remuneratória, nível remuneratório 42, da carreira técnica superior, com efeitos a 28 de fevereiro de 2011, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

1 de fevereiro de 2012. — O Diretor-Geral, *José Luís Albuquerque*.

205750306

Instituto da Segurança Social, I. P.

Aviso n.º 2808/2012

No cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, conjugado com o previsto no artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que os trabalhadores abaixo indicados, concluíram com sucesso o período experimental, na sequência de celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este Instituto.

Trabalhador na carreira/categoria de técnico superior	Classificação do período experimental	Data da homologação
Ana Rute da Silva Santos Sampaio de Andrade	18,00	04-01-2012
Cristina Maria Calado Martins	18,66	04-01-2012
João Carlos Jesus Bragança Nunes de Lacerda	16,66	04-01-2012
Marcelo Ferreira da Silva	16,50	04-01-2012
Mirian Tais de Sá Nogueira Soares Frederico	18,00	04-01-2012
Sandra Maria Oliveira Martins Frade	17,66	04-01-2012
Susana Isabel Ferreira Parente	17,33	04-01-2012
Tiago José Silva Rodrigues	19,33	04-01-2012

13 de fevereiro de 2012. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Luís Monteiro.*

205748817

PARTE D

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 3864/2012

Insolvência de pessoa coletiva (apresentação)

Processo n.º 142/12.0TBABT

Referência: 2456847

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Abrantes, 2.º Juízo de Abrantes, no dia 03-02-2012, às 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Padaria Nélito, L.da, NIF 506490173, Endereço: Zona Industrial 33, 2230-000 Sardoal, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Asdrúbal Manuel da Silva Dias, estado civil: casado, endereço: Zona Industrial, 33, Sardoal, 2230-000 Sardoal, e Maria Isabel Barreira Jerónimo Dias, endereço: Zona Industrial, 33, Sardoal, 2230-000 Sardoal, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr. Emanuel Freire Torres Gamelas, endereço: Rua Beatriz Costa, 14, R/c, Dto., 2610-195 Alfragide.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-03-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. André Teixeira dos Santos*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Gil Coxinho*.

305723422

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 3865/2012

Processo: 317/12.1TBABF — Insolvência Pessoa Coletiva — N/referência: 4590672 — Insolvente: Vale Serves, Empreendimentos Imobiliários, S. A. — Data: 09.02.2012.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados. No Tribunal Judicial de Albufeira, 3.º Juízo de Albufeira, no dia 07-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Vale Serves — Empreendimentos Imobiliários, Sa, NIF — 506981975, Endereço: Qta da Correeira Lt 49 Bl C Escritórios 1 e 2, 8200-112 Albufeira. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. José Estêvão Pinto de Oliveira, Endereço: Avenida Conde Valbom N.º 67, 4.º Esq., Lisboa, 1050-067 Lisboa. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do art.º 36 — CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 art.º 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do art.º 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, art.º 128.º do CIRE):A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 12-04-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art.º 72 do CIRE).Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (art.º 42.º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (art.º 40.º e 42 do CIRE).Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do art.º 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art.º 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação. Plano de Insolvência: Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art.º 192 do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (art.º 193.º do CIRE).

09.02.2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Condé Pinto* — O Oficial de Justiça, *Pedro Amâncio Ferreira.*

305727213

TRIBUNAL DA COMARCA DE ARCOS DE VALDEVEZ

Anúncio n.º 3866/2012

Insolvência n.º 198/11.2TBAVV

Insolvente Mónica Cristina Mota Pereira Lopes, estado civil: casada, Endereço: Rua Dr. Félix Alves Pereira, N.º 162, Arcos de Valdevez, 4970-Arcos de Valdevez

Efectivo Com Credores: Millenium BCP e outros

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolvente:

Mónica Cristina Mota Pereira Lopes, estado civil: casada, Endereço: Rua Dr. Félix Alves Pereira, N.º 162, Arcos de Valdevez, 4970-Arcos de Valdevez

Administrador: Francisco José Areias, Endereço: Rua Duques de Barcelos, 6-2.º S3 e 4 Ap 51,-4750-264-Barcelos.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Francisco Duarte, com domicílio profissional na Rua Duques de Barcelos, 6- 2.º S 3 e 4, Ap 51-4750-264-Barcelos.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

30-11-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Filipe Silva Monteiro*.

305733904

TRIBUNAL DA COMARCA DE ARRAIOLOS

Anúncio n.º 3867/2012

Processo: 10/12.5TBARL

Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 434484

Insolvente: Maria Jacinta Valentim Figueiras e outro(s).
Credor: Cofidis.

No Tribunal Judicial da Comarca de Arraiolos, Secção Única de Arraiolos, no dia 24-01-2012, pelas 10,00, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria Jacinta Valentim Figueiras, estado civil: Solteiro, NIF 100307825, BI 4591961, Endereço: Rua das Piçarras, N.º 25, 7040-045 Arraiolos, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

João Correia Chambino, Endereço: Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, N.º 12, 3.º, Dº., Lisboa, 1800-329 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Mourinho Salvador*. — O Oficial de Justiça, *António Manuel Pequito Castor*.

305719746

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Secretaria dos Juízos de Aveiro

Anúncio n.º 3868/2012

Processo: Insolvência pessoa coletiva (Requerida) n.º 1626/11.2T2AVR

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 02-02-2012, pelas 11:05 horas, foi proferida sentença de declaração

de insolvência do(s) devedor(es): Multiferro- Lavandaria de Têxteis, L.da, NIF — 503340766, Endereço: Rua do Alambique, Pav. A., Fujacos — Recardães, 3750-717 Águeda, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr. José E. C. Martins, Endereço: Rua Eng. Júlio Portela, N.º 29, 1.º, Águeda, 3750-158 Águeda

São administradores do devedor: Dalila Augusta Soares de Pinho, NIF — 188557296, Segurança social — 11164271317, Endereço: Lugar de Paradela, Espinhel, 3750-405 Águeda, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Marcelo de Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Carla Maria Afonso Martins*.

305698435

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 3869/2012

Processo: 1841/11.9T2AVR
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: José Manuel Oliveira Arede, NIF — 171358090, BI — 03000162, Endereço: Av. do Cabecinho, 37, 3.ºesq., Anadia, 3780-203 Anadia

Margarida Maria Valdez Ludovice Appleton Figueira Arede, NIF — 120263955, Endereço: Av. do Cabecinho, N.º 37, 3.º Esq., Anadia, 3780-203 Anadia

Administradora de Insolvência: Dr.ª Maria José Peres, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva — 1.º J, 3780-215 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, em 01/02/2012 foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr.ª Maria José Ramos Peres dos Reis, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva — 1.º J, 3780-215 Anadia

Nos termos do artigo 239.º, n.os 2 e 4 do CIRE, durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a devedora/insolvente fica obrigada a:

a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufiram, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo que em que isso lhe seja requisitado,

b) Não recusar desrazoavelmente algum emprego para que sejam aptos,

c) Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão,

d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência,

e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Nos termos do artigo 241.º do CIRE, durante o aludido período de cessão, o fiduciário nomeado:

a) Notifica a cessão dos rendimentos disponíveis dos devedores àqueles de quem eles tenham direito a havê-los,

b) Afeta os montantes recebidos no final de cada ano em que dure a cessão nos termos previstos pelas als. *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 241.º do CIRE, e

c) Mantém em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pelos devedores.

Durante o período da cessão não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens dos devedores destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, prevalecendo sobre quaisquer acordos que condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos dos devedores (arts. 239.º, n.º 5 e 242.º, n.º 1 do CIRE).

2/02/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Soutinho*.

305691225

Anúncio n.º 3870/2012

Processo n.º 11/12.3T2AVR — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 13836082

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 03-02-2012, às 11:04 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria de Fátima Mangana Santos Cardoso, estado civil: Viúvo, NIF 151587299, Endereço: Complexo Curia Clube, Apartamento, n.º 94, Tamengos, Curia, 3780-000 Anadia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr.ª Maria José Peres, Endereço: Rua Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º J, 3780-215 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012, pelas 14:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

06/02/2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Marcelo de Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Soutinho*.

305705343

Anúncio n.º 3871/2012

Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)
Proc.: 2057/10.7T2AVR Referência: 13860752

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente: Joaquim Manuel Costa Ferro, casado, nascido a 13-06-1952, natural de Macau, com nacionalidade portuguesa, NIF — 143.550.586, BI — 2025654, endereço: Rua Dr. Dionísio Vidal, 19, 3750-133 Águeda; e administrador da insolvência: Dr. José Eduardo Castro Martins, endereço: Rua Eng. Júlio Portela, 29, 1.º, 3750-158 Águeda

Ficam notificados todos os Interessados que, por Decisão proferida a 06-02-2012, o processo supra identificado foi encerrado. A Decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da Massa Insolvente para a satisfação das custas do processo e restantes dívidas (artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 233.º, n.º 2 do CIRE). Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

07-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Marcelo de Freitas Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Jorge Duarte*.

305716157

Anúncio n.º 3872/2012

Processo: 1498/11.7T2AVR — Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 13862922

Insolvente: Ana Luísa Vieira Lino Marques
Credor: Caixa Económica — Montepio Geral

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Ana Luísa Vieira Lino Marques, NIF — 146087038, BI — 8014884, Endereço: Estrada de S. Bernardo, 296, 2.ºL, São Bernardo, 3810-174 Aveiro.

Administrador da Insolvência: Rui Jorge Soares da Silva de Castro Lima, Endereço: Rua Combatentes da Grande Guerra, n.º 29, 1.º, 3810-087 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Rui Jorge Soares da Silva de Castro Lima, Endereço: Rua Combatentes da Grande Guerra, n.º 29, 1.º, 3810-087 Aveiro.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

08-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Sá*.

305718506

Anúncio n.º 3873/2012

Processo: 1046/11.9T2AVR Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 13881944

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente:

António José Martins Barros, nascido em 04-05-1975, freguesia de São Salvador [Ílhavo], NIF — 203535367, Endereço: Rua da República, 14, 2.º Esq., Santa Joana, 3810-157 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Rui Jorge Soares da Silva de Castro Lima, Endereço: R Comb. da Grande Guerra, 29, 1.º, Aveiro, 3810-087 Aveiro. Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

09-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Florbela Soeima*.

305727879

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 3874/2012

No Tribunal Judicial de Barcelos, 1.º Juízo cível, nos autos de Insolvência n.º 365/12.1TBBCL no dia 08-02-2012, às 10h15 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Susana Maria Campos Gonçalves, estado civil: desconhecido, NIF: 215426231, Endereço: Rua Telheira, n.º 1053, Vila Seca, 4755-000 Barcelos, a quem foi fixada sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência foi nomeado o Dr. Franscisco José Areias Duarte, NIF, endereço: Rua Fernão Magalhães, n.º 368 — C, 1.º, Aprt 51, 4750-290 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-04-2012, pelas 09,45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Tiago do Nascimento Caiado Milheiro*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Pires*.

305734406

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 3875/2012

Processo n.º 70/12.9TBBCL — insolvência pessoa coletiva (requerida)

Requerente: Luís Cláudio da Costa Tavares
Insolvente: Tib — Tinturaria de Barcelos, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Barcelos, 2.º Juízo Cível de Barcelos, no dia 08-02-2012, pelas 11,25 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Tib — Tinturaria de Barcelos, L.da, NIF — 508190100, Endereço: Rua Cândido Cunha, N.º 34, Barcelos, 4750-276 Barcelos, com sede na morada indicada.
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.
Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Fernão Magalhães, 368 — C, 1.º, Apartado 51, 4750-250 Barcelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

09-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Magda Cerqueira.* — O Oficial de Justiça, *Armando Jorge Franco da Cunha.*

305725878

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 3876/2012

Processo: 1856/09.7TBBCL — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

N/Referência: 6934370
Insolvente: Confeções Martilitos, L.da, NIF — 502399414, Endereço: Lugar da Torre, Ucha, 4750-000 Barcelos
Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, n.º 6-2.º Sala 4, Apartado 51, 4750-264 Barcelos
Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Após elaboração do rateio final.
Efeitos do encerramento: artigo 233.º, n.º 2 do CIRE.

8 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Carlos Jorge Serrano Alves.* — O Oficial de Justiça, *Noémia Viamonte.*

305719349

TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO DE PAIVA

Anúncio n.º 3877/2012

Processo: 116/11.8TBCPV Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 642247
Data: 10-02-2012

Insolvente: Maria Lúcia Moreira dos Santos NIF — 173208495, Endereço: Bairro Social de Curvite, Casa 4 — Sobrado, 4550-203 Castelo de Paiva e Administradora da Insolvência: Dr.ª Nidia Sousa Lamas, Endereço: Rua S. Nicolau, 33-5.º A F, 4520-248 Santa Maria da Feira.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: inexistência de bens suscetíveis de pagar as custas.

Efeitos do encerramento: os previstos no disposto nos artigos 233.º e 234.º do CIRE.

10-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Maria Pinto Morgado Monteiro*. — O Oficial de Justiça, *Liliana Patrícia Abreu Gomes*.

305731741

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CHAVES

Anúncio n.º 3878/2012

Processo n.º 216/09.4TBCHV — 2.º Juízo — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

N/Referência: 1723170
Data: 09-02-2012.

Requerente: Domingos Figueiras da Costa e outro(s)
Insolvente: Fundição do Tâmega, Limitada.

Publicidade do encerramento dos autos de insolvência acima identificados

Insolvente:- Fundição do Tâmega, Limitada, NIF — 500355550, Endereço: Campo da Roda, Samaiões, 5400-000 Chaves

Administrador de Insolvência:-Cláudia Sousa Soares, Endereço: Rua D. Afonso Henriques, 564 — 2.º Dtº Fte., Rio Tinto, 4435-006 Rio Tinto NIF 207157065

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada nos termos do artigo 230.º, 1, a). do CIRE.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º, 1, do CIRE.

09-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Conceição Bravo*. — O Oficial de Justiça, *Emídio Joaquim Sanches Quintas*.

305733791

TRIBUNAL DA COMARCA DE CINFÃES

Anúncio n.º 3879/2012

Processo: 9/12.1TBCNF — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Insolvente: Luciano e Luís, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Cinfães, secção única de Cinfães, no dia 27-01-2012, pelas 14 horas e dez minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Luciano e Luís L.da, NIF — 505854740, endereço Lugar de Vila Boa de Cima, Ferreiros de Tendais 4690-253 Ferreiros de Tendais (cnf), com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Luciano da Silva Teixeira, endereço Lugar de Vila Boa de Cima, Ferreiros de Tendais 4690-253 Ferreiros de Tendais (cnf), a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicilio. Dr.ª Cláudia Sousa Soares, endereço: Rua D. Afonso Henriques. 564 — 2.º Dt. Frente, 4435-006 Rio Tinto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste ultimo caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012, pelas 09:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de ate três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de ate três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia util seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

30-01-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Domingos Cardoso Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Paulo Cardoso*.

305704258

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 3880/2012

Processo: 1219/11.4TJCBR Insolvência pessoa coletiva

N/Referência: 988235
Data: 6-02-2012

Insolvente: Fonseca Santos e Ralha L.da
Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A. e outro(s).

Publicidade de Deliberação nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Fonseca Santos e Ralha L.da, NIF — 501513779, Endereço: Ponte de Vilela, Torre de Vilela, 3030-000 Coimbra.

Administrador de Insolvência: António José Matos Loureiro, Endereço: Edifício Topázio — Escritório 405, Apartado 2015, 3001-601 Coimbra

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, por decisão da Assembleia de Credores realizada no dia 01 de fevereiro de 2012, foi aprovado Plano de Insolvência que se encontra junto aos autos.

6-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Cristina Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Paula Cristina Marques*.

305724605

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 3881/2012

Processo n.º 3244/11.6TJCBR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Isabel Maria Branco Teles Ferreira

Credor: Espírito Santo Cobranças, SA e outros.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Isabel Maria Branco Teles Ferreira, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF 198452675, BI 8102039, Segurança social 11103381047, Endereço: Rua de Aveiro, Lote 4, 4.º Dto., 3000-064 Coimbra.

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Romão Manuel Claro Nunes, Endereço: Rua Padre Estêvão Cabral, n.º 79-2.º-Sala 204, 3000-000 Coimbra.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

30-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonor Gusmão.* — O Oficial de Justiça, *Rui Dias*.

305690756

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 3882/2012

Processo: 199/12.3TJCBR
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Devedor: Mário Jorge Salgueiro Amado e outro(s).

Credor: Caixa Geral de Depósitos, SA e outro(s).

No Tribunal Judicial de Coimbra, 5.º Juízo, no dia 03-02-2012, às 9,30 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Mário Jorge Salgueiro Amado, casado Endereço: Rua António Jardim, N.º 24, 6.º , 3030-000 COIMBRA e mulher Maria Alice da Cruz Bogalho Amado, casada, Endereço: Rua António Jardim, N.º 24, 6.º , 3030-000 Coimbra, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio, Dr. Francisco Mateus Barreirinhas, Endereço: Rua Dr. Manuel Rodrigues N.º 35, 3.º, Porta A, 3000-258 — Coimbra.

Ficam advertidos os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não aos próprios insolventes.

Ficam advertidos os credores dos insolventes de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

6-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. João Mendes Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Eugénio Silva*.

305723203

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 3883/2012

Processo n.º: 113/12.6TBCVL — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 2532775

No Tribunal Judicial da Covilhã, 2.º Juízo de Covilhã, no dia 03-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: José Batista Morgado, estado civil: Casado, NIF 137540523, Endereço: Rua da Barreira, n.º 49, 6200-223 Vila do Carvalho com domicílio na morada indicada.

Administrador da Insolvência: Vanda Cristina Mendonça Fonseca, Endereço: Rua Celestino David, Lote 14, 2.º Esq., Penedos Altos, 6200-000 Covilhã.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 28.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-03-2012, pelas 11:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

De que foi admitido liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante que será apreciado na assembleia de apreciação do relatório (artigo 236.º, 1 e 4 do CIRE).

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

03-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Joaquim Borges Martins*. — O Oficial de Justiça, *Ana Valente*.

305708438

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 3884/2012

Sentença e citação de credores e outros interessados e apreciação do pedido de exoneração do devedor pelo passivo restante, nos autos de insolvência n.º 46/12.6TBCVL

No Tribunal Judicial da Covilhã, 3.º Juízo de Covilhã, no dia 16-01-2012, 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Marília Dias Neves, estado civil: casada, NIF — 199463921, endereço: Pct Centro de Animação, lote 17 — 2.º esq., 6200-297 Covilhã, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Vanda Cristina Mendonça Fonseca, endereço: Rua Celestino David, lote 14, 2.º esq., Penedos Altos, 6200-000 Covilhã.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório e do pedido de exoneração do devedor pelo passivo restante, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Foi admitido liminarmente para apreciação o pedido de exoneração do devedor pelo passivo restante, o qual será objeto de discussão na assembleia de apreciação do relatório — artigo 236.º, n.º 1 e 4 do CIRE.

3-02-2012. — O Juiz de Direito, *Pedro Gama da Silva.* — O Oficial de Justiça, *António Longa Oliveira Neto*.

305702281

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ELVAS

Anúncio n.º 3885/2012

Processo: 813/11.8TBELV
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Joana do Espírito Santo Conceição.
Credor: Cofidis e outros

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria Joana do Espírito Santo Conceição, Solteira, nascida em 25-07-1941, Rua de Lopo da Ponte 10-C, em 7350-038 Elvas

Administradora da Insolvência: Dra. Paula Carvalho Ferreira, Endereço: Rua Seabra de Castro, S. Gabriel Center 1.º J, Apartado 136, 3781-909 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados de que:

Foi declarado o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente — artº. 230 n.º.1 CIRE e, com os efeitos previstos no artº. 233.º do CIRE.

Prossegue o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado n.º 5 do artº. 232.º do CIRE, prosseguindo igualmente o incidente de exoneração do passivo para apreciação liminar.

19-10-2011. — A Juíza de Direito, *Fernanda Wilson*. — O Oficial de Justiça, *M.ª Anunciação Castanheira*.

305609237

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio n.º 3886/2012

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 1014/11.0TBESP

Insolvente: José Fernando Gomes Bernardes.
Credor: Banco BNP Paribas Personal Finance, S. A., e outros.

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: José Fernando Gomes Bernardes, divorciado, nascido a 18-12-1973 na freguesia de Anta [Espinho], NIF: 209223987, BI: 10007798, Rua do Carvalhal, 423, Anta, Espinho, ficam notificados todos os interessados de que no processo supra identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada a Dr.ª Nídia Sousa Lamas, Rua S. Nicolau, 33, 5.º, A F, 4520-248 Santa Maria da Feira.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o Tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

8 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Conceição Meireles*. — O Oficial de Justiça, *Sandra Fernandes*.

305724962

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio n.º 3887/2012

Processo n.º 3327/10.0TBFAR-B — Embargos à Insolvência — (CIRE)N/Referência: 5505796

Embargante: António José da Silva Martinez.
Insolvente: Pereira & Graciete, L.da

Revogação da sentença embargada que decretou a insolvência de Pereira & Graciete, L.da, NIF 500215200, Endereço: Rua de Santo António, n.º 31, 8000-000 Faro.

Ficam notificados todos os interessados de que, por decisão proferida em 16/3/2011, foram julgados procedentes os presentes embargos e, em consequência, foi:

a) Revogada a sentença embargada que decretou a insolvência de Pereira & Graciete, L.da, pessoa coletiva n.º 500 215 200, com sede na Rua de Santo António, 31, 8000-282 Faro.

b) Revogada a sentença embargada também fica revogada a fixação da residência dos administradores da insolvente.

c) Determinado a cessação das funções e competência do Sr. Administrador de Insolvência.

d) Declarado encerrado o incidente de qualificação de insolvência.

16-03-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa Inês Rodrigues de Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Domingos José Ferreira Nunes*.

305709694

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio n.º 3888/2012

Processo n.º 3/12.2TBFLG — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 2999416

Insolvente: Carlos José Brito Soares.
Insolvente: Olinda Maria da Cunha Teixeira.

No Tribunal Judicial de Felgueiras, 2.º Juízo de Felgueiras, no dia 14-01-2012, pelas 11h07 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Carlos José Brito Soares, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF 194669831, Endereço: Lugar do Cruzeiro, Vila Verde, 4650-811 Felgueiras.

Olinda Maria da Cunha Teixeira, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF 179048023, Endereço: Lugar do Cruzeiro, Vila Verde, 4650-811 Felgueiras, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. José Martins, Endereço: Rua Eng. Júlio Portela, 29, 1.º, 3750-158 Águeda.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-03-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16/01/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Deolinda Rosa Machado Pereira.* — O Oficial de Justiça, *M.ª do Carmo Cunha*.

305685978

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 3889/2012

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) n.º 1859/09.1TBFIG

A Doutora Helena Cabrita, Juíza de Direito (Turno) deste tribunal, faz saber que nos autos acima indicados, nos quais é insolvente Buarcosol

Explorações Hoteleiras, L.da, NIF — 504450794, com sede na Praia de Buarcos, Buarcos, 3080-100 Figueira da Foz, ficam todos os interessados notificados de que foi proferida decisão de encerramento do processo, a qual foi determinada por insuficiência da massa insolvente, com os efeitos a que alude o artigo 233.º, n.º 1, do CIRE.

5-08-2011. — A Juíza de Direito de Turno, *Helena Cabrita*. — O Oficial de Justiça, *Maria José S. M. Madeira*.

305730526

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 3890/2012

Processo: 2713/11.2TBFUN
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Delta Solange Pestana de Abreu e outro(s).
Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A. e outro(s).

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Delta Solange Pestana de Abreu, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), NIF -181896168, BI -10375785, Endereço: Estrada João Gonçalves Zarco, 125, Câmara de Lobos, 9300-165 Câmara de Lobos
Fiduciário -Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14-R/c Dto, 2610-195 Alfragide
Admin. de Insolvência — Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14-R/c Dtº, Alfragide, 2610-195 Alfragide.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.
A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).
A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;
As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;
Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;
Os créditos tributários.

31-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Graça Oliveira Neto Proença*. — O Oficial de Justiça, *Helena Matos*.

305733442

Anúncio n.º 3891/2012

Processo: 368/12.6TBFUN Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 7544711

Insolvente: Maritza Pereira Figueira Oliveira
Credor: Caixa Económica Montepio Geral e outro(s).

No Tribunal Judicial do Funchal, 1.º Juízo Cível de Funchal, no dia 02-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):
Maritza Pereira Figueira Oliveira, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 03-07-1969, NIF — 179051555, BI — 14082392, Endereço: Estrada João Gonçalves Zarco, 494, 9300-167 Câmara de Lobos com domicílio na morada indicada.
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.
Leonel Calheiros dos Santos, Endereço: Estrada Marginal Norte, n.º 18, 2.º Esq.º, Recuado, 2520-225 Peniche
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador de insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter Pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:
O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE),acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-04-2013, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

06-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Graça Oliveira Neto Proença*. — O Oficial de Justiça, *Helena Matos*.

305733742

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 3892/2012

Processo: 19/12.9TBFUN
Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: Famoclasse — Indústria Moveis, L.da e outro(s).
Insolvente: Móveis Estrelicia, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial do Funchal, 2.º Juízo Cível de Funchal, no dia 03-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Móveis Estrelicia, L.da, NIF — 511026307, Endereço: Rua dos Netos, 20, Funchal, 9000-084 Funchal com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto, 2610-195 Alfragide

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

6-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Graça Oliveira Neto Proença*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Sousa*.

305707069

Anúncio n.º 3893/2012

Insolvência de pessoa coletiva (apresentação)
Processo n.º 4956/11.0TBFUN

Insolvente: Os 3 Arcos — Exploração de Restaurantes, Unipessoal, L.da
Credor: Maria Ariete Teotónia Ferreira Rebelo e outro(s).

N/Referência: 7557237

Os 3 Arcos — Exploração de Restaurantes, Unipessoal, L.da, NIF — 511109369, Endereço: Rua dos Ferreiros, N.º 132, Funchal, 9000-082 Funchal.

Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14, R/c, Dto., 2610-195 Alfragide.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Inexistência de quaisquer bens ou direitos da massa insolvente para satisfação das custas e restantes dívidas.

Efeitos do encerramento: Os previstos nos arts. 233.º e 234.º do CIRE, e prosseguimento do incidente de qualificação da Insolvência como incidente limitado — artigo 232.º n.º 5 do CIRE.

9 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Graça Oliveira Neto Proença*. — O Oficial de Justiça, *Adelaide Gonçalves*.

305725342

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LAGOS

Anúncio n.º 3894/2012

Processo: 1638/11.6TBLGS
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Natália Santas Noites Vidigal; Credor: BBVA — Instituição Financeira de Crédito, S. A. e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolvente Maria Natália Santas Noites Vidigal, estado civil: Divorciado, Endereço: Rua do Posto da Guarda, Igreja Nova, Aljezur, 8670-130 Aljezur e administradora de Insolvência Filipa Cataria Camalhão Neiva Soares, Endereço: Rua das Oliveiras N.º 53 B, 8500-601 Portimão

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 27-02-2012, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores. Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

31-01-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Varela da Silva Dias*. — O Oficial de Justiça, *Anabela Fernandes*.

305728201

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 3895/2012

Processo n.º 164/12.0TBLRA — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — Ref. 6768101

Insolvente: Mariline Ribeiro Pereira.
Credor: A. Santos & Filha, L.da, e outros.

No Tribunal Judicial de Leiria, 5.º Juízo Cível de Leiria, no dia 31-01-2012, às 10H00, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Mariline Ribeiro Pereira, solteira, residente na Rua da Aboleira, n.º 16, Souto de Cima, 2420-126 Caranguejeira.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o senhor doutor Vítor Manuel Carreira Ramos, residente na Urbanização Valverde, Lote 41, Loja A, Covinhas, 2415-773 Leiria.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno — alínea *i*) do art. 36 do CIRE.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado,

para o domicílio constante do presente edital — n.º 2 art. 128 do CIRE, acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência — n.º 3 do artigo 128.º do CIRE.

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar — n.º 1, artigo 128.º do CIRE:

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias — artigo 42.º do CIRE, e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias — artigo 40.º e 42 do CIRE.

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil — n.º 2 do artigo 25.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais — n.º 1 do artigo 9.º do CIRE.

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

02-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Luísa Andreia Gonçalves Roriz Mendes*. — O Oficial de Justiça, *Helena Silva*.

305706275

TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Comércio de Sintra

Anúncio n.º 3896/2012

Processo: 17177/11.2T2SNT

Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Filipe Alexandre Palma Mestre
Credor: PT — Comunicações S. A. e outro(s).

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 13-01-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Filipe Alexandre Palma Mestre, freguesia de São Sebastião Pedreira [Lisboa], NIF — 197409393, BI — 10357278, Endereço: Praceta Dr. Câmara dos Reis, N.º 1-2.º D, 2700-278 Amadora, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. Agostinho Pedro, Endereço: Av.ª 1.º de maio, 95 — 1.º Dto., Apartado 144 Torre da Marinha, 2840-998 Seixal.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-03-2012, pelas 15:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30 de janeiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Cristina A. R. Tomaz Casimiro*.

305674167

Anúncio n.º 3897/2012

Processo: 6432/11.1T2SNT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: José António Baltazar Aurélio

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: José António Baltazar Aurélio, nascido(a) em 28-02-1963, freguesia de Santa Justa [Lisboa], NIF — 180364162, BI — 6249214, Cartão profissional — 46856, Endereço: Rua das Camélias, n.º 14, 2.º Dtº, Massamá, 2745-000 Massamá

Administrador da Insolvência: Luís Eduardo de Almeida Cachudo Nunes, Endereço: Rua Sampaio e Pina, n.º 58 — 2.º Esq., Lisboa, 1070-250 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Luís Eduardo de Almeida Cachudo Nunes, Endereço: Rua Sampaio e Pina, n.º 58 — 2.º Esq., Lisboa, 1070-250 Lisboa

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

3-02-2012. — O Juiz de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

305701836

Anúncio n.º 3898/2012

Processo: 14372/09.8T2SNT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria João Ivens Ferraz Pinto de Faria Capucho Paulo e Antonio Pedro Oliveira Capucho Paulo

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes:

Maria Joao Ivens Ferraz Pinto de Faria Capucho Paulo, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 24-06-1968natural de Moçambique, NIF — 194220010, Endereço: Rua Dr. Manuel de Arriaga, 1, Queluz, 2745-159 Queluz

Antonio Pedro Oliveira Capucho Paulo, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 11-10-1971natural de Moçambique, NIF — 227040350, Endereço: Rua Dr. Manuel de Arriaga, 1, Queluz, 2745-159 Queluz

Administrador da Insolvência: Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto, 2610-195 Alfragide

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Nos termos do artigo 230.º n.º 1 alínea *d*) CIRE

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos resultantes da admissão liminar do pedido de exoneração do passivo — artigo 233.º n.º 1, al. *a*), do CIRE.

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º n.º 1, alínea *b*) do CIRE.

6-02-2012. — O Juiz de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

305709126

6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 3899/2012

No 6.º Juízo Cível de Lisboa, no dia 10-02-2012, processo n.º 2042/11.1YXLSB, Insolvência de pessoa singular, foi proferido complemento da sentença de declaração de insolvência datada de 02-02-2012, às 09:30:57 horas, dos devedores:

Renato de Sousa Comes, casado, natural do Brasil, de nacionalidade portuguesa, NIF — 232427844, BI — 15014391, Endereço: Av.ª da República da Bulgária, lote 12, 8.º A, 1950-442 Lisboa.

Maria de Fátima Conceição Fonseca Gomes, casada, natural do Brasil, NIF — 228477174, BI — 13346739, Endereço: Av. da República da Bulgária, lote 12, 8.º A, 1950-442 Lisboa.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Dr. Leonel Calheiros dos Santos, domicílio: Estrada Marginal Norte, n.º 18, 2.º Esqº, Recuado, 2520-225 Peniche

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-C.I.R.E.)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do C.I.R.E.), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do C.I.R.E.).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do C.I.R.E.):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da assembleia de apreciação do relatório, a qual destinar-se-á também a ouvir os credores sobre o pedido de exoneração do passivo, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do C.I.R.E.), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do C.I.R.E.).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do C.I.R.E.).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do C.I.R.E.).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristina Mendes Portugal da Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Lídia Carvalho Gonçalves*.

305740579

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3900/2012

Processo n.º 174/09.5TYLSB — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: Baviera Moda, S. A.

Insolvente: Goyavier Formação Profissional e Serviços, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Goyavier Formação Profissional e Serviços, L.da, NIF 511136080, Endereço: Avenida da República, 1295, 1.º, 2775-000 Parede e Administrador de Insolvência, José Manuel Almeida da Silva, Endereço: Rua Quinta da Formiga, n.º 11 C, Algés de Cima, 1495-170 Algés. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada, por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto do artº230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232, n.º 2, do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas. Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artº. 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artº. 234.º do CIRE — artº. 233., n.º 1, al. *a*).

c) Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artº. 233.º, n.º 1, alínea *d*) do CIRE.

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artº. 233.º, n.º 1, alínea *c*) do CIRE.

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artº. 233.º, n.º 1, alínea *d*) do CIRE.

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artº. 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respetivos anúncios para publicação.

01-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira.* — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

305688707

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3901/2012

Processo: 1258/11.5TYLSB

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

N/Referência: 2065695
Data: 20-01-2012
Insolvente: Auto Peças de Sacavém — Comércio de Peças e Acessórios Para Automóveis, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Auto Peças de Sacavém — Comércio de Peças e Acessórios Para Automóveis, L.da, NIF 501476652, Endereço: Praça da República, N.º 44-A, 2685-105 Sacavém
Luís Filipe Ferreira Pereira, Endereço: Urbanização da Portela, Rua Eça de Queirós, 4-11.º Esq.º, 2685-199 Portela Lrs

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente
Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;
Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;
Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;
Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;
Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;
A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

20-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva.* — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva.*

305633189

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3902/2012

Processo: 878/08.0TYLSB
Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Insolvente: Marirene — Construção Civil, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º juízo de Lisboa, no dia 19-12-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Marirene — Construção Civil,L.da, NIF — 505399504, Endereço: R. Manuel da Fonseca, 4, Bom Sucesso, 2615-281 Alverca do Ribatejo com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

Marlon Hernâni Figueiredo Luíz Direito, Endereço: Rua Manuel da Fonseca, 21, Bom Sucesso, 2615-306 Alverca do Ribatejo a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. Miguel Gomes, Endereço: R. Joaquim Agostinho, 28 — 3.º B, 2825-433 Santo António da Caparica

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 13-03-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE), sendo obrigatória a constituição de mandatário.
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

13-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Elisa Maria Fernandes*.

305597963

Anúncio n.º 3903/2012

Processo n.º 1247/11.0TYLSB — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Miranda & Gonçalves, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 28-11-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Miranda & Gonçalves, L.da, NIF 502281634, Endereço: Av. 24 Julho, Mercado de 24 de Julho, Setor 3, Lugar 22/23, 1200-479 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José Gonçalves, NIF 106856049, Rua do Pombal 128, Vivenda Gonçalves, 2645-074 Alcabideche e

Maria Benilde de Jesus Miranda Gonçalves, NIF 113439385, Rua de Pombal, Vivenda Gonçalves, 128, 2645-074 Alcabideche,

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Por posterior despacho proferido a 31-01-2012 e em substituição do nomeado, para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Dr(a). A. Bruno Vicente, NIF 176760105, Av. Praia da Vitória, 57, 5.º Esq., 1000-246 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Em substituição da data constante na sentença, é designado o dia 21-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE), sendo obrigatória a constituição de mandatário.

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

06-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Maria Ilda Brandão G. Graça*.

305709783

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 3904/2012

Processo: 776/12.2TCLRS Insolvência pessoa singular (Apres)

N/Referência: 13764666 Data: 03-02-2012

Insolvente: José António Pinto Alves Vieira Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s)...

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 4.º Juízo Cível de Loures, no dia 01-02-2012 pelas 12.25 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

José António Pinto Alves Vieira, estado civil: casado, nascido em 07-09-1957, freguesia de Creixomil [Guimarães], BI — 3595134, NIF 109477090, residente na Quinta do Boição, Bucelas, 2670-670 Bucelas, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência foi nomeado Luís Filipe Ferreira Pereira, NIF 135291127 com domicílio na Rua Eça de Queirós, 4 11.º Esq. Urbª da Portela, 2685-199 Loures.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

03-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Cristina Mota Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Felisbela Sarmento*.

305700742

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 3905/2012

Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 2/12.4TBLSD

No Tribunal Judicial de Lousada, 2.º Juízo de Lousada, no dia 16-01-2012, pelas 13.45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

José Rui Gonçalves Sequeira, NIF — 156177862, Endereço: Rua Dr. Abílio Moreira, Bloco E, 3.º, Casa 8, Cristelos, 4620-000 Lousada com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dra. Nídia Sousa Lamas, Endereço: Av.ª 25 de Abril, n.º 18l, 1.º Drt., Santa Maria da Feira, 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-03-2012, pelas 13:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Margarida Neves*. — O Oficial de Justiça, *Maria Adelaide Pereira*.

305713224

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

Anúncio (extrato) n.º 3906/2012

Processo n.º 70/10.3TBMCN-F — Prestação de contas administrador(CIRE)

Administrador Insolvência: António Bonifácio

Credor: Armando Luís Carvalho da Silva e outro(s).

O Dr(a). Patrícia Monteiro Mesquita, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Imparjob — Construção e Venda de Imóveis, L.da., NIF 507887450, Endereço: Rua Alto da Freita, n.º 15, Fornos, 4630-000 Marco de Canaveses, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

20.01.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Patrícia Monteiro Mesquita*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Costa Fernandes*.

305691014

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONTEMOR-O-VELHO

Anúncio n.º 3907/2012

Processo n.º 381/09.0TBMMV — Insolvência de Pessoa Coletiva (Requerida)

Insolvente: E. Alves J. Santos e Filhos, L.da, NIF — 501945415, Endereço: Verride, 3140 Montemor-o-Velho

Encerramento de Processo nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: E. Alves J. Santos e Filhos, L.da, NIF — 501945415, Endereço: Verride, 3140 Montemor-o-Velho

Administrador da Insolvência: José Alexandre Ribeiro Gomes, Endereço: Av.ª Fernão de Magalhães, n.º 266 — 1.º, Coimbra, 3000-172 Coimbra

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiente da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º n.º 1 do CIRE.

27.01.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Martins*. — O Oficial de Justiça, *Joel Veneza*.

305703618

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO MONTIJO

Anúncio n.º 3908/2012

Processo n.º 2399/11.4TBMTJ — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: César Filipe Moreira Salazar e outro(s).

Credor: Banco BPI, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Montijo, 3.º Juízo de Montijo, no dia 11-01-2012, pelas 16H32 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores):

César Filipe Moreira Salazar, estado civil: Casado, nascido em 28-07-1973, NIF 162333382, BI 10065973, Endereço: Rua Cidade Setúbal, n.º 96 R/c Dto., Montijo, 2870-141 Montijo.

Fátima de Jesus Rei da Silva Salazar, estado civil: Casado, NIF 204363950, BI 10294378, Segurança social 11075353806, Endereço: Rua Cidade de Setúbal n.º 96 — R/c Dto, Montijo, 2870-141 Montijo, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. J. A. Pires Navalho, Endereço: Rua Dr Manuel Pacheco Nobre, 73-Rc Dto, 2830-080 Barreiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Irina Cláudia Ferreira Alves*. — O Oficial de Justiça, *João Beato*.

305741907

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 3909/2012

Processo n.º 2292/10.8TBOAZ — Insolvência de pessoa coletiva (Requerida) — N/Referência: 3429674

Insolvente: Transportes do Outeiro, L.da, NIF 501414258, Endereço: Lugar do Outeiro, Santiago de Riba Ul, 3720-514 Santiago de Riba Ul.

Insolvente: José Ribeiro de Morais, Endereço: Rua Santa Catarina, 1500, 1.º Esq., Porto, 4000-447 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supraidentificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa.

Efeitos do encerramento: 233.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *d*) e n.º 2, al. *a*) do CIRE.

06-02-12. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Maria Marques Couto.* — O Oficial de Justiça, *Manuela Costa*.

305704736

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio n.º 3910/2012

Processo: 1012/09.4TBPFR-I — Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolvente: Manuel Ribeiro de Sousa e Maria da Conceição da Costa Pereira

A Dr(a). Paula Cristina B. Gonçalves, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes Manuel Ribeiro de Sousa, NIF — 127826912, Endereço: Rua da Boavista, N.º 100, Paços de Ferreira, 4590-214 Paços de Ferreira e Maria da Conceição da Costa Pereira, NIF — 127826920, BI — 3041338, Endereço: Rua da Boavista, N.º 100, Paços de Ferreira, 4590-000 Paços de Ferreira, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

10-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Cristina B. Gonçalves.* — O Oficial de Justiça, *Adelaide Mendes*.

305643079

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 3911/2012

Insolvência pessoa singular n.º 1640/11.8TJPRT

Manuel Pinto de Gouveia, estado civil: Desconhecido, NIF — 107311240, Endereço: Bairro de Aldoar, Bloc. 12, Ent. 180, Casa 20, 4100-400 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com a exceção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamento e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em ação de verificação ulterior, em conjugação se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2-2-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Lage.* — O Oficial de Justiça, *Graça Telma Alves*.

305694677

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 3912/2012

No 3.º Juízo Cível do Porto, 3.º Juízo 1.ª Secção de Porto, no dia 25-01-2012, pelas 11:20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência no processo n.º 168/12.3TJPRT, dos devedores, Raul José Martins da Silva Tavares, NIF 184775779, BI 7793384, Endereço: Rua da Granja de Lordelo, N.º 7, 4150-382 Porto e Teresa Maria da Silva Félix Tavares, NIF 223080586, Endereço: Rua da Granja de Lordelo, N.º 7, 4150-382 Porto com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr.ª Nídia Sousa Lamas, Endereço: Rua S. Nicolau, 33-5.º A F, 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-03-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

31 de janeiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Margarida Alexandra de Meira Pinto Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Maria Carolina Gonçalves Alves*.

305677115

Anúncio n.º 3913/2012

Processo n.º 1665/11.3TJPRT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Vítor Daniel da Silva Pinheiro e Mónica Cristina Monteiro Araújo Pinheiro.

Credor: Banco Espírito Santo, SA e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes:

Vítor Daniel da Silva Pinheiro, Rua Camilo Pessanha, Bl 4 Ent 129 Casa 11, 4300-122 Porto

Mónica Cristina Monteiro Araújo Pinheiro, Rua Camilo Pessanha, Bl 4, Ent 129 Casa 11, 4300-122 Porto

Administradora Insolvência: Dr(a). Emília Manuela, Endereço: R. Jornal Correio da Feira, 11-1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa insolvente

Efeitos do encerramento: artigos 39.º e 232.º do CIRE

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respetivos anúncios para publicação.

14/02/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Rosa Martins da Silva.* — O Oficial de Justiça, *Vítor Caldeira*.

305743235

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio n.º 3914/2012

Encerramento do processo nos autos de Insolvência n.º 1703/10.7TBPVZ em que são:

Insolvente: Manuel Costa Oliveira¸ estado civil: Casado, nascido em 29-03-1960, concelho de Póvoa de Varzim, freguesia de Baltazar, NIF — 177803002, BI — 6435521, Endereço: Rua do Além, n.º 677, Baltazar, 4490-000 Póvoa de Varzim

Insolvente: Maria Emília Brito Faria de Oliveira, estado civil: Casado, nascida em 24-08-1962, concelho de Barcelos, freguesia de Vila Seca, NIF — 134495195, BI — 8639033, Endereço: Rua D`Além, 677, Baltazar, 4570-043 Póvoa de Varzim

Administrador da Insolvência: Rui Manuel Pereira de Almeida, NIF 161022308, Endereço: Rua 25 de Abril, 299-3.º Dtº Frente, Gondomar, 4420-356 Gondomar

Ficam notificados todos os interessados, de que por despacho proferido em 31/01/2012 e ao abrigo do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea *a*) do CIRE, foi declarado o encerramento do Processo

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: pagamento integral

Efeitos do encerramento: 233.º e 234.º ambos do Cire.

7 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Georgina Marília de Oliveira Simões Couto.* — O Oficial de Justiça, *Maria Inês Lavandeira.*

305712147

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 3915/2012

Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 344/11.6TBVFR

Insolventes: Rosa Gomes dos Santos, NIF — 172531659 e marido Américo Ferreira da Silva, NIF — 112924794, Endereço: Rua Luís de Camões, Bairro do Outeiro, Porta N.º 5, Arrifana, 3700-000 São João da Madeira

Administrador da insolvência: Dr. Rui Castro Lima, Endereço: Rua Combatentes da Grande Guerra, N.º 29,1.º, 3810-087 Aveiro

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado por despacho de 02/02/2012, com base na inexistência de bens para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, nos termos do disposto no artigo 232.º do CIRE e com os efeitos aí previstos e no artigo 233.º do mesmo diploma legal.

À INCM foi remetido o anúncio para publicação

03-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Pinto Monteiro*. — O Oficial de Justiça, *Adelino José F. A. Oliveira*.

305699634

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 3916/2012

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos Insolvência pessoa singular (Apresentação)3512/11.7TBVFR

Paulo Alexandre Sá Gonçalves, nacional de Portugal, NIF 200716816, BI 10670004, Endereço: Rua do Canto, n.º 30, 4520-000 Santa Maria da Feira

Mónica Maria Vilar Caetano, estado civil: Casado, NIF 215910281, Endereço: Rua do Canto n.º 30, Sanfins, 4520-000 Sanfins- Feira

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

José Ribeiro de Morais, Endereço: Rua Santa Catarina, n.º 1500 — 1.º Esq., Porto, 4000-448 Porto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

01-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Sanches e Silva.* — O Oficial de Justiça, *Alcide Queirós*.

305686585

Anúncio n.º 3917/2012

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação): 269/12.8TBVFR

Insolvente: Moisé Lima, Comércio de Vestuário, L.da.

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 3.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 08-02-2012, às 07H35M,, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Moisé Lima, Comércio de Vestuário, L.da., NIF — 508636914, Endereço: Ap 130-R. João Paulo II, 132, 4536-909 Lourosa com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Augusto Rosa Roberto, NIF 117794740, Endereço: Rua Santos Pousada, n.º 441, 1.º, Sala 102, 4000-486 Porto

São administradores do devedor:

Loide Cláudia Oliveira Costa, NIF 207978492, Endereço: Rua Principal, n.º 1046 R/c Dtº, S. Félix Da Marinha, 4410-120 S. Félix da Marinha a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Sanches e Silva.* — O Oficial de Justiça, *Maria Graça Azevedo Duarte.*

305718263

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 3918/2012

Publicidade da sentença proferida nos autos de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 449/12.6TBVFR

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 4.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 03-02-2012, pelas 19h e 50 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Filomena Sofia Ferreira Nascimento, NIF-228143934, estado civil: divorciada, Endereço: Rua Mó, 50, 2.º, Dto., Santa Maria da Feira, 4535-290 Paços de Brandão, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr(a). Nídia Sousa Lamas, NIF-171101693, Endereço: Rua S. Nicolau, 33, 5.º, A F, 4520-248 Santa Maria da Feira.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º-CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

6 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sara Ferreira Maia*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Maria Pereira.*

305713354

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 3919/2012

Processo: 459/12.3TBSTS Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) N/Referência: 7188772

Insolvente: Bai Fa Materiais Construção L.da
Credor: Dgci Serviço Finanças Trofa e outro(s)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 4.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 01-02-2012, pelas 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Bai Fa Materiais Construção L.da, NIF — 506068595, Endereço: Rua do Vau, Pavilhão 3, Padrão, 4785-001 Trofa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Chen Jianhong, NIF — 226721779, Endereço: Rua do Vau, Pavilhão III, Padrão, 4785-001 Trofa, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr(a). Cláudia Sousa Soares, NIF 207157065, Endereço: Rua D. Afonso Henriques. 564, 2.º Dtº Frente, 4435-006 Rio Tinto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-04-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

02-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Mota*. — O Oficial de Justiça, *António Borges*.

305696872

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 3920/2012

Insolvência pessoa singular (apresentação) n.º 333/11.0TBSJM

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes:

Ricardo Manuel da Silva Soares da Costa, NIF — 228360927, Endereço: Praceta Fundo de Vila — N.º 50 — 5.º P, São João da Madeira, 3700-000 São João da Madeira
Elisabete Dias de Jesus, NIF — 228420610, BI — 13313524, Endereço: Pract Fundo Vila, N.º 50, 5 P, 3700-252 São João da Madeira
Administradora de Insolvência: Dr(a). Nidia Sousa Lamas, Endereço: Rua S. Nicolau N.º 33 5.º Af, Santa Maria da Feira, 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.
Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Nidia Sousa Lamas, Endereço: Rua S. Nicolau, 33-5.º A F, 4520-248 Santa Maria da Feira

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;
Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;
Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;
Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;
Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

8-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Pinto Couto.* — O Oficial de Justiça, *Maria José Lestre.*

305722572

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio n.º 3921/2012

Processo n.º 1510/11.0TBSSB — Insolvência pessoa singular (apresentação)

No Tribunal Judicial do Seixal, 3.º Juízo Cível, no dia 09-01-2012, às 20h05 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Paula Cristina Carvalho Oliveira, estado civil: divorciada, NIF — 214603067, BI — 11095542, Segurança social — 11334334370, Endereço: Rua Serra da Arrábida, Lote 36 B, 2975-000 Fernão Ferro com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr. J. A. Pires Navalho, Endereço: Rua Dr. Manuel Pacheco Nobre, 73 R/c Dtº, 2830 Barreiro, 2830-080 Barreiro Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 12-03-2012, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11/01/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rita Silva Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela Martinho*.

305735379

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio n.º 3922/2012

Processo: 3088/11.5TBVCD

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolvente: Maria Isabel Martins Miranda
Credor: Banco Comercial Português e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são insolvente Maria Isabel Martins Miranda, natural de Touguinhó, Vila do Conde, onde nasceu no dia 25-02-1965, divorciada, titular do bilhete de identidade n.º 7509639, com o NIF 146569423, residente na Rua de Vila Amor, n.º 321, 4480-590 Touguinhó Vcd, sendo administrador de insolvência João Manuel Couto Morais de Almeida, com domicílio profissional na Av.ª Dr. João Canavarro, n.º 305, 3.º S/32, Edif. Alameda 1, 4480-668 Vila do Conde, ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

João Manuel Couto Morais de Almeida, com domicílio profissional na Av.ª Dr. João Canavarro, n.º 305, 3.º, S/32, Edif. Alameda 1, 4480-668 Vila do Conde.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

26 de janeiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Miguel Carneiro*. — O Oficial de Justiça, *Silvério Cruz*.

305660964

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 3923/2012

Processo: 1059/12.3TBVNG
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: José Maria de Azevedo Lopes e outro(s).
Credor: BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 10-02-2012, às 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

José Maria de Azevedo Lopes, estado civil: Casado, nascido(a) em 01-04-1955, Endereço: Rua 5 de Outubro N.º 3080 —A, 1.º Esq., Avintes, 4430-799 Vila Nova de Gaia

Maria Cristina Ferreira Pinto Lopes, estado civil: Casado, nascido(a) em 07-01-1962, NIF — 124256058, BI — 8811499, Endereço: Rua 5 de Outubro N.º 3080 —a, 1.º Esq., Avintes, 4430-799 Vila Nova de Gaia com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua 19, 1309-1.º Sala 2, Espinho, 4500-252 Espinho

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Alexandra Moreira Oliveira de Azevedo Maia*. — O Oficial de Justiça, *Leonel Silvério Rocha Pinto*.

305737882

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 3924/2012

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Prodecor Produtos Decoração L.da
Presidente Com. Credores: Rui Manuel Gomes da Silva — Eurolaka e outro(s)...

Encerramento do Processo nos autos de Insolvência n.º 564/08.0TYVNG

Insolvente: Prodecor Produtos Decoração L.da, NIF — 500850844, Endereço: Lugar de Vendas de Grijó, 4415-000 Grijó.

Administrador de Insolvência: José Estevão Pinheiro Vidal, com escritório na Avenida dos Descobrimentos 1193 — I e 1, 4400-103 Vila Nova de Gaia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Insuficência da Massa

Efeitos do encerramento:

Os previstos no artigo 233.º do CIRE.

08-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso*.

305719373

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 3925/2012

Processo: 1175/11.9TYVNG

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 18-01-2012, às 22:56 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Carlos Moreira — Portaria e Vigilância, Unipessoal, L.da, NIF 507240189, Endereço: Rua da Associação, 214, Canidelo, 4400-372 Vila Nova de Gaia, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Carlos Alberto da Silva Moreira, Com Domicilio Na, Rua da Associação, N.º 241, Canidelo, 4400-203 Vila Nova de Gaia, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. António Bonifácio, Endereço: ed. Ordem I V, Rc-4.º C, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canavezes, Telefone: 964 351 442

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-03-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

30 de janeiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto.* — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

305673268

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 3926/2012

Processo: 197/09.4TBVVD
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Cervanitex — Confeções de Peúgas Unipessoal, L.da, NIF — 503578959, Endereço: Rua de Espaçante, N.º 2, Cervães, Vila Verde, 4730-105 Vila Verde.

Efetivo Com. Credores: Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social — Braga e outro(s).

Administrador: João Manuel Couto Morais de Almeida, Endereço: Av. Dr. João Canavarro, N.º 305, 3.º S/32, Edif. Alameda 1, 4480-000 Vila do Conde.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por ter finalizado o rateio final.

Efeitos do encerramento os previstos no n.º 1, alínea *a*) do artigo 230.º do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respetivos anúncios para publicação.

19-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Gonçalves Santos*. — O Oficial de Justiça, *Domingos José Rosadas Vieira Cunha*.

305647226

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 2580/2012

Por despacho do Ex.mo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 10 de fevereiro de 2012, no uso de competência delegada, é a Ex.ma Juíza de direito, auxiliar, no Tribunal da Relação de Lisboa, Dr.ª Maria da Luz Borrero Costa e Silva de Figueiredo, desligada do serviço para efeitos de aposentação por incapacidade.

13 de fevereiro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz Fonseca Martins*.

205743584

Despacho (extrato) n.º 2581/2012

Por despacho do Ex.mo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 10 de fevereiro de 2012, no uso de competência delegada, é o Ex.mo Juiz de direito do 4.º Juízo Cível de Almada, Dr. Antonino da Silva Antunes, desligado do serviço para efeitos de aposentação por incapacidade.

13 de fevereiro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz Fonseca Martins*.

205743649

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação n.º 222/2012

Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 18 de janeiro de 2012:

Nomeados procuradores-adjuntos, em regime de destacamento, como auxiliares, com efeitos a partir de 1 de março de 2011, os seguinte magistrados do Ministério Público:

Lic. Paulo Henrique dos Reis Vieira — Quadro complementar do Distrito de Évora;

Lic. Joaquim Miguel de Oliveira Morgado — Quadro complementar do Distrito de Évora.

Prazo para aceitação da nomeação: 5 dias.

Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

14 de fevereiro de 2012. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

205743187

PARTE E

AGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Deliberação n.º 223/2012

Fixa o prazo para apresentação dos pedidos de Auditoria dos Sistemas Internos de Garantia da Qualidade (ASIGQ) e o montante da taxa a cobrar pelo respetivo procedimento

Nos termos dos números 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, da alínea *e*) do n.º 2 dos Estatutos desta Agência, aprovados pelo mesmo decreto-lei, e do artigo 24.º do Regulamento n.º 504/2009, de 18 de dezembro, o Conselho de Administração da A3ES determina:

1 — O relatório de autoavaliação do SIGQ das Instituições de Ensino Superior participantes no exercício experimental de auditoria, selecionadas no seguimento do convite lançado oportunamente pela Agência, deve ser entregue, através da submissão do respetivo guião na plataforma eletrónica da A3ES, entre 15 de março e 31 de maio de 2012;

2 — O montante da taxa a cobrar às instituições de ensino superior pelo procedimento de auditoria do SIGQ é de € 12000,00 (doze mil euros);

3 — O montante referido no número anterior deverá ser pago à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior por transferência bancária ou meio equivalente até ao termo do prazo fixado no n.º 1, sendo o pagamento condição da sua aceitação.

7 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral*.

205745285

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 2582/2012

Por meu despacho de 02 de dezembro de 2011, foi autorizada a contratação do seguinte pessoal docente:

Ana Paula Pinto Coelho, assistente convidada, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e acumulação de funções a tempo parcial (30 %), de 02 de dezembro de 2011 a 21 de fevereiro de 2012.

Mariana Pimentel Gonçalves Mota, assistente convidada, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e acumulação de funções a tempo parcial (30 %), de 02 de dezembro de 2011 a 21 de fevereiro de 2012.

Maria José Moreira Chaveiro Vazão de Almeida, assistente convidada, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e acumulação de funções a tempo parcial (30 %), de 02 de dezembro de 2011 a 21 de fevereiro de 2012.

24 de janeiro de 2012. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

205739056

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Contrato (extrato) n.º 137/2012

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade dos Açores de 31 de agosto de 2011:

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções públicas de Catia Benedetti como Leitora com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções públicas de Vamberto Henriques Ávila Freitas como Leitor com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções públicas de Maria Lucinda Soares de Sousa Martins como Leitora com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções públicas de John Joseph Starkey como Leitor com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções públicas de Kathleen Judith Mundell de Calado como Leitora com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

Isento de Fiscalização Prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

14 de fevereiro de 2012. — O Administrador, *Francisco José Massa Flor Franco*.

205742888

Contrato (extrato) n.º 138/2012

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade dos Açores de 31 de agosto de 2011:

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções Públicas de Pedro Portugal Sousa Nunes como Assistente Convidado com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções Públicas de José Manuel Rosa Nunes como Assistente Convidado com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções Públicas de Ruben Mota Cordeiro como Assistente Convidado a tempo integral, com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções Públicas de Sandra Micaela Costa Dias Faria como Assistente Convidado com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções Públicas de Jorge Manuel Morais Kol de Carvalho como Assistente Convidado com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções Públicas de Celina Maria Couto do Vale como Assistente Convidado com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções Públicas de Sandra Isabel Pires Barreto como Assistente Convidado a tempo integral, com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções Públicas de Sandra Paula Aguiar Moniz como Assistente Convidado com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

É autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções Públicas de Flávio Gomes Borges Tiago como Assistente Convidado com efeitos desde 1 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

Fiscalização Prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

15 de fevereiro de 2012. — O Administrador, *Francisco José Massa Flor Franco.*

205746605

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho (extrato) n.º 2583/2012

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve foi autorizado o Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado e em Regime de *Tenure*, com o Doutor Fernando Miguel Pais da Graça Lobo como Professor Associado, com exclusividade, do Departamento de Engenharia Eletrónica e Informática, na Área Disciplinar de Engenharia Informática, do mapa de pessoal docente do Ensino Superior Universitário da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 18 de novembro de 2011, auferindo a remuneração ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 220, da tabela remuneratória aplicável aos docentes do Ensino Superior Universitário, considerando-se cessado o contrato anterior.

14 de fevereiro de 2012. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita.*

205746873

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extrato) n.º 2584/2012

Por despacho de 28 de julho de 2011 do Reitor da Universidade da Beira Interior:

Doutora Maria Manuela Areias da Costa Pereira de Sousa, Professora Auxiliar em exercício de funções no Departamento de Engenharia Informática — concedida licença sabática para o ano letivo 2011/2012. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

14/02/2012. — A Chefe de Divisão de Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro*.

205745699

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Farmácia

Aviso (extrato) n.º 2809/2012

Lista unitária de ordenação final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados relativa ao procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa (Aviso n.º 11813/2011, publicado em DR, 2.ª série, n.º 104, de 30 de maio de 2011 e declaração retificação n.º 1345/2011 de 26.08)

Candidatos aprovados:

Nome do candidato	Classificação final
Miguel João Pais Nunes	18,10
Pedro Henrique Cavaleiro Rocha	13,62

Candidatos excluídos:

Nome do candidato:

Célia Conceição Santos Pereira — *a*)
Paula Cristina Silva Bento — *b*)
Paulo Jorge Gordon Pinto — *a*)
Ricardo Jorge Santos Oliveira — *a*)
Susana Maria Capela Guia — *a*)
Teresa Alexandra Marcelino Lisboa — *a*)

(a) Excluído(a), em virtude de não ter comparecido à entrevista profissional de seleção.
(b) Excluído(a), em virtude de não ter comparecido à prova de conhecimentos.

A presente lista unitária de ordenação final foi homologada por despacho do Diretor da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa de 28 de dezembro de 2011 e notificada aos candidatos, encontrando-se afixada para consulta na vitrina situada na entrada dos Serviços Administrativos da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa e disponibilizada na sua página eletrónica em www.ff.ul.pt, nos termos dos n.os 4, 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril.

Do despacho de homologação da presente lista pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 de fevereiro de 2012. — O Secretário-Coordenador, *Alfredo Ferreira Moita.*

205744937

Aviso (extrato) n.º 2810/2012

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo n.º 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior, na modalidade de relação jurídica de emprego público, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 99, de 23 de maio de 2011, através do aviso n.º 11366/2011, retificado pelas declarações de retificação n.º 1060/2011, de 29 de junho e n.º 1707/2011, de 9 de novembro.

A lista unitária de ordenação final foi objeto de homologação por despacho do Diretor da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, em 22 de dezembro de 2011.

Lista de ordenação final

Nome	Avaliação curricular (AC)	Prova de conhecimentos (PC)	Entrevista profissional de seleção (EPS)	CF = 0,7 AC + 0,3 EPS
Maria Vitorina de Carvalho Tavares	15,73	Não se aplica	16,00	15,81
Elisabete Maria de Carvalho Domingos	14,26	Não se aplica	16,00	14,78
Manuel Alberto Almeida Baptista	13,65	Não se aplica	Não compareceu	Excluído *a*)
Elisabete Susana Marques F. Pereia				Excluído *b*)
João Carlos Sousa Lopes dos Santos				Excluído *c*)

a) Por não ter comparecido à entrevista profissional de seleção;
b) Por não possuir relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;
c) Por não possuir remuneração igual ou superior ao posto de trabalho do concurso, nos termos do n.º 10 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31-12

14 de fevereiro de 2012. — O Secretário-Coordenador, *Alfredo Ferreira Moita.*

205744701

Faculdade de Letras

Despacho n.º 2585/2012

Por despacho de 27 de janeiro de 2012 do Reitor da Universidade de Lisboa:

Doutor Paulo Jorge Farmhouse Simões Alberto, Professor Associado com Agregação, em regime de *tenure,* do Mapa de Pessoal da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, em regime de *tenure,* precedido de concurso documental, para ocupar um posto de trabalho do mapa de pessoal da mesma Faculdade, na mesma carreira e na categoria de professor catedrático, em dedicação exclusiva, com efeitos a partir de 27 de janeiro de 2012, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 285, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários, nos termos do disposto no artigo 19.º n.º 1, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto.

10 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *António M. Feijó.*

205743802

Faculdade de Medicina

Despacho (extrato) n.º 2586/2012

Por despacho de 27 de janeiro de 2012 do Director da FM, por delegação do Reitor da U. L.:

Mestre Marcos Daniel Caetano Borges de Pinho — autorizada a prorrogação do CTFP-Termo Certo, com as funções de assistente, desde

29/06/2012 por um biénio, com remuneração correspondente à categoria de assistente em dedicação exclusiva, no índice 140 da carreira docente universitária.

14 de fevereiro de 2012. — O Secretário, *Luís Pereira.*

205744012

Instituto de Ciências Sociais

Aviso n.º 2811/2012

Concurso para investigador coordenador na área de Geografia Humana e Ordenamento do Território

1 — Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, em especial nos artigos 12.º, 15.º e 24.º, faz-se público que, por despacho do Reitor da Universidade de Lisboa, de 12 de dezembro de 2011, é aberto, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* um concurso externo para recrutamento de um investigador coordenador da carreira de investigação científica do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, na área de Geografia Humana e Ordenamento do Território, em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, eventualmente em período experimental pelo período de três anos, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na redação dada pela Lei n.º 157/99, de 14 de setembro, conjugado com o disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

2 — Ao concurso são admitidos os indivíduos que reúnam os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas constantes, designadamente, do artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e os requisitos especiais estabelecidos no n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

3 — O vencimento base da categoria de investigador coordenador, em regime de dedicação exclusiva, é calculado nos termos do anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, correspondendo, atualmente (escalão 1, índice 285 da categoria de investigador coordenador), a 4198,47 € mensais, valor calculado de acordo com o estabelecido no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantido em vigor pelo artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 64-B, de 30 de dezembro.

3.1. — À remuneração base acrescem os demais subsídios e outras prestações complementares a que o trabalhador tenha direito.

3.2. — As condições de trabalho são as constantes do diploma da carreira de investigação científica (Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril).

4 — As funções cometidas ao investigador-coordenador são as constantes do artigo 5.º, n.os 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

5 — Local de trabalho, tipo de concurso, postos de trabalho a preencher e prazo de validade:

5.1. — O local de trabalho situa-se em Lisboa, na sede do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, sita na Av.ª Prof. Aníbal de Bettencourt, 9.

5.2. — O concurso é externo, em conformidade com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

5.3. — O concurso é aberto para um posto de trabalho na categoria de investigador coordenador da carreira de investigação científica do ICS e extingue-se com a respetiva contratação.

6 — O júri, nomeado pelo despacho do Reitor da Universidade de Lisboa referido no n.º 1, e publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 2012, tem a seguinte constituição:

Presidente — Doutor Jorge Manuel Vala Salvador, Investigador Coordenador e Diretor do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutor José Reis, Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Investigador do Centro de Estudos Sociais;

Doutor João Pinto Guerreiro, Professor Catedrático e Reitor da Universidade do Algarve;

Doutor João de Freitas Ferreira de Almeida, Professor Catedrático Jubilado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa — Instituto Universitário de Lisboa;

Doutora Carminda Maria Mariana Cavaco, Professora Catedrática aposentada da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

Doutor Jorge Manuel Barbosa Gaspar, Professor Catedrático aposentado da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

7 — Os candidatos devem formalizar as respetivas candidaturas, no prazo de trinta dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República* e na Bolsa de Emprego Público, mediante requerimento, dirigido ao Diretor do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Avenida Professor Aníbal de Bettencourt, 9, 1600-189 LISBOA, dele devendo constar:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data de validade do bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte e serviço que o emitiu, morada, código postal e telefone);

b) Certidão de registo de nascimento;

c) Certificado de registo criminal;

d) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, emitido pela delegação de saúde;

e) Documento comprovativo, se aplicável, do cumprimento da Lei do Serviço Militar;

f) Documentos comprovativos das respetivas habilitações académicas;

g) Seis exemplares do *curriculum vitae;*

h) Um exemplar de cada uma das obras publicadas a título individual ou coletivo;

i) Quaisquer outros elementos que possam constituir motivo de valorização da candidatura, designadamente contribuições em atividades de orientação científica, participação em órgãos de gestão e prestação de serviços à comunidade.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*) a *e*) aos candidatos que declarem nos respetivos requerimentos, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

9 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final são afixadas na sede do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa e enviadas por correio registado a todos os candidatos.

10 — Os requerimentos referidos no n.º 7 do presente aviso, assim como os documentos que os devem instruir, podem ser entregues pessoalmente na morada indicada ou remetidos por correio, com aviso de receção, até ao termo do prazo igualmente indicado.

11 — A avaliação consiste na apreciação dos *curricula vitae* e da obra científica dos candidatos após o Doutoramento e efetua-se de acordo com os seguintes critérios, com igual ponderação: avaliação curricular e obra científica.

11.1 — Na avaliação curricular serão apreciados e avaliados a experiência profissional, de âmbito nacional e internacional, nela se incluindo:

a) Coordenação e participação em programas e projetos de investigação, assim como prémios e distinções atribuídos à atividade de investigação;

b) Organização de congressos, colóquios, seminários e conferências científicas, bem como a apresentação de comunicações em eventos desta natureza;

c) Contribuições em atividades de promoção e docência em pós-graduações e outras atividades de orientação científica;

d) Participação em júris de provas académicas, painéis de avaliação, consultoria;

e) Participação em órgãos de gestão e prestação de serviço à comunidade.

11.2 — Na obra científica serão apreciadas as publicações individuais ou coletivas e serão especialmente valorizadas:

a) A qualidade científica do conjunto da obra;

b) As publicações de âmbito internacional.

12 — O presente aviso foi aprovado pelo júri em reunião de 27-01-12.

«Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

14 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Júri, *Jorge Vala.*

205743835

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Despacho n.º 2587/2012

Por despacho reitoral de 2012/02/07, sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, foi aprovada,

nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, a alteração da Estrutura Curricular do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de mestre em Gestão de Serviços, ministrado pela Universidade do Porto, através da Faculdade de Economia, criado em 14 de janeiro de 2009.

A alteração da estrutura curricular e plano de estudos que a seguir se publicam foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 10 de fevereiro de 2012, de acordo com o estipulado no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Porto.

2 — Unidade orgânica: Faculdade de Economia.

3 — Curso: Gestão de Serviços.

4 — Grau ou diploma: Mestre.

5 — Área científica predominante do curso: Estudos de Gestão.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120 ECTS.

7 — Duração normal do curso: 4 semestres.

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Estudos de Gestão	EG	97,5	–
Economia	E	7,5	–
Estudos de Gestão/Economia/Ciências Jurídicas/Ciências Sociais/Matemática e Informática/Outras*	EG/E/CJ/CS/MI/Outras	–	15
Total		105	15

10 — Observações:

*As unidades curriculares de opção poderão ser escolhidas de entre um elenco de unidades curriculares fixado anualmente pelo Conselho Científico ou de entre as que integram o plano de estudos de qualquer um dos cursos de mestrado da Faculdade de Economia e da Universidade do Porto.

Como unidades curriculares de opção que poderão ser oferecidas no contexto deste ciclo de estudos referem-se, a título de exemplo, a unidade curricular de Tópicos Básicos de Finanças e a unidade curricular Análise Exploratória de Dados.

O ciclo de estudos é composto por:

a) Um curso de mestrado, não conferente de grau, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares a que correspondem 75 créditos ECTS. Confere um diploma de curso de mestrado em Estudos em Gestão de Serviços;

b) Uma dissertação de natureza científica, ou um trabalho de projeto originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, a que correspondem 45 do total dos 120 créditos ECTS, cuja defesa em provas públicas permitirá a obtenção do grau de mestre em Gestão de Serviços.

11 — Plano de estudos:

Universidade do Porto

Faculdade de Economia

Gestão de Serviços

Mestre

Área científica predominante — Estudos de Gestão

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Marketing de Serviços	EG	Semestral	202,5	TP:42; OT:14	7,5	
Sistemas de Informação e Negócio Eletrónico	EG	Semestral	202,5	TP:42; OT:14	7,5	
Economia de Serviços	E	Semestral	202,5	TP:42; OT:14	7,5	
Gestão de Pessoas em Serviços	EG	Semestral	202,5	TP:42; OT:14	7,5	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Logística e Gestão de Operações em Serviços	EG	Semestral	202,5	TP:42; OT:14	7,5	
Estratégia e Internacionalização de Serviços	EG	Semestral	202,5	TP:42; OT:14	7,5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Web Marketing e Comércio Eletrónico	EG	Semestral	202,5	TP:42; OT:14	7,5	
Unidade curricular de opção I	EG/E/CJ/CS/MI/Outras	Semestral			7,5	Optativa

2.º ano/1.º e 2.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Plano de Dissertação/Trabalho de Projeto/Estágio	EG	Semestral	202,5	TP:42; OT:25	7,5	
Unidade curricular de opção II	EG/E/CJ/CS/MI/Outras	Semestral			7,5	Optativa
Dissertação/Trabalho de Projeto/Estágio	EG	Anual	1215	OT: 90	45	CH

T: Teóricas, OT: Orientação Tutória, S: Seminários

N — nova; D — deslocada de ano ou semestre; DEN — denominação alterada; CH — alteração das horas de contacto; CR — alteração do número de créditos;

DO — deslocada de obrigatória para optativa ou de optativa para obrigatória.

10 de fevereiro de 2012. — O Reitor, *Prof. Doutor José Carlos Diogo Marques dos Santos.*

205745422

Despacho n.º 2588/2012

Por despacho reitoral de 2012/02/08, sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, a alteração da Estrutura Curricular do 1.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de licenciado em Biologia, pela Universidade do Porto, através da Faculdade de Ciências, adequado em 25 de outubro de 2006.

A alteração da estrutura curricular e plano de estudos que a seguir se publicam foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 13 de fevereiro de 2012, de acordo com o estipulado no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de junho.

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Porto.

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

3 — Curso: Biologia.

4 — Grau ou diploma: Licenciado.

5 — Área científica predominante do curso: Biologia.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 ECTS.

7 — Duração normal do curso: 6 Semestres.

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável):

Formação Principal em Biologia com Formação Complementar em Biologia;

Formação Complementar *(Minor)* em Agronomia com Formação Principal em Biologia;

Formação Complementar *(Minor)* em Astronomia com Formação Principal em Biologia;

Formação Complementar *(Minor)* em Estatística e Modelos com Formação Principal em Biologia;

Formação Complementar *(Minor)* em Física com Formação Principal em Biologia;

Formação Complementar *(Minor)* em Geologia com Formação Principal em Biologia;

Formação Complementar *(Minor)* em Informação Geográfica com Formação Principal em Biologia;

Formação Complementar *(Minor)* em Informática com Formação Principal em Biologia;

Formação Complementar *(Minor)* em Matemática Aplicada com Formação Principal em Biologia;

Formação Complementar *(Minor)* em Matemática com Formação Principal em Biologia;

Formação Complementar *(Minor)* em Química com Formação Principal em Biologia.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Formação Principal em Biologia com Formação Complementar *(Minor)* noutra área científica

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Biologia	B	90	7,5
Física	F	5	
Geologia	G	5	
Matemática	M	12,5	
Química	Q	7,5	
Formação suplementar *(Minor)* FCUP	FCUP		45
Opção FCUP	FCUP		7,5
Total		120	60

10 — Observações: Não aplicável.

Formação Principal em Biologia com Formação Complementar em Biologia

QUADRO N.º 2

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Biologia	B	90	35-45
Física	F	5	
Geologia	G	5	
Matemática	M	12,5	
Química	Q	7,5	
Qualquer área científica na FCUP	FCUP		15
Ambiente	AMB		0-10
Total		120	60

Observações: Não aplicável.

11 — Plano de estudos:

Universidade do Porto — Faculdade de Ciências

Biologia

Grau: Licenciado

Área científica predominante do ciclo de estudos: Biologia

Formação Principal

1.º ano curricular

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)					Créditos	Observações
			Total	Contacto					
				T	TP	PL	Total		
Biologia dos Invertebrados (B161)	B	S1	202,5	30		30	60	7,5	CH
Biologia Molecular (B101)	B	S1	135	24		18	42	5,0	CH
Elementos de Geologia (G115)	G	S1	135	18		24	42	5,0	CH
Física dos Processos Biológicos (F151)	F	S1	135	24	18		42	5,0	CH
Matemática I (M195)	M	S1	202,5	36	24		60	7,5	CH
Biologia Celular (B202)	B	S2	202,5	36		24	60	7,5	CH
Biologia de Algas e Plantas (B120)	B	S2	202,5	36		24	60	7,5	CH
Biologia dos Vertebrados (B160)	B	S2	202,5	30		30	60	7,5	CH
Fundamentos de Química (Q102)	Q	S2	202,5	36	24		60	7,5	CH
			1 620					60	

2.º ano curricular

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)					Créditos	Observações
			Total	Contacto					
				T	TP	PL	Total		
Anatomia e Fisiologia Vegetal (B211)	B	S1	202,5	24		36	60	7,5	CH
Genética Formal e Populacional (B165)	B	S1	202,5	30		30	60	7,5	CH
Histofisiologia Animal (B261)	B	S1	202,5	30		30	60	7,5	CH
Microbiologia e Biologia dos Fungos (B231)	B	S1	202,5	36		24	60	7,5	CH
Bioestatística (M171 ou M172)	M	S2	135	18	24		42	5,0	CH
Ecologia e Biogeografia (B246)	B	S2	270	36	18	18	72	10,0	CH
Genética Molecular e Citogenética (B260)	B	S2	202,5	30		30	60	7,5	CH
Opção FCUP	FCUP ([1])	S2	202,5					7,5	
			1 620					60	

([1]) Qualquer área científica na FCUP.

Formação principal em Biologia com formação complementar *(Minor)* noutra área científica

3.º ano curricular

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)					Créditos	Observações
			Total	Contacto					
				T	TP	PL	Total		
Opção Formação Complementar Biologia	B	S1	202,5					7,5	Quadro 7
Opção FCUP *(Minor)*	FCUP ([1])	S1	607,5					22,5	
Opção FCUP *(Minor)*	FCUP ([1])	S2	607,5					22,5	
Biologia do Desenvolvimento das Plantas	B	S2	135	24		18	42	5,0	CH
Evolução	B	S2	67,5	18			18	2,5	CH
			1 620					60	

([1]) Qualquer área científica na FCUP.

Formação principal em Biologia com formação complementar em Biologia

3.º ano curricular

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)					Créditos	Observações
			Total	Contacto					
				T	TP	PL	Total		
Opções FCUP	FCUP ([1])	S1	202,5					7,5	
Opções — Formação Complementar Biologia	B	S1	607,5					22,5	Quadro 7
Biologia do Desenvolvimento das Plantas	B	S2	135	24		18	42	5,0	CH
Evolução	B	S2	67,5	18			18	2,5	CH
Opções — Formação Complementar Biologia	B	S2	607,5					22,5	Quadro 7
			1 620					60	

([1]) Qualquer área científica na FCUP.

Formação complementar em Biologia (45 créditos)

Opções

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)					Créditos	Observações
			Total	Contacto					
				T	TP	PL	Total		
Aquacultura (B371)	B	S1	135	24		18	42	5,0	CH
Biologia Ambiental (AMB331)	AMB	S1	135	24	18		42	5,0	CH/DEN
Biologia da Conservação (B345)	B	S1	135	24	18		42	5,0	CH
Biologia Humana (B370)	B	S2	202,5	30		30	60	7,5	CH
Botânica Florestal (B323)	B	S1	135		42		42	5,0	CH
Cultura de Células e de Tecidos Vegetais (B311)	B	S1	202,5	12		48	60	7,5	CH
Ecologia Marinha (B342)	B	S2	135	24	18		42	5,0	CH
Epistemologia da Biologia	B	S2	135		42		42	5,0	N
Estágio	B	A	405			120	120	15	CH
Etologia (B372)	B	S2	135	24		18	42	5,0	CH
Fisiologia Animal Complementar (B376)	B	S2	202,5	30		30	60	7,5	CH
Fisiologia Vegetal Complementar (B310)	B	S2	202,5	24		36	60	7,5	CH
Gestão e Conservação de Aves e Mamíferos	B	S2	135	24		18	42	5,0	N
Gestão e Conservação de Recursos Naturais (B325)	B	S1	135	18		24	42	5,0	CH
Manipulação Molecular e Biotecnologia (B301)	B	S1	135	24		18	42	5,0	CH/CR
Microbiologia Alimentar (B330)	B	S2	202,5	24		36	60	7,5	CH
Microbiologia Ambiental (AMB231)	AMB	S1	135	24		18	42	5,0	CH
Nutrição Animal (B375)	B	S1	135	24		18	42	5,0	CH
Nutrição Vegetal	B	S2	135	24		18	42	5,0	CH/DEN
Ordenamento Cinegético e Piscícola (B377)	B	S1	135	18		24	42	5,0	CH
Parasitologia Animal (B380)	B	S2	135	24		18	42	5,0	CH
Reprodução Humana Assistida (B379)	B	S1	135	24		18	42	5,0	CH
Toxicologia Geral (B381)	B	S1	135	18		24	42	5,0	CH
Outras opções	B	S1/S2							

Bloco de unidades curriculares na área de Agronomia

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)					Créditos	Observações
			Total	Contacto					
				T	P	TP	Total		
(1)	(2)	(3)	(4)					(6)	(7)
Agricultura Geral	CA	S1	135	21	28	0	49	5,0	
Bases da Proteção das Culturas	CA	S1	135	21	28	0	49	5,0	
Produção Animal e Vegetal	CA	S2	135	21	28	0	49	5,0	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)					Créditos	Observações
			Total	Contacto					
				T	P	TP	Total		
(1)	(2)	(3)	(4)					(6)	(7)
Viticultura Geral	CA	S1	135	21	28	0	49	5,0	Opção
Horticultura Geral	CA	S1	135	21	28	0	49	5,0	Opção
Enologia	CA	S1	135	21	28	0	49	5,0	Opção
Qualidade e Segurança Alimentares	TA	S1	135	21	28	0	49	5,0	Opção
Agricultura Biológica	CA	S2	135	21	28	0	49	5,0	Opção
Fruticultura Geral	CA	S2	135	21	28	0	49	5,0	Opção
Marketing Agroalimentar	CA	S2	135	21	28	0	49	5,0	Opção
Silvicultura Geral	CA	S2	135	21	28	0	49	5,0	Opção
Análise Sensorial	CA	S2	135	21	28	0	49	5,0	Opção
Zootecnia Geral	CA	S2	135	21	28	0	49	5,0	Opção

Notas

(2) Indicando a sigla constante do item 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(5) Indicar para cada atividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais. Ex: T: 15; PL: 30.
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

Bloco de unidades curriculares na área de Astronomia

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Fundamentos de Astronomia AST112	AST	S2	202,5	42T;28TP	7,5	
Astronomia Estelar AST232	AST	S2	202,5	42T;28TP	7,5	
Galáxias e Cosmologia AST341	AST	S1	202,5	42T;28TP	7,5	
Cálculo Infinitesimal II M112	M	S2	202,5	28T;42PL	7,5	Optativa
Introdução à Programação CC101	CC	S1	202,5	28T;14TP;28PL	7,5	Optativa
Probabilidades e Estatística M271	M	S1	202,5	42T;28TP	7,5	Optativa
Equações Diferenciais M222	M	S2	202,5	42T;28TP	7,5	Optativa
Métodos Numéricos M232	M	S2	202,5	42T;28PL	7,5	Optativa
Simulação M268	M	S1/S2	202,5	70TP	7,5	Optativa
Análise e Processamento Digital de Sinal M363	M	S1	202,5	42T;21TP;7OT	7,5	Optativa
Mecânica F101	F	S1	202,5	42T;21TP;6PL	7,5	Optativa
Eletromagnetismo F102	F	S2	202,5	42T;21TP;6PL	7,5	Optativa
Ondas e Meios Contínuos F201	F	S1	202,5	42T;21TP;6PL	7,5	Optativa
Física Térmica F203	F	S1	202,5	42T;21TP	7,5	Optativa
Tópicos de Física Moderna e Astrofísica F202	F	S2	202,5	42T;21TP	7,5	Optativa
Elasticidade e Dinâmica de Fluídos F308	F	S1	202,5	42T;21TP	7,5	Optativa
Eletrodinâmica e Relatividade F305	F	S1	202,5	42T;21TP	7,5	Optativa

1 — Se a Formação Principal do estudante não tiver "Cálculo Infinitesimal II (M112)" ou unidade curricular equivalente, tal opção terá de ser escolhida.

2 — Se a Formação Principal do estudante não tiver "Introdução à Programação (CC101)" ou unidade curricular equivalente, tal opção terá de ser escolhida.

3 — Se a formação principal tiver 7,5 ou menos ECTS de Física, o estudante deverá escolher uma opção de Física.

4 — Os estudantes aprovados a "Cosmologia e Astrofísica das Altas Energias (AST359)" terão equivalência a "Galáxias e Cosmologia (AST341)" nesta Formação Complementar.

5 — Sujeito à aprovação prévia pelo Diretor do ciclo de estudos e pelo Conselho Científico da FCUP, o estudante poderá substituir uma opção da lista acima por outra unidade curricular da área de Matemática, de Física ou de Ciência de Computadores da FCUP/UP.

Bloco de unidades curriculares na área de Estatística e Modelos

Unidades curriculares de Matemática obrigatórias na formação base:

Matemática I (M195) — 7,5 ECTS;
Bioestatística (M172) — 5 ECTS.

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática	M	27,5	20-22,5

Para completar o 1.º ciclo de estudos em Biologia com *minor* em Estatística e Modelos, o estudante deve obter, para além dos 12,5 ECTS em unidades curriculares obrigatórias na área de Matemática da sua formação base, mais 35 a 37,5 ECTS nesta área, de acordo com o quadro seguinte:

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares	Área	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Obs.
			Total	Contacto		
Estatística Aplicada (M272)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	
Equações Diferenciais (M222)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	
Opção da Lista EM1	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Opções da Lista EM2	M	S1/S2			12,5-15	Opções (*)

(*) Sujeito à aprovação prévia pelo Diretor do ciclo de estudos e pelo Conselho Científico da FCUP, o estudante poderá substituir uma opção da lista EM2 por outra unidade curricular da área de Matemática da FCUP/UP.

Lista EM1

Unidades curriculares	Área	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Obs.
			Total	Contacto		
Cálculo Infinitesimal II (M112)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Matemática II (M194)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção

Lista EM2

Unidades curriculares	Área	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Obs.
			Total	Contacto		
Modelos Matemáticos (M182)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Simulação (M268)	M	S1/S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Controlo Estatístico de Qualidade (M378)	M	S1/S2	202,5	63TP:7OT	7,5	Opção
Métodos Matemáticos em Biologia e Medicina (M386)	M	S1/S2	202,5	42T:21TP:7OT	7,5	Opção
Modelação e Análise de Dados Ambientais (M361)	M	S1	135	49TP	5	Opção
Séries Temporais (M379)	M	S1/S2	202,5	42T:21TP:7OT	7,5	Opção
Estatística Matemática M(473)	M	S1	202,5	56T:14TP	7,5	Opção (*a*)

(*a*) A frequência de unidades curriculares de nível 400 carece da autorização prévia do Conselho Científico.

Bloco de unidades curriculares na área de Física

QUADRO N.º 11

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)				Créditos	Observações
			Total	Contacto				
				T	TP	PL		
(1)	(2)	(3)	(4)		(5)		(6)	(7)
Física Laboratorial (F114)	F	Semestral	202,5	–	14	42	7,5	
Opção A	F	Semestral	202,5	–	–	–	7,5	Opção
Opção B	F	Semestral	–	–	–	–	15	Opção
Opção C	F	Semestral	202,5	–	–	–	7,5	Opção
Opção D	F	Semestral	202,5	–	–	–	7,5	Opção

Opção A

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)				Créditos	Observações
			Total	Contacto				
				T	TP	PL		
(1)	(2)	(3)	(4)		(5)		(6)	(7)
Mecânica (F101)	F	Semestral	202,5	42	21	6	7,5	
Introdução à Física (F153)	F	Semestral	202,5	42	28		7,5	
Introdução à Física I (F155)	F	Semestral	202,5	42	21	14	7,5	

Opção B: Alternativa 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)				Créditos	Observações
			Total	Contacto				
				T	TP	PL		
(1)	(2)	(3)	(4)		(5)		(6)	(7)
Eletromagnetismo (F102)	F	Semestral	202,5	42	21	6	7,5	
Ondas e Meios Contínuos (F201)	F	Semestral	202,5	42	21	6	7,5	

Opção B: Alternativa 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)				Créditos	Observações
			Total	Contacto				
				T	TP	PL		
(1)	(2)	(3)	(4)		(5)		(6)	(7)
Física I (F116)	F	Semestral	202,5	28	42		7,5	
Física II (F205)	F	Semestral	202,5	28	42		7,5	

Nota. — O estudante deve escolher entre Alternativa 1 e Alternativa 2.

Opção C

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)				Créditos	Observações
			Total	Contacto				
				T	TP	PL		
(1)	(2)	(3)	(4)		(5)		(6)	(7)
Tópicos de Física Moderna e Astrofísica (F202)	F	Semestral	202,5	42	21	–	7,5	
Mecânica Quântica F(301)	F	Semestral	202,5	42	28	–	7,5	

Opção D

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)				Créditos	Observações
			Total	Contacto				
				T	TP	PL		
(1)	(2)	(3)	(4)		(5)		(6)	(7)
Física Térmica (F203)	F	Semestral	202,5	42	21	–	7,5	
Ótica (F302)	F	Semestral	202,5	42	21	–	7,5	

Bloco de unidades curriculares na área de Geologia

QUADRO N.º 12

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)					Créditos	Observações
			Total	Contacto					
				T	PL	TP	TC		
(1)	(2)	(3)	(4)					(6)	(7)
Mineralogia e Petrologia Geral (G100)	G	S	202,5	28	42	0	0	7,5	
Geodinâmica (G113)	G	S	202,5	42	0	28	0	7,5	
Métodos em Cartografia Geológica (G124)	G	S	135	0	0	28	28	5	
Estratigrafia e Paleontologia (G212)	G	S	135	28	0	28	0	5	
Elementos de Geologia Estrutural (G110)	G	S	135	28	0	28	0	5	
Opções (Quadro 13)	G	S	405					15	

QUADRO N.º 13

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)					Créditos	Observações
			Total	Contacto					
				T	PL	TP	TC		
(1)	(2)	(3)	(4)					(6)	(7)
Geologia e Ambiente (G271)	G	S	135	28	0	28	0	5	Opção
Património Geológico (G285)	G	S	135	14	0	42	0	5	Opção
Recursos Geológicos (G351)	G	S	135	28	28	0	0	5	Opção
Geomorfologia (G211)	G	S	135	28	0	28	0	5	Opção
Riscos Geológicos (G372)	G	S	135	28	0	28	0	5	Opção
Petrologia Ígnea e Metamórfica (G234)	G	S	135	28	28	0	0	5	Opção
Petrologia Sedimentar e Pedologia (G232)	G	S	135	28	28	0	0	5	Opção
Geologia Global (G316)	G	S	135	0	0	56	0	5	Opção

Bloco de unidades curriculares na área de Informação Geográfica

QUADRO N.º 14

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Localização por satélite EG351	EG	S1	202,5	28T; 42 TP	7,5	
Topografia EG241	EG	S1	202,5	28T; 42 TP	7,5	Opção
Sistemas de Informação Geográfica EG362	EG	S1	202,5	28T; 42 TP	7,5	
Deteção Remota EG352	EG	S2	202,5	28T; 42 TP	7,5	
Cartografia EG361	EG	S2	202,5	28T; 42 TP	7,5	
Órbitas de Satélites EG242	EG	S2	202,5	28T; 42 TP	7,5	Opção
Processamento de Imagem EG363	EG	S2	202,5	28T; 42 TP	7,5	Opção
Hidrografia EG364	EG	S2	202,5	28T; 42 TP	7,5	Opção

Bloco de unidades curriculares na área de Informática

QUADRO N.º 15

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Código	Observações
			Contacto	Total			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)		(7)
Introdução à Programação	CC	S1/S2	28T + 42PL	202,5	7,5	CC101	Opção (*a*)
Introdução à Ciência de Computadores	CC	S2	42T + 28PL	202,5	7,5	CC102	Opção (*a*)
Estruturas de Dados e Algoritmos	CC	S2	42T + 28PL	202,5	7,5	CC200	Opção
Opções Lista Inf	CC			607,5	22,5	CC200	Opção

(*a*) A mesma unidade curricular é oferecida nos dois semestres.

Lista Inf

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Código	Observações
			Contacto	Total			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)		(7)
Bases de Dados	CC	S1	42T + 28PL	202.5	7.5	CC301	Opção
Sistemas de Operação	CC	S2	42T + 28PL	202.5	7.5	CC222	Opção
Lógica e Programação	CC	S2	42T + 28PL	202.5	7.5	CC216	Opção
Computabilidade	CC	S1	42T + 28PL	202.5	7.5	CC334	Opção
Modelos de Computação	CC	S2	28T + 21PL	135.0	5	CC218	Opção
Arquitetura de Software	CC	S2	28T + 21PL	135.0	5	CC226	Opção
Interação Pessoa-Máquina	CC	S1	28T + 21PL	135.0	5	CC305	Opção DEN
Redes de Comunicação	CC	S1	42T + 28PL	202.5	7.5	CC303	Opção
Métodos de Apoio à Decisão	CC	S2	28T + 21PL	135.0	5	CC330	Opção
Sistemas Inteligentes	CC	S2	28T + 21PL	135.0	5	CC322	Opção
Sistemas e Aplicações	CC	S1/S2	28T + 21PL	135.0	5	CC326	Opção
Tecnologias Web	CC	S1	28T + 21PL	135.0	5	CC307	Opção
Sistemas Multimédia	CC	S1/S2	28T + 21PL	135.0	5	CC328	Opção

Bloco de unidades curriculares na área de Matemática Aplicada

Unidades curriculares de Matemática obrigatórias na formação base:

Matemática I (M195) — 7,5 ECTS;
Bioestatística (M172) — 5 ECTS.

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática	M	20	27,5-30

Para completar o 1.º ciclo de estudos em Biologia com *minor* em Matemática Aplicada, o estudante deve obter, para além dos 12,5 ECTS em unidades curriculares obrigatórias de Matemática da sua formação base, mais 35 a 37,5 ECTS nesta área, de acordo com o quadro 16.

QUADRO N.º 16

Unidades curriculares	Área	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Obs.
			Total	Contacto		
Cálculo em Computadores (M122)	M	S2	202,5	28T:42TP	7,5	
Opção da lista MA1	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Opções da lista MA2	M	S1/S2			20-22,5	Opções (*)

(*) Sujeito à aprovação prévia pelo Diretor do ciclo de estudos e pelo Conselho Científico da FCUP, o estudante poderá substituir uma opção da lista MA2 por outra unidade curricular da área de Matemática da FCUP/UP.

Lista MA1

Unidades curriculares	Área	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Obs.
			Total	Contacto		
Análise Numérica I (M231)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Métodos Numéricos (M232)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção

Lista MA2

Unidades curriculares	Área	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Obs.
			Total	Contacto		
Modelos Matemáticos (M182)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Equações Diferenciais (M222)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Estatística Aplicada (M272)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Grafos e Aplicações (M281)	M	S1/S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Simulação (M268)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Teoria dos Números e Criptografia (M242)	M	S1/S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Análise e Processamento Digital de Sinal (M363)	M	S1	202,5	42T:21TP:7OT	7,5	Opção
Métodos Matemáticos em Biologia e Medicina (M386)	M	S1/S2	202,5	42T:21TP:7OT	7,5	Opção
Modelação e Análise de Dados Ambientais (M361)	M	S1	135	49TP	5	Opção

Bloco de unidades curriculares na área de Matemática

Unidades curriculares de Matemática obrigatórias na formação base:

Matemática I (M195) — 7,5 ECTS;
Bioestatística (M172) — 5 ECTS.

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática	M	27,5	22,5

Para completar o 1.º ciclo de estudos em Biologia com *minor* em Matemática, o estudante deve obter, para além dos 12,5 ECTS em unidades curriculares obrigatórias de Matemática da sua formação base, mais 37,5 ECTS nesta área, de acordo com o quadro 17.

QUADRO N.º 17

Opções

Unidades curriculares	Área	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Obs.
			Total	Contacto		
Álgebra Linear e Geometria Analítica I (M141)	M	S1	202,5	42T:28TP	7,5	
Álgebra I (M241)	M	S1	202,5	42T:28TP	7,5	
Opção da lista M1	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Opção da lista M2	M	S1/S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Opção da lista M3	M	S1/S2	202,5		7,5	Opção (*)

(*) Sujeito à aprovação prévia pelo Diretor do ciclo de estudos e pelo Conselho Científico da FCUP, o estudante poderá substituir a opção da lista M3 por outra unidade curricular da área de Matemática da FCUP/UP.

Lista M1

Unidades curriculares	Área	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Obs.
			Total	Contacto		
Cálculo Infinitesimal II (M112)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Matemática II (M194)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção

Lista M2

Unidades curriculares	Área	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Obs.
			Total	Contacto		
Análise Infinitesimal (M217)	M	S1	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Análise Infinitesimal (M215)	M	S1	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Equações Diferenciais (M222)	M	S2	202,5	42T:28PL	7,5	Opção

Lista M3

Unidades curriculares	Área	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Obs.
			Total	Contacto		
Álgebra Linear e Geometria Analítica II (M142)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Geometria (M152)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Análise Complexa e Análise de Fourier (M212)	M	S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Análise Vetorial (M211)	M	S1	202,5	42T:28TP	7,5	Opção (*a*)
Grafos e Aplicações (M281)	M	S1/S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Teoria dos Números e Criptografia (M242)	M	S1/S2	202,5	42T:28TP	7,5	Opção
Álgebra II (M341)	M	S1	202,5	42T:21TP:7OT	7,5	Opção
Introdução aos Sistemas Dinâmicos (M312)	M	S1/S2	202,5	42T:21TP:7OT	7,5	Opção
Métodos Matemáticos em Biologia e Medicina (M386)	M	S1/S2	202,5	42T:21TP:7OT	7,5	Opção

(*a*) O estudante deve escolher esta opção se escolheu Equações Diferenciais. O estudante não pode escolher esta opção se escolheu Análise Infinitesimal (M213) ou Análise Infinitesimal (M215).

Bloco de unidades curriculares na área de Química (*)

QUADRO N.º 18

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)					Créditos	Observações
			Total	Contacto (5)					
				T	TP	PL	Outras		
(1)	(2)	(3)	(4)					(6)	(7)
Estrutura e Reatividade em Química Inorgânica (Q112)	Q	Semestral	202,5	40	14	16		7,5	
Química Analítica (Q253)	Q	Semestral	135	28	14	14		5	
Química Física (Q263)	Q	Semestral	135	28	28	0		5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)					Créditos	Observações
			Total	Contacto (5)					
				T	TP	PL	Outras		
(1)	(2)	(3)	(4)					(6)	(7)
Química Orgânica (Q243)	Q	Semestral	135	28	0	28		5	
Unidades curriculares de Opção	Q	Semestral	410					22,5	Ver quadro 19

(*) O estudante que opte pela formação complementar em Química deve escolher Estrutura e Reatividade em Química Inorgânica no 2.º ano e a Opção FCUP no 3.º ano, excecionalmente às indicações constantes dos Quadros n.º 4 e n.º 5.

Faculdade de Ciências (Departamento de Química)

***Minor* em Química**

Unidades curriculares de Opção

QUADRO N.º 19

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)					Créditos	Observações
			Total	Contacto					
				T	TP	PL	Outras		
Química Bioinorgânica (Q206)	Q	Semestral	202,5	28	0	42		7,5	Optativa
Química Nuclear e Radioquímica (Q274)	Q	Semestral	202,5	28	42	0		7,5	Optativa
Química Ambiental (Q310)	Q	Semestral	135	28	0	28		5	Optativa
Química Industrial Verde (Q318)	Q	Semestral	135	28	28	0		5	Optativa
Complementos de Química Física Experimental (Q320)	Q	Semestral	135	0	0	56		5	Optativa
Termodinâmica dos Processos Industriais (Q326)	Q	Semestral	135	28	28	0		5	Optativa
Eletroquímica Industrial (Q328)	Q	Semestral	135	28	0	28		5	Optativa
Química dos Produtos Naturais (Q300)	Q	Semestral	135	28	0	28		5	Optativa
Indústrias Alimentares (Q306)	Q	Semestral	135	28	0	28		5	Optativa
Química dos Alimentos e Nutrição (308)	Q	Semestral	135	28	0	28		5	Optativa
Química Aplicada ao Design de Fármacos (Q340)	Q	Semestral	135	28	0	28		5	Optativa
Recolha e Tratamento de Amostras (Q330)	Q	Semestral	135	28	0	28		5	Optativa
Sensores Químicos e Bioquímicos (Q336)	Q	Semestral	135	0	28	28		5	Optativa
Planeamento Experimental e Introdução à Quimiometria (Q338)	Q	Semestral	135	0	28	28		5	Optativa

N — Nova; DEN — Denominação alterada; CR — Alteração de créditos; CH — Alteração de horas de contacto.

Legenda:

N — Nova; D — Deslocada de ano ou semestre; DEN — Denominação Alterada; CH — alteração de horas de contato; CR — alteração do número de créditos DO — deslocada de optativa para obrigatória/de obrigatória para optativa.

13 de fevereiro de 2012. — O Reitor, *Prof. Doutor José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

205745341

Despacho n.º 2589/2012

Por despacho reitoral de 2012/02/08, sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, a alteração da Estrutura Curricular do 3.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de doutor em História, ministrado pela Universidade do Porto, através da Faculdade de Letras, criado em 25 de outubro de 2006.

A alteração da estrutura curricular e plano de estudos que a seguir se publicam foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 13 de fevereiro de 2012, de acordo com o estipulado no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Porto

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Faculdade de Letras

3 — Curso: História.

4 — Grau ou diploma: Doutor.

5 — Área científica predominante do curso: História.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 ECTS.

7 — Duração normal do curso: 6 semestres.

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
História	HIST	180	0
Total		180	0

10 — Observações:

O ciclo de estudos é composto por:

a) Um curso de doutoramento não conferente de grau, a que correspondem 60 créditos ECTS. Confere um diploma de curso de doutoramento, não conferente de grau, em História;

b) Uma tese de natureza científica, original e especialmente realizada para este fim, a que correspondem 120 do total dos 180 créditos ECTS do ciclo de estudos, cuja aprovação em provas públicas permitirá a obtenção do grau de doutor em História.

11 — Plano de estudos:

Universidade do Porto

Faculdade de Letras

História

Doutor

Área científica predominante — História

1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Questões Teóricas e Metodológicas I	HIST	Semestral	135	TP: 35; OT: 10	5	
Problemáticas Históricas I	HIST	Semestral	135	S: 35; OT: 10	5	DO
Projeto de Tese I	HIST	Semestral	540	OT: 20;	20	

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Questões Teóricas e Metodológicas II	HIST	Semestral	135	TP: 35; OT: 10	5	
Problemáticas Históricas II	HIST	Semestral	135	S: 35; OT: 10	5	
Projeto de Tese II	HIST	Semestral	540	OT: 20	20	

3.º, 4.º, 5.º e 6.º semestres

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	HIST	Anual	3240	OT: 1080	120	

Notas

(1) HIST: História
(2) TP: Teórico-Prática; PL: Prático-Laboratorial; S: Seminário; OT: Orientação Tutorial.
(7) Assinalar no caso de ser optativa
N — nova; D — deslocada de ano ou semestre; DEN — denominação alterada; CH — alteração das horas de contato; CR — alteração do número de créditos;
DO — deslocada de obrigatória para optativa ou de optativa para obrigatória.

13 de fevereiro de 2012. — O Reitor, *Prof. Doutor José Carlos Diogo Marques dos Santos.*

205745374

Faculdade de Medicina

Contrato (extrato) n.º 139/2012

Por despacho do diretor da Faculdade, de 9 de dezembro de 2011, foi autorizada, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2012, após conclusão do período experimental, a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como professor auxiliar, do Doutor Armando Rogério Martins Teixeira Pinto, sendo remunerado pelo escalão 1, índice 195, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

13 de fevereiro de 2012. — O Chefe da Divisão de Recursos Humanos, *Antero Barbosa Pinto*.

205738968

Contrato (extrato) n.º 140/2012

Por despacho do diretor da Faculdade, de 20 de dezembro de 2011, foi autorizada, com efeitos a partir de 8 de março de 2012, após conclusão do período experimental, a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado e em regime de *tenure*, como professor associado, do Doutor João Tiago Sousa Pinto Guimarães, sendo remunerado pelo escalão 1, índice 220, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

13 de fevereiro de 2012. — O Chefe da Divisão de Recursos Humanos, *Antero Barbosa Pinto*.

205739015

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho n.º 2590/2012

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 09.02.2012, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interserviços do técnico superior Nuno Luís Guina Garcia.

14 de fevereiro de 2012. — O Administrador do IPC, *Manuel Filipe Mateus Reis*.

205742993

Despacho n.º 2591/2012

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna -se público que cessaram funções por aposentação os trabalhadores abaixo indicados na data que igualmente se indica, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Maria Fernanda Gândara Ribeiro Serrador (ESAC) — 01/01/2012
Maria do Rosário caldeira Ferreira (ESAC) — 01/02/2012
Maria do Carmo Felgueiras e Sousa Magalhães — (ESAC) — 01/02/2012
Acácio Fernando da Silva João — (ISEC) — 01/02/2012

14 de fevereiro de 2012. — O Administrador do IPC, *Manuel Filipe Mateus Reis.*

205746005

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho (extrato) n.º 2592/2012

Por despacho de 25 de janeiro de 2012, do Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos previstos na lei, foi autorizada, a contratação de *Ricardo Manuel das Neves Vieira,* por procedimento concursal documental, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para o Instituto Politécnico de Leiria, com a categoria de Professor Coordenador Principal. O posicionamento remuneratório corresponde ao escalão 3 e índice 265 da tabela remuneratória aprovada pela Portaria 1553-C/2008, série A, de 31 de dezembro. A contratação tem início a 26 de janeiro de 2012.

25 de janeiro de 2012. — O Vice-Presidente do IPL, *João Paulo dos Santos Marques.*

205745706

Despacho (extrato) n.º 2593/2012

Por despacho de 27 de janeiro de 2012, do Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos previstos na lei, foi autorizada, a contratação de Carlos Alexandre Bento Capela, por procedimento concursal documental, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para o Instituto Politécnico de Leiria, com a categoria de Professor Coordenador. O posicionamento remuneratório corresponde ao escalão 1 e índice 185 da tabela remuneratória aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, série A, de 31 de dezembro. A contratação tem início a 28 de janeiro de 2012.

27 de janeiro de 2012. — O Vice-Presidente do IPL, *José Manuel Silva*.

205745682

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Declaração de retificação n.º 263/2012

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 9 de fevereiro de 2012, o aviso (extrato) n.º 1997/2012, retifica-se que onde se lê «nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º» deve ler-se «nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º».

14 de fevereiro de 2012. — O Administrador, *António José Carvalho Marques*.

205746257

Declaração de retificação n.º 264/2012

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 9 de fevereiro de 2012, o aviso (extrato) n.º 1998/2012, retifica-se que onde se lê «nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º» deve ler-se «nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 76.º».

14 de fevereiro de 2012. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

205746313

Instituto Superior de Engenharia

Despacho (extrato) n.º 2594/2012

No cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, no seguimento do despacho de homologação do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 13.01.2012, torna-se público que Frederico da Cruz Lemos e Sousa Saraiva, da carreira de técnico de informática, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação de 18,53 valores, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com este Instituto.

14 de fevereiro de 2012. — O Presidente do ISEL, *Prof. Doutor José Carlos Lourenço Quadrado*.

205744994

Despacho (extrato) n.º 2595/2012

No cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, no seguimento do despacho de homologação do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 13.01.2012, torna-se público que António Henrique Alves Marques, da carreira de técnico de informática, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação de 17,47 valores, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com este Instituto.

14 de fevereiro de 2012. — O Presidente do ISEL, *Prof. Doutor José Carlos Lourenço Quadrado*.

205744759

Despacho (extrato) n.º 2596/2012

No cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, no seguimento do despacho de homologação do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 11.11.2011, torna-se público que Carlos Miguel Murta do Sacramento, da carreira/categoria de técnico superior, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação de 17,25 valores, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com este Instituto.

15 de fevereiro de 2012. — O Presidente do ISEL, *Prof. Doutor José Carlos Lourenço Quadrado.*

205747237

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho (extrato) n.º 2597/2012

Por despachos do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, em regime de substituição do presidente, proferidos nas datas abaixo mencionadas:

04 de novembro de 2011

Bruna Alexandra Elias Mota — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 50 %, pelo período de três meses, com efeitos a partir de 07-11-2011, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de 545,61€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

16 de setembro de 2011

Paulo Gil Ferreira Mota — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professor adjunto convidado, em regime de tempo parcial a 40 %, por um ano, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 16/09/2011, com a remuneração mensal de 807,50€, correspondente ao escalão 1, índice 185.

9 de fevereiro de 2012. — A Administradora, *Ângela Noiva Gonçalves*.

205745139

Despacho (extrato) n.º 2598/2012

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, proferidos nas datas abaixo mencionadas:

06 de dezembro de 2011:

Francisco Luís Rocha Neto — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professor adjunto convidado, em regime de tempo parcial a 15 %, pelo período de seis

meses, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 10/12/2011, com a remuneração mensal de 302,81€, correspondente ao escalão 1, índice 185.

Vânia Isabel da Cunha Ribeiro — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 50 %, por um ano, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 27/12/2011, com a remuneração mensal de 545,61€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

07 de dezembro de 2011:

Adelaide Conceição Rodrigues Fonseca de Sousa — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 10 %, por um ano, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 03/10/2011, com a remuneração mensal de 109,12€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

07 de dezembro de 2011:

Maria Vitória Silva Martins Rodrigues — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professora adjunta convidada, em regime de tempo parcial a 10 %, pelo período de seis meses, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 22/12/2011, com a remuneração mensal de 201,88€, correspondente ao escalão 1, índice 185.

26 de dezembro de 2011:

Joana Isabel Leiras Fortunato — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 50 %, por um ano, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 27/12/2011, com a remuneração mensal de 545,61€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

26 de dezembro de 2011:

Íris Gomes Bonança — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 55 %, por um ano, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 27/12/2011, com a remuneração mensal de 600,17€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

9 de fevereiro de 2012. — A Administradora, *Ângela Noiva Gonçalves.*

205746687

Despacho (extrato) n.º 2599/2012

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, proferidos nas datas abaixo mencionadas:

01 de outubro de 2011

Ana Raquel Fernandes Rodrigues da Paula — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professora adjunta convidada, em regime de tempo parcial a 70 %, pelo período de seis meses, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 01/10/2011, com a remuneração mensal de 1.413,13€, correspondente ao escalão 1, índice 185.

10 de outubro de 2011:

Tânia Raquel Rocha Ferreira — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 20 %, pelo período de cinco meses, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 10/10/2011, com a remuneração mensal de 218,24€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

Vera Cristina Calção Canelas — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 25 %, pelo período de cinco meses, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 10/10/2011, com a remuneração mensal de 272,81€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

17 de outubro de 2011:

Margarida Maria Cordeiro Malta Anes Batista — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de acumulação a tempo parcial a 30 %, pelo período de cinco meses, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 17/10/2011, com a remuneração mensal de 327,37€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

Pedro Manuel de Oliveira Bernardino — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de acumulação a tempo parcial a 40 %, pelo período de cinco meses, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 20/10/2011, com a remuneração mensal de 436,49€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

9 de fevereiro de 2012. — A Administradora, *Ângela Noiva Gonçalves.*

205745382

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho (extrato) n.º 2600/2012

Por despacho da Senhora Presidente da Escola Superior Agrária de Viseu, de 24 de janeiro de 2012, homologado pelo Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, na mesma data, foi designada como vice-presidente da referida Escola a Professora, Helena Maria de Paiva Martins Esteves Correia, Professora Adjunta.

27 de janeiro de 2012. — O Administrador do Instituto Politécnico de Viseu, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

205742863

Despacho (extrato) n.º 2601/2012

Por despacho da Senhora Presidente da Escola Superior Agrária de Viseu, de 24 de janeiro de 2012, homologado pelo Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, na mesma data, foi designado como vice-presidente da referida Escola o Professor Doutor António Manuel Cardoso Monteiro, Professor Adjunto.

27 de janeiro de 2012. — O Administrador do Instituto Politécnico de Viseu, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

205742952

PARTE G

HOSPITAL DE MAGALHÃES LEMOS, E. P. E.

Aviso n.º 2812/2012

Para cumprimento do estatuído na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se pública a lista nominativa dos trabalhadores que cessaram contrato de trabalho em funções públicas por aposentação.

Nome	Categoria	Data de cessação
José Manuel Baltazar Fonseca.	Assistente Técnico . . .	31-07-2011
Carminda Augusta Conceição Moura.	Assistente Operacional	31-08-2011
Álvaro Pedreira da Silva . . .	Assistente Operacional	31-08-2011
Rosa Marinho Magalhães . . .	Assistente Operacional	31-08-2011
Maria da Conceição Ribeiro	Assistente Operacional	30-09-2011
Maria das Dores Teixeira Silva Pereira.	Assistente Operacional	30-09-2011
Domingos Pinto Pereira	Assistente Operacional	30-09-2011
Maria Helena Magalhães Carvalho.	Assistente Operacional	30-09-2011

Nome	Categoria	Data de cessação
Vitaliano António de Castro	Assistente Operacional	30-09-2011
Florinda Ferreira Mourão. . .	Assistente Operacional	30-09-2011
Maria Adelaide Pereira Basto Silva.	Assistente Técnica . . .	30-09-2011
Rosa Cidália Mota Lopes Nunes Barbosa.	Coordenadora Técnica	30-09-2011
Delfina Alexandrina Silva Gomes Batista.	Assistente Operacional	31-10-2011
José Fernando Santos Almeida.	Assistente Graduado	31-10-2011
Alfredo Augusto Sousa Gomes.	Assistente Operacional	30-11-2011
Vitória da Cunha Fernandes	Assistente Operacional	30-11-2011
José Moreira Monteiro.	Assistente Operacional	31-12-2011

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

14 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Alfredo de Sá Leuschner Fernandes*.

205743762

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO NORTE ALENTEJANO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 224/2012

Por deliberação de 01 de fevereiro de 2012 do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE:

Felismina Vitória Coutinho Calhau, assistente graduada, área de pediatria, autorizada a redução do seu horário semanal (para 38 horas), ao abrigo do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, alterado pelo n.º 15 do artigo 31.º Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro.

9 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Doutor António Henriques Martins Guerreiro*.

205745925

Deliberação (extrato) n.º 225/2012

Por deliberação de 07 de fevereiro de 2012 do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE:

Olga Dione César Cabeças Guterres, assistente graduada de medicina geral e familiar, autorizada a redução do seu horário semanal (de 39 para 38 horas), ao abrigo do n.º 10 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, alterado pelo n.º 13 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro.

10 de fevereiro de 2012 — O Presidente do Conselho de Administração, *Doutor António Henriques Martins Guerreiro.*

205746021

PARTE H

MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

Edital n.º 189/2012

Desidério Jorge da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, torna público que, por deliberação da Câmara Municipal de Albufeira, de 7 de fevereiro de 2012, foi determinado desencadear o período de discussão pública referente ao projeto de Regulamento de Publicidade do Município de Albufeira, o qual se encontra para consulta no gabinete de apoio aos vereadores desta Câmara Municipal, nos dias úteis (das 9h00 às 17h00), procedendo-se também à sua publicação no *Diário da República,* 2.ª série, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Os eventuais interessados poderão dirigir, por escrito, as suas sugestões, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação do respetivo projeto, conforme o n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Desidério Jorge da Silva.*

Projeto de Regulamento de Publicidade do Município de Albufeira

Preâmbulo

No município de Albufeira, tal como em muitos outros do país, a atividade de publicidade comercial tem sentido um forte incremento nos últimos anos, quer se trate do número de suportes de publicidade, quer seja através do número de empresas que vão recorrendo a esta forma de comunicação com o mercado.

Dada a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, dada a atual regulamentação municipal sobre publicidade estar em vigor desde 23 de fevereiro de 2000 e dada a tendência e pressão crescente de pretensões dos munícipes e/ou empresários em tal capítulo, é elaborado o presente regulamento de publicidade.

O n.º 5 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, refere que "Compete aos municípios, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios que devem ser observados na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 3.".

O Decreto-Lei n.º 48/2011 procedeu a uma simplificação do regime da afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, impondo-se assim a regulamentação da matéria.

De acordo com o disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, no estipulado na alínea *a*), do n.º 2, do artigo 53.º, e na alínea *a*), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Assembleia Municipal de Albufeira, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação de enquadramento

O presente regulamento de publicidade do município de Albufeira, adiante designado apenas por regulamento, é elaborado com base no disposto na seguinte legislação:

a) Artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa;
b) Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;
c) Artigo 53.º, n.º 2, e artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro;
d) Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;
e) Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro;
f) Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O presente regulamento aplica-se à área geográfica do município de Albufeira.

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — O presente regulamento aplica-se a toda a publicidade, entendendo-se esta como sendo qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política.

2 — É considerada atividade publicitária todo o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária de natureza comercial e que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço com o fim de promover a sua aquisição.

3 — Não é considerada publicidade, para efeitos do presente regulamento:

a) A divulgação de mensagens publicitárias sem natureza comercial de causas, instituições sociais, entidades ou coletividades sem fins comerciais;

b) A sensibilização feita através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;

c) A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Central e Local;

d) A propaganda eleitoral.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

a) Publicidade: qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;

b) Anunciante: pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realiza a publicidade;

c) Publicidade exterior: todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea anterior quando destináveis e visíveis do espaço público;

d) Espaço público: toda a área não edificada, de livre acesso, infraestruturas e espaços verdes e de utilização coletiva, como tal definidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, bem como demais arruamentos e espaços públicos de utilização coletiva não integrados no domínio privado municipal;

e) Equipamento urbano: conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente formativa (direcional e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas, pilaretes e outros elementos congéneres;

f) Mobiliário urbano: todas as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

g) Suporte publicitário: meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária, nomeadamente painel, mupi, anúncio, reclamo, bandeira, bandeirola, pendão, cartaz, moldura, placa, pala, toldo, sanefa, vitrina, faixa, coluna publicitária, indicadores direcionais de âmbito comercial, veículos, letreiros, tabuletas e dispositivos afins;

h) Ocupação do espaço público: qualquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida em equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;

i) Corredor pedonal: percurso linear para peões, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios;

j) Fachada lateral ou empena cega: fachada lateral de um edifício, sem janelas, a qual confina com o espaço público ou privado;

k) Publicidade sonora: toda a difusão de som, com fins comerciais, emitida no espaço público, dele audível ou percetível;

l) Campanhas publicitárias de rua: meios ou formas de publicidade, de caráter ocasional ou efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público, não sendo possível a distribuição de panfletos;

m) Publicidade instalada em pisos térreos: reporta-se aos dispositivos publicitários instalados ao nível da entrada dos edifícios, nos locais das obras e nas montras dos estabelecimentos comerciais, designadamente, chapas, palas, letreiros e tabuletas/dispositivos biface;

n) Chapa: suporte aplicado em paramento liso, usualmente utilizado para assinalar escritórios, consultórios médicos ou outras atividades similares;

o) Pala: elemento rígido, com estrutura autónoma, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas, com função decorativa e de proteção contra agentes climatéricos, funcionando como suporte para afixação/inscrição de mensagens publicitárias;

p) Toldo: elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito em lona ou material idêntico, aplicável a vãos, portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais e industriais, no qual está inserida uma mensagem publicitária;

q) Letreiro/placa: dispositivo publicitário constituído por placa, por letras ou símbolos recortados, fixos aos paramentos das fachadas;

r) Tabuleta/dispositivo biface: suporte instalado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, com mensagem publicitária em ambas as faces;

s) Publicidade aérea: a que se refere aos dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, nomeadamente:

I) Publicidade em transportes aéreos: refere-se a qualquer veículo aéreo que possa desempenhar uma atividade publicitária (aviões, helicópteros, zepelins, balões, parapentes, paraquedas e outros);

II) Dispositivos publicitários aéreos cativos: refere-se a dispositivos publicitários insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele fixos por qualquer meio, tais como balões, insufláveis e semelhantes.

t) Suportes publicitários autónomos: peças de mobiliário urbano ou os dispositivos com estrutura própria de fixação ao solo, cuja função principal é a afixação de mensagens publicitárias, nomeadamente, painel, mupi, coluna publicitária, direcionador e anúncio eletrónico;

u) Painel: dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias, envolvida por uma moldura e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo;

v) Bandeirola: o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura semelhante;

w) Mupi: suporte informativo biface, concebido para servir de suporte à afixação de cartazes publicitários com dimensões padrão de 1,75 m por 1,20 m;

x) Coluna publicitária: peça de mobiliário urbano de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;

y) Direcionador: peça de mobiliário urbano mono ou biface, com estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, não luminosa, concebida para suportar setas direcionais, com afixação acima dos 2,20 m de altura;

z) Anúncio eletrónico: sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo e similares;

aa) Anúncio luminoso: todo o suporte com dispositivo de iluminação interior, emitindo luz própria;

bb) Anúncio iluminado: todo o suporte sobre o qual se faça incidir, intencionalmente, uma fonte de luz;

cc) Unidades móveis publicitárias: os veículos automóveis ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;

dd) Cartaz, dístico colante e semelhante: todo o meio publicitário constituído por papel ou outro material similar;

ee) Propaganda eleitoral: toda a atividade que vise diretamente promover candidaturas, seja atividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Artigo 5.º

Licenciamento

1 — Toda a publicidade, dentro ou fora das áreas urbanas, está sujeita a licenciamento camarário prévio, exceto nas seguintes situações:

a) Quando afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) No caso de bens imóveis, quando a mensagem publicitária esteja afixada ou inscrita no próprio bem e se destine a divulgar qualquer negócio jurídico acerca do mesmo;

d) Quando ocuparem o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitarem os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração, ou estejam relacionadas com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam.

2 — As situações previstas nas alíneas *b*) a *d*) do número anterior, não obstante se encontrarem isentas de licenciamento, devem obedecer aos critérios e obrigações previstas no presente regulamento quanto à afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

3 — Os critérios e obrigações previstas no presente regulamento, quanto à afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, também aplicáveis quando a mensagem não careça de licenciamento, deverão ser divulgados no "Balcão do empreendedor", sob pena de não produzirem quaisquer efeitos.

Artigo 6.º

Locais e requisitos para o exercício da atividade publicitária

1 — A Câmara Municipal poderá conceder, mediante concurso público, o exclusivo para afixação de mensagens publicitárias em locais determinados.

2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário ou possuidores e deve respeitar as normas em vigor sobre proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

3 — Os proprietários ou possuidores de locais onde for afixada ou inscrita publicidade ilícita, podem destruí-la, rasgá-la, apagá-la ou inutilizá-la de qualquer forma.

4 — Toda a publicidade permitida pelo presente regulamento deverá ser inscrita em português, salvo no caso de designação de firmas e marcas.

5 — No caso da publicidade utilizar também outra língua, o português terá de figurar em destaque.

6 — Quando imperativos de reordenamento do espaço público, nomeadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras, de manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenada, pelo presidente da Câmara, a remoção de suportes publicitários ou a sua transferência para outro local, mesmo encontrando-se licenciados.

7 — O licenciamento de suportes para fins publicitários pode determinar a reserva de algum ou alguns dos espaços publicitários, destinados à difusão de mensagens relativas a atividades do município ou apoiadas por este.

Artigo 7.º

Propaganda em campanha eleitoral

1 — Nos períodos de campanha eleitoral, a Câmara colocará à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à sua propaganda, os quais constituirão meios e locais adicionais para a mesma.

2 — A distribuição dos referidos espaços será feita de forma equitativa.

3 — Até 30 dias antes do início da campanha, a Câmara publicitará editais onde constem os locais em que poderá ser afixada a dita propaganda política.

4 — A afixação de propaganda política é livre, carecendo de autorização prévia da Câmara, devendo respeitar os limites e proibições do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

5 — Apenas haverá lugar a licenciamento quando a referida afixação exija obras de construção civil.

Artigo 8.º

Locais de afixação

A afixação de propaganda política não será permitida sempre que:

a) Provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem;

b) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;

c) Cause prejuízos a terceiros;

d) Afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;

e) Apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;

f) Prejudique a circulação dos peões, designadamente os de mobilidade reduzida.

Artigo 9.º

Regras de afixação

Os espaços disponibilizados pela Câmara Municipal para a afixação de propaganda política podem ser livremente utilizados para o fim a que se destinam, no entanto, deve ser observada a seguinte regra: não podem ser ocupados, simultaneamente, mais de 50 % dos locais ou espaços com propaganda proveniente da mesma entidade.

Artigo 10.º

Remoção da propaganda

1 — Os partidos ou forças concorrentes devem remover a propaganda eleitoral afixada nos locais que lhes forem atribuídos até ao quinto dia útil subsequente ao ato eleitoral.

2 — Quando não procedam à remoção voluntária, caberá à Câmara Municipal proceder à remoção coerciva, imputando os custos às respetivas entidades.

3 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção para os titulares dos meios ou suportes.

CAPÍTULO II

Licenciamento e seu processo

Artigo 11.º

Pedido de licenciamento

1 — O requerimento/pedido de licenciamento deverá conter:

a) A identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade, no caso de pessoa singular;

b) Denominação social da entidade, sede/filial, número de identificação fiscal, no caso de pessoa coletiva;

c) Nome do estabelecimento comercial, se a publicidade estiver associada a estabelecimento;

d) Cópia do alvará de autorização de utilização, se a publicidade estiver associada a estabelecimento ou edifício;

e) Documento comprovativo da qualidade invocada pelo requerente e, se for o caso, autorização do legítimo titular do espaço privado para a realização de publicidade;

f) O ramo da atividade exercido, se a publicidade estiver associada a estabelecimento;

g) Memória descritiva do projeto, com indicação dos materiais a utilizar, formas e cores;

h) Desenho do meio ou suporte publicitário, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação;

i) Indicação exata do local onde será efetuada a publicidade, com fotomontagem/fotocomposição ou fotografia a cores, abrangendo os edifícios confinantes, esclarecedora da situação final pretendida, apresentada em suporte de papel A4 ou A3, indicando o resumo dos textos/mensagens a projetar;

j) Plantas de localização à escala 1/25000, 1/2000 ou 1/1000, quando disponível, com indicação tão precisa quanto possível do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo que será afixado;

k) Termo de responsabilidade e contrato de seguro de responsabilidade civil, caso se trate de estruturas que se pretendam instalar na cobertura ou na fachada lateral/empena de um edifício e estas possam representar um perigo para a segurança das pessoas ou coisas;

l) Contrato de seguro de responsabilidade civil, caso se trate de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes;

m) Contrato de seguro de responsabilidade civil, caso se trate de publicidade aérea ou de dispositivos publicitários aéreos cativos

n) Indicação do período de tempo pretendido para a concessão da licença;

o) No caso de publicidade em unidades móveis publicitárias e veículos automóveis, fotografia da viatura ou fotomontagem aposta em folha A4, mostrando as faces bem visíveis onde a publicidade estiver inscrita ou indicando o local previsto para a colocação, cópia do documento único automóvel ou livrete e título de registo de propriedade;

p) No caso de publicidade em veículos pesados ou atrelados que ultrapassem as medidas normais previstas na legislação, será necessário juntar cópia da autorização especial de trânsito, além dos elementos referidos na alínea anterior;

q) No caso de campanhas publicitárias de rua, deverá ser apresentado um exemplar dos impressos/produtos a distribuir e deverão ser indicados os locais de distribuição e, a existir, desenho do equipamento de apoio e/ou do dispositivo de natureza publicitária com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação.

2 — No caso dos elementos publicitários se destinarem a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal, deverá o requerente apresentar cópia da ata da Assembleia Geral do Condomínio, ou, na inexistência de condomínio formado, declaração de todos os proprietários, autorizando a instalação dos elementos publicitários.

3 — Na formulação do pedido, os interessados deverão adotar o modelo de requerimento adequado, impresso que deverá ser fornecido pelos serviços municipais.

Artigo 12.º

Consulta a entidades

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda instalar suportes e mensagens publicitárias estiver sujeito a jurisdição de outra(s) entidade(s), deve a Câmara Municipal solicitar-lhe(s) parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 — Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos, a contar da data do ofício respetivo, findo o qual, no caso de pareceres não vinculativos, poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres, não sendo possível, em caso algum, ser violada a lei expressa.

Artigo 13.º

Licenciamento cumulativo

Se as mensagens publicitárias de natureza comercial exigirem a execução de obras de construção civil sujeitas a controlo prévio, tem este de ser realizado de forma cumulativa, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14.º

Rejeição liminar

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, ou vereador com poderes delegados, apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento.

2 — Deve ser proferido despacho de rejeição liminar do pedido, no prazo de oito dias, se o requerimento e os respetivos elementos instrutores apresentarem omissões ou deficiências.

3 — Quando as omissões ou deficiências sejam supríveis ou sanáveis, ou quando forem necessários documentos adicionais, o interessado é notificado, no prazo de oito dias, contados da data da receção do processo, para corrigir o requerimento, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição do pedido.

4 — A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo, dela devendo constar a menção de todos os elementos em falta ou a corrigir.

5 — Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, e caso seja efetuado novo pedido para o mesmo fim, é dispensada a apresentação dos documentos utilizados anteriormente que se mantenham válidos e adequados.

Artigo 15.º

Condições de indeferimento

1 — Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença a violação de disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas/critérios gerais e específicos que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.

2 — O pedido de licenciamento ou de renovação pode ainda ser indeferido se existirem débitos à Câmara Municipal por dívidas relacionadas com a publicidade.

3 — A decisão de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença terá de ser sempre fundamentada e comunicada ao requerente.

Artigo 16.º

Decisão final

1 — A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida no prazo de 30 dias.

2 — O prazo é contado da data em que o processo estiver devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão.

3 — A decisão sobre o pedido de licenciamento será notificada, por escrito, ao requerente, no prazo de 8 dias após ter sido proferida.

4 — Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e o prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa respetiva.

5 — O interessado disporá de um prazo de 10 dias, contados da notificação do deferimento, para proceder conforme o disposto no número anterior, findo o qual, se o alvará não for levantado e a taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará.

6 — A emissão, renovação ou averbamento do alvará de licença, bem como o exercício dos poderes por ela conferidos, dependem do prévio pagamento da respetiva taxa.

7 — Do alvará de licença deverá constar o número da licença, devendo este ser afixado, por autocolante a fornecer pelos serviços municipais, de forma visível, no local.

Artigo 17.º

Prazo de duração

1 — O prazo de duração da licença será fixado na decisão final.

2 — As licenças anuais reportam-se ao ano económico de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

3 — A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias, renova-se automática e sucessivamente, salvo se:

a) A Câmara Municipal notificar o titular, de decisão em sentido contrário, por escrito, e com a antecedência mínima de 15 dias, antes do termo do prazo respetivo;

b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária, por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 dias, antes do termo do prazo respetivo.

4 — A renovação da licença, cujo prazo seja inferior a 30 dias, pode ser pedida verbalmente e, ato contínuo, efetuado o pagamento da respetiva taxa.

5 — O pagamento das taxas referentes às renovações anuais é efetuado nos meses de janeiro e fevereiro, sob pena de caducidade da licença.

Artigo 18.º

Mudança de titularidade

1 — A licença de publicidade é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a qualquer título, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente.

2 — A mudança de titularidade da licença será somente autorizada nas seguintes situações:

a) Morte;

b) Insolvência;

c) Outra forma de extinção do titular da licença, que não as referidas nas alíneas anteriores, nomeadamente pelo trespasse de universalidade de facto, mas apenas quando o pagamento das taxas devidas se encontrar regularizado, não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto do licenciamento e o requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

2 — Na licença será averbada a identificação do novo titular.

3 — A mudança de titularidade ocorrerá no decurso de tempo atribuído para a concessão.

4 — Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a efetuar a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial até ao fim do prazo de duração da licença, a que estava autorizado o anterior titular, sucedendo ao anterior em todas as obrigações.

Artigo 19.º

Caducidade da licença

A licença caduca automaticamente, sem necessidade de notificação ao seu titular para o efeito, nas seguintes situações:

a) Por decurso do prazo de validade da licença inicial ou renovada;

b) Por morte, insolvência, falência ou qualquer outra forma de extinção do titular da licença, e não tenha sido requerida a mudança de titularidade;

c) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;

d) O titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a renovação da licença;

e) A Câmara Municipal proferir decisão no sentido da não renovação da licença.

Artigo 20.º

Revogação

1 — A licença pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que:

a) Situações excecionais de manifesto interesse público assim o exigirem, designadamente, imperativos de reordenamento do espaço público: aprovação de planos municipais de ordenamento do território, execução de obras;

b) O titular não proceda ao levantamento da licença ou à colocação do suporte ou mensagem publicitária, no prazo estabelecido;
c) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
d) O titular não apresente, aquando da renovação da licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias, contrato de seguro de responsabilidade civil atualizado, caso se trate de estruturas instaladas na cobertura ou na fachada lateral/empena de um edifício e estas possam representar um perigo para a segurança das pessoas ou coisas;
e) Por não ter sido efetuado o pagamento das taxas, referentes às renovações anuais, nos meses de janeiro e fevereiro.

2 — A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.
3 — Considera-se não licenciada toda a instalação cuja licença foi revogada.

Artigo 21.º

Obrigações gerais do titular da licença

O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:

a) Cumprir os termos e as condições estipuladas no alvará de licenciamento, não podendo alterar o objeto de licenciamento;
b) Não proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança da titularidade autorizada nos termos do artigo 18.º do presente regulamento;
c) Não proceder à cedência da utilização da licença a outrem, mesmo que temporariamente;
d) Retirar a mensagem e o respetivo suporte, no prazo máximo de oito dias, findo o prazo de validade da licença ou quando não ocorra a renovação automática;
e) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário;
f) Manter atualizados todos os documentos que foram necessários ao licenciamento inicial, os quais poderão ser solicitados em qualquer momento pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Critérios e obrigações gerais

Artigo 22.º

Segurança e vigilância

A segurança e vigilância dos suportes publicitários e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença ou anunciante, no caso de publicidade isenta de licenciamento.

Artigo 23.º

Higiene e apresentação

O titular da licença ou o anunciante, no caso de publicidade isenta de licenciamento, deve conservar os suportes publicitários, e demais equipamentos de apoio que utiliza, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

Artigo 24.º

Conservação

1 — O titular da licença ou anunciante, no caso de publicidade isenta de licenciamento, deve proceder, com a periodicidade e prontidão adequadas, à conservação dos suportes publicitários e demais equipamentos de apoio.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode determinar a execução de obras de conservação necessárias à melhoria do arranjo estético e correção de más condições de higiene e segurança.
3 — Quando o titular da licença ou o anunciante, no caso de publicidade isenta de licenciamento, não iniciar as obras de conservação que lhe sejam determinadas nos termos do número anterior ou não as concluir dentro dos prazos que para o efeito lhe forem fixados, pode a Câmara Municipal tomar posse administrativa do suporte publicitário para lhes dar execução imediata

Artigo 25.º

Critérios gerais

1 — O licenciamento nos termos do disposto no presente regulamento visa definir os critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional, dos suportes, inscrições e mensagens publicitárias relativamente à envolvente urbana, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelos valores ambientais e paisagísticos e de melhoria da qualidade de vida, regendo-se pelos seguintes valores e princípios fundamentais:

a) Salvaguarda da segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação e acessibilidade, pedonal e rodoviária;
b) Preservação e valorização dos espaços públicos;
c) Preservação e valorização do sistema de vistas;
d) Preservação e valorização dos imóveis classificados e em vias de classificação, dos núcleos de interesse histórico;
e) Salvaguarda do equilíbrio ambiental e estético.

2 — Os suportes publicitários devem apresentar características formais que não ponham em risco a integridade física dos utentes do espaço público, optando-se por um desenho caraterizado por formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, devendo ainda utilizar-se materiais resistentes ao impacte, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for caso disso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.
3 — Na implantação de suportes publicitários ao longo do mesmo eixo ou percurso urbano devem procurar-se os alinhamentos definidos pelos elementos ou equipamentos urbanos já existentes e tentar-se a equidistância relativamente a eles.
4 — Os critérios elencados nos números anteriores são também aplicáveis à afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 26.º

Restrições gerais de segurança

1 — Não é permitida a instalação de suportes e mensagens publicitárias, sempre que:

a) Prejudique a segurança de pessoas ou bens, designadamente na circulação pedonal e rodoviária;
b) Prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei (quanto à publicidade sonora);
c) Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas, placas separadoras e ilhéus direcionais e no acesso a edificações ou a outros espaços;
d) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento dos peões ou automobilistas;
e) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos, e retire a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais;
f) Diminua a eficácia da iluminação pública;
g) Estejam em causa abrigos de passageiros, salvo publicidade devidamente concessionada pelo Município;
h) Estejam em causa equipamentos de deposição de resíduos.

2 — As restrições elencadas no número anterior são também aplicáveis à afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 27.º

Preservação e conservação dos espaços públicos

1 — Não é permitida a instalação de suportes e mensagens publicitárias, sempre que:

a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
b) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras ocupações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;
c) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;

d) Contribua para a descaraterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores naturais ou construídos;
e) Dificulte a ação das concessionárias que operam à superfície ou no subsolo e a acessibilidade aos seus órgãos de manobra.

2 — As restrições elencadas no número anterior são também aplicáveis à afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 28.º

Sistemas de vistas

1 — Não é permitida a instalação de suportes e mensagens publicitárias, sempre que:

a) Prejudique a visibilidade de placas toponímicas e números de polícia;
b) Prejudique a visibilidade ou a leitura de cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 — As restrições elencadas no número anterior são também aplicáveis à afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 29.º

Valores históricos e patrimoniais

1 — Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em:

a) Edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, expressamente reconhecidos;
b) Locais em que se sobreponha a cunhais, pilastras, cornijas, desenhos, pinturas, painéis de azulejos, esculturas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
c) Imóveis classificados e em vias de classificação;
d) Templos ou cemitérios;
e) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos.

2 — As interdições previstas no número anterior podem não ser aplicáveis quando a mensagem se circunscreva apenas à identificação da entidade que ocupa os espaços em causa, devendo no entanto respeitar as condições técnicas específicas relativas ao licenciamento de suportes publicitários e sempre que as soluções apresentadas constituam uma mais-valia do ponto de vista plástico e/ou estético.
3 — As restrições elencadas no número anterior são também aplicáveis à afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 30.º

Áreas verdes

1 — Não é permitida a instalação de suportes e mensagens publicitárias, sempre que:

a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes de cariz público;
b) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

2 — As restrições elencadas no número anterior são também aplicáveis à afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 31.º

Ambiente

1 — É interdita a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e a colocação de suportes publicitários, quando estes afetem a estética e o ambiente dos lugares ou da paisagem ou causem danos a terceiros.
2 — Não pode, igualmente, ser licenciada a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que se pretenda colocar:

a) Em placas toponímicas e números de polícia;
b) Em sinais de trânsito, semáforos e sinalização de caráter temporário de obras.

3 — As restrições elencadas nos números anteriores são também aplicáveis à afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 32.º

Tipos e Planos

1 — A afixação, inscrição de mensagens publicitárias e a colocação de suportes publicitários, quando careçam ou não de licenciamento, poderá ficar sujeita a tipos e planos aprovados pela Câmara Municipal.
2 — Sempre que estejam estabelecidos tipos e planos para determinada área do território municipal, as disposições do presente regulamento são de aplicação complementar.
3 — A Câmara Municipal pode definir um projeto de utilização do espaço público, estabelecendo os locais onde se poderão instalar elementos de publicidade, bem como as caraterísticas, formais e funcionais, a que deverão obedecer.

CAPÍTULO IV

Critérios e obrigações específicas

Artigo 33.º

Critérios de instalação de painéis e tapumes

1 — A estrutura de suporte dos painéis e tapumes deve ser metálica, e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local, devendo ser afixado na mesma, no seu canto inferior esquerdo, o respetivo número de licença e a identidade do seu titular.
2 — A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem por período superior a 10 dias úteis.
2 — A instalação de painéis em tapumes e outros dispositivos de vedação de obras de construção civil é interdita nas áreas de imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidas por zonas de proteção.
3 — Só é autorizada a instalação de painéis publicitários em tapumes enquanto no local decorrerem obras e durante o prazo da respetiva licença.
4 — Na instalação dos painéis, a sua estrutura de fixação ao solo terá de ficar colocada no interior do tapume, vedação ou elemento congénere.
5 — Poderão ser instaladas mensagens publicitárias nos próprios tapumes de obra desde que especificamente licenciadas para o efeito nos termos do presente regulamento.
6 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões, salvo se não for posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos:

a) 2,40 m de comprimento por 1,70 m de altura;
b) 4 m de comprimento por 3 m de altura;
c) 8 m de comprimento por 3 m de altura.

7 — Os painéis fixados diretamente no solo, deverão ter uma distância entre a moldura e o solo não inferior a 2,40 m.
8 — A distância entre painéis afixados ao longo das vias municipais e arruamentos, não pode ser inferior a 50 m, devendo a distância ao lancil ser igual ou superior a 5 m, contada do seu exterior, ou, na sua inexistência, da respetiva berma.
9 — A distância entre painéis afixados ao longo das vias nacionais, não pode ser inferior a 150 m, devendo a distância ao lancil ser igual ou superior a 10 metros, contada do seu exterior, ou, na sua inexistência, da respetiva berma.
10 — Os painéis afixados em tapumes não podem ultrapassar a dimensão daqueles, devendo ser nivelados, exceto em arruamentos inclinados, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

Artigo 34.º

Critérios de instalação de mupis e anúncios eletrónicos, luminosos e iluminados

1 — O licenciamento de mupis ou outros anúncios eletrónicos similares será sempre precedido de hasta ou concurso público para atribuição de locais destinados à sua instalação.
2 — A superfície do passeio onde são instalados os mupis e anúncios eletrónicos não deverá ser alterada.
3 — Na colocação de mupis deverá ficar garantido um corredor pedonal de largura igual ou superior a 2 m, em relação à maior largura do suporte informativo, contados:

a) A partir do rebordo exterior do lancil, em passeios e caldeiras;
b) A partir do limite interior, ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios e caldeiras.

4 — A colocação de mupis não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, localizando-se a uma distância não inferior a 2 m das respetivas entradas.

5 — Os anúncios luminosos poderão ser de face única (colocados diretamente nas fachadas dos edifícios e não excedendo a sua dimensão), de dupla face, aplicados perpendicularmente à fachada dos edifícios e denominados de "bandeira" ou executados em tubo de néon à vista, desenhando letras afixadas em paramentos dos edifícios.

6 — Os anúncios luminosos estão sujeitos às seguintes limitações:

a) Não podem exceder o balanço total de 2 m;

b) As suas dimensões não poderão ser superiores à fachada;

c) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio, não pode ser inferior a 2,60 m.

7 — Pode admitir-se a instalação de anúncio luminoso de "bandeira" em fachadas sobre arruamentos que não disponham de berma ou passeio, desde que a distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não seja inferior a 3 m.

8 — Os anúncios eletrónicos e iluminados poderão ser colocados diretamente nas fachadas dos edifícios, mas não poderão exceder a saliência de 0,50 m, contando com o elemento que os ilumina.

9 — A distância entre o solo e a parte inferior dos anúncios eletrónicos e iluminados não pode ser inferior a 2,60 m.

10 — As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes instalados em edifícios ou em espaços afetos ao domínio público devem ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

11 — Salvo casos devidamente justificados, os anúncios publicitários eletrónicos, luminosos e iluminados não devem sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos de interesse arquitetónico ou decorativo.

12 — Os anúncios publicitários eletrónicos, luminosos e iluminados deverão obedecer a regras de estrita sobriedade e relação de escala com as edificações, a fim de não se tornarem obstrutivos da arquitetura e da paisagem urbana.

13 — Os critérios elencados nos números anteriores são também aplicáveis à afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial, não sujeitas a licenciamento, em mupis e anúncios eletrónicos, luminosos e iluminados, previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 35.º

Condições de licenciamento e instalação de colunas publicitárias

1 — O licenciamento de colunas publicitárias será sempre precedido de hasta ou concurso público para atribuição de locais destinados à sua instalação.

2 — As colunas publicitárias (eletrónicas ou não) poderão somente ser instaladas em espaços amplos, como sejam praças e largos, sendo licenciáveis em passeios de largura superior a 6 metros.

3 — A superfície do passeio onde são instaladas as colunas publicitárias não deverá ser alterada.

4 — Os critérios elencados nos números anteriores são também aplicáveis à afixação/inscrição/difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, não sujeitas a licenciamento, em colunas publicitárias, previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 36.º

Cavaletes anunciadores e congéneres

Não é permitida a instalação de cavaletes anunciadores e dispositivos semelhantes, salvo disposição em contrário expressamente prevista em plano.

Artigo 37.º

Mensagens publicitárias em esplanadas

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em esplanada não está sujeita a licenciamento, mas deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m por 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 38.º

Condições de licenciamento e instalação de bandeirolas e pendões

1 — As bandeirolas e semelhantes só podem ser colocadas em posição perpendicular à via pública, no lado interior do poste, e deverão permanecer oscilantes.

2 — A dimensão máxima das bandeirolas é de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.

3 — Na instalação das bandeirolas e pendões, a distância mínima da sua parte inferior ao solo não poderá ser inferior a 3 metros.

4 — A distância entre bandeirolas e pendões implantados ao longo das vias não pode ser inferior a 50 metros.

5 — A distância entre o bordo exterior de cada bandeirola e o imóvel mais próximo não poderá ser inferior a 3 metros.

6 — Poderão somente ser autorizadas bandeirolas e pendões no âmbito de eventos festivos e religiosos de iniciativa pública ou promovidos ou patrocinados por quaisquer entidades desde que em colaboração com o Município.

7 — Os critérios elencados nos números anteriores são também aplicáveis à instalação de bandeirolas e pendões não sujeitas a licenciamento, previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 39.º

Condições de licenciamento e instalação de faixas

1 — É proibida a instalação de faixas anunciadoras, salvo para efeitos de apoio a eventos promovidos por entidades públicas ou promovidos ou patrocinados por quaisquer entidades desde que em colaboração com o Município.

2 — Em caso algum a instalação de faixas poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária.

3 — Os critérios elencados nos números anteriores são também aplicáveis à instalação de faixas não sujeitas a licenciamento, previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 40.º

Instalação de cartazes, dísticos colantes e congéneres

É proibida a instalação no espaço público, ou dele visível, de quaisquer cartazes, dísticos colantes e congéneres.

Artigo 41.º

Distribuição de panfletos na via pública

É proibida a distribuição de panfletos na via pública.

Artigo 42.º

Princípios reguladores da publicidade em edifícios

A instalação de publicidade em edifícios, visível da via pública, carecendo ou não de licenciamento, só poderá ocorrer quando se integrar harmoniosamente na arquitetura do imóvel, considerando-se a composição, a escala, a forma e as cores da mensagem.

Artigo 43.º

Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços, visível da via pública, licenciada ou não sujeita a licenciamento

1 — A instalação em telhados, coberturas ou terraços, de publicidade referente a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, ou outros que não os destinados a habitação ou a equipamentos de utilização coletiva, deverá ser preferencialmente constituída por elementos individualizados, designadamente, letras, símbolos ou figuras recortadas.

2 — Salvo os casos em que os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, ou outros que não os destinados a habitação ou a equipamentos de utilização coletiva, estejam instalados em piso superior, é proibida a instalação de publicidade em terraços localizados acima do piso térreo.

3 — A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios não deve, em qualquer caso, ter uma altura superior a 5 m.

Artigo 44.º

Condições de instalação de palas, visíveis da via pública, sujeitas ou não a licenciamento

1 — As palas a instalar nos pisos térreos dos edifícios não podem sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 — As palas não devem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem um balanço de 0,50 m em relação à fachada.

3 — A instalação de palas deve fazer-se, regra geral, a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m.

4 — Excetuam-se dos números 2 e 3 do presente artigo os casos em que os projetos submetidos a aprovação sejam de qualidade arquitetónica evidente, ao nível do desenho, materiais propostos, soluções construtivas e ao nível da integração da pala no edifício, situações em que outras medidas poderão ser consideradas.

Artigo 45.º

Condições de instalação de toldos, visíveis da via pública, sujeitos ou não a licenciamento

1 — A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50 m em relação ao limite externo do passeio;
b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,30 m em relação ao limite externo do passeio;
c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
d) Não exceder um avanço superior a 3 m, mas, entre toldos frontais, deverá salvaguardar-se um afastamento de 2,50 m, ficando os toldos, no máximo, a 1,25 m do eixo da via;
e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,10 m;
g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 — O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
3 — O toldo e a respetiva sanefa serão em material não rígido, retrátil, de cor clara, uniforme por rua ou praça.
4 — O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.
5 — A ocupação da via pública com um toldo é unicamente possível durante o horário de funcionamento praticado pelo estabelecimento a que está associado.

Artigo 46.º

Condições de instalação de Letreiros/placas, chapas, visíveis da via pública, sujeitas ou não a licenciamento

1 — Os letreiros/placas a instalar nos pisos térreos dos edifícios devem ser em letras ou símbolos, soltos ou recortados e não podem sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
2 — A instalação de chapas destina-se exclusivamente a assinalar escritórios, consultórios médicos e outras atividades similares, devendo aquelas possuir uma espessura máxima de 0,05 m.

Artigo 47.º

Dimensões e distâncias a observar na instalação de Letreiros/placas, visíveis da via pública, sujeitas ou não a licenciamento

1 — Os letreiros/placas não devem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem um balanço de 0,10 m em relação à fachada.
2 — A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2 m e nunca acima do nível do teto do estabelecimento a que pertençam, salvo casos devidamente fundamentados.
3 — Excetuam-se dos números 1 e 2 do presente artigo, os casos em que os projetos submetidos a aprovação sejam de qualidade arquitetónica evidente, ao nível do desenho, materiais propostos, soluções construtivas e ao nível da integração da pala no edifício, situações em que outras medidas poderão ser consideradas.

Artigo 48.º

Condições de instalação de dispositivos biface/tabuletas, visíveis da via pública, sujeitas ou não a licenciamento

1 — Salvo casos excecionais devidamente fundamentados, designadamente em edifícios de gaveto, só será autorizada a instalação de uma tabuleta/dispositivo biface por cada fração autónoma.
2 — Em cada edifício, deverá procurar-se que as tabuletas/dispositivos biface tenham todos o mesmo tamanho e que a sua instalação defina um alinhamento, deixando entre si distâncias regulares.

Artigo 49.º

Dimensões a observar na instalação de dispositivos biface/tabuletas, visíveis da via pública, sujeitas ou não a licenciamento

1 — Os dispositivos biface/tabuleta não poderão exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício.
2 — A espessura dos dispositivos biface/tabuleta não deve exceder 0,03 m, salvo casos devidamente justificados.
3 — Excetuam-se dos números 1 e 2 do presente artigo os casos em que os projetos submetidos a aprovação sejam de qualidade arquitetónica evidente, ao nível do desenho, materiais propostos, soluções construtivas e ao nível da integração da pala no edifício, situações em que outras medidas poderão ser consideradas.

Artigo 50.º

Distâncias

1 — O limite inferior dos dispositivos biface/tabuletas não deve distar menos de 2,60 m do solo.
2 — A distância entre o bordo exterior do dispositivo biface e o limite do passeio não poderá ser inferior a 0,50 m, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.
3 — Em caso de ruas sem passeio, a instalação não pode exceder o balanço de 0,20 m em relação ao plano marginal do edifício.
4 — A distância entre dispositivos biface não pode ser inferior a 3 m.

Artigo 51.º

Publicidade em empenas ou fachadas laterais cegas, visíveis da via pública, sujeitas ou não a licenciamento

1 — A instalação de publicidade em empenas ou fachadas laterais cegas deve obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

a) Os dispositivos, formas ou suportes coincidam ou se justaponham, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios;
b) O motivo publicitário a instalar seja constituído por uma única composição, não sendo assim admitida mais de uma licença por local ou empena;
c) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não excedam os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte;
d) O limite inferior dos dispositivos publicitários instalados em empenas ou fachadas, deve observar a altura mínima de 2,5 m ao passeio ou solo.

2 — Na instalação de telas/lonas publicitárias em prédios com obras em curso devem observar-se as seguintes condições:

a) Têm de ficar recuadas em relação ao tapume de proteção;
b) Só poderão permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos, sendo que, se os trabalhos forem interrompidos por um período superior a 30 dias, deverão ser removidas.

3 — Poderá ser exigida a prestação de caução, de montante equivalente ao valor necessário para repor a situação original.

Artigo 52.º

Unidades móveis publicitárias e publicidade em veículos automóveis e outros

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em unidades móveis publicitárias, veículos automóveis, transportes coletivos ou outros meios de locomoção que circulem na área do município, carece de licenciamento.
2 — Para efeitos do presente regulamento, não constitui mensagem publicitária, nas unidades móveis referidas no número anterior, a afixação ou inscrição do nome, firma ou denominação social da empresa anunciante.
3 — No seu conjunto, a unidade móvel de publicidade não poderá ter um comprimento superior a 10 metros lineares.
4 — A publicidade inscrita nos meios de locomoção previstos no presente artigo não poderá constituir perigo para a segurança de pessoas e bens, devendo limitar-se ao mínimo essencial, de forma a não desviar a atenção dos outros condutores, assim como não pode sobrepor-se ou cobrir as superfícies transparentes dos veículos, nomeadamente portas e janelas, com exceção do vidro da retaguarda.
5 — As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local por um período superior a 3 horas, exceto se estiverem enquadradas em campanhas publicitárias de rua, nos termos do presente regulamento.

6 — As unidades móveis publicitárias, veículos automóveis, transportes coletivos, táxis e outros meios de locomoção que sejam emissores de som, devem cumprir com as disposições aplicáveis constantes no artigo 56.º do presente regulamento.

7 — A publicidade por inscrição, afixação ou difusão de mensagens em unidades móveis publicitárias, será taxada pelas dimensões das inscrições, nos termos do previsto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Albufeira.

8 — O licenciamento é concedido pela Câmara Municipal de Albufeira sempre que o proprietário ou possuidor do veículo tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação neste município.

Artigo 53.º

Condições de instalação de publicidade aérea

Na publicidade em transportes aéreos não pode ser licenciada a inscrição, afixação ou transporte de dispositivos publicitários afetos a meios ou suportes aéreos que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto-Lei n.º 48542, de 24 de agosto de 1968, exceto se o pedido de licenciamento for acompanhado de autorização prévia e expressa da entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 54.º

Condições de instalação de publicidade em transportes aéreos

Na publicidade em transportes aéreos não poderá ser utilizada publicidade sonora, nem é permitida a projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos através de ações ou meios de transporte aéreos.

Artigo 55.º

Condições de instalação dos dispositivos publicitários aéreos cativos

1 — Serão observados os princípios e as condições gerais de ocupação do espaço público, relativamente aos meios de apoio aos dispositivos publicitários aéreos cativos, instalados no solo.

2 — Os meios aqui referidos apenas poderão ser utilizados como integrantes de campanhas publicitárias e com as respetivas restrições decorrentes da aplicação das normas deste regulamento sobre campanhas publicitárias de rua.

Artigo 56.º

Publicidade sonora, audível da via pública

1 — Regra geral, é permitida a publicidade sonora, desde que em respeito pelos limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas temporárias ou permanentes, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2 — O exercício da atividade publicitária sonora está condicionado à observação das seguintes condições:

a) Apenas pode ocorrer no período compreendido entre as 9 e as 20 horas;

b) Não é autorizada por períodos superiores a cinco dias úteis, não prorrogáveis, por trimestre e por entidade;

c) Caso a publicidade sonora seja produzida por uma unidade móvel publicitária, esta não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado;

d) Apenas pode ocorrer a uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Artigo 57.º

Campanhas publicitárias de rua

1 — As diferentes formas de publicidade, enquadradas neste âmbito, têm como características comuns a dinâmica dos processos, a mobilidade dos meios promocionais envolvidos e também o facto de promoverem a distribuição de produtos ou bens, a partir do espaço público.

2 — A realização de campanhas publicitárias de rua só poderá ocorrer quando for observado o disposto nos artigos 22.º a 32.º do presente regulamento.

3 — É obrigatória a remoção de todos os invólucros de produtos ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, num raio de 100 m em redor dos locais de distribuição, pelo que, no final de cada dia e de cada campanha, não poderão existir quaisquer vestígios da ação publicitária ali desenvolvida.

4 — Nas faixas de circulação rodoviária é interdita a distribuição de produtos ou outras ações promocionais de natureza comercial.

5 — Os locais requeridos para o decurso da ação terão de se situar as distâncias superiores a 20 m de semáforos, cruzamentos e entroncamentos, alinhamentos das passadeiras para peões, acessos aos transportes públicos e similares.

6 — Não é permitida a distribuição de produtos ou outras ações promocionais de natureza comercial, através de ações ou meios de transporte marítimos, aéreos ou terrestres.

7 — O período máximo autorizado para cada campanha de distribuição de produtos ou outras ações promocionais de natureza comercial é de três dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade.

8 — A existência de angariadores de estabelecimentos comerciais, considerando-se como ação promocional de natureza comercial, não sujeita a licenciamento, somente é possível se for confinada à fachada do estabelecimento respetivo, quando não existe ocupação, ou dentro da área de via pública autorizada e associada ao estabelecimento.

Artigo 58.º

Publicidade em estacionamento privado

1 — A inscrição de mensagens publicitárias (pintadas) em lugares de estacionamento privado, visíveis do domínio público, está sujeita a licenciamento prévio e deve observar os seguintes requisitos:

a) Deve ser feita no centro da sua superfície;
b) Não exceder a dimensão de 0,30 m por 0,40 m;
c) A mensagem deve ser monocromática.

2 — A inscrição de mensagens publicitárias pintadas em bancadas de estádios ou outros equipamentos desportivos e culturais, visíveis do domínio público, está sujeita a licenciamento prévio.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 59.º

Remoção

1 — Em caso de caducidade, de revogação ou cancelamento da licença, deve o respetivo titular proceder à remoção do suporte publicitário instalado ou à eliminação da mensagem publicitária, até ao termo do prazo de validade, ou no prazo de 10 dias, após notificado para o efeito pela Câmara Municipal.

2 — Em caso de inexistência de licença, de desrespeito pelos condicionalismos fixados na mesma ou quando for verificado existir perigo para a segurança de pessoas e bens, a Câmara Municipal poderá proceder à remoção dos meios ou suportes utilizados, ou à eliminação da mensagem publicitária, sem prévia notificação do seu titular, e sem prejuízo da aplicação de coima e das sanções acessórias a que haja lugar.

3 — Em caso de inexistência de licença ou de desrespeito pelos condicionalismos fixados na mesma, a Câmara Municipal, não optando pelo procedimento fixado no n.º 2, notificará o infrator para, em 10 dias, proceder à remoção dos meios ou suportes utilizados, ou à eliminação da mensagem publicitária.

4 — Quando o titular da licença não proceda à remoção conforme o disposto nos números 1 e 3 do presente artigo, a Câmara Municipal procederá à mesma, sem prejuízo da aplicação de coima e das sanções acessórias a que haja lugar.

5 — Sempre que a Câmara Municipal proceda em conformidade com o estipulado nos números 2 e 4 do presente artigo, os infratores são responsáveis por todas as despesas efetuadas.

6 — A Câmara Municipal de Albufeira não é responsável por quaisquer danos que possam advir da remoção de suportes publicitários instalados ou da eliminação da mensagem publicitária.

7 — A remoção dos meios ou suportes utilizados, ou a eliminação da mensagem publicitária, efetuada pelo seu titular, deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data de emissão da licença.

Artigo 60.º

Posse administrativa

1 — Quando necessário para a operação de remoção de suportes publicitários instalados ou de eliminação da mensagem publicitária, designadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, a Câmara Municipal pode tomar posse administrativa, salvo quando se tratar de acesso ao domicílio.

2 — O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa será obrigatoriamente notificado aos titulares de direitos reais sobre o prédio.

3 — A posse administrativa terá lugar mediante a elaboração do respetivo auto, o qual identificará o prédio, os titulares conhecidos de direitos reais sobre o mesmo, a data do ato administrativo que determinou

a posse e a descrição sumária dos meios de publicidade em causa e das construções existentes.

4 — A posse administrativa manter-se-á durante todo o período em que decorrerem os trabalhos de remoção, caducando automaticamente após o termo da operação.

Artigo 61.º

Depósito

1 — Sempre que a Câmara Municipal de Albufeira proceda à remoção de suportes publicitários nos termos do artigo 59.º do presente regulamento, deverão os respetivos interessados, nos 10 dias subsequentes à data da notificação para o efeito, proceder ao levantamento do material nas instalações do Município.

2 — Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo estipulado no artigo anterior, deverá o mesmo ficar sujeito a uma compensação diária de 5 euros/m², a título de depósito.

3 — Se o levantamento do material removido não for efetuado no prazo de 90 dias, a contar da data da notificação para o efeito, considerar-se-á aquele perdido a favor do município, devendo a Câmara Municipal de Albufeira deliberar expressamente a sua aceitação, após a devida avaliação patrimonial.

4 — Para levantamento do material removido, nos termos do presente regulamento, em caso do não cumprimento do prazo mencionado no n.º 1, deverá o interessado apresentar comprovativo do pagamento da compensação devida.

Artigo 62.º

Taxas

1 — Pelas licenças de publicidade ou pela sua renovação, são devidas taxas, conforme o disposto na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Albufeira.

2 — As taxas são devidas no momento do deferimento do pedido de licenciamento e serão liquidadas antes do levantamento do alvará do licenciamento.

3 — Quando se verifique que a publicidade foi instalada sem licença, as taxas a aplicar para a respetiva legalização serão do quíntuplo do valor das taxas normais, independentemente da instauração de processo de contraordenação.

4 — No caso da renovação, a Câmara Municipal procederá à emissão de um aviso de pagamento, o qual deverá ser liquidado nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano.

5 — Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas não estão isentas do licenciamento a que se refere o presente regulamento.

Artigo 63.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento do presente regulamento pertence à Câmara Municipal de Albufeira.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora das demais entidades nos termos da lei.

3 — As entidades mencionadas nos números anteriores podem acionar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 64.º

Contraordenações e coimas

1 — Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal, a violação de qualquer norma do presente regulamento constitui contraordenação, punida com coima de €500 a €3500, tratando-se de pessoa singular, ou até €7000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

2 — A violação ao disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio, e o desrespeito dos atos administrativos que determinem a remoção da publicidade ilegal, a posse administrativa, o embargo, a demolição de obras ou a reposição do terreno na situação anterior à infração, nos termos do citado diploma legal, é contra ordenação prevista e punida pelo artigo 11.º daquele decreto-lei.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 65.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infração;

b) Suspensão da licença;

c) Encerramento do estabelecimento, quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do mesmo;

d) Proibição de realizar publicidade no município de Albufeira até 2 anos, quando o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

2 — A duração da interdição do exercício da atividade publicitária e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 66.º

Responsável pela contraordenação

1 — São considerados infratores, para efeitos de punição como agentes das contraordenações previstas no presente regulamento, o anunciante, a agência publicitária ou outra entidade que exerça a atividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respetivo concessionário, assim como o proprietário ou possuidor do prédio onde a publicidade tenha sido instalada, afixada ou inscrita, se tiver consentido expressamente na mesma.

2 — Os infratores a que se refere o número anterior são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros, incluindo os emergentes da remoção, demolição ou reposição da situação anterior.

Artigo 67.º

Aplicação das coimas e das sanções acessórias

1 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas, pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em vereador.

2 — O produto das coimas reverte a favor da Câmara Municipal de Albufeira.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 68.º

Casos omissos

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas pelo Município de Albufeira, de acordo com as regras de interpretação e integração de lacunas previstas no Código Civil.

Artigo 69.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Albufeira em vigor e todas as disposições municipais contrárias ao presente regulamento.

Artigo 70.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor e aos processos que, embora impulsionados em momento anterior, não tenham sido ainda objeto de decisão.

2 — As mensagens publicitárias/suportes já licenciados ou afixados à data da entrada em vigor do presente regulamento, ficam abrangidos pelas condições gerais e específicas nele constantes.

205744734

MUNICÍPIO DA BATALHA

Aviso n.º 2813/2012

Cessação da relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação

Para os devidos e legais efeitos, e em cumprimento do estipulado na alínea *d*), do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que este Município cessou a relação jurídica de

emprego público que mantinha com o trabalhador a seguir identificado, nos seguintes termos:

Aposentação

António Gonçalves Santos, Assistente Operacional, posição remuneratória 5, com efeitos a 09 de fevereiro de 2012.

9 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Martins Sousa Lucas*.

305730478

Aviso n.º 2814/2012

Renovação de Comissão de Serviço

Nos termos do artigo 37.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, o Presidente da Câmara Municipal da Batalha, procedeu à renovação da seguinte comissão de serviço:

Foi renovada a comissão de serviço de Rui Miguel Borges Cunha, por um novo período de três anos, conforme despacho de 25/01/2012, para o cargo de chefe da divisão de educação, cultura e desporto, nos termos do previsto no artigo 23.º da Lei n.º 02/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, na republicação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07 de junho, com efeitos a 01 de abril de 2012.

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Martins Sousa Lucas*.

305736756

MUNICÍPIO DE CASCAIS

Aviso n.º 2815/2012

Para os devidos efeitos torna-se público que, foi homologada por despacho do Sr. Presidente da Câmara, Dr. Carlos Carreiras, datado de 20 de janeiro de 2012, a ata do Júri responsável pelo acompanhamento e avaliação final que comprovou que foi concluído com sucesso, o período experimental de António João Barrocas Ortiz, para a ocupação de posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior, no Departamento de Requalificação Urbana, Divisão de Áreas Urbanas Degradadas, na sequência do procedimento concursal comum de recrutamento de 1 trabalhador em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de técnico superior, com Licenciatura em Geografia, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 198, de 12 de outubro de 2010.

23 de janeiro de 2012. — A Vereadora, *Maria da Conceição Ramirez de Salema Cordeiro*.

305689533

Aviso n.º 2816/2012

Para os devidos efeitos torna-se público que, foi homologada por despacho do Sr. Presidente da Câmara, Dr. Carlos Carreiras, datado de 25 de janeiro de 2012, a ata do Júri responsável pelo acompanhamento e avaliação final que comprovou que foi concluído com sucesso, o período experimental de Susana Raquel Paula Silva Pombal, para a ocupação de posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, no Departamento de Cultura, na sequência do procedimento concursal comum de recrutamento de um trabalhador em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de técnico superior, com Licenciatura em Arqueologia, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 112, de 11 de junho de 2010.

31 de janeiro de 2012. — A Vereadora, *Maria da Conceição Ramirez de Salema Cordeiro.*

305725942

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO

Edital n.º 190/2012

João Sebastião Coutinho Lima Canaverde, vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal do Entroncamento, com competência delegada por despacho de 28/10/2009.

Faz saber que, por deliberação tomada em reunião realizada em 6 de fevereiro de 2012, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, é submetido a inquérito público o Projeto de Regulamento Municipal da Venda Ambulante do Entroncamento, pelo período de 30 dias a contar da publicação do presente edital, na 2.ª série do *Diário da República,* podendo as sugestões ser apresentadas por escrito, durante aquele período, na Secção de Licenças e Taxas, durante as horas normais de expediente, encontrando-se igualmente disponível na página oficial do município em www.cm-entroncamento.pt.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Gilberto Pereira Martinho, Diretor do Departamento de Administração Geral e Finanças, o subscrevi.

8 de fevereiro de 2012. — O Vereador a Tempo Inteiro, *João Sebastião Coutinho Lima Canaverde.*

Projeto de Regulamento Municipal da Venda Ambulante do Entroncamento

Nota justificativa

A regulamentação municipal sobre o exercício da atividade de venda ambulante no Município do Entroncamento, foi aprovada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio. A existência de regras claras que definam os direitos e as obrigações dos vendedores ambulantes e que garantam uma concorrência saudável e leal entre os vários agentes económicos envolvidos reveste grande importância a fim de garantir o exercício desta atividade em condições dignas e de igualdade.

A alteração agora efetuada justifica-se pela alteração ao regime legal da venda ambulante operada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que retirou do seu âmbito de aplicação a confeção de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis de forma tradicional em veículos automóveis ou reboques, bem como pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 12 de dezembro, relativa à prestação de serviços no mercado interno.

Procedeu-se ainda a uma reformulação da organização sistemática do regulamento, atualizando-se as sanções para punir o seu incumprimento por parte dos vários agentes económicos. Neste sentido e ao invés de se adaptar o seu texto à nova realidade jurídica, optou-se por criar um novo texto regulamentar.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal nos termos previstos no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e ainda ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com na atual redação, foi elaborada a presente proposta de alteração ao Regulamento da venda ambulante no Município do Entroncamento, a qual deverá ser submetida a aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se ao exercício da atividade comércio a retalho de forma não sedentária exercida por vendedores ambulantes na área do Concelho do Entroncamento.

2 — Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, de jornais e de outras publicações periódicas, bem como o exercício da atividade de venda de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, confecionados na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, utilizando veículos automóveis ou reboques.

Artigo 2.º

Definição de vendedor ambulante

Para os fins e efeitos do presente regulamento, são considerados vendedores ambulantes os que exercem a atividade de comércio a retalho, de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhes sejam especialmente destinadas, e que:

a) Transportem as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, e as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;

b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;

c) Transportem a sua mercadoria em veículos e neles efetuem a respetiva venda, quer pelos lugares ao seu trânsito, quer pelos locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais.

Artigo 3.º

Exercício da atividade de vendedor ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da atividade da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra atividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.
2 — É proibida, no exercício da venda ambulante, a atividade de comércio por grosso.
3 — Para o exercício da atividade de vendedor ambulante no concelho do Entroncamento é obrigatório possuir cartão próprio, a emitir pela Câmara Municipal.
4 — O modelo de cartão é o fixado no artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio.
5 — O cartão referido é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área do concelho do Entroncamento, pelo período de um ano.

Artigo 4.º

Concessão de cartão

1 — Para a concessão do cartão de vendedor ambulante, deverão os interessados apresentar, na Câmara Municipal do Entroncamento, requerimento elaborado nos termos do formulário existente e disponível nos serviços.
2 — O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal do Entroncamento.
3 — O cartão para o exercício da atividade de vendedor ambulante é concedido após exibição, por parte dos interessados, em conjunto com o requerimento mencionado no número anterior, dos seguintes documentos:

a) Declaração do início da atividade ou autorização prévia para o exercício da atividade comercial;
b) Bilhete de identidade e contribuinte ou cartão do cidadão.

4 — Para além dos requisitos apontados os interessados deverão ainda:

a) Entregar uma fotografia de tipo passe;
b) Preencher devidamente o impresso de registo de vendedores ambulantes da Direção-Geral das Atividades Económicas, nos termos do artigo 18.º, n.º 10, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, na atual redação.

5 — A Câmara Municipal defere ou indefere o pedido de concessão do cartão no prazo de 30 dias.
6 — O prazo referido no número anterior é interrompido por notificação ao requerente, para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a contar novo prazo a partir da data da receção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.
7 — O não cumprimento da notificação referida no número anterior determina o arquivamento do processo.

Artigo 5.º

Renovação de cartão

1 — Caso o interessado pretenda continuar a sua atividade de vendedor ambulante na área do município do Entroncamento poderá renovar, por períodos de um ano, o cartão de exercício da atividade de venda ambulante.
2 — A renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de expirar a validade.
3 — Ao processo de renovação do cartão aplica-se o disposto no artigo 4.º do presente Regulamento, com exceção do disposto no n.º 4, alínea *a*).

Artigo 6.º

Obrigações dos vendedores ambulantes

1 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente atualizado.
2 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar das faturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

a) Nome e domicílio do comprador;
b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efetuada;
c) Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respetivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

3 — A venda ambulante de artigos de artesanato, fruta, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita ao preceituado neste Regulamento, com exceção do referido no n.º 2 deste artigo.

Artigo 7.º

Deveres dos vendedores ambulantes

Constituem igualmente deveres dos vendedores ambulantes:

a) Manter os utensílios, veículos e animais, quando estes sejam utilizados nas vendas, assim como os tabuleiros e todo o material de arrumação, exposição e venda, em rigoroso estado de asseio e higiene;
b) Conservar os produtos que transacionam nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pela legislação em vigor;
c) Deixar os locais onde efetuam o seu comércio devidamente limpos.

Artigo 8.º

Interdições aos vendedores ambulantes

É interdito aos vendedores ambulantes:

a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respetivos veículos;
c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais;
e) Danificar ruas ou passeios, nomeadamente arrancar pedras ou fazer buracos.

Artigo 9.º

Material de exposição e venda

1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, cada vendedor ambulante não poderá utilizar mais do que um tabuleiro com dimensões não superiores a 1,00 metros × 1,20 metros.
2 — O tabuleiro deverá estar colocado a uma altura mínima de 0,40 metros do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito, postos à disposição pela Câmara Municipal, ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
3 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo vendedor.
4 — Todo o material de exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deve ser construído de material resistente a traços ou sulcos facilmente lavável.

Artigo 10.º

Acondicionamento dos produtos

1 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos de naturezas diferentes, bem como, de entre cada um deles, os que, de algum modo, possam ser afetados pela proximidade dos outros.
2 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.
3 — O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades, competentes para a Fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.
4 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 11.º

Publicidade

Não são permitidas, a título de promoção e publicidade dos produtos e como meio de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou

informações sobre identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 12.º

Preços

1 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 13.º

Locais de venda

1 — No concelho do Entroncamento é permitido o exercício da venda ambulante com os seguintes limites e restrições:

a) A venda ambulante não poderá ser efetuada a menos de 50 metros de museus, igrejas, hospitais, monumentos nacionais, tribunais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio;

b) Noutros locais onde, de algum modo seja suscetível de causar alguma das situações previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 8.º do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal, reservar locais fixos para neles ser exercida a atividade de venda ambulante.

3 — Nos dias do mercado semanal todo o tipo de venda ambulante só é permitida no recinto do referido mercado.

Artigo 14.º

Horário das vendas

1 — O período de exercício da atividade de vendedor ambulante só é permitida das 8 às 19 horas, podendo ser concedido outro horário, em situações pontuais, analisadas caso a caso.

2 — Para além do período em que a venda é autorizada, não podem os locais referidos no número anterior ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens meios de exposição ou de acondicionamento de mercadorias, sob pena de estes serem considerados abandonados e como tal recolhidos pelos serviços municipais.

3 — A venda ambulante é proibida nos dias de encerramento do Mercado Municipal.

Artigo 15.º

Restrições à venda ambulante

Nos termos do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, na atual redação, é proibida a venda ambulante dos produtos constantes da lista anexa a este Regulamento (anexo I).

Artigo 16.º

Taxas

1 — Pela emissão ou renovação do cartão previsto no presente regulamento, é devido o pagamento de uma taxa fixada na Tabela de Taxas Não Urbanísticas.

2 — Pela ocupação de terrado por parte dos vendedores ambulantes em lugares fixos são devidas taxas de terrado, constantes da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas.

Artigo 17.º

Fiscalização

1 — A prevenção e ação corretiva sobre as infrações às normas constantes do presente Regulamento e ao previsto nas normas legais aplicáveis são da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, da Inspeção Geral do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Brigada Fiscal, das Autoridades Sanitárias e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no ponto anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respetiva ocorrência.

3 — Cabe às entidades referidas no n.º 1 deste artigo exercer uma ação preventiva, pedagógica e esclarecedora dos interessados, podendo, para regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

4 — Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela entidade fiscalizadora, o interessado faça prova, mediante apresentação à entidade fiscalizadora dos documentos ou objetos em conformidade com a norma violada.

Artigo 18.º

Penalidades

1 — Constitui a prática de uma contraordenação, punível com uma coima de 100€ a 1850€ a prática das seguintes infrações:

a) A falta de indicação do nome, morada e número nos tabuleiros nos termos do n.º 3, do artigo 9.º

b) A utilização de tabuleiros com dimensões superiores às previstas no n.º 1 do artigo 9.º e em contravenção com o n.º 4 do mesmo artigo.

c) A exposição de artigos para venda a menos de 0,40 m do solo, nos termos do n.º 2, do artigo 9.º

d) A falta de separação de produtos alimentares nos termos do n.º 1, do artigo 10.º

e) A falta de afixação de tabelas, letreiros ou etiquetas nos termos do n.º 2, do artigo 12.º

f) A falta de cumprimento das obrigações constantes do artigo 6.º

g) O não cumprimento dos horários estabelecidos nos termos do n.º 1, do artigo 14.º

h) A infração de qualquer preceito para o qual não esteja prevista penalidade no presente regulamento.

i) As infrações às interdições estabelecidas no artigo 8.º

j) O exercício da atividade de vendedor ambulante fora dos locais estipulados no artigo 13.º

2 — Constitui a prática de uma contraordenação, punível com uma coima de 250€ a 1 850€ a prática das seguintes infrações:

a) A falta do cartão de vendedor ambulante pelo não cumprimento do n.º 3, do artigo 3.º

b) A venda de produtos não autorizados ou interditos nos termos do artigo 15.º

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4 — Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.

5 — Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos de contraordenação que, por lei, sejam da sua competência.

6 — Em casos de infrações que ponham em risco, de alguma forma, a saúde do público consumidor ou que lesem gravemente os seus direitos, poderá a Autarquia apreender, a seu favor, os instrumentos, móveis, semoventes, veículos e mercadorias utilizados aquando da infração, assim como aplicar a legislação em vigor sobre infrações económicas.

7 — O montante das coimas será atualizado anualmente, mediante aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

Artigo 19.º

Norma supletiva e casos omissos

1 — Em tudo o que for omisso neste Regulamento, aplicar-se-á a legislação em vigor, nomeadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, na atual redação, no Decreto-Lei n.º 419/83, de 29 de novembro e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

2 — As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento Municipal da Venda Ambulante no Município do Entroncamento.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, que revoga todas as disposições anteriores, entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO I

(lista a que se refere o artigo 15.º)

1 — Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.

2 — Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes.

3 — Medicamentos e especialidades farmacêuticas.

4 — Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
5 — Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados.
6 — Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
7 — Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
8 — Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílio elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações elétricas.
9 — Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
10 — Materiais de construção, metais e ferragens.
11 — Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
12 — Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
13 — Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
14 — Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios.
15 — Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
16 — Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
17 — Moedas e notas de banco.
18 — A venda ambulante de peixe fica interdita no Município do Entroncamento.
19 — A venda de produtos frutícolas e hortícolas.

205740781

Edital n.º 191/2012

João Sebastião Coutinho Lima Canaverde, vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal do Entroncamento, com competência delegada por despacho de 28/10/2009.

Faz saber que, por deliberação tomada em reunião realizada em 6 de fevereiro de 2012, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, é submetido a inquérito público o Projeto de Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Entroncamento, pelo período de 30 dias a contar da publicação do presente edital, na 2.ª série do *Diário da República,* podendo as sugestões ser apresentadas por escrito, durante aquele período, na Secção de Licenças e Taxas, durante as horas normais de expediente, encontrando-se igualmente disponível na página oficial do município em www.cm-entroncamento.pt.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Gilberto Pereira Martinho, Diretor do Departamento de Administração Geral e Finanças, o subscrevi.

8 de fevereiro de 2012. — O Vereador a Tempo Inteiro*, João Sebastião Coutinho Lima Canaverde.*

Projeto de Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Entroncamento.

Nota justificativa

Em 15 de outubro de 2010, o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, sofreu alterações através do Decreto-Lei n.º 111/2010, no que respeita às grandes superfícies — ainda que não aplicável à realidade do Concelho do Entroncamento — com o objetivo de descentralizar a decisão do alargamento ou restrição dos limites horários das grandes superfícies nos municípios.

Em 1 de abril de 2011, com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011 — Licenciamento Zero, o regime dos horários de funcionamento veio sofrer algumas alterações, que entrarão em vigor com a entrada em funcionamento do Balcão do Empreendedor.

Com vista à implementação do Balcão do Empreendedor, importa proceder à revisão do Regulamento dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município do Entroncamento. A principal inovação nesta matéria, que advém diretamente do licenciamento zero, assenta na eliminação da obrigatoriedade da emissão do mapa de horário por parte da autarquia, podendo o explorador do estabelecimento proceder a uma mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é celebrado ao abrigo da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e pela Portaria n.º 154/96, de 15 de maio.

Artigo 2.º

Objeto

O período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais, e as grandes superfícies comerciais, instalados ou que se venham a instalar na área do Município do Entroncamento, rege-se pelas disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

Artigo 3.º

Regime geral de abertura e funcionamento

1 — Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no concelho do Entroncamento, poderão ter um período de funcionamento diário, todos os dias da semana, entre as 6 horas e as 24 horas, sem prejuízo do disposto nos números e artigos seguintes.
2 — Cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bares, self--services, bares e pubs, pastelarias, confeitarias e leitarias poderão estar abertos entre as 6 e as 2 horas todos os dias da semana.
3 — Os estabelecimentos localizados em centros comerciais poderão estar abertos entre as 6 e as 24 horas todos os dias da semana.
4 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas todos os dias da semana.
5 — As esplanadas dos estabelecimentos referidos no n.º 1 e no n.º 2 poderão funcionar até às 24 horas, exceto quando instaladas em locais onde não perturbem a ordem pública, o descanso da vizinhança e a moral social, em que poderão estar abertos em conformidade com o horário permitido ao estabelecimento.
6 — Os proprietários dos estabelecimentos com esplanada responsabilizar-se-ão pela desocupação dos locais da sua instalação, durante o encerramento do estabelecimento, desde que ocupem espaços do domínio público.
7 — Os clubes de diversão, discotecas, boites, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos, poderão funcionar diariamente das 21 horas às 4 horas.
8 — Salões de jogos, poderão funcionar das 9 horas até às 2 horas.
9 — Os estabelecimentos hoteleiros e similares, garagens, estações de serviço, postos de venda de combustíveis, incluindo gás butano e propano, lubrificantes, agências funerárias e lavandarias, poderão funcionar permanentemente. Os estabelecimentos hoteleiros deverão todavia ter as portas fechadas depois das duas horas e até ao amanhecer, podendo contudo receber hóspedes a qualquer hora.
10 — Podem ter funcionamento permanente, os centros médicos e de enfermagem e as clínicas médicas e de veterinária.

Artigo 4.º

Alargamento de horário

1 — A Câmara Municipal pode, ouvidas as associações patronais, sindicatos, as associações de consumidores deste Concelho e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situe, conceder alargamento dos limites fixados nos artigos 3.º do presente Regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se encontrem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) O pedido seja devidamente fundamentado, por razões de ordem turística, cultural ou outra;
b) O alargamento do horário não constitua, comprovadamente, motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos;
c) Não desrespeite as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento;

2 — O alargamento de horário concedido nos termos do número anterior não está sujeito a mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor e pode ser revogado pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que o determinaram.

Artigo 5.º

Restrição de horários

1 — A Câmara Municipal pode restringir os limites dos horários de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas e dos consumidores, e desde que se verifique alguma das seguintes situações:

a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
b) Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o direito ao repouso;
c) Existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento dos estabelecimentos.

2 — A restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência do interessado, concedida para que o mesmo, num prazo de 10 dias úteis, se pronuncie sobre os motivos subjacentes à mesma.
3 — A medida de restrição do horário de funcionamento poderá ser revogada, a requerimento do interessado, desde que o mesmo comprove que cessou a situação do facto que a motivou.
4 — As restrições de horários previstas neste artigo não estão sujeitas a mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor.

Artigo 6.º

Audição de entidades

1 — Para alargamento ou restrição dos horários de funcionamento ouvir-se-ão, previamente, a freguesia e a autoridade policial da área onde os estabelecimentos se situem, os sindicatos, as associações patronais e as associações de consumidores, bem como outras entidades que a Câmara Municipal entenda por conveniente.
2 — Os pareceres emitidos pelas entidades referidas no número anterior não são vinculativos.

Artigo 7.º

Períodos de encerramento

1 — Durante os períodos de funcionamento, fixados no presente Regulamento, os estabelecimentos poderão encerrar para almoço e ou jantar.
2 — As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas a duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspetos decorrentes dos contratos coletivos e individuais de trabalho.

CAPÍTULO III

Horário de funcionamento

Artigo 8.º

Definição do horário de funcionamento e afixação do mapa

1 — A fixação do horário de funcionamento do estabelecimento terá que ser objeto de comunicação prévia no Balcão do Empreendedor, simultaneamente à abertura do estabelecimento.
2 — Os exploradores dos estabelecimentos podem alterar o respetivo horário de funcionamento, dentro dos limites fixados nos artigos anteriores, estando, contudo, sujeito ao procedimento de mera comunicação prévia, no Balcão do Empreendedor.
3 — O mapa do horário de funcionamento deve ser afixado em local visível do exterior e deve especificar de forma legível as horas de abertura e o encerramento diário, bem como a referência aos períodos de encerramento e de descanso semanal.
4 — O modelo do mapa de horário de funcionamento será disponibilizado no Balcão do Empreendedor.

Artigo 9.º

Taxa

1 — O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, fica sujeito ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas e licenças em vigor no Município, a qual será divulgada no Balcão do Empreendedor, para efeitos da mera comunicação prévia.

2 — A liquidação do valor da taxa é efetuada conforme instruções publicadas no Balcão do Empreendedor.
3 — Pelo alargamento do horário de funcionamento, para além dos limites previstos no presente regulamento são devidas as taxas no Regulamento de Taxas e Licenças Não Urbanísticas do Município do Entroncamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 10.º

Contraordenações e coimas

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na atual redação.
b) De € 250 a € 3740, para pessoas singulares, e de € 2500 a € 25 000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A competência para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, para determinar a instauração de processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou a Vereador com competência delegada nessa matéria, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.
3 — A tentativa e a negligência são puníveis.
4 — Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 11.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
2 — As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor e produção dos efeitos do presente Regulamento, é revogado o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho do Entroncamento.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente alteração ao regulamento entra em vigor após a sua publicitação nos termos legais e produz os seus efeitos com a entrada em vigor do «regime do licenciamento zero».

205740513

Edital n.º 192/2012

João Sebastião Coutinho Lima Canaverde, Vereador a Tempo Inteiro da Câmara Municipal do Entroncamento, com competência delegada por despacho de 03/10/2011.

Faz saber que, por deliberação tomada em reunião realizada em 6 de fevereiro de 2012, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, é submetido a inquérito público o Projeto de Regulamento Municipal de Afixação e Inscrição de Publicidade e Ocupação do Espaço Público no Município do Entroncamento, pelo período de 30 dias a contar da publicação do presente edital, na 2.ª série do *Diário da República,* podendo as sugestões ser apresentadas por escrito, durante aquele período, na Secção de Licenças e Taxas, durante as horas normais de expediente, encontrando-se igualmente disponível na página oficial do município em www.cm-entroncamento.pt.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Gilberto Pereira Martinho, Diretor do Departamento de Administração Geral e Finanças, o subscrevi.

8 de fevereiro de 2012. — O Vereador a Tempo Inteiro, *João Sebastião Coutinho Lima Canaverde.*

Projeto de regulamento municipal de afixação e inscrição de publicidade e ocupação do espaço público no Município do Entroncamento

Nota justificativa

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril «Licenciamento zero» procurou-se simplificar o regime de exercício de diversas atividades económicas, reduzindo encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, eliminando licenças, autorizações, substituindo-os por um reforço da fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores.

A iniciativa «Licenciamento zero» tem ainda como objetivo a desmaterialização de procedimentos administrativos e a modernização da forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Com vista à concretização dos objetivos da iniciativa «Licenciamento zero» simplificaram-se ou eliminaram-se licenciamentos habitualmente conexos com as atividades económicas sujeitas ao seu regime e fundamentais ao seu exercício — concentrando eventuais obrigações de mera comunicação prévia num mesmo balcão eletrónico — tais como os relativos à utilização privativa do domínio público municipal para determinados fins (nomeadamente, a instalação de um toldo, de um expositor ou de outro suporte informativo, a colocação de uma floreira ou de um contentor para resíduos) e à afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, em determinados casos relacionados com a atividade do estabelecimento, sem prejuízo das regras sobre ocupação do domínio público.

Torna-se necessário definir procedimentos e critérios que visem assegurar a conveniente utilização daquele espaço pelos cidadãos e empresas, no âmbito da sua atividade comercial ou de prestação de serviços.

O presente regulamento congrega num único instrumento as regras aplicáveis à inscrição e afixação de publicidade e à ocupação do espaço público no Município do Entroncamento, pretendendo, desta forma, regular ambas as matérias, intrinsecamente ligadas entre si, de forma unitária, coerente e sistemática, estabelecendo regras que, em última instância, possibilitem um equilíbrio entre a atividade publicitária/ocupação do espaço público e o interesse público, tendo presentes fatores importantes como a estética, o enquadramento urbanístico e ambiental bem como a segurança.

Introduziu-se, no presente regulamento, as normas de atribuição de quiosques anteriormente aprovadas pela Câmara Municipal e cuja prática já se encontrava devidamente consolidada neste Município.

Procedeu-se ainda a uma reformulação da organização sistemática do regulamento, atualizando-se as sanções para punir o seu incumprimento por parte dos vários agentes económicos. Neste sentido e ao invés de se adaptar o seu texto à nova realidade jurídica, optou-se por criar um novo texto regulamentar.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril; artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, visíveis do espaço público, assim como a utilização desta em suportes e a ocupação e utilização privativa do espaço público ou afeto ao domínio público municipal em toda a área do Município do Entroncamento.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Alpendre», «Sanefa», «Toldo», elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos, com pelo menos uma água, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais

b) «Anúncio eletrónico», o sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;

c) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

d) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;

e) «Área contígua»:

i) para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 8 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou, até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;

ii) para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 0,30 m, medidos perpendicularmente à fachada do edifício;

iii) para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício, ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma;

f) «Balão, insuflável e semelhante», todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careça de gás e possa ou não estar ligado ao solo por elementos de fixação;

g) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste, candeeiro ou estrutura idêntica;

h) «Cartaz, dístico colante e outros semelhantes», todos e quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados ou, por outro meio, afixados diretamente em local confinante com a via pública.

i) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso,

cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

j) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

k) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento, instalada no espaço público;

l) «Floreira», o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

m) «Guarda -vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

n) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

o) «Mobiliário urbano», as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

p) «Mupe» ou «Seta direcional», peça de mobiliário urbano mono ou biface, com estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, concebida para suportar várias setas direcionais.

q) «Mupi» ou «tottem», suporte publicitário biface e luminoso, constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem publicitária, fixado ao solo através de apoio próprio e podendo, em alguns casos, conter também informação.

r) «Painel» ou «outdoor», suporte publicitário constituído por moldura e superfície mono ou biface de afixação de mensagem e respetiva estrutura fixada diretamente no solo;

s) «Pendão», «Faixa», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

t) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

u) «Publicidade», toda a qualquer forma de comunicação efetuada por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover quaisquer bens ou serviços, tendo em vista a sua comercialização ou alienação e de promover ideias, princípios, marcas, iniciativas ou instituições, bem como toda e qualquer forma de comunicação promovida pela Administração Pública que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços.

v) «Publicidade sonora», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

w) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

x) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

y) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todas as ocupações e utilizações privativas do espaço público ou afeto ao domínio público municipal.

2 — O presente Regulamento aplica-se ainda a todos os meios de suportes de afixação, inscrição e difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial visíveis do espaço público.

3 — Para além de outras legalmente previstas, excetuam-se do disposto no n.º 2, ficando isentas de licenciamento, autorização, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo e de mera comunicação prévia:

a) Publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;

b) Propaganda política, sindical ou religiosa;

c) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;

d) Comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;

e) Afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;

f) Anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e outras instituições sem fins lucrativos relativos às atividades que prosseguem;

g) Anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas ou outros serviços de saúde, desde que especifiquem apenas os titulares, horários de funcionamento e, quando for caso disso, especializações;

h) Placas identificativas de profissionais liberais, desde que com a simples menção do nome e horas de expediente e quando for caso disso a especialização.

4 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia:

a) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens que são propriedade ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentores entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, de forma legal, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) As mensagens publicitárias de natureza comercial que ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;

5 — Estão ainda abrangidas pelo regime disposto na alínea *b*) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada, com indicação de venda ou arrendamento.

6 — Para efeitos do n.º 4 são identificadas, no capítulo IV e V, as condições a que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias deve obedecer, para beneficiar da isenção aí prevista.

Artigo 5.º

Prazo de duração e renovação do direito

O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias adquirido nos termos previstos no presente regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, desde que o interessado liquide a respetiva taxa, nos termos previstos no regulamento de taxas e licenças do município do Entroncamento.

CAPÍTULO II

Procedimentos aplicáveis

Artigo 6.º

Disposições gerais

1 — A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme regulado nos artigos seguintes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos números 3 e seguintes do artigo 4.º, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias está sujeita ao regime de licenciamento.

SECÇÃO I

Comunicações prévias

Artigo 7.º

Regimes aplicáveis à ocupação do espaço público

1 — O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o «Balcão do empreendedor» para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para algum ou alguns dos seguintes fins:

a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;

b) Instalação de esplanada aberta;

c) Instalação de estrado e guarda-ventos;

d) Instalação de vitrina e expositor;

e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;

f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;

g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;

h) Instalação de floreira;

i) Instalação de contentor para resíduos.

2 — Aplica-se o regime da mera comunicação prévia no «Balcão do empreendedor», estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, à declaração referida no número anterior caso as características e localização do mobiliário urbano respeitem os limites estabelecidos no artigo 12.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3 — Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no «Balcão do empreendedor», estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, à declaração prevista no n.º 1 do presente artigo caso as características e a localização do mobiliário urbano não respeitem os limites referidos no número anterior.

4 — A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento nos termos do regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e do presente regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no «Balcão do empreendedor».

5 — Compete ao interessado proceder, no «Balcão do empreendedor», às demais comunicações e atualizações de dados exigidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no que se refere às utilizações previstas no n.º 1 do presente artigo.

6 — Pela comunicação prévia e comunicação prévia com prazo prevista no presente artigo, será devida uma taxa a cobrar, nos termos do disposto no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município e divulgadas no «Balcão do empreendedor».

Artigo 8.º

Elementos que integram a comunicação prévia

1 — Sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a mera comunicação prévia referida no artigo anterior, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, contém:

a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

2 — Nos 10 dias subsequentes à data de apresentação da mera comunicação prévia com prazo poderão ser solicitados ao interessado elementos essenciais à apreciação da mesma, dispondo o interessado do prazo de 10 dias para suprir a falta.
3 — As comunicações prévias com prazo referidas no artigo anterior devem ser acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
4 — As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos referidos no número anterior e se mostrarem pagas as taxas devidas.

SECÇÃO II

Regime e processo de licenciamento

Artigo 9.º

Disposições Gerais

Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, devendo as respetivas pretensões ser apresentadas, mediante requerimento apresentado na Câmara Municipal do Entroncamento.

SUBSECÇÃO I

Licenciamento de ocupação do espaço público

Artigo 10.º

Instrução do pedido de Licenciamento

1 — O licenciamento será solicitado através de requerimento apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data pretendida para a ocupação do espaço público.
2 — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) Planta de localização atualizada (esc. 1:2000) com o local devidamente assinalado;
b) Planta de Implantação com referência à ocupação pretendida;
c) Memória descritiva referenciando o pretendido.

3 — Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.
4 — Poderão ainda ser exigidos outros elementos considerados necessários para uma melhor compreensão do que é pretendido.

Artigo 11.º

Licença

1 — Após o deferimento do pedido de licenciamento será, em cada processo, emitida uma licença de ocupação da via pública.
2 — As licenças referidas no número anterior serão sempre concedidas a título precário, podendo a Câmara Municipal do Entroncamento proceder ao seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante evento organizado ou considerado relevante pela Câmara Municipal que careça do referido espaço.
3 — Na situação referida na última parte do número anterior, as taxas serão devolvidas no valor correspondente ao período não utilizado.
4 — Com o deferimento do pedido, a Câmara Municipal poderá definir, caso assim o entenda, limites da área a ocupar diferentes dos solicitados.

Artigo 12.º

Taxas

Pela ocupação do espaço público será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento de Taxas e Licenças Não Urbanísticas em vigor no Município.

SUBSECÇÃO II

Licenciamento de mensagens publicitárias

Artigo 13.º

Instrução do pedido de Licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve conter os seguintes elementos:

a) Nome ou designação completa do requerente;
b) Identificação Fiscal;
c) Residência ou morada da sede do requerente;
d) Indicação da qualidade em que requer a licença;
e) Indicação do tipo de publicidade a licenciar;
f) Identificação exata do local onde será efetuada a afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
g) Período de tempo pretendido para a concessão da licença;
h) Indicação do número do alvará de licença ou autorização de utilização do imóvel.

2 — O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva do projeto, com indicação dos materiais a utilizar, forma, cores e dimensões;
b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, materiais a utilizar, dimensões e ou balanço para afixação, ou fotomontagem/fotocomposição esclarecedora da situação final pretendida, apresentada em formato A4 ou A3, quando entregue em suporte de papel. Em ambos os casos deve indicar o resumo dos textos/mensagens a projetar;
c) No caso de suportes publicitários a colocar em edifícios, deve apresentar-se desenho de alçados e corte cotado esclarecedor do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar;
d) Plantas de localização fornecidas pela Câmara Municipal do Entroncamento à escala 1:25000, 1:2000 ou 1:1000, quando disponível, com indicação tão precisa quanto possível do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
e) Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros;
f) Documento comprovativo da legitimidade do requerente (proprietário, locatário ou detentor de outros direitos) ou autorização do titular da legitimidade (proprietário, comproprietário, usufrutuário, superficiário, condomínio, etc.), concedendo permissão para a inscrição, afixação ou difusão.

3 — Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.
4 — O requerimento para a obtenção de licença para a distribuição de impressos na via pública, para além do nome, identificação fiscal do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos.
5 — O licenciamento para a afixação de cartazes fica apenas dependente de pedido a efetuar à Câmara Municipal do Entroncamento, para efeitos de registo, arquivo e licenciamento, devendo a comunicação ser acompanhada de 1 exemplar do cartaz ou da maqueta do mesmo.

Artigo 14.º

Elementos complementares

1 — Nos 15 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações necessários à apreciação do pedido.
2 — A falta de indicação e ou apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior dentro do prazo concedido, respeitando a legislação vigente sobre o assunto, implicará o indeferimento liminar do processo e o consequente arquivamento do mesmo.

Artigo 15.º

Pareceres

1 — A Câmara Municipal do Entroncamento deverá solicitar pareceres a outras entidades, nomeadamente do Instituto Português do Património Cultural, do Instituto de Estradas de Portugal, da Direção-Geral de Transportes Terrestres, da Direção-Geral de Turismo e do Serviço Nacional de Parques e Reservas e Conservação da Natureza, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

2 — Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos a contar da data do ofício respetivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres, não podendo, no entanto, em caso algum, ser violada a lei expressa.

Artigo 16.º

Indeferimento do licenciamento

1 — Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais, nomeadamente:

a) Desrespeito por normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, designadamente das previstas no presente Regulamento;
b) Quando o pedido não estiver corretamente formulado e instruído, nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento;
c) Quando contrarie qualquer dos critérios previstos no Capítulo IV do presente Regulamento;
d) Quando o requerente for devedor à Câmara Municipal do Entroncamento por dívidas relacionadas com a ocupação do espaço público e ou com a publicidade.

2 — Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Decisão Final

1 — A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal do Entroncamento no prazo de 30 dias, contado da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão, nos termos dos artigos 13.º a 14° do presente Regulamento.

2 — Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento da licença e ao pagamento da taxa respetiva.

3 — O interessado disporá, então, de um prazo de 30 dias úteis contados a partir da respetiva notificação, para que possa proceder ao referido no ponto anterior, findo o qual e se a licença não for levantada nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará.

4 — A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se no prazo de 45 dias úteis a contar da respetiva notificação, não for levantada a licença de publicidade.

CAPÍTULO III

Obrigações dos titulares do direito

SECÇÃO I

Ocupação do espaço público

Artigo 18.º

Obrigações

Os detentores do direito de ocupação do espaço público obrigam-se a zelar pela limpeza do espaço ocupado.

Artigo 19.º

Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, emergente da instalação e funcionamento dos equipamentos, caberá exclusivamente aos proprietários e utilizadores dos mesmos.

SECÇÃO II

Publicidade

Artigo 20.º

Obrigações do titular dos suportes publicitários

Constituem obrigações do titular dos suportes publicitários e dos demais responsáveis:

a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
b) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
c) Retirar a mensagem publicitária e o respetivo suporte, findo o prazo de validade da licença ou terminado o direito de manutenção do suporte no local, nos casos em que não se proceda à renovação;
d) Repor o local ou espaço de inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária nas condições em que se encontrava antes da colocação do suporte;
e) Manter atualizados todos os documentos que foram necessários ao licenciamento inicial, os quais poderão ser solicitados em qualquer altura pela Câmara Municipal do Entroncamento;
f) Cumprir as demais prescrições estabelecidas.

SECÇÃO III

Revogação e remoção

Artigo 21.º

Revogação da Licença

A licença para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias poderá ser revogada, nos termos da lei, pela Câmara Municipal do Entroncamento, nas seguintes situações:

a) Sempre que excecionais razões de interesse público o exijam;
b) Quando o Titular da Licença de Publicidade não cumpra com as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento às quais se tenha vinculado;
c) Sempre que o Titular da Licença de Publicidade proceda à substituição ou alteração da mensagem publicitária licenciada, salvo no caso de suportes publicitários em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo suporte, com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo suporte.

Artigo 22.º

Remoção de Suportes Publicitários

1 — Em caso de caducidade ou revogação da licença de publicidade, deve o respetivo titular proceder à remoção dos suportes de publicidade, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da extinção da licença ou da notificação do ato de revogação, consoante o caso.

2 — Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, a Câmara Municipal do Entroncamento poderá ordenar a remoção dos suportes publicitários sempre que:

a) Se verifique a inscrição, afixação ou difusão de publicidade sem licenciamento prévio ou em desconformidade com as normas constantes do presente Regulamento;
b) Se verifique ter existido desrespeito pelo disposto no artigo 27.º

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal do Entroncamento deverá notificar o infrator ou o proprietário do imóvel, fixando-lhe o prazo indicado no n.º 1, para proceder à remoção do suporte publicitário.

4 — Caso exista desrespeito da notificação, poderá a Câmara Municipal do Entroncamento proceder à respetiva remoção, a expensas do titular da licença ou do proprietário do imóvel.

5 — A remoção deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.

Artigo 23.º

Publicidade Abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal do Entroncamento poderá, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que se tenha registado utili-

zação indevida e abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens.

2 — Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 24.º

Publicidade Concessionada

O Município do Entroncamento poderá conceder, nos termos legais e dentro dos limites do concelho, o exclusivo para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias.

Artigo 25.º

Taxas

1 — Pelas licenças de ocupação do espaço público e publicidade ou pela sua renovação, são devidas taxas nos termos do Regulamento de Taxas e Licenças Não Urbanísticas em vigor no Município do Entroncamento.

2 — As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença.

3 — As taxas são pagas aquando do levantamento da licença.

CAPÍTULO IV

Ocupação do espaço público e de afixação e inscrição e difusão de publicidade

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 26.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

1 — Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
e) A eficácia da iluminação pública;
f) A eficácia da sinalização de trânsito;
g) A utilização de outro mobiliário urbano;
h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
j) Os direitos de terceiros.

2 — Os equipamentos não deverão exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respetivos, nem dificultar o acesso livre e direto ao edifício em que se integram, nem aos edifícios contíguos.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá haver exceções, sempre que a ocupação se refira à promoção de atividades culturais ou respeite a atividades de relevante interesse público, em especial, o interesse municipal, sujeita a deliberação camarária.

Artigo 27.º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1 — Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
c) Edifícios a preservar ou elementos notáveis identificados em PMOT;
d) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
e) Edifícios religiosos ou cemitérios.

2 — Não será admitida a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias relativamente àquelas que, por si ou através dos respetivos suportes, afetem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, que provoquem a obstrução de perspetivas panorâmicas, ou ainda que causem danos a terceiros, designadamente:

a) Inscrições e pinturas murais ou afins, efetuadas em bens do domínio público ou privado que não seja propriedade do autor da mensagem, do titular desses direitos ou de quem dela resulte identificável;
b) Faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas;
c) Cartazes ou afins, afixados em local não autorizado, através da colagem ou outros meios semelhantes;
d) Os que afetem a salubridade dos espaços públicos;

3 — A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

4 — A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida ainda nos casos em que as disposições, a localização, dimensões, cores ou formatos possam confundir-se com a sinalização de tráfego rodoviário ou ferroviário e sempre que:

a) Afetar a iluminação pública;
b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
d) Afetar a circulação de viaturas de socorro e de emergência;
e) Prejudicar a segurança de pessoas e bens;
f) Prejudicar as zonas verdes e as árvores;
g) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e da sinalização de tráfego;
h) Prejudicar o acesso e as vistas de imóveis contíguos.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá haver exceções, sempre que as mensagens se refiram à promoção de atividades culturais ou respeitem a atividades de relevante interesse público, em especial, o interesse municipal, sujeita a deliberação camarária.

6 — A publicidade suportada por estruturas metálicas instaladas nas fachadas dos edifícios deverá ser montada de modo a que as estruturas metálicas fiquem, tanto quanto possível, encobertas e sejam pintadas de modo a que sejam minimamente notadas.

7 — A inscrição ou afixação de publicidade não poderá ser licenciada ou aprovada quando a mesma exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença e o respetivo pedido não tenha dado entrada e sido já aprovado pela Câmara Municipal, ficando aquela condicionada à emissão prévia desta, nos termos da legislação aplicável, ou seja, em situação de necessidade de licenciamento cumulativo.

8 — Não será ainda permitida a divulgação de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por via aérea ou terrestre ou aquática.

9 — Será vedada a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias nos casos em que as mesmas violem a legislação em vigor relativa ao Código de Publicidade.

Artigo 28.º

Critérios adicionais das entidades com jurisdição sobre os espaços públicos — Estradas de Portugal

1 — Nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, de acordo com a alínea *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual, tendo em vista a promoção da proteção da estrada assim como da melhoria das condições de segurança rodoviária e sem prejuízo das regras definidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e ainda os critérios definidos no presente regulamento, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita a prévio licenciamento das Estradas de Portugal;
c) A mensagem ou seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou os equipamentos de sinalização e segurança;

d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento;
f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m^2;
g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não deverá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m.

2 — Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual, na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais, encontra-se sujeita a autorização prévia das Estradas de Portugal, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º do referido diploma legal.

SECÇÃO II

Instalação de mobiliário urbano e suportes publicitários

SUBSECÇÃO I

No interior dos aglomerados urbanos

Artigo 29.º

Regras gerais

1 — Não poderá ser instalado qualquer suporte publicitário em locais em que não permaneça livre um espaço de 1,50 m, para circulação pedonal, mesmo que este seja em galeria e ou espaço coberto os afastamentos terão de ter os mesmos 1,50 m livres.
2 — A instalação de suportes publicitários terá de observar um afastamento mínimo de 0,50 m, relativamente ao lancil do passeio.
3 — Nas vias arteriais, o afastamento mínimo a observar do bordo lateral exterior de um suporte publicitário ao limite exterior da via é de:

a) 50 m nas vias de jurisdição do Instituto de Estradas de Portugal, de acordo com o Decreto-Lei n.º 131/71;
b) 5 m nas restantes vias arteriais.

4 — Excetuam-se ao disposto no número anterior a publicidade instalada em edifícios, abrigos de transportes públicos, cabines telefónicas e marcos do correio.
5 — Os suportes publicitários deverão ser instalados seguindo um eixo, aproveitando-se os alinhamentos definidos pelos elementos e equipamentos urbanos já existentes (ex.: árvores e candeeiros) e seguindo uma equidistância.

Artigo 30.º

Distâncias

1 — A instalação de suportes publicitários terá de respeitar algumas distâncias:

a) 50 m entre suportes publicitários da mesma tipologia;
b) 25 m entre suportes publicitários de tipologia diferente.

2 — Estas distâncias não se aplicam a abrigos de transportes públicos.
3 — Na instalação de suportes publicitários deverá obedecer-se a uma distância mínima de 5 m relativamente a equipamentos urbanos já existentes.

Artigo 31.º

Zonas de proteção

É proibida a instalação de suportes publicitários:

a) Nas zonas de proteção a passadeiras de peões, sinalização de tráfego e semáforos.
b) Nas zonas de proteção a placas separadoras de sentido de tráfego e ilhéus direcionais.
c) Em esquinas, na área compreendida por dois planos perpendiculares às fachadas que distem 5 m do respetivo cunhal.
d) No espaço interior dos ramos viários que constituem os nós desnivelados, e numa faixa com 25 m de largura contada a partir do limite exterior dos mesmos ramos viários.
e) Em rotundas e numa faixa de 25 m a partir do limite exterior ao seu redor e em placas centrais de praças, entroncamentos, curvas, cruzamentos e outras situações semelhantes.
f) Este regime de distâncias poderá não se aplicar no caso dos abrigos de transportes públicos e sempre que o interesse público o justifique.

SUBSECÇÃO II

Nas vias municipais fora dos aglomerados urbanos

Artigo 32.º

Condições de instalação

A publicidade a afixar nas imediações das vias municipais fora dos aglomerados urbanos deve obedecer aos seguintes condicionamentos:

a) Nas estradas e caminhos municipais, os suportes publicitários devem ser colocados a uma distância mínima de 10 m do limite exterior da faixa de rodagem;
b) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação, mantém-se a distância disposta no artigo 32.º, alínea *e*).

SUBSECÇÃO III

Publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos

Artigo 33.º

Exceções

É permitida a colocação dos seguintes meios de publicidade:

a) Os que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que a publicidade seja afixada ou inscrita nesses mesmos edifícios ou estabelecimentos;
b) Os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que nele localizados;
c) Os de interesse cultural e de interesse turístico reconhecido, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 1/2001, de 3 de janeiro.

CAPÍTULO V

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição ou difusão de publicidade

Artigo 34.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 — É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial;
3 — Nas áreas delimitadas como zona histórica, as mensagens publicitárias identificadas no número anterior devem limitar-se a ser afixados ou inscritos nas costas das cadeiras, com as dimensões máximas de 0,10 m x 0,05 m, e nas abas dos pendentes dos guarda-sóis e nas sanefas dos toldos, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m, por cada nome ou logótipo.

SECÇÃO I

Abrigos de transportes públicos

Artigo 35.º

Dimensões

A área máxima de superfície publicitária permitida nos abrigos de transportes públicos é de 1,75 m por 1,20 m em cada uma das faces.

SECÇÃO II

Bandeirolas, faixas e pendões

Artigo 36.º

Condições de instalação

1 — A fixação de publicidade em mobiliário urbano municipal ou em equipamentos municipais, nomeadamente de pendões, deverá ser feita de modo a que os dispositivos permaneçam oscilantes.
2 — As bandeirolas só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.
3 — O mesmo promotor não poderá colocar mais de 50 pendões em simultâneo para a mesma campanha publicitária.

Artigo 37.º

Dimensões

1 — A dimensão máxima do mobiliário referido na presente secção, não deverá ultrapassar 1 m por 0,50 m.
2 — Poderão ser autorizadas outras dimensões desde que devidamente fundamentadas.

Artigo 38.º

Distâncias

1 — A distância entre a parte inferior das bandeirolas, pendões ou faixas e o solo não pode ser inferior a 2,20 m, em relação ao passeio ou ao solo.
2 — A distância entre bandeirolas, pendões ou faixas instaladas ao longo das vias, não pode ser inferior a 50 m.

SECÇÃO III

Colunas publicitárias e marcos do correio

Artigo 39.º

Condições de instalação e dimensões

1 — Devem ser instaladas em espaços amplos, como sejam praças e largos.
2 — Na sua instalação deve-se respeitar a lei das acessibilidades em vigor.
3 — Na sua instalação deverá, a área máxima de superfície publicitária não ultrapassar duas vezes 1,75 m por 1,20 m.
4 — A área máxima de superfície publicitária permitida nos marcos de correio é de duas vezes 1,32 m por 0,62 m.

SECÇÃO IV

Mastros-bandeira

Artigo 40.º

Condições de instalação, distâncias e dimensões

1 — Sempre que qualquer entidade pretenda fazer uso da bandeira nacional, terá de observar os condicionalismos impostos pela própria legislação em vigor.
2 — Os mastros-bandeiras poderão ser autorizados em situações excecionais.
3 — A área máxima da superfície publicitária não poderá exceder 2 m^2.

SECÇÃO V

Mupes/setas direcionais

Artigo 41.º

Estrutura, cor e dimensões

1 — Os mupes/setas direcionais deverão ser uniformes.
2 — Como inscrição apenas poderão conter para além do sinal de direção, o nome e o logótipo do serviço público, à exceção da zona industrial na qual poderão conter para além do sinal de direção, o nome e o tipo de estabelecimento ou empresa.

SECÇÃO VI

Mupis

Artigo 42.º

Dimensões

A área da superfície publicitária é de 1,75 m por 1,25 m, por face.

SECÇÃO VII

Painéis

Artigo 43.º

Condições de instalação

1 — É proibida a instalação de painéis em áreas de imóveis classificados, em vias de classificação ou incluídas em zonas de proteção dos mesmos e em núcleos históricos.
2 — Os painéis deverão ser sempre nivelados, salvo nos casos em que o declive dos arruamentos o não permita.
3 — O painel conterá obrigatoriamente no canto inferior direito uma placa identificadora do titular, com uma dimensão de 0,40 m x 0,20 m, bem como o número de ordem atribuído ao suporte.

Artigo 44.º

Estrutura, materiais e dimensões

1 — A estrutura do suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética da área envolvente.
2 — Os suportes não poderão permanecer sem publicidade por mais de 30 dias, podendo a Câmara Municipal do Entroncamento mandar proceder à sua remoção, findo este prazo e imputar os custos ao requerente, promotor ou proprietário do imóvel onde os mesmos se encontrem instalados.
3 — Cada painel não pode ultrapassar a dimensão de 8 m por 3 m.
4 — Poderão ser licenciados, painéis com outras dimensões desde que se enquadrem no ambiente envolvente.

Artigo 45.º

Distâncias a observar

1 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,20 m medida a partir da parte inferior da moldura ao solo.
2 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 13/71, a distância mínima a observar do bordo lateral exterior de um suporte publicitário ao limite exterior da via é de 50 m, nas vias sob jurisdição do Estado e 5 m nas restantes vias.

Artigo 46.º

Condições de instalação em vedações, tapumes ou outros elementos congéneres

1 — A instalação de painéis em tapumes só é permitida enquanto decorrerem obras no local.
2 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados, à exceção de quando o arruamento for inclinado.
3 — A estrutura de fixação ao solo deverá ficar instalada no interior do tapume, vedação ou elemento congénere.

SECÇÃO VIII

Relógios-termómetro

Artigo 47.º

Distâncias e dimensões

1 — Os relógios-termómetro devem ter instalados preferencialmente em placas separadoras de trânsito com uma largura igual ou superior a 3,20 m e uma distância em relação ao topo da mesma, de pelo menos 2,20 m.
2 — A superfície publicitária não pode ultrapassar 1 m^2 em cada face.

SECÇÃO IX

Quiosques e bancas

Artigo 48.º

Destinatários

1 — A licença de ocupação do espaço público com quiosques ou bancas de qualquer tipo é reservada a pessoas singulares.

2 — Cada pessoa singular apenas poderá ser titular de uma única licença de ocupação do espaço público com quiosques ou bancas de qualquer tipo.

Artigo 49.º

Condições de licenciamento

O licenciamento da ocupação do espaço público quer com quiosques, quer com bancas, será precedido de concurso para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos, mediante parecer prévio quanto à localização.

Artigo 50.º

Prazo de apresentação de candidatura

Período de 20 (vinte) dias a contar da data de publicitação do concurso.

Artigo 51.º

Condições de candidatura

a) Por concurso.

b) São admitidos a concurso, cidadãos recenseados no concelho do Entroncamento há mais de 2 (dois) anos, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

c) São igualmente considerados os indivíduos que comprovem residir no Entroncamento há pelo menos 2 (dois) anos e que por motivo de idade não completaram 2 (dois) anos de recenseamento.

Artigo 52.º

Formalização de Candidaturas

1 — A candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal do Entroncamento, até ao termo do prazo de validade do concurso, dele devendo constar:

a) Identificação: Nome, naturalidade, data de nascimento, estado civil, anos de residência no Entroncamento, morada e telefone;

b) Declaração emitida pelos Serviços de Saúde do qual conste o tipo de deficiência apresentada pelo requerente;

c) Projeto, plano de intenções da atividade comercial a exercer no Quiosque e local a que concorre (consultar planta existente nos Serviços Técnicos e utilizar o mesmo código para assinalar o local no requerimento);

d) Declaração sob compromisso de honra de que não se encontra a exercer outra profissão ou em como nunca exerceu qualquer atividade profissional, ou ainda da situação própria do requerente.

2 — A falta dos documentos mencionados nas alíneas *a*) a *d*) implicará a exclusão do candidato.

3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

Artigo 53.º

Sistema de Ordenação

A ordenação final dos candidatos será efetuada tendo em consideração sucessivamente os seguintes critérios de prioridades:

a) Ser deficiente (em caso de deficiência mental tem de ser comprovada a sua capacidade de independência pessoal aos níveis requeridos para o exercício desta atividade);

b) À procura do primeiro emprego;

c) Ser desempregado;

d) Rendimento per capita do agregado familiar;

e) Maior número de dependentes do agregado familiar;

Artigo 54.º

Ao concurso observar-se-ão as seguintes disposições:

a) A construção do quiosque é da responsabilidade do requerente devendo contudo, obedecer ao projeto tipo de quiosques aprovado pela Câmara;

b) Não é permitido ao requerente que venha beneficiar desta atribuição o trespasse do espaço em que fica implantado o quiosque já que o mesmo continuará a ser propriedade da Câmara, devendo ser-lhe restituído em caso de morte ou desistência e sendo colocado novamente a concurso nos termos das normas em vigor;

c) Por morte do ocupante, será dada preferência na ocupação dos mesmos locais ao cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoa e bens na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes assim o requeiram nos 60 dias subsequentes ao decesso;

d) Aos detentores destes títulos de ocupação poderá ser autorizada pela Câmara Municipal, a cedência a terceiros dos respetivos lugares, desde que ocorram motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

e) A ocupação do terrado do quiosque submeter-se à tabela de taxas em vigor;

f) Não são autorizadas sociedades para exploração comercial de quiosques;

g) Não é permitida a atribuição de mais de um quiosque à mesma pessoa ou agregado familiar;

h) Os casos omissos serão analisados caso a caso.

i) Os candidatos classificados em cada concurso beneficiarão de uma validade do mesmo durante um ano.

Artigo 55.º

Composição do Júri

O júri para apreciação dos concursos será nomeado pela Câmara Municipal.

Artigo 56.º

Aplicação no tempo

Os presentes artigos aplicam-se aos quiosques instalados e a instalar.

Artigo 57.º

Localização

Os quiosques devem ser instalados em espaços amplos, como sejam praças, largos e jardins, sendo de evitar a sua colocação em passeios de largura inferior a 6 m.

Artigo 58.º

Utilização

1 — O comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar desde que a atividade possa ser exercida de acordo com as regras de segurança e de higiene estabelecidas pelas normas da inspeção e fiscalização sanitária.

2 — Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou existam instalações sanitárias públicas num raio máximo de 50 m, não devendo em caso algum implicar o atravessamento de vias de circulação rodoviária.

3 — É interdito a ocupação do espaço público com caixotes, embalagens e qualquer equipamento de apoio a quiosques exceto arcas de gelados, contentores de botijas de gás e expositores de material comercializado nos quiosques.

Artigo 59.º

Publicidade

1 — Só é permitida a incorporação de mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim, não sendo por isso de autorizar os pedidos de alteração à configuração inicial destes equipamentos.

2 — Nos quiosques não é permitida a instalação de caixas de luz com fins publicitários.

3 — É proibida a afixação de autocolantes ou quaisquer dísticos nas partes exteriores dos quiosques.

4 — Quando os quiosques tiverem toldos, os mesmos poderão ostentar publicidade desde que apenas inscrita na respetiva aba.

Artigo 60.º

Dimensões

Quando na conceção e design original do quiosque estiver prevista a afixação de publicidade, a área destinada a esse fim não pode exceder as dimensões de 2 m por 1,20 m.

Artigo 61.º

Utilização

1 — Nas bancas só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio:

a) Venda de jornais, revistas e jogos oficiais;
b) Venda de artesanato;
c) Venda de flores;
d) Todos os ramos autorizados no âmbito da regulamentação da venda ambulante, com exceção de doces, pastéis, frituras e comestíveis preparados no local.

2 — O referido na alínea *d*) do número anterior só será aplicável a aglomerados de venda ambulante ou mercados de levante.

Artigo 62.º

Bancas de venda de jornais, revistas e jogos oficiais

A instalação de bancas de venda de jornais, revistas e jogos oficiais, deverá observar as seguintes condições:

a) Ser implantada longitudinalmente em arruamentos;
b) A frente deverá estar voltada para o interior do passeio, garantindo assim maior segurança para os peões e utentes

Artigo 63.º

Publicidade

1 — Só é permitida a incorporação de mensagens publicitárias em bancas quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim, não sendo por isso de autorizar os pedidos de alteração à configuração inicial destes equipamentos.
2 — Não são permitidos painéis superiores, instalados sobre a cobertura das bancas.
3 — É proibida a afixação de autocolantes ou quaisquer dísticos no exterior das bancas.
4 — Quando tiverem toldos licenciados, os mesmos poderão ostentar publicidade desde que inscrita na respetiva aba.

SECÇÃO X

Esplanadas abertas

Artigo 64.º

Localização

1 — A ocupação referida no artigo anterior só é autorizada em frente dos citados estabelecimentos.
2 — Mediante despacho fundamentado do presidente da Câmara ou do vereador com delegação de competências, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respetivos estabelecimentos.

Artigo 65.º

Condições de instalação

1 — A área de funcionamento da esplanada será delimitada com a presença do Fiscal Municipal, ficando devidamente marcada no pavimento e salvaguardará o espaço público necessário à modalidade dos peões.
2 — A ocupação do espaço público com esplanadas não pode exceder a fachada do estabelecimento respetivo, nem dificultar o acesso livre e direto ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,20 m.
3 — Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização escrita de todos.
4 — Excecionalmente, poderão ser excedidos os limites previstos no n.º 1 do presente artigo, quando tal não prejudique o acesso a estabelecimentos e ou prédios contíguos, devendo para tal o requerimento inicial ser acompanhado da necessária autorização escrita do proprietário ou proprietários em causa.
5 — O mobiliário a utilizar nas esplanadas abertas deve apresentar qualidade em termos de desenho, materiais e construção, aspetos que serão analisados com maior rigor sempre que se trate de esplanadas integradas em zonas históricas e de património protegido, onde só será autorizada a utilização de mobiliário em metal ou em madeira.
6 — Fora do horário de funcionamento do estabelecimento de hotelaria ou similar, o equipamento amovível da respetiva esplanada aberta terá de ser retirado do espaço público.

SECÇÃO XI

Estrados

Artigo 66.º

Condições de instalação

A utilização de estrados só poderá ser autorizada se aqueles forem construídos em módulos amovíveis e salvaguardadas as devidas condições de segurança.

SECÇÃO XII

Guarda-ventos

Artigo 67.º

Condições de instalação

A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

a) Só podem estar instalados junto de esplanadas abertas e durante o horário do seu funcionamento, devendo por esse motivo ser amovíveis;
b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada e junto à mesma;
c) Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis e transparentes.

Artigo 68.º

Dimensões e distâncias

1 — A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2 m, contados a partir do solo.
2 — Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,55 m, contada a partir do seu limite inferior.
3 — Não podem ter um avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso superior a 3 m.
4 — A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância não inferior a 1,20 m.
5 — Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que exista acordo entre os proprietários de estabelecimentos contíguos.

SECÇÃO XIII

Toldos, alpendres e sanefas

Artigo 69.º

Distâncias

1 — Na instalação de toldos, alpendres e sanefas devem observar-se os seguintes limites:

a) Nos passeios, a ocupação deverá deixar livre um espaço não inferior a 0,50 m em relação ao limite exterior do passeio;
b) Em passeios de largura inferior a 2 m, a ocupação deverá deixar livre um espaço não inferior a 0,50 m em relação ao limite exterior do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de algum equipamento urbano o justifique;
c) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 2 m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao próprio estabelecimento;
d) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m e nunca acima do nível do teto do estabelecimento a que pertençam
e) A altura da aba dos toldos não deve exceder 0,20 m.

2 — É proibido afixar ou pendurar quaisquer objetos nos toldos, alpendres e sanefas.

Artigo 70.º

Publicidade

Nos casos em que os estabelecimentos estejam inseridos em zonas de património protegido, as únicas referências publicitárias permitidas são as respeitantes ao nome do estabelecimento e à atividade do mesmo e apenas quando inscritas na aba dos toldos.

SECÇÃO XIV

Floreiras

Artigo 71.º

Condições de instalação

Deverão apresentar qualidade ao nível do desenho, dos materiais e do estado de manutenção das plantas instaladas.

SECÇÃO XV

Vitrinas

Artigo 72.º

Condições de instalação

1 — Apenas serão admitidas vitrinas para exposição de menus em estabelecimentos do ramo alimentar, devendo localizar-se junto à porta de entrada do respetivo estabelecimento, preferencialmente encastradas.
2 — Excecionalmente poderá ser autorizada a aposição de vitrinas junto à porta de entrada de estabelecimentos comerciais que não possuam montras.
3 — Na sua instalação não poderão sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
4 — A vitrina deve garantir uma integração equilibrada na fachada dos edifícios e uma boa relação com as caixilharias existentes no estabelecimento e no edifício.

SECÇÃO XVI

Expositores, arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares

Artigo 73.º

Condições de instalação

1 — Fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos, todos os equipamentos de apoio terão de ser retirados do espaço público.
2 — Em zonas de património protegido não podem ser instaladas, no espaço público, arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares.
3 — Quando se trate de um pedido para estabelecimento com esplanada, devem os mesmos ser instalados dentro da respetiva área autorizada.

SECÇÃO XVII

Chapas/placas

Artigo 74.º

Condições de instalação e dimensões

1 — Em cada edifício, as chapas devem ser todas do mesmo tamanho, cor e material e estar alinhadas, deixando entre si, distâncias regulares.
2 — As placas não podem exceder na sua maior dimensão 1,50 m.
3 — As placas de proibição de afixação de anúncios devem ser colocadas preferencialmente nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das placas que designam arruamentos, não podendo as suas dimensões exceder 0,20 m por 0,30 m.
4 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

SECÇÃO XVIII

Letras soltas ou símbolos

Artigo 75.º

Condições de instalação, dimensões e distâncias

1 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
2 — Não poderão exceder 0,40 m de altura e 0,10 m de saliência.

SECÇÃO XIX

Letreiro

Artigo 76.º

Condições de instalação e distâncias

1 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros, com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
2 — Os letreiros não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem um balanço de 0,10 m em relação à fachada.
3 — A distância em relação ao solo nunca pode ser inferior a 2,20 m e nunca acima do nível do teto do estabelecimento a que pertençam.

SECÇÃO XX

Pala

Artigo 77.º

Condições de instalação e distâncias

1 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
2 — As palas não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos.
3 — Não podem ser instalados a menos de 2,20 m em relação ao solo e nunca acima do nível do teto do estabelecimento a que pertençam.
4 — Nunca podem exceder 50 % da largura total do passeio.

SECÇÃO XXI

Tabuletas/Bandeirolas

Artigo 78.º

Condições de instalação

1 — Por cada fração autónoma só será autorizada a instalação de uma tabuleta ou dispositivo biface.
2 — Não podem ser colocados acima do piso térreo.
3 — Em cada edifício as tabuletas deverão ter todas o mesmo tamanho, devendo estar alinhadas, deixando entre si distâncias regulares.

Artigo 79.º

Dimensões

1 — As tabuletas ou dispositivos biface não poderão exceder os 1,00 m de balanço em relação ao plano marginal do edifício.
2 — A espessura dos dispositivos não deve exceder os 0,30 m.

Artigo 80.º

Distâncias

A instalação de tabuletas ou dispositivos bifaces, deve obedecer às seguintes distâncias:

a) O limite inferior do dispositivo até ao solo não pode ser inferior a 2,20 m;
b) Não podem ser instaladas a menos de 3 m de outro dispositivo semelhante já licenciado, à exceção da instalação em galerias ou centro comercial;
c) O bordo exterior do dispositivo deve ficar afastado no mínimo 0,50 m do limite exterior do passeio, podendo esta distância ser aumentada caso se preveja a instalação de equipamento urbano ou tráfego automóvel que justifique.

SECÇÃO XXII

Publicidade em veículos

Artigo 81.º

Definição

1 — Considera-se publicidade em veículos a que se refere a dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos de transportes público, particulares ou empresas.
2 — A afixação ou inscrição de mensagens de publicidade instalados, inscritos ou afixados em veículos particulares, de empresas ou de transportes públicos que circulem na área do município do Entroncamento

e cujo proprietário, locatário ou usufrutuário tenha residência (no caso de pessoas singulares), sede, delegação (no caso de pessoas coletivas), ou qualquer forma de representação no concelho carece de licenciamento da Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

3 — Na área do concelho do Entroncamento a utilização com fins publicitários de qualquer veículo equipado com estruturas próprias ou reboques, em circulação ou estacionamento, cuja finalidade principal seja a transmissão de mensagens publicitárias, sem sede, delegação, ou qualquer forma de representação no concelho, carece de licenciamento da Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

4 — No prazo de 5 dias após a entrada do requerimento a solicitar o cancelamento da publicidade nos veículos, deverá o requerente, trazer junto do edifício da Câmara Municipal, o veículo, a fim do facto ser verificado pelos serviços municipais.

Artigo 82.º

Veículos de empresas

Considera-se veículos de empresas, os que ostentam inscrições publicitárias que identificam a empresa, atividade, produtos, bens e serviços ou outros elementos relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, locatário ou usufrutuário.

Artigo 83.º

Condições de instalação

A publicidade inscrita em veículos de empresa não pode fazer-se através de meios ou dispositivos salientes da carroçaria original dos mesmos e por questões de segurança não pode obstruir a visibilidade, cobrindo as superfícies transparentes dos veículos.

Artigo 84.º

Veículos particulares

Considera-se veículos particulares, os que ostentam inscrições publicitárias de empresas, atividades, produtos, bens e serviços ou outros elementos não relacionados com a atividade do respetivo proprietário, locatário ou usufrutuário.

Artigo 85.º

Condições de instalação

A publicidade inscrita em veículos particulares não pode fazer-se através de meios ou dispositivos salientes da carroçaria original dos mesmos e por questões de segurança não pode obstruir a visibilidade, cobrindo as superfícies transparentes dos veículos.

SECÇÃO XXIII

Transportes públicos

Artigo 86.º

Condições de instalação

Nos transportes públicos, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não pode por questões de segurança sobrepor-se ou cobrir as superfícies transparentes dos veículos, nomeadamente portas e janelas, com exceção do vidro da retaguarda.

SECÇÃO XXIV

Publicidade aérea, balões insufláveis e semelhantes

Artigo 87.º

Definição

Considera-se publicidade aérea, a que se refere a dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em transportes aéreos (aviões, helicópteros, zepelins, balões, parapentes, paraquedas e outros) e em balões, insufláveis e semelhantes (todos os suportes a utilizar temporariamente que, para sua exposição no ar careçam de gás, podendo ou não estabelecer-se a sua ligação ao solo por elementos de fixação.

Artigo 88.º

Condições de instalação

1 — Não poderá ser utilizada em conjunto com publicidade sonora.

2 — Não é permitido o lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos.

3 — Só poderão ser utilizados integrando campanhas publicitárias e com as respetivas restrições às campanhas publicitárias de rua.

SECÇÃO XXV

Publicidade sonora

Artigo 89.º

Condições de licenciamento

A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis é objeto de licenciamento temporário, devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente a legislação sobre ruído.

Artigo 90.º

Restrições

1 — Não será autorizado a menos de 200 m de hospitais, casas de saúde, escolas, organismos municipais, de Estado, zonas históricas e respetivas áreas de proteção do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P.

2 — Não é permitida a sua difusão antes ou após um período compreendido entre as 9 e as 20 horas.

3 — Não será autorizada por período superior a 5 dias úteis, não prorrogáveis, por trimestre e por entidade.

SECÇÃO XXVI

Campanhas publicitárias de rua

Artigo 91.º

Noção

Entende-se por campanhas publicitárias de rua, para efeitos do presente Regulamento todos os meios ou formas de publicidade, de caráter ocasional e efémero que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de panfletos, distribuição de produtos e provas de degustação.

Artigo 92.º

Condições de distribuição de panfletos publicitários e produtos

1 — É proibida a distribuição de panfletos publicitários ou produtos nas faixas de circulação rodoviária.

2 — Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos publicitários ou produtos através de ações ou meios de transportes.

3 — O período máximo autorizado para cada campanha de distribuição de panfletos publicitários ou produtos é de três dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade.

4 — O número máximo de locais autorizados em simultâneo para cada distribuição de produtos ou panfletos publicitários da mesma campanha é de três, por cada entidade.

Artigo 93.º

Dimensões

Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos, que implique a ocupação do espaço público, não poderá ter uma dimensão superior a 1 m^2.

Artigo 94.º

Condições de realização

1 — O período máximo autorizado para cada campanha de provas de degustação é de sete dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade.

2 — O número máximo de locais autorizados, em simultâneo para a realização de provas de degustação é de três, por cada entidade.

Artigo 95.º

Dimensões

Qualquer equipamento de apoio às provas de degustação que implique a ocupação do espaço público, não poderá ter uma dimensão superior a 4 m^2.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e contraordenações

Artigo 96.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

2 — Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão acionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 97.º

Ocupação ilícita do espaço público e danos

1 — O Presidente da Câmara pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma inutilização dos elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento.

2 — O Presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente regulamento.

3 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator ou de detentor no caso dos proprietários dos imóveis.

4 — Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

5 — A ocupação do espaço público deverá ocorrer salvaguardando a produção de quaisquer danos, encontrando-se o seu autor, obrigado a proceder à reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenha causado.

Artigo 98.º

Regime contraordenacional

1 — Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na atual redação, sendo o montante da coima no valor de 350€ a 1850€ para pessoas singulares e de 700€ a 3700€ para pessoas coletivas.

2 — Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto no mesmo diploma.

3 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva, a ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no artigo 7.º do presente Regulamento sem o necessário licenciamento.

4 — Constitui contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva a violação do n.º 5 do artigo anterior.

5 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

6 — Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.

7 — Sempre que se verifiquem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37.º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39° daquele diploma legal ou, em caso de alterações, nos termos da legislação subsequente.

8 — Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

9 — Sem prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o Município.

10 — O montante das coimas será atualizado anualmente, mediante aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

Artigo 99.º

Normas supletivas, transitórias e casos omissos

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e legislação conexa, bem como as disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente regulamento.

2 — Até ao final do corrente ano, ficam salvaguardadas as licenças emitidas aquando da entrada em vigor do presente regulamento.

3 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 100.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e produção dos seus efeitos é revogado o Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público com Mobiliário Urbano.

Artigo 101.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor após a data da sua publicação nos termos legais e produz os seus efeitos com a entrada em vigor do «regime do licenciamento zero».

205743454

Edital n.º 193/2012

Jaime Manuel Gonçalves Ramos, Presidente da Câmara Municipal do Entroncamento:

Faz saber que, por deliberação tomada em reunião realizada em 6 de fevereiro de 2012, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, é submetido a inquérito público o Projeto de Alteração ao Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas, bem como o Projeto de Alteração da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas, pelo período de 30 dias a contar da publicação do presente edital, na 2.ª série do *Diário da República,* podendo as sugestões ser apresentadas por escrito, durante aquele período, na Secção de Licenças e Taxas, durante as horas normais de expediente, encontrando-se igualmente disponível na página oficial do município em www.cm-entroncamento.pt.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Gilberto Pereira Martinho, Diretor do Departamento de Administração Geral e Finanças, o subscrevi.

8 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos.*

Projeto de Alteração ao Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas

Nota justificativa

No âmbito do Programa Simplex, foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril de 2011, que simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas, no contexto da iniciativa designada «Licenciamento zero». Este diploma visa a desmaterialização e a simplificação do regime de licenciamento de diversas atividades económicas que, pela sua importância, se revelam nas seguintes medidas:

Elimina o regime de licenciamento de exercício de atividade de venda de bilhetes para espetáculos públicos em estabelecimentos comerciais e o exercício da atividade de realização de leilões em lugares públicos;

Cria um regime simplificado para a instalação e a modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;

Simplifica ou elimina licenciamentos habitualmente conexos com aquele tipo de atividades económicas e fundamentais ao seu exercício concentrando eventuais obrigações de mera comunicação prévia no mesmo balcão eletrónico — tais como os relativos a:

1) Utilização privativa do domínio público municipal para determinados fins

(nomeadamente, a instalação de uma esplanada, de um toldo, de um expositor ou de outro suporte informativo, a colocação de uma floreira ou de um contentor para resíduos);

2) Horário de funcionamento, suas alterações e respetivo mapa; e

3) Afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, em determinados casos relacionados com a atividade do estabelecimento, sem prejuízo das regras sobre ocupação do domínio público.

Com vista a cumprir o objetivo apontado, o diploma define um modelo que se processará basicamente online, via eletrónica, através de

um Balcão Único Eletrónico, designado "Balcão do Empreendedor", criado pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.

Exige-se assim a adaptação do Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas atualmente em vigor, constituindo esta a causa da presente proposta de alteração.

Neste sentido, importa, por isso, adequar o Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas, integrando as alterações previstas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, aproveitando-se a oportunidade para corrigir meras imprecisões que se constata existirem no regulamento em causa.

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas

Os artigos 1.º, 18.º, 30.º, 31.º do Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, dos artigos 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e dos artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96.

Artigo 18.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) *[Anterior alínea d).]*
d) *[Anterior alínea e).]*

2 — . . . . . .

Artigo 30.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença, se esta não corresponder a um ano completo, aplicar-se-á a rubrica da tabela correspondente à taxa mensal multiplicada pelo número de meses que restam até ao último dia do ano civil, inclusive.
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

Artigo 31.º

[...]

1 — Os horários de funcionamento e suas alterações estão sujeitos a uma comunicação prévia nos termos do Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Entroncamento.

2 — Os alargamentos de horário fora dos limites regulamentados estão sujeitos a apreciação individual, nos termos do Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Entroncamento.»

Artigo 2.º

Alterações à Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas

Renumeração dos anteriores artigos 14.º e 15.º, constante no Capítulo II, Subsecção III, Ocupação do Subsolo:

«Artigo 24.º

(Anterior artigo 14.º)

Artigo 25.º

(Anterior artigo 15.º)»

Artigo 3.º

Aditamento à Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas

No Capítulo II é aditada a Subsecção IV — Comunicação Via Balcão do Empreendedor, artigo 26.º que introduz as taxas pela mera comunicação prévia e pelo cancelamento da ocupação do espaço público e a taxa inicial pela comunicação prévia com prazo.

Ainda neste capítulo é revogado o teor do artigo 1.º da Secção III — Horários de Funcionamento e substituídos pelas taxas decorrentes da nova legislação: Mera comunicação prévia, Alterações ao horário de funcionamento e Alargamento de horário fora dos limites regulamentados.

Foram ainda criadas na Secção VII — Subsecção IV — artigo 8.º — as taxas pela emissão e renovação de cartões de vendedor ambulante.

Capítulo III — Cemitério — Subsecção II — As taxas por obras no cemitério relativas a construção, reconstrução e obras em jazigos que eram calculadas a partir do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, passaram para o atual regulamento tendo sido incluídas no artigo 8.º do presente capítulo.

Capítulo V — Instalações desportivas — artigo 1.º — foi aditada à tabela a rubrica "10. Aulas de Hidrocycle".

Artigo 4.º

Revogações

É revogado o Capítulo IV (Licenças de Condução e Registo de Ciclomotores e Outros Veículos) e ainda, o artigo 6.º (Realização de leilões em lugares públicos) do Capítulo V (Atividades Diversas) da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas.

Em consequência da revogação do Capítulo IV existiu renumeração dos capítulos seguintes que ficaram com a seguinte ordem: Capítulo IV — Atividades diversas, Capítulo V — Instalações desportivas municipais e Capítulo VI — Estacionamento

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, no anexo ao presente projeto de alteração do Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas na sua redação atual e a respetiva Tabela de Taxas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente alteração ao regulamento entra em vigor após a sua publicitação nos termos legais e produz os seus efeitos com a entrada em vigor do "regime do licenciamento zero".

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, dos artigos 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e dos artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96.

Artigo 2.º

Incidência objetiva

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município previstas na Tabela de Taxas anexa.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e tabela de taxas é aplicável em toda a área do município do Entroncamento às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a este último.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Entroncamento.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

CAPÍTULO II

Da execução do regulamento

Artigo 5.º

Valor das taxas

1 — A tabela de taxas a cobrar pela Câmara Municipal do Entroncamento faz parte integrante deste Regulamento e constitui seu anexo.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com caráter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

Artigo 6.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 7.º

Aplicação do IVA

1 — As taxas sujeitas ao imposto de valor acrescentado têm o valor deste imposto incluído no respetivo montante.

2 — A tabela de taxas identifica o IVA, através de alíneas com o seguinte designativo:

a) Com IVA incluído à taxa normal;
b) Com IVA incluído à taxa reduzida;
c) Isento de IVA;
d) IVA — não sujeito.

Artigo 8.º

Cobrança de taxas

As taxas deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, salvo os casos devidamente autorizados, em que poderão ser pagas noutros serviços municipais, sempre mediante guia emitida pelo serviço municipal competente.

Artigo 9.º

Validade das licenças

1 — As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducarão no dia indicado na licença respetiva.

2 — Sempre que tal se justifique, poderão ser emitidas licenças com prazos de validade inferior a um ano.

Artigo 10.º

Renovação das licenças

1 — A renovação das licenças anuais deverá ser efetuada até ao último dia útil do mês de janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado. Sempre que o pedido de renovação de licença se efetue fora dos prazos fixados, será a taxa devida acrescida de 50 %.

2 — As licenças renováveis considerar-se-ão emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

Artigo 11.º

Modo de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 12.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante pedido fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar que o pagamento da taxa devida seja feito em prestações, desde que o seu valor anual exceda os 500 euros.

2 — O número de prestações não poderá ser superior a quatro e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 125 euros.

3 — As prestações deverão ser de valores iguais ou múltiplos daqueles, com exceção da 1.5 prestação, onde se farão os acertos necessários para o efeito.

4 — A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não poderá ser superior a dois meses.

5 — Serão devidos juros em relação às prestações em dívida, nos termos da lei geral tributária, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.

6 — O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes.

Artigo 13.º

Dispensa de pagamento

1 — A Câmara poderá dispensar do pagamento de taxas qualquer munícipe que por comprovada insuficiência económica não tenha possibilidades de pagar as importâncias devidas.

2 — A insuficiência económica deverá ser justificada em petição própria, reservando-se a Câmara no dever de averiguar a veracidade dos factos alegados.

Artigo 14.º

Erros na liquidação

1 — Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado por correio registado com aviso de receção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através da instrução de processo de execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 14.º deste Regulamento.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, deverão os serviços promover, independentemente da reclamação do interessado, e mediante despacho do presidente da Câmara, a restituição ao interessado da importância cobrada a mais.

Artigo 15.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação, ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 16.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

Artigo 17.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei Geral Tributaria e no regime geral das taxas das Autarquias Locais.

Artigo 18.º

Isenções de taxa

1 — Estão isentos do pagamento de taxas:

a) A ocupação de espaço público com esplanadas, desde que o explorador tenha celebrado com a Câmara Municipal protocolo de conservação do espaço público circundante;
b) As entidades e organismos legalmente existentes com sede no município do Entroncamento sem fins lucrativos que nele prossigam fins de interesse público quanto à publicidade difundida respeitante à própria entidade ou atividade;
c) O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados e os municípios e freguesias, nos termos da Lei das Finanças Locais.
d) Outras finalidades no âmbito do presente regulamento e respetiva tabela anexa, quando referentes a atividades consideradas pela Câmara Municipal de interesse municipal e analisadas caso a caso.

2 — As isenções e reduções referidas no número anterior não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 19.º

Forma do pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 20.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade do signatário do documento devendo o funcionário recebedor apor a sua rubrica e respetiva identificação mediante carimbo pessoal.

Artigo 21.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2 — Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respetivo custo.
3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre naquela petição que verificou a respetiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, cobrando recibo.

Artigo 22.º

Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de dezembro de cada ano, publicitar através de edital a afixar nos lugares do costume, no sítio da Internet do município, nas sedes das Juntas de Freguesia e num dos meios de comunicação social de âmbito municipal ou regional, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou nesta Tabela, for estabelecido outro prazo ou período certo para a respetiva renovação.

CAPÍTULO III

Ocupação de espaço público sob jurisdição municipal

Artigo 23.º

Ocupação de espaço público

1 — A cedência do direito de ocupação da via pública é sempre efetuada a título precário, daqui decorrendo não caber ao município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respetivos titulares.
2 — A cedência do direito de ocupação do espaço público será sempre precedida de hasta pública quando se presuma a existência de mais de um interessado.
3 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença de ocupação de espaço público, se esta não corresponder a um ano completo, aplicar-se-á a rubrica da tabela correspondente à taxa mensal multiplicada pelo número de meses que restam até ao último dia do ano civil, inclusive.

Artigo 24.º

Ocupação/utilização do subsolo

Os operadores de redes e outras entidades que ocupem ou utilizem o subsolo do domínio público estão sujeitos às taxas fixadas na secção I do capítulo II da presente tabela de taxas.

Artigo 25.º

Obras para ocupação/utilização do subsolo

A execução de obras pelos operadores de redes e outras entidades no subsolo do domínio público está sujeita a licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Ocupação/utilização de espaço aéreo

A ocupação ou utilização de espaço aéreo do domínio público municipal está sujeita às taxas fixadas nos artigos 1.º a 5.º da tabela de taxas e licenças não urbanísticas

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Artigo 27.º

Equipamentos de abastecimento de carburantes líquidos

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por equipamento de abastecimento o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos automóveis, o qual inclui medidor volumétrico, totalizador do preço e volume de venda e indicador de preço unitário.
2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de postos de abastecimento, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respetiva base de licitação.
3 — O produto da arrematação será cobrado no ato da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efetuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo pelo menos 50 % do valor da arrematação.
4 — A restante importância será em prestações mensais seguidas, não superiores a três.

Artigo 28.º

Licenças

A licença concedida aos postos de abastecimento, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

Artigo 29.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

A ocupação da via pública por motivos de obras deverá ser precedida da emissão da respetiva licença municipal, nos termos de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Entroncamento.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 30.º

Licenciamento

1 — O processo de licenciamento de mensagens publicitárias rege-se no município do Entroncamento pelo Regulamento Publicidade e de Ocupação do Espaço Público com Mobiliário Urbano.
2 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença, se esta não corresponder a um ano completo, aplicar-se-á a rubrica da tabela correspondente à taxa mensal multiplicada pelo número de meses que restam até ao último dia do ano civil, inclusive.

3 — O pagamento das licenças deve ser efetuado no prazo de 30 dias após a notificação ao requerente do deferimento do pedido de licenciamento.

4 — No caso das licenças temporárias, o prazo previsto no número anterior é encurtado para 15 dias.

5 — Nas renovações da licença, o pagamento deverá ser efetuado até ao último dia útil do mês de janeiro.

6 — À reapreciação dos pedidos de licenciamento, pelo não levantamento da licença dentro do prazo mencionado no n.º 3, é aplicado um agravamento de 50 %.

CAPÍTULO V

Artigo 31.º

Horários de funcionamento

1 — Os horários de funcionamento e suas alterações estão sujeitos a uma comunicação prévia nos termos do Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Entroncamento.

2 — Os alargamentos de horário fora dos limites regulamentados estão sujeitos a apreciação individual, nos termos do Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Entroncamento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e complementares

Artigo 32.º

Atualização da tabela de taxas

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas e licenças previstas na tabela anexa são automaticamente atualizadas todos os anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

2 — A atualização só vigorará a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte.

3 — A tabela atualizada depois de aprovada pelo executivo, será publicitada nos termos legais, após o que entrará em vigor.

4 — Independentemente da atualização ordinária referida no n.º 1 poderá a Câmara Municipal, sempre que o entender justificável, propor à Assembleia Municipal a atualização extraordinária.

5 — Os valores referentes ao capítulo VI da tabela de taxas, poderão ser atualizados em percentagem diferente da que determina o n.º 1 do presente artigo, observando o disposto no respetivo regulamento.

6 — Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 33.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento competem à Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Disposição revogatória

Ficam revogadas todas as disposições anteriores em matéria de taxas não urbanísticas.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor após a sua publicação nos termos legais.

No seguimento da publicação da legislação sobre o "Licenciamento Zero" designadamente o Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, foram introduzidas novas taxas na tabela conforme é referido no artigo 3.º do Projeto de Alteração ao Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas.

De acordo com o princípio da equivalência jurídica — artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais — RGTAL), — o valor das taxas das autarquias locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

No número dois do mesmo artigo admite-se que as taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Neste sentido, a seguir se procede a uma sucinta explanação da metodologia adotada na mencionada fundamentação económico-financeira, constante dos quadros que integram o presente documento, de modo a permitir uma melhor compreensão dos mesmos.

Estimação do Custo da Contrapartida

O custo da contrapartida associada a cada taxa resultou da aplicação da seguinte fórmula:

$$CC = Tm \times CMOD + Tm \times AM + Tm \times FSE + Tm \times CIND$$

CC — Custo da contrapartida associado a cada taxa

TM — Tempo médio de execução das tarefas associadas a cada taxa, em minutos;

CMOD — Custo da Mão de obra direta, por minuto;

CAM — Amortizações de cada Centro de Custo Principal respetivo, por minuto;

CFSE — Fornecimentos e Serviços de Terceiros, por minuto;

CIND — Custo da Mão de obra direta, + Amortizações + FSE dos Centros Auxiliares, por minuto O CMOD — Custo/minuto em Mão-de-obra direta, foi estimado considerando o valor da remuneração por minuto dos funcionários.

O CAM — Custo/minuto com as Amortizações

O CFSE — Custo/minuto com FSE (Eletricidade + Conservação e Reparação + Limpeza +Encargos Financeiros).

O CIND — Custos Indiretos/ minuto, que resultam da repartição pelos Centros de Custos Principais dos custos de Mão de obra Direta, dos custos com FSE e dos custos das Amortizações dos Centros de Custos Auxiliares.

De acordo com a metodologia seguida, o valor das taxas agora definido teve em conta o referencial de base (custo da contrapartida ou outro referencial) multiplicado pelo coeficiente de benefício do requerente e pelo coeficiente de incentivo/desincentivo.

Nas taxas em que o coeficiente de benefício é determinante na fixação do seu quantitativo (casos em que o coeficiente de benefício é superior a um), a estimativa do custo da contrapartida serve como um valor referencial, permitindo ainda dar-se expressão/tradução numérica ao benefício do particular.

Ora, quando o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais estabelece que o valor da taxa não poderá ser superior ao custo da atividade local ou ao benefício auferido pelo particular, está a permitir indexar taxas ao benefício que o município entende que se refletirá na esfera do particular ao potenciar situações geradoras de rentabilidade, sem que, no entanto, seja possível, como é evidente, a quantificação desse benefício, que poderá divergir de particular para particular em função da sua capacidade de aproveitamento e de geração/produção de rendimento.

Assim sendo, por potenciar rentabilidade, os municípios poderão exigir o pagamento de taxas que incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, em respeito pelo princípio da prossecução do interesse público local e visando a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Por outro lado refere-se que o valor da taxa poderá suportar um coeficiente de incentivo /desincentivo consoante se pretenda estimular/retrair a ocorrência de determinada prática ou comportamento, assumindo este coeficiente valor inferior ou superior a um, respetivamente.

Os coeficientes de benefício e de incentivo/desincentivo então definidos visam traduzir de uma forma consistente as estratégias políticas municipais, nos termos que melhor constam, para cada taxa específica, dos quadros que se seguem.

A aplicação desta metodologia tem a vantagem de tornar mais explícitas as opções feitas quando se fixam os valores das taxas, favorece o controlo político sobre os valores propostos e realça as correções que necessitam de ser introduzidas no valor das mesmas.

Importará ainda referenciar que na fixação do valor das taxas se privilegiou a manutenção das opções políticas subjacentes à fixação dos valores das taxas atuais.

Custos das taxas a criar no âmbito do "licenciamento zero"

Itens da tabela		Tempo, em minutos				Custos, em euros									
						0,1754	0,1791	0,5018	0,5010	0,0144	0,0117	0,0225	0,0116	0,0933	
SECÇÃO I	**Ocupação dos espaços do domínio público sob jurisdição municipal**	Licenças e taxas	Fiscalização	Dirigente	Vereador	Licenças e taxas	Fiscalização	Dirigente	Vereador	Licenças e taxas	Fiscalização	Licenças e taxas	Fiscalização	Licenças e taxas	Total custos diretos + custos indiretos
SUBSECÇÃO IV	Comunicação via balcão do empreendedor					Modireta				Amortizações		FSE		Custos indiretos	
Artigo 26.º	**Comunicação prévia**														
1.	Mera comunicação prévia	20	30	10	5	3,51	5,37	5,02	2,51	0,29	0,35	0,45	0,35	1,87	19,71
2.	Comunicação prévia com prazo — taxa inicial	30	60	10	5	5,26	10,75	5,02	2,51	0,43	0,70	0,67	0,70	2,80	28,83
3.	Cancelamento da ocupação do espaço público	20	30	10	5	3,51	5,37	5,02	2,51	0,29	0,35	0,45	0,35	1,87	19,71

Itens da tabela		Tempo, em minutos				Custos, em euros									
						0,1754	0,1791	0,5018	0,5010	0,0144	0,0117	0,0225	0,0116	0,0933	
SECÇÃO III	**Horários de funcionamento (*d*)**	Licenças e taxas	Fiscalização	Dirigente	Vereador	Licenças e taxas	Fiscalização	Dirigente	Vereador	Licenças e taxas	Fiscalização	Licenças e taxas	Fiscalização	Licenças e taxas	Total custos diretos + custos indiretos
Artigo 1.º	**Comunicação prévia**					Modireta				Amortizações		FSE		Custos indiretos	
1.	Mera comunicação prévia	15	30	10	5	2,63	5,37	5,02	2,51	0,22	0,35	0,34	0,35	1,40	18,18
2.	Alterações ao horário de funcionamento	30	45	10	5	5,26	8,06	5,02	2,51	0,43	0,53	0,67	0,52	2,80	25,80
3.	Alargamento de horário fora dos limites regulamentados	30	45	10	5	5,26	8,06	5,02	2,51	0,43	0,53	0,67	0,52	2,80	25,80

Vendedores ambulantes

Itens da tabela		Tempo, em minutos		Custos, em euros							
				0,15367	0,1791	Área secretaria	0,0117	0,14	0,01159	0,04	A — total custos diretos + custos indiretos
SECÇÃO VII	**Mercados e feiras**	Mercados e feiras	Fiscalização	Mercados e feiras	Fiscalização	Mercados e feiras	Fiscalização	Mercados e feiras	Fiscalização	Mercados e feiras	
SUBSECÇÃO IV	Vendedores ambulantes			Modireta		Amortizações		FSE		Custos indiretos	
Artigo 1.º	**Cartões**										
1.	Emissão de cartão	15	20	2,31	3,58	0,08	0,23	2,10	0,23	0,60	9,13
2.	Renovação de cartão	15	20	2,31	3,58	0,08	0,23	2,10	0,23	0,60	9,13

Cemitério

Itens da tabela		Tempo, em minutos	Custos, em euros				
			0,11930	0,06280	0,08479	0,00624	Total custos diretos + custos indiretos
CAPÍTULO III	**Cemitérios**		Custos diretos			Custos indiretos	
SUBSECÇÃO II	Obras no cemitério (*d*)		Modireta	Amortizações	FSE		
Artigo 8.º	**Obras no cemitério (*d*)**						
1.1.	Construção de Jazigos	60	7,16	3,77	5,09	0,37	16,39
1.2.	Reconstrução de Jazigos	60	7,16	3,77	5,09	0,37	16,39
1.3.	Obras de beneficiação nos jazigos	60	7,16	3,77	5,09	0,37	16,39

Aulas de hidrocycle

Itens da tabela		Tempo, em minutos			Custos diretos em euros			Custos indiretos em euros						A — total custos diretos + custos indiretos
					0,1010	0,0997	0,2500	0,4830		0,4830		0,0037		
CAPÍTULO V	**Instalações desportivas municipais**	Receção	Assistente operacional	Técnico superior	Receção	Assistente operacional	Técnico superior	1 aula/semana		2 aulas/semana		Aluguer hidrobyke		
SECÇÃO I	**Piscinas municipais**				Modireta			Tempo Ut m	Total	Tempo Ut m	Total	Tempo Ut m	Total	
10.	Aulas de Hidrocycle (*c*)													
10.1	1 aula por semana.	5	5	15	0,50	0,50	3,75	15	7,25					12,00
10.2	2 aula por semana.	5	5	30	0,50	0,50	7,50			30	14,49			22,99
10.3	Aluguer de HidroByke. . .	3	5		0,30	0,50						60	0,22	1,02

Taxas propostas

Taxas a criar no âmbito do "licenciamento zero"

Designação		A — Total Custos Diretos + Custos Indiretos	B — Coeficiente Benefício	C — Coeficiente Incentivo/ desincentivo	D = A × B × C	Taxa proposta
SECÇÃO I	**Ocupação dos espaços do domínio público sob jurisdição municipal**					
SUBSECÇÃO IV	Comunicação via balcão do empreendedor (*d*)					
Artigo 26.º	**Comunicação prévia**					
1.	Mera comunicação prévia	19,71	1,00	1,00	19,71	19,71
2.	Comunicação prévia com prazo — taxa inicial . . .	28,83	1,00	1,00	28,83	28,83
3.	Cancelamento da ocupação do espaço público . . .	19,71	1,00	1,00	19,71	19,71
SECÇÃO III	**Horários de funcionamento (*d*)**					
Artigo 1.º	**Comunicação prévia**					
1.	Mera comunicação prévia	18,18	1,00	1,00	18,18	18,18
2.	Alterações ao horário de funcionamento	25,80	1,00	1,00	25,80	25,80
3.	Alargamento de horário fora dos limites regulamentados	25,80	1,00	1,00	25,80	25,80

Taxas a criar por serviços prestados pelo município

Designação		A — Total Custos Diretos + Custos Indiretos	B — Coeficiente Beneficio	C — Coeficiente Incentivo/ desincentivo	D = A × B × C	Taxa proposta
SECÇÃO VII	**Mercados e feiras**					
SUBSECÇÃO IV	Vendedor ambulante					
Artigo 8.º	**Cartões (*d*)**					
1.	Emissão de cartão	9,13	1,00	0,57	5,23	5,23
2.	Renovação de cartão	9,13	1,00	0,57	5,23	5,23

Taxas a criar por serviços prestados pelo Município

Designação		A — Total Custos Diretos + Custos Indiretos	B — Coeficiente Beneficio	C — Coeficiente Incentivo/ desincentivo	D = A × B × C	Taxa proposta
CAPÍTULO III	**Cemitério**					
SUBSECÇÃO II	Obras no cemitério (*d*)					
Artigo 8.º	**Obras no cemitério (*d*)**					
1.1.	Construção de Jazigos	16,39	4,00	1,00	65,55	65,55
1.2.	Reconstrução de Jazigos	16,39	3,00	1,00	49,16	49,16
1.3.	Obras de beneficiação nos jazigos	16,39	3,00	1,00	49,16	49,16
CAPÍTULO V	**Instalações desportivas municipais**					
SECÇÃO I	**Piscinas municipais**					
Artigo 1.º	**Utilizadores**					
10.	Aulas de Hidrocycle (*c*)					
10.1	1 aula por semana	12,00	1,00	1,17	14,00	14,00
10.2	2 aula por semana	22,99	1,00	0,78	18,00	18,00
10.3	Aluguer de HidroByke	1,02	1,00	0,98	1,00	1,00

(*a*) Com IVA incluído à taxa normal;
(*b*) Com IVA incluído à taxa reduzida;
(*c*) Isento de IVA;
(*d*) IVA — não sujeito.

205740798

Edital n.º 194/2012

João Sebastião Coutinho Lima Canaverde, Vereador a Tempo Inteiro da Câmara Municipal do Entroncamento, com competência delegada por despacho de 03/10/2011.

Faz saber que, por deliberação tomada em reunião realizada em 6 de fevereiro de 2012, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, é submetido a inquérito público o Projeto de Alteração do Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Civis, pelo período de 30 dias a contar da publicação do presente edital, na 2.ª série do *Diário da República,* podendo as sugestões ser apresentadas por escrito, durante aquele período, na Secção de Licenças e Taxas, durante as horas normais de expediente, encontrando-se igualmente disponível na página oficial do município em www.cm-entroncamento.pt.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Gilberto Pereira Martinho, Diretor do Departamento de Administração Geral e Finanças, o subscrevi.

8 de fevereiro de 2012. — O Vereador a Tempo Inteiro, *João Sebastião Coutinho Lima Canaverde*.

Projeto de alteração do regulamento sobre o licenciamento das atividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro. Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, veio transferir para as Câmaras Municipais competências até aí dos Governos Civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio concretizar o novo regime jurídico do licenciamento de atividades diversas como as de guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões, remetendo o artigo 53.º deste diploma para regulamentação municipal o exercício das atividades nele previstas, bem como a fixação das taxas devidas pelo seu licenciamento.

No entanto, a evolução normativa verificada desde a elaboração do citado Regulamento evidenciou a necessidade de ponderação das suas normas, adequando-o às novas disposições legais.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril — o qual aprovou o denominado Licenciamento Zero, introduziu alterações, designadamente no âmbito do regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas.

Elimina-se o licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões; aumenta-se a responsabilização dos agentes económicos, reforçando-se para o efeito a fiscalização passando a prever-se sanções para punir o seu incumprimento, por remissão aos correspondentes preceitos legais.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal nos termos previstos no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e ainda ao abrigo do disposto no artigo 53.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com na atual redação, foi elaborada a presente proposta de alteração ao Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas no Município do Entroncamento, a qual deverá ser submetida a aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 1.º

Alterações ao regulamento sobre o licenciamento das atividades diversas

Os artigos 11.º, 23.º, 27.º, 46.º, 48.º, 53.º, Capítulo VII, artigo 56.º, 57.º, 59.º, 68.º, do Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 — A licença é pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno numa localidade é emitida no modelo devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

Artigo 23.º

[...]

1 — . . . . . .

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

Artigo 27.º

[...]

1 — . . . . . .

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;

b) . . . . . .

c) . . . . . .

2 — . . . . . .

Artigo 46.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

2 — . . . . . .

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;

b) . . . . . .

c) . . . . . .

3 — . . . . . .

Artigo 48.º

[...]

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 5.º e 15.º do Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 53.º

[...]

1 — O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova tenha o seu termo, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes, sendo certo que, os pareceres das alíneas *c*) e *d*), quando desfavoráveis, são vinculativos.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova tenha o ser termo solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respetivo percurso.

5 — . . . . . .

6 — . . . . . .

7 — . . . . . .

8 — Sempre que as atividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km, a Câmara Municipal, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar o Instituto de Mobilidade Terrestre dessa sua intenção, juntando cópia dos documentos referidos no n.º 1 e alínea *a*) do n.º 2.

9 — O Instituto de Mobilidade Terrestre, pode manifestar a oposição à atividade referida no número anterior, mediante parecer fundamentado, comunicado no prazo de 2 dias úteis à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Artigo 56.º

Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 57.º

Requisitos

1 — A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 — Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espetáculos ou divertimentos públicos.

3 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível das tabelas de preços de cada casa ou recinto, cujos bilhetes comercializem.

Artigo 59.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação constante do Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — . . . . . .

Artigo 68.º

[...]

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas.»

Artigo 2.º

Aditamentos ao regulamento sobre o licenciamento das atividades diversas

São aditados ao Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas os artigos 54.º-A, 68.º-A e 68.º-B com a seguinte redação:

«Artigo 54.º-A

Outras atividades que podem afetar o trânsito normal

1 — A realização de outras atividades, diferentes das previstas no artigo 49.º que sejam suscetíveis de afetar o trânsito normal carece de autorização, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar 2-A/2005, de 24 de março.

2 — O pedido de autorização para a realização das atividades mencionadas no número anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal onde aquelas se realizem ou tenham o ser termo.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres das entidades externas exigidos, o Município, promove a sua consulta.

Artigo 68.º-A

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 68.º-B

Sanções

Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto no mesmo diploma.»

Artigo 3.º

Revogações

É revogada a alínea *h*) do artigo 1.º, o artigo 58.º, o Capítulo IX (Licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões), artigo 64.º, 65.º, 66.º e 67.º do Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, no anexo ao presente projeto de alteração, o Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas, na sua redação atual.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

a) Guarda-noturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Realização de acampamentos ocasionais;
d) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
e) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
f) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
g) Realização de fogueiras e queimadas.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-noturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — A(s) junta(s) de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-noturnos, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-noturnos da área deve constar:

a) A identificação dessa área e o nome da respetiva freguesia;
b) A definição das possíveis zonas de atuação de cada guarda-noturno;
c) A referência à audição prévia do comandante da PSP e da junta de freguesia.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-noturnos no concelho e definidas as zonas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal

promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2 — A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e na(s) junta(s) de freguesia do respetivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da área pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de oito dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respetiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença e cartão identificativo

1 — A licença é pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno numa localidade é emitida no modelo devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação de guarda-noturno, do modelo constante do anexo à Portaria n.º 79/2010 de 9 de fevereiro, cuja validade é a mesma da licença.

3 — Pela emissão da correspondente licença é devida a taxa constante no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas.

Artigo 12.º

Validade, Renovação e Cessação da Atividade

1 — A licença é intransmissível e tem a validade trienal a contar da data da respetiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

3 — Os guardas-noturnos que cessam a atividade comunicam esse facto ao município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo da validade da licença.

Artigo 13.º

Registo

1 — A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contraordenações e coimas aplicadas.

2 — Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-noturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guardanocturno, o município comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais, DGAL, sempre que possível por via eletrónica e automática, os seguintes elementos:

a) O nome completo do guarda-noturno;
b) O número do cartão identificativo de guarda-noturno;
c) A área de atuação dentro do município.

3 — Os elementos referidos no número anterior passam a constar do registo nacional de guardas-noturnos, a organizar pela DGAL, que é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, pelo tratamento e proteção dos dados pessoais enviados por este município, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.

4 — O guarda-noturno tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL e solicitar a sua retificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

5 — A DGAL disponibiliza no seu sítio da Internet a lista de guardas-noturnos devidamente licenciados, cuja publicitação é autorizada nos termos do presente decreto-lei.

SECÇÃO III

Exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 14.º

Deveres

O guarda-noturno deve:

a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;

d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
e) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções;
f) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
g) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
h) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;

Artigo 15.º

Seguro

O guarda-noturno deve efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

SECÇÃO IV

Uniforme, cartão identificativo e crachá

Artigo 16.º

Uniforme, cartão identificativo e crachá

No exercício de funções, o guarda-noturno deverá usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá.

Artigo 17.º

Modelo

Os modelos de uniforme, distintivos e emblemas, equipamento e identificador de veículos, são os definidos na Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

1 — O equipamento do guarda-noturno é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
2 — O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissionalmente, designadamente, aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
3 — Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

SECÇÃO VI

Férias, folgas e substituição

Artigo 19.º

Férias, folgas e substituição

1 — O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
2 — Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.
3 — No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.
4 — Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
5 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

SECÇÃO VII

Compensação

Artigo 20.º

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-noturnos em atividade

Artigo 21.º

Guardas-noturnos em atividade

1 — Aos guardas-noturnos em atividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respetivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-noturnos, todos os elementos constantes do processo respetivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.
3 — A licença é válida até 31 de dezembro do ano respetivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no respetivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante é emitido no modelo devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 26.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 28.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da PSP.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a receção do pedido.

Artigo 29.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 30.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 31.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 32.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 33.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 34.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar na Câmara Municipal de Entroncamento.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.
4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.
5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respetivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respetivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas coletivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele ato.

Artigo 35.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respetivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efetuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respetivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 36.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.

Artigo 37.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;

c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.
4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efetuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respetivo.

Artigo 38.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.
2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.
3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é suscetível de afetar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 39.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 37.º do presente Regulamento.
2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 40.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 41.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 300 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 42.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A proteção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 43.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 44.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 45.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 46.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Atividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da atividade;
d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 47.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 48.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 5.º e 15.º do Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 49.º

Licenciamento

A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Atividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes, sendo certo que os pareceres da alínea *c*) e *d*), quando desfavoráveis, são vinculativos.
4 — Os encargos resultantes destas diligências serão debitados à entidade requerente.

Artigo 51.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 52.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 53.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova tenha o seu termo, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Atividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes, sendo certo que, os pareceres das alíneas *c*) e *d*), quando desfavoráveis, são vinculativos.
4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova tenha o ser termo solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respetivo percurso.
5 — As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.
8 — Sempre que as atividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km, a Câmara Municipal, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar o Instituto de Mobilidade Terrestre dessa sua intenção, juntando cópia dos documentos referidos no n.º 1 e alínea *a*) do n.º 2.
9 — O Instituto de Mobilidade Terrestre, pode manifestar a oposição à atividade referida no número anterior, mediante parecer fundamentado, comunicado no prazo de 2 dias úteis à Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 54.º-A

Outras atividades que podem afetar o trânsito normal

1 — A realização de outras atividades, diferentes das previstas no artigo 49.º que sejam suscetíveis de afetar o trânsito normal carecem de autorização, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar 2-A/2005, de 24 de março.
2 — O pedido de autorização para a realização das atividades mencionadas no número anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal onde aquelas se realizem ou tenham o ser termo.
3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres das entidades externas exigidos, o Município, promove a sua consulta.

Artigo 55.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VII

Exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Artigo 56.º

Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 57.º

Requisitos

1 — A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 — Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espetáculos ou divertimentos públicos.

3 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível das tabelas de preços de cada casa ou recinto, cujos bilhetes comercializem.

Artigo 58.º

(Revogado.)

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas

Artigo 59.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação constante do Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 60.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 61.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a receção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respetivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 63.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO IX

(Revogado.)

Artigo 64.º

(Revogado.)

Artigo 65.º

(Revogado.)

Artigo 66.º

(Revogado.)

Artigo 67.º

(Revogado.)

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 68.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas.

Artigo 68.º-A

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 68.º-B

Sanções

Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto no mesmo diploma.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

205740602

MUNICÍPIO DE FAFE

Aviso n.º 2817/2012

Regresso antecipado de licença sem remuneração por seis meses

Para os devidos efeitos, se faz público que, no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal (alínea *a*), do n.º 2, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99), deferi por despacho datado de 2012-02-09, o regresso antecipado de licença sem remuneração por seis meses, concedida ao Assistente Operacional — Nuno Miguel Freitas Pacheco e iniciada em 23 de setembro de 2011, retomando funções em 2012-02-20.

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente, *José Ribeiro.*

305740676

MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 2818/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, foi deferido o pedido de regresso antecipado da situação de licença sem remuneração de longa duração de Francisco António Pereira Martins, com efeitos a partir de 01/03/2012.

6 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Severino Soares Miranda.*

305719738

MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

Declaração de retificação n.º 265/2012

Para os devidos efeitos se retifica o aviso n.º 1577/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 1 de fevereiro de 2012, pelo facto de ter sido mencionado que o trabalhador Pedro Joel Sousa Ribeiro Fernandes, assistente técnico, foi contratado por tempo indeterminado. O trabalhador foi contratado a termo resolutivo certo.

2 de fevereiro de 2012. — O Vereador de Recursos Humanos (por delegação de competências conforme despacho datado de 6 de janeiro de 2011), *Dr. José Augusto Ferreira Araújo*.

305734155

MUNICÍPIO DE LOULÉ

Aviso n.º 2819/2012

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho datado de 06 de fevereiro de 2012, foi concedida ao Assistente Operacional da carreira de Assistente Operacional, Nuno Alexandre do Cabo Marques, licença sem remuneração pelo período de um ano, com efeitos a partir de 06 de fevereiro de 2012, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

8 de fevereiro de 2012. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

305738368

Aviso n.º 2820/2012

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por motivo de aposentação, cessou a relação jurídica de emprego público, da trabalhadora Ivone Maria Pinguinha Santos Correia, Assistente Operacional, 3.ª posição remuneratória, nível remuneratório 3, desligada do serviço em 2012/02/01.

9 de fevereiro de 2012. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

305738205

MUNICÍPIO DE MAFRA

Aviso n.º 2821/2012

Discussão pública

Projeto de aditamento ao alvará de loteamento n.º 1/2005

Regularização de parcelas de terrenos (lotes n.os 23 e 24) integrados na EB1 S. Silvestre do Gradil

José Maria Ministro dos Santos, Eng.º, Presidente da Câmara Municipal de Mafra.

Torna público que, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, se procede à abertura do período de discussão pública relativo ao projeto de alteração do alvará de loteamento n.º 1/2005 de acordo com a alteração ao estudo de loteamento nos exatos termos da memória descritiva e justificativa, planta de síntese e demais documentos constantes do processo n.º 19.1.1/2011/2, tendo em vista a supressão dos lotes identificados com os n.os 23 e 24 que eram destinados à construção de moradias unifamiliares, perfazendo um total de 852,00 m^2 e respetiva desanexação da área de intervenção do loteamento em causa, sendo posteriormente a sua área anexada ao prédio descrito na Conservatória sob o n.º 999 e inscrito na Matriz sob o artigo 1279-P, onde hoje se localiza a escola básica 1 (EB1), de S. Silvestre, do Gradil.

O processo estará disponível, para consulta, no Núcleo de Apoio Técnico e Administrativo do Departamento de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Mafra, a partir do dia seguinte ao da presente publicação e por um período de 15 dias, de 2.ª a 5.ª feira das 9,00 horas às 17.00 horas.

Quem pretender apresentar reclamações, observações ou sugestões, sobre o assunto, deverá fazê-lo por escrito e endereçá-las à Câmara Municipal de Mafra, Praça do Município, 2644-001 Mafra, ou entregá-las diretamente no referido local. Para constar se publica o presente aviso, que irá ser publicado no *Diário da República* e na comunicação social e afixado nos lugares do costume.

13/02/2012. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos,* Eng.º

305737793

MUNICÍPIO DA MOITA

Aviso (extrato) n.º 2822/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, por despachos do Presidente da Câmara, datados de 2 de janeiro de 2012, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15/01, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2011, de 22/12, aplicadas à Administração Local pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20/04, alterada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07/06, foram renovadas pelo período de 3 anos, as comissões de serviço dos seguintes dirigentes deste Município:

Engª. Luísa Maria Duarte Gomes Rodrigues, no cargo de Chefe da Divisão de Projetos e Empreitadas, com efeitos a 04/02/2012;

Drª. Fernanda Maria Oliveira Gamito, no cargo de Chefe da Divisão de Informação e Relações Públicas, com efeitos a 04/02/2012;

Drª. Ângela de Fátima Martins Mendes da Silva, no cargo de Chefe da Divisão de Fiscalização e Contraordenações, com efeitos a 14/02/2012;

Engª. Maria João da Marta Alves Perdiz, no cargo de Diretora do Departamento de Obras Municipais e Equipamento Mecânico, com efeitos a 25/02/2012.

2 de fevereiro de 2012. — Por subdelegação de competências (Despacho n.º 02/X/VP/09), a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Rosaria Maria Soares Murça.*

305736472

MUNICÍPIO DE POMBAL

Aviso n.º 2823/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que nos termos do n.º 2, do artigo 73.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, ambos na sua atual redação, foi homologada em 03 de fevereiro de 2012, a ata de avaliação final do período experimental do trabalhador abaixo indicado, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no âmbito do procedimento concursal comum publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 67 — 5 de abril de 2011, para preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional — Função Jardins — ref.ª B.

Nome	Categoria	Classificação obtida do período experimental	Conclusão com Sucesso
Fernando Manuel Ferreira	Assistente Operacional.	15,41 valores	Sim

9 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota,* Eng.º

305735719

MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA

Regulamento n.º 69/2012

Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral, Presidente do Município de Ponta Delgada:

Torna público, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artº. 5.º da Lei n.º 169/89 de 18 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5/A/2002 de 14 de janeiro, que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 27 de dezembro de 2011, aprovou após consulta pública, o Regulamento de Carruagens Turísticas do Município de Ponta Delgada, entrando a mesma em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

6 de janeiro de 2012. — A Presidente do Município, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

Regulamento de Carruagens Turísticas do Município de Ponta Delgada

A elaboração do Regulamento Municipal de Carruagens Turísticas do Município de Ponta Delgada resulta da necessidade de regular a atividade turística da exploração de carruagens puxadas por cavalos, com o objetivo de dignificar a mesma atividade e a prestação de um serviço que se enquadre dentro das exigências, quer de segurança, quer de qualidade prestada aos seus utentes.

Com efeito, o Código da Estrada, na sua atual redação, determina, no seu artigo 98.º, que o trânsito de veículos de tração animal deve ser objeto de regulamentação local em tudo o que não estiver previsto naquele código.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e artigos 10.º e 55.º da Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro, e nos trâmites previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, foram as seguintes normas enviadas à Câmara Municipal, que as aprovou, e, posteriormente submetidas a discussão pública e consequente aprovação da Assembleia Municipal, constituindo, assim, o Regulamento Municipal de Carruagens Turísticas do Município de Ponta Delgada.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 98.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto Lei n.º 114/94, de 03 de maio, revisto e atualizado de acordo com o Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de julho, Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, Lei n.º 78/2009, de 13 de agosto; Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro e Decreto-Lei n.º 82/2011, de 20 de junho.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

O presente Regulamento visa disciplinar a atividade de exploração turística de carruagens puxadas por cavalos, na área do município de Ponta Delgada e o respetivo licenciamento.

CAPÍTULO II

Do procedimento

SECÇÃO I

Do Licenciamento

Artigo 3.º

Licença de exploração

1 — As carruagens de utilização turística em Ponta Delgada estão sujeitas a licenciamento municipal, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior será instruído com os seguintes elementos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, cartão de contribuinte de pessoa singular ou coletiva conforme for o caso e atestado de residência emitido pela respetiva Junta de Freguesia, tratando-se de pessoa singular;

b) Certidão do registo comercial, emitida pela Conservatória do Registo Comercial competente, tratando-se de pessoa coletiva;

c) Documento comprovativo de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social;

d) Termo de responsabilidade, emitido pelo titular da licença de exploração, relativo à aptidão dos cocheiros para conduzir os trens.

e) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil extracontratual por danos a terceiros.

f) Memória descritiva ou registo fotográfico das carruagens e respetiva documentação.

3 — A licença será concedida, após vistoria das carruagens e controlo sanitário dos animais, a efetuar de acordo com os artigos 9.º e 10.º, respetivamente.

Artigo 4.º

Alvará

1 — A licença de exploração é titulada pelo respetivo alvará, emitido pelo prazo de 1 (um) ano, renovável após a realização da vistoria a que se refere o artigo 9.º

2 — A renovação do alvará deve ser requerida pelo titular da licença de exploração, antes do termo do prazo para que foi concedida a licença, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

3 — É condição essencial da renovação do alvará a realização de prévia vistoria.

4 — A licença de exploração caduca sempre que o alvará não seja renovado, em virtude de não ter sido requerida a vistoria da carruagem ou o controlo sanitário dos cavalos, nos prazos a que se referem os artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Competência e Taxa

1 — É da competência do Departamento de Gestão Administrativa a emissão do título de licença de exploração a que se refere o artigo 4.º

2 — A licença de exploração está sujeita ao pagamento de uma taxa cujo valor se encontra fixado na Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ponta Delgada.

3 — A referida taxa é anual prevista na respetiva Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ponta Delgada sendo consequentemente atualizada em cada ano económico.

Artigo 6.º

Identificação dos condutores dos trens

Os titulares da licença de exploração quando não forem os próprios a exercer a condução dos veículos titulados no alvará deverão identificar os condutores das mesmas no requerimento inicial de licenciamento ou em documento adicional.

SECÇÃO II

Condições de Exploração

Artigo 7.º

Características das carruagens

1 — Cada carruagem, que deve corresponder aos modelos tradicionalmente utilizados em Ponta Delgada, deve possuir as seguintes características:

a) Rodados preferencialmente em madeira com proteção de borracha ou pneus;

b) Travão manual do tipo sem fim de alavanca ou hidráulico;

c) Duas lanternas colocadas lateralmente;

d) Buzinas de ar ou sineta;

e) Guarda-lamas sobre as rodas ou outras proteções;

f) Chapa de matrícula emitida pela Câmara Municipal;

g) Dispositivo para recolha de dejetos.

2 — A caixa da carruagem será pintada de cor preta brilhante e verde ou, em alternativa, de cores sóbrias e validadas casuisticamente após a respetiva vistoria.

3 — A chapa de matrícula, com o respetivo procedimento de registo, a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 do presente artigo, está sujeita ao pagamento da taxa de emissão prevista no artigo 2.º da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ponta Delgada.

Artigo 8.º

Cavalos

É expressamente proibida a utilização de cavalos que não se encontrem nas seguintes condições:

a) Possuírem envergadura e idade apropriadas para o fim a que se destinam;
b) Possuírem boa condição física e adequado estado sanitário e encontrarem-se devidamente ferrados;
c) Possuírem arreios apropriados e em bom estado de funcionamento.

Artigo 9.º

Vistoria

1 — As carruagens serão objeto de vistoria, a efetuar previamente à emissão da licença de exploração.
2 — As carruagens serão objeto de vistoria anual, a efetuar pelas Oficinas da Câmara Municipal, integradas no Parque de Máquinas do Munícipio, a qual deve ser requerida pelo titular da licença de exploração, 30 (trinta) dias úteis antes de completar 1 (um) ano sobre a última vistoria.
3 — A verificação das condições previstas no artigo 7.º deverá constar da ficha técnica do veículo.

Artigo 10.º

Controlo sanitário

1 — Os cavalos serão sujeitos a controlo sanitário anual, a efetuar pelo Médico Veterinário Municipal, o qual deve ser requerido pelo titular da licença de exploração, 30 (trinta) dias úteis antes de completar 1 (um) ano sobre o último.

Artigo 11.º

Traje

1 — Os cocheiros deverão possuir traje adequado, o qual deve obedecer às seguintes características:

a) Fato completo do tipo convencional de cor escura ou;
b) Calça preta, camisa branca ou preta, colete preto e boné ou traje que se adapte ao tipo de carruagem.

2 — É permitido o uso de qualquer traje tradicional de cocheiro, mediante a aprovação prévia da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Cartão de identificação

1 — O titular da licença de exploração será responsável pela emissão do cartão de identificação do cocheiro.
2 — No exercício da sua atividade, o cocheiro deverá colocar o cartão de identificação na carruagem, de forma bem visível.
3 — O cartão de identificação deverá conter os seguintes elementos:

a) Fotografia do cocheiro, tipo passe e fundo liso;
b) Nome do cocheiro;
c) Identificação do titular da licença de exploração;

Artigo 13.º

Andamento

1 — Só é permitido o andamento a passo ou a trote, consoante as circunstâncias, tendo em vista uma condução prudente e de modo a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.

Artigo 14.º

Iluminação

1 — As carruagens devem possuir uma lanterna, visível em ambos os sentidos do trânsito, de luz branca para a frente e vermelha para trás, sempre que:

a) Circulem desde o anoitecer até ao amanhecer;
b) Existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva, nuvens de fumo ou pó;

Artigo 15.º

Locais para estacionamento

1 — Os locais para estacionamento das carruagens turísticas serão convenientemente sinalizados, através de placas, as quais deverão fazer menção expressa à tabela de preços praticada pelos respetivos empresários
2 — O estacionamento de carruagens fora dos locais delimitados pelo Município está condicionado a prévia autorização da Câmara Municipal.
3 — A higiene e limpeza dos locais de estacionamento é da responsabilidade dos titulares do alvará da respetiva exploração que deverão garantir a higienização diária dos espaços de estacionamento e dos equipamentos da sua atividade.

Artigo 16.º

Deveres dos titulares da licença

Constituem deveres dos titulares das licenças de exploração cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as determinações do presente Regulamento e demais disposições legais.

Artigo 17.º

Deveres dos cocheiros

São deveres dos cocheiros:

a) Usar de delicadeza, civismo e correção ética para com o público;
b) Utilizar os trajes previstos no presente Regulamento;
c) Apresentarem-se, sempre que estejam em atividade, munidos do cartão de identificação;
d) Dar de beber aos cavalos nos equipamentos destinados a esse fim;
e) Conduzir, de forma diligente, as carruagens turísticas.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 18.º

Competência

Compete à PSP e à Polícia Municipal fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Contraordenações e Coimas

1 — Constitui contraordenação, punível com coima:

a) A circulação sem licença de exploração: de cinco a dez vezes o salário mínimo nacional;
b) A falta de registo dos condutores das carruagens: de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
c) O transporte em desconformidade com a lotação da carruagem: de três a oito vezes o salário mínimo nacional;
d) A não observância das características exigidas para as carruagens: de uma a oito vezes o salário mínimo nacional;
e) A falta de pedido de vistoria, no prazo estipulado para o efeito: de duas a oito vezes o salário mínimo nacional;
f) A utilização de cavalos sem prévio controlo sanitário: de quatro a dez vezes o salário mínimo nacional;
g) A utilização de vestuário inadequado pelos cocheiros: de um quarto a cinco vezes o salário mínimo nacional;
h) A falta de cartão de identificação dos condutores das carruagens: de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
i) A condução da carruagem de forma imprudente, ou com violação do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento: de duas a oito vezes o salário mínimo nacional;

2 — Em caso de reincidência, as coimas previstas no n.º 1 do presente artigo, serão elevadas ao montante máximo previsto.
3 — O produto das coimas aplicadas pelo município constitui receita própria do mesmo.
4 — O Presidente da Câmara Municipal tem competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, bem como aplicar as respetivas coimas, podendo tal competência ser delegada em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal.
5 — As infrações ao disposto no presente artigo são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso a que haja lugar.

Artigo 20.º

Salário mínimo nacional

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, devidamente atualizada, nos termos da legislação em vigor, ou a que, no momento da prática da infração, for a mais elevada.

Artigo 21.º

Sanções Acessórias

Podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias sempre que a gravidade das infrações o justifique:

a) Cancelamento da licença de exploração;
b) Apreensão da carruagem;
c) Interdição do exercício da atividade no município por um período até dois anos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Legislação Subsidiária

Aos casos omissos no presente Regulamento são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas do Código da Estrada e demais regulamentação.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente seguinte à sua publicação no *Diário da República.*

305745033

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 2824/2012

Nos termos do disposto da al. *d*), do n.º 3, do artigo 30.º e n.º 1 do artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, convocam-se os candidatos admitidos ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de um posto de trabalho, da carreira e categoria de assistente operacional, inerente à área funcional de canalizador (referência C), cujo edital foi publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 2012, na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta n.º OE201201/0016, para a realização da prova de conhecimentos no dia 01 de março de 2012, com início às 14.30 horas, no Armazém do Edifício D. Afonso III, na Rua do Emigrante, 4980- 639 Ponte da Barca, devendo fazer-se acompanhar do bilhete de identidade/cartão de cidadão.

A ata com a relação dos candidatos admitidos encontra-se afixada no placard desta Câmara Municipal, sito na Praça Dr. António Lacerda, 4980-620 Ponte da Barca, bem como disponível na página eletrónica desta Câmara Municipal.

Os candidatos ficam, ainda, notificados que o processo pode ser consultado na Secção de Recursos Humanos desta Câmara Municipal todos os dias úteis da semana, das 09.00 às 12.30 horas e das 14.00 às 17.30 horas.

30 de janeiro de 2012. — O Presidente do Júri, *António Manuel de Amorim Cerqueira*.

305727846

MUNICÍPIO DO PORTO

Aviso n.º 2825/2012

Abertura do período de discussão pública — Alterações ao Código Regulamentar do Município do Porto

Raquel Sofia Guimarães de Matos Maia, Diretora Municipal da Presidência, torna público, ao abrigo da competência que lhe foi delegada através da Ordem de Serviço n.º I/15061/12/CMP, que a Câmara Municipal deliberou, na 52.ª reunião privada realizada no dia 7 de fevereiro de 2012, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de março (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, abreviadamente RJUE), e do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, proceder à abertura do período de Discussão Pública referente às alterações propostas à Parte B e ao Título III da Parte E, do Código Regulamentar do Município do Porto, pelo prazo de 30 dias. A abertura deste período terá início contados cinco dias úteis da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

Os interessados poderão consultar a referida deliberação e os documentos que a integram no *site* da Câmara Municipal do Porto (www.cm-porto.pt) e nas instalações do Gabinete do Munícipe.

13 de fevereiro de 2012. — A Diretora Municipal da Presidência, *Raquel Maia*.

205743438

MUNICÍPIO DA SERTÃ

Aviso n.º 2826/2012

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação, o trabalhador assistente operacional, António Nunes Simão, posição remuneratória 8 — 8 nível remuneratório 8, desde 1 de janeiro.

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes*.

305732024

Aviso n.º 2827/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, homologuei em 09/02/2012, a conclusão com sucesso do período experimental de Acácio Nunes Salgueiro Roupiço, João António Farinha Ruivo e José Maria de Jesus Fernandes para a categoria de assistente operacional, da carreira de assistente operacional, na sequência do procedimento concursal para 3 postos de trabalho de assistente operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 13216/11, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 120, de 24/06/2011.

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes*.

305733378

MUNICÍPIO DE TÁBUA

Aviso n.º 2828/2012

Para os devidos efeitos faz-se público que, o trabalhador José Luís Marques, Assistente Operacional na área profissional de Tratorista, passou à situação de reforma por velhice, com efeitos a 30 de janeiro de 2012, pelo que nos termos do n.º 1 do artigo 254.º do Anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, caduca a sua relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com este Município.

30 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela.*

305721179

MUNICÍPIO DE TAVIRA

Edital n.º 195/2012

Jorge Manuel do Nascimento Botelho, Presidente da Câmara Municipal de Tavira, torna público que:

A Câmara Municipal, reunida em sessão ordinária de 14 de fevereiro de 2012, deliberou por unanimidade aprovar o projeto de Regulamento Municipal de Urbanização e da Edificação — publicado em anexo — e bem assim a sua sujeição a discussão pública pelo prazo de 30 dias, contados desde a data de publicação do presente edital no *Diário da República.*

Os interessados, devidamente identificados, poderão, querendo, dirigir por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido, para Câmara

Municipal de Tavira, Praça da República, 8800-951 Tavira ou para camara@cm-tavira.pt.

O processo está disponível para consulta, nas referidas instalações dentro do horário de expediente e ainda no sítio do Município de Tavira na internet www.cm-tavira.pt.

Após o cumprimento de tal formalidade legal, o projeto será submetido à Assembleia Municipal para aprovação.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicados nos lugares de estilo.

14 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Jorge Botelho.*

ANEXO I

Regulamento municipal de urbanização e edificação

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, aprovou o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (doravante denominado RJUE), apresentando como característica primordial o propósito de reunir, num só diploma legal, o regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares, até então vertidos em dois diplomas legais. Apesar do manifesto propósito de simplificação, o legislador procurou encontrar um ponto de equilíbrio entre, por um lado, os direitos e interesses dos particulares e, por outro, o respeito pelo interesse público, através de um diploma legal caracterizado por uma diminuição da intensidade do controlo prévio das operações urbanísticas, a par de um aumento da responsabilidade dos particulares e introdução das recentes inovações tecnológicas. Entre as diversas alterações legislativas de que foi sendo objeto o RJUE, assinalam-se as introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro.

O presente projeto de alteração assenta, por um lado, na necessidade de introduzir as adaptações decorrentes das alterações legislativas supra referidas, e por outro, em promover uma reformulação integral do anterior Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação de Tavira, de modo a tornar mais claros e transparentes os critérios de apreciação das pretensões processos e, consequentemente, imprimir maior celeridade à tramitação procedimental por parte dos serviços municipais, dando assim pleno cumprimento aos objetivos do legislador. Serão também apreendidas as questões relacionadas com a perequação dos planos vigentes no Município de Tavira de modo a viabilizar ou facilitar a concretização dos mecanismos de perequação previstos nos instrumentos de planeamento (Planos de Urbanização e Planos de Pormenor), conferindo-lhes as máximas condições de execução, ao estipular-se um nível de regulamentação adicional que densifique melhor o modo de funcionamento, em concreto, dos mecanismos de perequação.

Assim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, no n.º 3 do artigo 3.º do RJUE e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, conjugada com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, a Assembleia Municipal de Tavira, sob proposta da Câmara Municipal e após apreciação pública, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE):

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo das competências previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, das disposições do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambas do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento tem por objeto os procedimentos de controlo preventivo e sucessivo das operações urbanísticas realizadas na área do Município de Tavira e bem assim a fixação de regras e princípios relativos:

a) À urbanização e edificação, complementares dos Planos Municipais de Ordenamento do Território e demais legislação em vigor, designadamente em termos da defesa do meio ambiente, da qualificação do espaço público, da estética, salubridade e segurança das edificações;

b) Às competências dos técnicos e atividade fiscalizadora;

c) Às cedências de terrenos e compensações;

d) Às taxas devidas pela concessão de licenças, autorizações, admissão de comunicações prévias, emissão dos respetivos títulos e pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

e) Às taxas devidas pela prestação de serviços administrativos e outras situações conexas com a área da administração urbanística.

2 — O presente Regulamento aplica-se à totalidade do território do Município de Tavira, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos Planos Municipais de Ordenamento do Território plenamente eficazes e de outros regulamentos de âmbito especial aplicáveis.

Artigo 3.º

Definições

1 — Os vocábulos cuja definição consta do RJUE, são utilizados no presente regulamento com o sentido e conteúdo ali fixado.

2 — Os restantes conceitos técnicos são utilizados com o conteúdo fixado no anexo I ao presente regulamento, nos planos municipais de ordenamento do território em vigor na área do município e, em último caso, no Vocabulário Urbanístico editado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio.

CAPÍTULO II

Normas técnicas

SECÇÃO I

Artigo 4.º

Condicionantes estéticas e ambientais

1 — Sem prejuízo das regras e condicionantes previstas nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, a Câmara Municipal pode ainda impor condicionalismos de ordem arquitetónica, construtiva, estética ou ambiental ao alinhamento e implantação das edificações, à sua volumetria ou ao seu aspeto exterior e ainda à percentagem de impermeabilização do solo, bem como à alteração do coberto vegetal, desde que tal se destine a garantir uma correta integração na envolvência e a promover o reforço dos valores arquitetónicos, paisagísticos e ambientais dessa área.

2 — A Câmara Municipal pode impedir por razões estéticas, patrimoniais, ambientais, arqueológicas, arquitetónicas, histórico-culturais ou paisagísticas, a demolição total ou parcial de qualquer edificação bem como o corte ou abate de espécies vegetais e a movimentação de terras.

Artigo 5.º

Formas dos lotes ou parcelas

1 — Nas obras de construção, ampliação ou de alteração, não serão viabilizadas soluções que conduzam a situações de interioridade, alinhamentos e afastamentos de fachadas dissonantes dos existentes ou dos previsíveis, por força da configuração do terreno.

2 — Quando os terrenos que marginam uma via pública, pelas suas dimensões, configuração ou circunstâncias topográficas, não formem ou não possam formar talhões adequados à edificação, pode a Câmara Municipal, se os proprietários não se concertarem para as permutas e alienações necessárias para remediar esses inconvenientes, proceder à respetiva expropriação de modo a viabilizar a correta ocupação urbanística.

3 — Enquanto as permutas ou alienações referidas no número anterior não se concretizarem, a Câmara Municipal pode não conceder licenças ou admitir comunicações prévias para a execução de quaisquer obras nesses terrenos ou talhões.

Artigo 6.º

Alinhamento viário

1 — O licenciamento ou comunicação prévia de qualquer obra de edificação carece de prévia definição do respetivo alinhamento viário.

2 — Os alinhamentos a definir terão como base perfis tipo com faixa de rodagem de 6,50 m de largura, ou 3,50 m no caso de vias de sentido único, e com passeios de 2,25 m de largura.

3 — Em zonas urbanas consolidadas pode ser admitida a manutenção do alinhamento estabelecido pelas edificações contíguas existentes, desde que não advenham inconvenientes funcionais para a circulação pedonal ou viária.

4 — Nos caminhos existentes nas zonas situadas fora dos perímetros urbanos pode ser dispensada a execução de passeios, sendo os alinhamentos definidos com base em perfis que contenham apenas faixa de rodagem e valetas marginais de escoamento de águas pluviais.

5 — Por imperativos urbanísticos ou viários, a construção ou reconstrução de passeio público com as características definidas pelos serviços municipais pode constituir condição de deferimento do licenciamento ou da admissão da comunicação prévia.

6 — Quando o cumprimento do alinhamento definido implique a integração na via pública de quaisquer parcelas de terrenos, deve o titular da licença ou comunicação prévia transmitir ou integrar no domínio municipal a área de terreno necessária para a execução da infraestrutura viária definida.

Artigo 7.º

Compatibilidades de usos e atividades

1 — Tanto nos edifícios novos como na alteração dos existentes, só podem ser autorizados usos compatíveis com a função habitacional existente no próprio edifício e nos edifícios adjacentes, sendo a observância desta disposição sempre cumulativa com as constantes do número seguinte.

2 — São incompatíveis com o uso dominante referido, constituindo fundamento de emissão de informação prévia desfavorável, indeferimento do pedido de licenciamento ou rejeição de comunicação prévia, as utilizações, ocupações ou atividades a instalar que:

a) Dêem lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;

b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e ou estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública e o ambiente local;

c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou de explosão;

d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado, em vias de classificação ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, paisagístico ou ambiental;

e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, por exemplo, as constantes do Regime Jurídico do Exercício da Atividade Industrial e do Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 8.º

Depósitos de resíduos sólidos

1 — As operações de loteamento de que possa resultar um número de habitantes maior ou igual a 50, deve prever-se o sistema de contentorização a utilizar, bem como a sua capacidade, nos termos estabelecidos no número seguinte.

2 — O sistema a propor deve permitir, com uma margem de segurança de 20 %, a contentorização de todos os resíduos produzidos no local, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Produção média diária de resíduos — 1,5 kg/habitante;

b) Recolha diária;

c) Densidade de resíduos em contentor — 0,2 kg/l.

3 — Os contentores a utilizar devem obedecer às seguintes características técnicas:

a) Ser enterrados;

b) Garantirem a compatibilidade com o sistema de recolha de resíduos da Taviraverde — Empresa Municipal de Ambiente, E. M. e da ALGAR — Valorização e Tratamento de resíduos sólidos, S. A.

Artigo 9.º

Destino final das águas residuais domésticas

1 — São preferencialmente adotadas, por ordem sequencial, as seguintes soluções para tratamento de águas residuais:

a) Ligação à rede pública de esgotos, que é obrigatória quando esta exista nas imediações;

b) Sistema autónomo de tratamento e descarga no solo;

c) Fossa sética estanque que é sempre considerada como um sistema constituído por um depósito de decantação de sólidos, sucedido de um tanque final, estanque para os líquidos.

2 — As fossas estanques só são viabilizadas pela Câmara desde que se verifique a inexistência de área disponível para a implementação de órgãos complementares de tratamento, ou desde que sejam uma exigência da autoridade regional de resíduos, sendo obrigatório a apresentação de documento do responsável pela limpeza da fossa.

3 — A adoção da solução prevista na alínea *b*) do n.º 1 só será autorizada caso o interessado seja detentor de título legitimador, emitido pelas entidades competentes em razão da matéria.

Artigo 10.º

Muros de vedação

1 — Os muros e as vedações confinantes com as estradas e caminhos municipais devem cumprir o previsto nos Planos Municipais de Ordenamento do Território aplicáveis, e bem assim o disposto na Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961, excetuando-se as situações em que manifestamente seja impossível o seu cumprimento ou o mesmo não se justifique, desde que devidamente fundamentado.

2 — Sem prejuízo do previsto no n.º 1, os muros de vedação à face da via pública, devem manter sempre que possível o alinhamento dos muros confinantes, não podem ter altura superior a um terço do seu perfil transversal, com o máximo de 1,50 m nas áreas urbanas e 1,40 m nas restantes áreas, podendo elevar-se 2,0 m acima desta altura, com sebes vivas, redes ou gradeamentos metálicos.

3 — Não é permitida a colocação de chapas em metal, PVC, ou outras, sobre muros confinantes com via pública.

4 — No caso de vedações de terrenos cuja cota natural seja superior à do arruamento que os margina, os muros podem ultrapassar a altura fixada no número anterior, não podendo, contudo, exceder 0,90 m acima da cota natural, sem prejuízo das disposições vertidas nos alvarás de loteamento e nos regulamentos dos planos de urbanização e de pormenor, plenamente eficazes.

5 — Podem ainda ser admitidas ou exigidas outras soluções que contribuam para a preservação da qualidade ambiental e que sejam insuscetíveis de afetar a estética das povoações ou a sua inserção no ambiente urbano ou na beleza das paisagens.

Artigo 11.º

Muros de vedação interiores

1 — Sem prejuízo do disposto nos regulamentos de planos de urbanização, planos de pormenor e de loteamentos urbanos, os muros de vedação interiores confinantes com prédios dentro das áreas urbanas devem garantir a altura mínima de 1,50 m e máxima de 2 m.

2 — No caso de o muro de vedação separar terrenos de cotas diferentes, a altura é contada a partir da cota natural mais elevada.

3 — Não se consideram os aterros que eventualmente venham a ser feitos e alterem as cotas naturais anteriores existentes.

4 — Fora das áreas urbanas a altura máxima permitida para os muros de vedação é de 1,80 m podendo ser encimados por rede ou sebe até ao limite de 2 metros.

5 — Podem ainda ser admitidas ou exigidas outras soluções que contribuam para a preservação da qualidade ambiental e que sejam insuscetíveis de afetar a estética das povoações ou a sua inserção no ambiente urbano ou na beleza das paisagens.

Artigo 12.º

Outros limites aos muros de vedação

Quando haja interesse na defesa dos valores panorâmicos, visuais, de carácter artístico, paisagístico ou estético ambiental ou outro, pode a Câmara Municipal impor outras soluções de alturas das vedações ou a supressão das sebes vivas, grades, etc., com base em informação dos serviços técnicos.

Artigo 13.º

Utilização da telha de canudo de barro branco do tipo Santa Catarina

1 — Para o centro histórico da cidade de Tavira e ou edifícios classificados ou em vias de classificação, zonas especiais de proteção e a preservar, deve ser utilizada obrigatoriamente telha de canudo de cor clara, de barro branco, do tipo Santa Catarina.

2 — Nas restantes áreas do Município de Tavira deve ser preferencialmente usada telha da região, podendo no entanto ser aceite a aplicação de outro tipo, quando tal se mostre razoável e não contenda com a estética do lugar.

Artigo 14.º

Equipamentos e elementos de infraestruturas nas fachadas ou coberturas dos edifícios

1 — A fim de eliminar progressivamente as tubagens à vista, os projetos relativos a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação dos edifícios devem prever espaços para colocação de equipamentos de infraestruturas, nomeadamente, cabos de telefones, TV, eletricidade, aparelhos de ar condicionado, exaustão, ventilação, aquecimento, condutas de chaminés e outros, para que, quando colocados, não sejam visíveis a partir do espaço público.

2 — Os projetos dos edifícios de habitação familiar contemplarão somente antenas coletivas de TV, sendo interdita a instalação de antenas individuais.

3 — No caso dos elementos referidos nos números anteriores serem implantados na cobertura, devem adotar-se soluções que garantam a sua integração paisagística e adequado tratamento acústico.

4 — As caixas de contadores, válvulas de corte ou outros elementos colocadas nos muros ou fachadas confinantes e com abertura para o espaço público devem garantir um mínimo de 0,30 mm entre as cotas do espaço público e da base da caixa.

Artigo 15.º

Instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações

1 — Sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, a instalação de infra -estruturas de suporte das estações de radiocomunicações, deve obedecer às seguintes condições:

a) Respeitar o máximo de afastamento dos limites frontal e lateral do edifício, quando instaladas em coberturas dos mesmos;

b) Não prejudicar, do ponto de vista estético e de segurança, o edifício, a paisagem e o ambiente envolventes, devendo garantir, sempre que se justificar, a dissimulação dos equipamentos, o tratamento paisagístico e a iluminação pública dos espaços adjacentes aos equipamentos;

c) Utilizar estruturas que minimizem os impactos visuais;

d) Identificar corretamente a operadora com o nome, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número da autorização municipal;

e) Cumprir as normas de segurança legais, devendo a área ser isolada, iluminada e sinalizada com placas bem visíveis, advertindo para a radiação não ionizante;

f) A estrutura de suporte de qualquer nova antena a instalar deve ser partilhável por qualquer operador.

2 — A instrução do pedido para instalação de infraestruturas segue a forma prevista em legislação especial aplicável.

3 — A Câmara Municipal pode mandar efetuar ou solicitar à operadora, medições, visadas pelo ICP — ANACOM, do nível de radiações emitidas por tais equipamentos.

4 — Não se consideram abrangidas por este artigo as antenas de entidades públicas ou privadas de utilidade pública que prossigam fins de segurança ou saúde públicas.

Artigo 16.º

Melhoria do desempenho energético dos edifícios e racionalização de recursos naturais e energéticos

1 — Os projetos de edifícios devem obedecer à legislação em vigor sobre desempenho energético e da qualidade do ar interior dos edifícios, sistemas energéticos de climatização em edifícios e características de comportamento térmico dos mesmos, devendo ser seguidas a regulamentação nacional, as boas práticas e as recomendações nacionais e internacionais sobre a matéria.

2 — Na elaboração de projetos de edifícios deve prevalecer a preocupação técnica de racionalização da utilização de recursos de qualquer natureza, designadamente água, energia e materiais e a utilização de sistemas de aproveitamento de energias renováveis.

Artigo 17.º

Piscinas e outros planos de água

1 — Quando se situem em partes comuns do edifício, as piscinas e outros planos de água devem cumprir os requisitos mínimos de segurança, devendo ser prevista a colocação de vedações para a proteção dos respetivos acessos.

2 — Os requisitos referidos no número anterior são os constantes da Norma Portuguesa em vigor.

3 — As piscinas e planos de água existentes devem satisfazer os requisitos previstos, de acordo com o presente artigo e a Norma a que refere o número anterior, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor daquela Norma, exceto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a sua utilização, como tal reconhecidas pela câmara municipal.

SECÇÃO II

Casos Especiais

Artigo 18.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Para os efeitos das disposições conjugadas dos n.os 1 e 3, ambas do artigo 6.º -A do RJUE, consideram -se ainda obras de escassa relevância urbanística:

a) Para a alínea *c*) do n.º 1: entende-se como estufa de jardim uma construção destinada exclusivamente ao cultivo de espécies vegetais;

b) Para a alínea *d*) do n.º 1: entende -se por "pequenas obras de arranjo e melhoramento" os trabalhos de limpeza, pavimentação e ajardinamento de logradouros, cuja área impermeabilizada não ultrapassada em 50 % garantindo uma taxa de solo permeável não inferior a 20 % da área do lote, bem como prevendo a preservação de árvores ou espécies vegetais notáveis;

c) Para a alínea *e*) do n.º 1: entende -se como "edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última" a edificação, no logradouro do edifício principal e a ele associado, de espaços não cobertos, não vedados ou com vedação transparente (rede, gradeamento,…) ou em sebe, nomeadamente, campos de jogos, instalação de equipamento desportivo, lúdico ou infantil, cuja área de implantação seja inferior à área de implantação do edifício principal.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE são ainda consideradas obras de escassa relevância urbanística, as obras de edificação ou demolição em prédios legalmente constituídos que, não estando incluídas em áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, se integram esteticamente no conjunto edificado, não prejudicando condições de salubridade dos prédios e edifícios vizinhos, e se refiram exclusivamente a:

a) Reconstrução de coberturas com substituição da estrutura de madeira por elementos pré-esforçados em betão ou metálicos, quando não haja alteração da sua forma, nomeadamente no que se refere ao alteamento ou inclinação das águas e do revestimento exterior;

b) Instalação de rede de abastecimento de água, gás, eletricidade, saneamento e telecomunicações nos edifícios, sem prejuízo da observação das regras de certificação e segurança em vigor;

c) Instalação ou renovação das redes prediais de abastecimento de água ou saneamento;

d) Instalação de equipamento não rotativo de produção de energia solar fotovoltaica e térmica, tendente à melhoria do desempenho energético, desde que:

i) No caso de coberturas inclinadas, os equipamentos fiquem complanares com as águas da cobertura;

ii) No caso de coberturas planas, a zona mais saliente do equipamento não exceda a cota superior da platibanda;

iii) Em ambos os casos deverão ser adotados equipamentos e disposições que permitam minimizar a expressão de reflexos da luz.

e) Estruturas para grelhadores desde que a altura relativamente ao solo não exceda 2.20 m, a área não exceda 6 m^2 e, quando existam edifícios contíguos, desde que se localizem no piso térreo;

f) Rampas de acesso para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro de logradouros ou edifícios;

g) Eiras, poços e tanques de rega para apoio à agricultura até 1,20 m de altura, distando mais de 10 m do espaço público;

h) Modelação de terrenos com área inferior a 500 m^2, que não implique uma variação das cotas altimétricas superior a 1.00 m nem prejudique a drenagem e os leitos de cheia;

i) Reconstituição de construções funerárias sem alteração das características básicas do existente;

j) A colocação de redes de vedação entre prédios contíguos;

k) A colocação de pérgulas de madeira ou vigotas pré-esforçadas.

3 — As obras referidas nos números anteriores devem obedecer às normas legais e regulamentares aplicáveis.

4 — Sem prejuízo da isenção de adoção de qualquer procedimento de controlo prévio, devem os interessados, para efeitos de exercício dos poderes de fiscalização previstos no presente Regulamento e no RJUE, comunicar aos serviços de fiscalização do município a intenção de realização das operações a que se refere o presente artigo, identificando devidamente a alínea na qual se enquadram, com uma antecedência mínima de cinco dias em relação à data de início dos trabalhos.

Artigo 19.º

Consulta pública das operações de loteamento

Para além das situações expressamente previstas no n.º 2 do artigo 22.º do RJUE são ainda submetidas a discussão pública as operações de loteamento no âmbito das quais se preveja a instalação de qualquer unidade comercial de dimensão relevante.

Artigo 20.º

Impacte semelhante a uma operação de loteamento e impacte relevante

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º e no n.º 5 do artigo 57.º considera-se gerador de impacte relevante e semelhante a um loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que duas caixas de escadas de acesso comum a frações ou unidades independentes;
b) Toda e qualquer construção que disponha de quatro ou mais frações ou unidades independentes, com acesso direto a partir do espaço exterior comum ou público;
c) Todas aquelas construções e edificações que provoquem uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço nas infraestruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento, ruído, redes de abastecimento de águas e de águas pluviais;
d) Possuam área de construção contabilizável para efeitos de índice de construção igual ou superior a 1.200 m^2;

Artigo 21.º

Garantia do existente

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 60.º do RJUE, consideram-se como insuscetíveis de originar agravar a desconformidade com as normas legais e regulamentares, e como passíveis de melhorar as condições de segurança ou salubridade, nomeadamente a criação de instalações sanitárias até 3,5 metros quadrados.

Artigo 22.º

Obras inacabadas

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 88.º do RJUE, considera-se que atingiram um avançado estado de execução aquelas em que já se encontre executada a estrutura, cobertura e paredes exteriores do edifício

CAPÍTULO III

Da Urbanização e Edificação

SECÇÃO I

Urbanização

Artigo 23.º

Espaços verdes — Dimensionamento nas urbanizações

1 — Da superfície dos lotes ou parcelas de terreno não ocupada com construções, só 70 % poderá ser impermeabilizado, sendo que a restante tem deve constituir área verde ajardinada.
2 — As áreas globais destinadas a espaços verdes de cedência, distintos do referido no n.º 1, são as que resultam da aplicação do parâmetros vertidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território, devendo no entanto, sempre que possível, ser concentradas em detrimento de muitos espaços verdes dispersos e de reduzida dimensão.
3 — Deve existir um pólo estruturante, constituindo um jardim de bairro ou de tipologia idêntica, devidamente equipado pelo promotor.
4 — Os canteiros individuais e as caldeiras devem apresentar formas adequadas à sua conveniente manutenção.
5 — As áreas de pracetas, locais de estadia e equipamentos como parques infantis são considerados para o somatório da área verde global, desde que integrados nas áreas ajardinadas.

Artigo 24.º

Material vegetal

1 — Devem ser utilizadas preferencialmente as espécies da flora regional bem adaptadas às condições edafo-climáticas do local, sendo no entanto aceitáveis espécies exóticas em situações urbanas, sujeitas a prévio parecer dos serviços técnicos da Câmara.
2 — As espécies a utilizar devem respeitar o Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, dentro das áreas do Parque Natural da Ria Formosa e sítios classificados na Rede Natura 2000.
3 — Sempre que as dimensões dos passeios e a implantação dos edifícios e fachadas o permitam, devem ser plantadas árvores de arruamento ao longo dos passeios e nos locais de estacionamento, com espécies próprias para este fim, espécies de raiz fasciculada, em caldeiras com amplitude mínima de 1 m.
4 — As espécies a plantar devem respeitar o conjunto de especificações que a seguir se apresentam:

a) Árvores caducifólias — devem ser plantas sãs, bem formadas com flecha e bom sistema radicular, com abundante cabelame. A altura mínima deve ser de 3 m;
b) Árvores perenifólias — devem ser plantas sãs, bem formadas com flecha e providas de torrão. A altura mínima deve ser de 2,50 m;
c) Arbustos caducifólios — devem ser plantas sãs, bem formadas desde baixo e com sistema radicular abundante;
d) Arbustos perenifólios — devem ser plantas sãs, bem formadas, ramificadas desde baixo e com torrão. A altura mínima deve ser de 0,50 m;
e) Herbáceas — devem ser plantas sãs, formar tufos suficientemente fortes e convenientemente enraizados.

Artigo 25.º

Vias de acesso, passeios e pavimentos

1 — Deve ser dado cumprimento às normas técnicas publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, ou, sendo caso disso, às normas técnicas sobre acessibilidades exigíveis em função da operação urbanística concreta.
2 — Os passeios e vias de acesso devem ter uma largura mínima de 2,25 m, no caso de existência de sistema de sinalização vertical, raquetas publicitárias, cabinas telefónicas, mobiliário urbano ou qualquer outro tipo de elemento que constitua um obstáculo à circulação pedonal, tendo que ficar sempre garantido 1,20 m livres no sentido da largura do passeio ou via de acesso.
3 — A pavimentação dos espaços públicos pedonais deve ser feita, preferencialmente, com calçada de vidraço, branca com 0,07 × 0,07 × 0,07 m, consociada com outras pedras calcárias de diferentes cores: rosa, cinza, cinza escuro e negro.
4 — A calçada de cubos de calcário vidraço, grada ou miúda branca, referida no n.º 3, pode estar consociada com outros pavimentos, na percentagem de 70 % para a calçada e 30 % para os outros pavimentos.

Artigo 26.º

Rega

1 — Por forma a garantir a qualidade da estrutura verde proposta é fundamental projetar um sistema de rega, traduzindo-se a automatização de todo o equipamento na redução e simplificação das tarefas de manutenção dos espaços verdes.
2 — Deverão ser previstos sistemas de rega do seguinte tipo:

i) nas árvores em caldeira gotejadores ou brotadores;
ii) para as zonas de plantação de herbáceas e arbustos a opção por gota-a-gota;
iii) para situações de espaços com maiores dimensões, utilização de aspersores ou pulverizadores conforme a área em questão.

3 — O programador da rega a empregar deverá ser alimentado a pilhas, facilitando a sua instalação e futura manutenção.
4 — Deverá ser prevista a distribuição de bocas de rega pelos arruamentos, por forma a assegurar a irrigação dos espaços verdes, em eventuais casos de avarias no sistema de rega, limpezas de pavimentos, entre outros.
5 — Quando se verifique a proximidade do perímetro de rega do sotavento algarvio, propõe-se que seja equacionada a possibilidade de ligação do sistema de rega ao mesmo, trazendo entre outras vantagens económicas futuras.

6 — Caso esta ligação venha a ser possível, o projeto de rega deverá contemplar, para além da ligação à rede de abastecimento geral, uma ligação ao hidrante do perímetro, garantido sempre por questões de saúde pública, que não existe, em caso algum, mistura de águas.

7 — As canalizações referentes ao sistema de rega têm que ser separadas da rede pública de abastecimento.

8 — Os encargos correspondentes às ligações ao perímetro de rega do sotavento algarvio, ficam a cargo dos promotores.

Artigo 27.º

Mobiliário urbano e equipamentos

1 — O mobiliário ou equipamento a utilizar nas áreas ajardinadas deve merecer a necessária aprovação por parte dos serviços da autarquia.

2 — As áreas de lazer e recreio devem apresentar uma memória descritiva e um plano geral, desenvolvido à escala 1/200, específico dessa área, para fazer parte integrante do livro de manutenção.

3 — A memória descritiva deve referir a listagem completa e detalhada dos equipamentos, dos seus fornecedores e dos responsáveis pela manutenção.

Artigo 28.º

Parques infantis

1 — Todos os projetos dos parques infantis para o concelho de Tavira, exceto os que forem realizados pala autarquia, são submetidos a parecer vinculativo da Comissão Técnica de Inspeção e Jogos e Recreio.

2 — Os projetos dos parques infantis devem ser desenvolvidos à escala 1/200 ou mais detalhada, se assim se justificar, a delimitação da área de segurança e a descrição de todo o equipamento proposto.

3 — Os espaços de jogo e recreio têm de cumprir a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, salientando-se os seguintes pontos essenciais e ressalvando a segurança das crianças:

a) O espaço do parque infantil deve estar protegido de modo a evitar a entrada de animais [alínea *a*), artigo 9.º], sendo que esta segurança é conseguida pela colocação de uma vedação;

b) Os espaços de jogo e recreio devem, sempre que possível, estar equipados com bebedouros e telefone de uso público ou, em alternativa, devem possuir estes equipamentos nas suas imediações a uma distância adequada e de rápido e fácil acesso para os seus utentes (artigo 12.º);

c) Tem que ser previsto em desenho a colocação de um painel no parque infantil, bem visível e legível contendo a legenda «Informações úteis» (artigo 13.º);

d) O parque infantil deve ser desenvolvido a uma escala de maior detalhe contendo a pormenorização necessária para que possa vir a ser implantado em obra. A análise do parque infantil deverá ser remetida para parecer da Comissão Técnica de Inspeção de Espaços de Jogo e Recreio.

SECÇÃO II

Da edificação

Artigo 29.º

Ocupação e profundidade das construções

1 — Sem prejuízo do previsto em PMOT, a profundidade dos edifícios para habitação coletiva ou usos multifuncionais não pode exceder 15 m de profundidade, medidos entre os alinhamentos de fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, exceto varandas ou galerias autorizadas sobre o terreno público.

2 — A área não ocupada com construção a nível do pavimento do rés-do-chão e na frente confinante com a via pública é obrigatoriamente afeta ao uso coletivo dos utentes do edifício, devendo o seu acesso estar perfeitamente assegurado.

3 — No caso de os edifícios encostarem a empenas existentes, a nova edificação deve manter a continuidade da fachada do edifício adjacente numa extensão mínima de 3 m, desde que não contrarie outras disposições legais.

Artigo 30.º

Afastamentos laterais

1 — Nos afastamentos laterais das fachadas relativamente aos limites dos lotes em ordem semicontínua ou isolada, observar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente o artigo 73.º do RGEU quando existam vãos.

2 — Os edifícios devem ser implantados de forma a assegurar em igualdade o direito de construção nos terrenos adjacentes, tendo em conta a observância das disposições regulamentares referidas no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode edificar-se ao limite da parcela desde que as empenas sejam cegas e não se ponha em causa a ventilação ou salubridade das construções adjacentes.

Artigo 31.º

Equipamentos de ar condicionado e outras instalações mecânicas

1 — A colocação ou substituição de sistemas de climatização, painéis solares ou outros equipamentos mecânicos e antenas (simples ou parabólicas) deve ser integrada no plano do telhado, em varandim técnico, não visível do plano da rua ou, sempre que possível, no interior da própria construção.

2 — As condutas de ventilação e os componentes mecânicos, assim como as condutas de evacuação de fumos e gases das cozinhas devem ser instalados no interior do edifício, não deixando aparecer à saída no telhado mais do que uma simples chaminé que se elevará à altura regulamentar.

3 — É proibida a instalação de componentes exteriores de ar condicionado nas fachadas dos edifícios, podendo aceitar-se a sua colocação em varandas, quando encobertos por muro ou outro elemento contínuo da guarda da varanda.

4 — Na generalidade dos casos, os citados componentes devem ser colocados ao nível da cobertura, em varandins escamoteados no plano do telhado ou embutidos na própria construção, protegidos por uma grade de cor idêntica à da fachada, devendo o sistema de condutas ser embutido na construção de forma a não ser visível.

5 — As condensações provenientes do funcionamento dos aparelhos, são preferencialmente recolhidas na rede de esgotos do edifício.

6 — Em todos os novos espaços não habitacionais dos prédios é obrigatória a colocação de sistema automático de deteção de incêndios.

7 — Excetuadas as situações previstas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, a instalação dos equipamentos a que se refere o presente artigo está sujeita a comunicação aos serviços, ou ao procedimento de controlo preventivo imposto pelas características da operação.

8 — Todos os projetos de arquitetura das edificações devem apresentar solução sobre a colocação dos equipamentos a que alude o presente artigo.

9 — A instalação de equipamentos de ar condicionado e outros equipamentos mecânicos ou não mecânicos produtores de ruído devem obedecer ao Regulamento Geral do Ruído.

10 — Excecionalmente poderão ser admitidas outras soluções para edifícios existentes desde que devidamente integradas, sendo as mesmas objeto de apreciação casuística pelos serviços.

Artigo 32.º

Chaminés e exaustão de fumos

1 — Em edifícios e ou frações existentes destinados a uso de comércio ou serviços, a instalação de atividade de restauração ou de bebidas está condicionada à existência ou à possibilidade de criação dos necessários sistemas de evacuação de fumos a que se refere o Capítulo VI do Título III do RGEU.

2 — É interdita a eliminação do sistema de evacuação passiva de fumos nas preexistências.

3 — A instalação dos sistemas de evacuação de fumos referidos no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do disposto no RGEU, só é autorizada em fachada tardoz não confinante com a via pública, podendo, em situações excecionais que serão analisadas caso a caso, ser colocados na lateral.

4 — As condutas de evacuação de fumos e gases das chaminés devem ser instaladas no interior do edifício, não deixando aparecer à saída no telhado mais do que uma simples chaminé que se elevará à altura regulamentar.

5 — Caso não existam, ou não seja possível a criação dos sistemas de evacuação de fumos a que se referem os números anteriores, deve prever-se um sistema alternativo de exaustão de fumos, desde que cumpridas as seguintes condições cumulativas:

a) O sistema alternativo referido deve ser apresentado o respetivo documento de homologação e contrato de manutenção;

b) O sistema alternativo de exaustão de fumos não pode constituir causa de insalubridade ou de outras incomodidades para edificações vizinhas.

6 — Não é aprovado o projeto de arquitetura, nem admitida comunicação prévia, de qualquer estabelecimento que necessite de um sistema de exaustão de fumos, sem que do mesmo conste a indicação clara da forma como tal sistema é implantado.

7 — Em edifícios novos todas as frações destinadas à restauração, com mais de 20 m^2, devem ser dotadas de sistemas de exaustão de fumos

autónomos das restantes frações, ou prever espaços interiores próprios para a sua instalação.

8 — Ficam salvaguardas as preexistências legalmente constituídas.

Artigo 33.º

Utilização das caves

1 — As caves devidamente enterradas, não são contabilizadas como piso nem como área de construção, desde que destinadas única e exclusivamente a estacionamento automóvel ou espaço técnico/arrecadação devidamente justificado.

2 — A área de implantação das caves não pode exceder a área de implantação do piso térreo, excetuando-se situações devidamente justificadas pelo requerente e aceites pela Câmara Municipal.

4 — A área de construção em cave, seja qual for a finalidade a que venha ser afeta, será sempre contabilizada no cálculo da taxa devida por cada metro quadrado de área bruta de construção

5 — Nos terrenos planos, as caves destinadas a estacionamento não podem ter pé-direito livre superior a 2,20 m e não podem elevar-se acima de 1 m, relativamente ao arruamento de acesso.

6 — Nos terrenos inclinados, as caves destinadas a estacionamento não podem ter pé-direito superior a 2,20 m e a cota de entrada do estacionamento deve obrigatoriamente situar-se a cota inferior à do arruamento de acesso.

7 — Desde que devidamente justificado e aceite pela Câmara Municipal, podem excecionalmente admitir-se caves que não cumpram o previsto nos n.os 5 e 6.

Artigo 34.º

Logradouros

Sem prejuízo do previsto em PMOT, admite-se o prolongamento do piso térreo sobre o logradouro, nos termos definidos no artigo 29.º do presente Regulamento desde que seja salvaguardada, no mínimo, uma área descoberta de 10 % da área do lote ou parcela, com o mínimo previsto no artigo 62.º do RGEU.

Artigo 35.º

Saliências de construções confinantes com via pública — varandas e outras

1 — Não é permitido qualquer corpo saliente ou balançado sobre arruamentos ou passeios relativamente ao plano da fachada, com exceção de cornijas, beirados, tubos de descarga pluviais, varandas, palas, toldos ou anúncios publicitários.

2 — A colocação de toldos ou anúncios publicitários confinantes com arruamentos deve obedecer ao disposto no Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Tavira.

3 — Caso não exista passeio confinante com via pública, não é permitida a construção ou colocação de qualquer elemento que crie uma saliência nas edificações (varandas, palas, toldos, etc.).

4 — As varandas devem ser afastadas das linhas divisórias dos edifícios contíguos de uma distância igual ou superior ao dobro do balanço.

5 — As varandas abertas em balanço serão autorizadas apenas em ruas que tenham largura igual ou superior a 5 m e onde existam passeios.

6 — As varandas, quando confinantes com a via pública, não podem exceder o balanço máximo sobre os passeios e para além do alinhamento da fachada, de 0,40 m ou 0,60 m, conforme se trate de edifícios inseridos dentro ou fora do centro histórico, não devendo, em caso algum, localizar-se na zona inferior do imóvel.

7 — Admitem-se balanços superiores em locais não visíveis da via pública ou encaixados no próprio edifício.

8 — As varandas salientes não podem ser encerradas com qualquer tipo de material ou envidraçadas, exceto quando se verificarem as seguintes condições cumulativas:

a) O estudo global do alçado merecer parecer estético favorável por parte dos serviços;

b) Autorização do condomínio;

c) Todas as frações envolvidas nessa reformulação apresentem compromisso quanto à execução da mesma;

d) Não sejam ultrapassados os índices de edificabilidade admitidos para o prédio.

Artigo 36.º

Saliências em construções afastadas de arruamentos públicos

1 — Nas fachadas das construções ou conjunto de construções isoladas, desde que localizadas em terrenos próprios e afastadas de vias públicas e dos terrenos limítrofes ou adjacentes, são de admitir, em regra, saliências, tais como corpos balançados, varandas, palas, beirais, cornijas, toldos e anúncios publicitários, sem prejuízo do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis a esta atividade, nomeadamente o regulamento municipal.

2 — Os corpos balançados encerrados, são contabilizados para efeitos do cálculo do índice de construção máxima, considerada nos termos do disposto no PMOT em vigor.

3 — As varandas salientes para além do alinhamento das fachadas não confinantes com via pública não podem exceder o balanço de 1,50 m.

4 — O encerramento das varandas deve obedecer ao disposto no n.º 10 do artigo anterior.

Artigo 37.º

Empenas

As empenas voltadas aos confrontantes e na parte excedente ao volume dos prédios existentes devem dar continuidade aos revestimentos dos materiais utilizados nas fachadas, dando-lhes deste modo o aspeto de obra acabada.

Artigo 38.º

Estendais

1 — Os projetos de novos edifícios para uso habitacional ou reabilitação dos existentes para uso habitacional, devem prever na organização dos fogos, um espaço para estendal.

2 — A colocação de estendais, qualquer que seja a fachada do edifício, não será permitida no seu exterior, admitindo-se no entanto que se localize no interior das varandas e terraços.

Artigo 39.º

Salas de condomínio

Todos os edifícios, com um número de fogos superior a 10, passíveis de virem a ser sujeitos ao regime de propriedade horizontal, têm de dispor de espaço vocacionado para a realização das respetivas assembleias de condomínio.

Artigo 40.º

Utilização das coberturas

1 — Para além da caixa de escada e ou espaço técnico reduzido, só são permitidas construções sobre as coberturas planas das edificações que cumpram as seguintes condições cumulativas:

a) Apresentem pé-direito igual ou inferior a 2,20 m;

b) Possuam área encerrada inferior a 10 metros quadrados;

c) Sejam delineadas ou desenhadas de forma a não permitir a leitura de mais um piso em qualquer dos seus alçados;

d) Sejam substancialmente recuadas em relação às vias públicas, cumprindo, nomeadamente, a regra dos 45 graus.

2 — A utilização das coberturas inclinadas para arrumos ou para espaço técnico só é permitida em casos excecionais devidamente justificados, e desde que apresentem pé-direito igual ou inferior a 2,20 m em 80 % da sua área.

3 — O espaço na cobertura destinado a estendais poderá ser subdividido com muretes à altura da platibanda, mas nunca cobertos e ou encerrados, e desde que seja salvaguardado o escoamento das águas pluviais.

4 — As construções referidas no n.º 1 não são contabilizadas como área de construção, mas estão sujeitas ao pagamento de taxas.

Artigo 41.º

Utilização de pérgulas

1 — A colocação de pérgulas sobre as coberturas dos edifícios, fica sujeita às seguintes regras:

a) Não devem exceder a altura de 2,20 m;

b) Serão recuadas relativamente às fachadas;

c) Não podem, em caso algum, ser encerradas;

d) É admitida a respetiva cobertura, com elemento vegetal ou toldo.

2 — A colocação de pérgulas no piso térreo fica sujeita ao cumprimento do disposto nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior.

Artigo 42.º

Guardas

Com o objetivo de reduzir o risco de ocorrência de acidentes, devem respeitar-se as seguintes regras de construção:

a) As guardas de desníveis e de zonas de espera, nomeadamente em escadas, varandas, terraços e rampas, devem respeitar as seguintes proporções entre espessura e altura de guarda:

A definir.

b) Em desníveis superiores a 25 m, as guardas devem ter no mínimo 1,10 m.

c) Os espaços vazios entre elementos das guardas a que se referem as alíneas anteriores não devem permitir a sua escalada, nem a passagem de um volume correspondente a uma esfera com 12 cm de diâmetro.

SECÇÃO III

Do estacionamento

Artigo 43.º

Estacionamento

1 — Qualquer nova construção, reconstrução, ampliação ou alteração, não incluída em loteamento urbano, fica sujeita ao cumprimento dos presentes condicionalismos, devendo responder às necessidades de estacionamento estabelecidas nos PMOT's em vigor, sem prejuízo do que vier a ser deliberado pela Câmara Municipal.

2 — Nos casos em que os mesmos não se encontrem estabelecidos, deve ficar garantido um lugar e meio por fogo no interior ou no exterior da edificação.

3 — A dotação de estacionamento em edifícios, dimensionada de acordo com o estabelecido nos números anteriores, deve ser satisfeita no interior do prédio ou prédios objeto da intervenção, à superfície ou em cave.

4 — Os estacionamentos previstos no número anterior, em edifícios a integrar no regime de propriedade horizontal, não poderão constituir frações autónomas comercializáveis separadamente das restantes frações, às quais ficarão adstritos individualmente ou em condomínio, não podendo, em caso algum, ser alvo de alteração ao uso para outros fins.

5 — Admite-se excecionalmente a criação de espaços de estacionamento automóvel autónomos em cave, apenas nas zonas turísticas, em que poderão constituir frações autónomas, desde que devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

6 — As áreas de solo e de edificação afetas à satisfação da dotação de estacionamento, só podem ser dadas a utilização diversa ou ser alvo de alteração do uso para outros fins, desde que continue a ser garantido o cumprimento dos parâmetros mínimos estabelecidos nos n.os 1 e 2 (não aplicável às caves licenciadas para estacionamento e espaços técnicos).

7 — As exigências do estacionamento previstas em PMOT ou no presente Regulamento, podem ser dispensadas nos casos de reconstrução, ampliação ou alteração de edifícios existentes, desde que devidamente justificado.

8 — Para cada lugar de estacionamento deve prever-se, em média, uma área com pelo menos 2,50 m de largura por 5 m de comprimento, independentemente da forma de organização do conjunto de lugares seja em linha, oblíquo ou perpendicular às faixas de circulação e acesso.

9 — As dimensões mínimas em planta que devem ficar garantidas para os diferentes tipos de estacionamento são:

Estacionamentos de veículos ligeiros — 2,50 m × 5 m;
Estacionamentos de veículos para pessoas com deficiências — 3,30 m × 5,5 m.

10 — A largura dos corredores de circulação interior não deve ser inferior a:

a) 3,50 m, no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
b) 4,50 m nos restantes casos.

11 — A construção de parques de estacionamento em estrutura está regulada nos artigos 74.º e seguintes do Regulamento de Trânsito do Concelho de Tavira.

12 — No âmbito de uma operação de loteamento, pelo menos 50 % da dotação de estacionamento obrigatório deve ser pública e ficar garantida à superfície. Os restantes em cave ou no interior dos lotes, podendo ser acrescidos do que se entender por conveniente.

13 — Em casos excecionais, pode ser admitida, por deliberação da Câmara Municipal, a criação de estacionamentos públicos noutro local que não a área de intervenção da operação de loteamento, desde que a proposta a apresentar pelos promotores dê resposta efetiva às necessidades que se vão fazer sentir no local, a aferir em função da concreta fisionomia da operação e das perspetivas de desenvolvimento urbano para a zona envolvente.

14 — As caves de edifícios inseridos ou não em loteamentos, destinadas a estacionamento automóvel ou espaço técnico individualizado por lugares pintados no pavimento, devem ficar obrigatoriamente afetas às frações autónomas dos mesmos.

15 — Para poder possibilitar o aparcamento de veículos de condutores deficientes, devem ser previstos, no piso mais acessível à via pública, lugares, junto aos acessos de peões e das caixas de escadas e ascensores de comunicação vertical.

Artigo 44.º

Rampas

1 — As rampas de acesso a estacionamento no interior dos prédios não podem em caso algum, ter qualquer desenvolvimento no espaço público, nomeadamente passeios, arruamentos, vias.

2 — As rampas referidas no número anterior deverão ter uma inclinação máxima de 17 %, podendo excecionalmente, face à exiguidade ou configuração do prédio, atingir 20 %.

3 — Entre a rampa e o espaço público deverá existir um tramo horizontal, no interior do prédio, com uma extensão não inferior a 1 m.

CAPÍTULO IV

Execução da obra, ocupação do espaço público e medidas de segurança

SECÇÃO I

Artigo 45.º

Início dos trabalhos

1 — Após a emissão do alvará de licenciamento ou da admissão da comunicação prévia e do pagamento das taxas devidas, o início da execução das obras mencionadas nos artigos 4.º e n.º 3 do artigo 6.º do RJUE fica condicionado, nos termos do artigo 80.º-A à comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

2 — A comunicação inclui a identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos trabalhos.

Artigo 46.º

Prazo de execução

1 — O prazo para a execução das operações urbanísticas sujeitas ao procedimento de comunicação prévia é o indicado pelo coordenador dos respetivos projetos, de acordo com o mapa de calendarização dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º e no n.º 2 do artigo 58.º, ambos do RJUE, o prazo máximo admitido para a execução das obras de urbanização e de edificação é de dois anos, salvo nos casos devidamente fundamentados.

SECÇÃO II

Ocupação da via pública e medidas de segurança

Artigo 47.º

Condições gerais

1 — A ocupação do espaço público para a execução de operações urbanísticas está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:

a) Limitação ao tempo e área estritamente necessários à adequada execução dos trabalhos;
b) Sinalização adequada;
c) Salvaguarda da possibilidade de circulação de pessoas e de veículos;
d) Minimização dos danos estéticos e urbanísticos;
e) Reparação integral dos danos ou prejuízos decorrentes da ocupação e limpeza do local;
f) Reposição de boas condições de utilização imediatamente após a execução das obras ou decorrido o prazo de validade da licença.

2 — O prazo de ocupação do espaço público não pode exceder o prazo previsto para a execução da respetiva operação urbanística.

3 — A colocação e a manutenção da sinalização durante o período de execução dos trabalhos é da responsabilidade do diretor de obra e das entidades executantes.

4 — Na fase de colocação da sinalização deve o diretor de obra comunicar, com a antecedência de 5 dias úteis, o início dos trabalhos à Câmara Municipal, por qualquer meio legalmente admissível.

5 — A não observância do disposto nos números anteriores é passível de constituir fundamento para o decretamento do embargo da obra e ou para a revogação da licença de ocupação da via pública, podendo, neste caso, ser ordenada a imediata desocupação da via ou local utilizado e a sua reposição nas condições em que se encontrava anteriormente.

6 — A desocupação do espaço público será comunicada por escrito à Câmara Municipal e, na sequência da referida comunicação, é promovida visita ao local designadamente para os efeitos previstos no artigo 86.º do RJUE.

7 — Não é considerada ocupação da via pública a utilização das vias ou locais públicos simples operações de cargas e descargas de materiais.

Artigo 48.º

Pedido de ocupação da via pública

1 — O pedido de ocupação do espaço público deve ser formulado:

a) No momento de apresentação do requerimento inicial, relativamente às operações sujeitas a procedimentos de controlo preventivo;

b) Nos 15 dias anteriores ao início da operação que determina a necessidade de ocupação, no caso de operações isentas;

2 — Em qualquer das situações previstas no número anterior, o pedido de ocupação é dirigido ao presidente da câmara municipal, dele constando a identificação do local, área a ocupar, duração da ocupação e demais informações pertinentes aplicáveis ao caso concreto.

5 — Nas obras de demolição deve sempre ser solicitada licença de ocupação da via pública, sendo cada situação analisada individualmente pelos serviços técnicos.

Artigo 49.º

Medidas de segurança

1 — Os trabalhos devem ser executados de modo a garantir a segurança da circulação pedonal, em especial de pessoas com mobilidade condicionada e do trânsito automóvel.

2 — É expressamente proibido vedar o acesso a quaisquer bocas-de-incêndio ou bocas de rega.

3 — A elevação de materiais para construção de edifícios deve ser feita por meio de guinchos, gruas ou outro equipamento em perfeitas condições de funcionamento e segurança.

4 — Os andaimes devem, sempre que possível, ser fixados ao terreno ou às paredes do edifício.

5 — Os andaimes devem ser objeto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável da obra e seus encarregados, devendo na sua montagem ser rigorosamente observadas as prescrições estabelecidas no Regulamento de Segurança de Trabalho da Construção Civil.

6 — Por motivos de segurança pode ser imposta pelos serviços municipais a instalação de resguardo apropriado (serapilheira, plástico ou outros materiais).

Artigo 50.º

Amassadouros, tapumes e depósitos de entulhos

1 — Os amassadouros e depósitos de entulhos e materiais devem ficar no interior dos tapumes.

2 — É obrigatória a construção de tapumes ou a colocação de resguardos que tornem inacessível aos transeuntes, a área destinada aos trabalhos, entulhos, materiais e amassadouros em todo o tipo de obras.

3 — Atendendo ao tipo de obra ou aos condicionalismos do local, poderá ser imposta a colocação de tapumes ou outros meios de proteção específica, com cumprimento das normas de segurança.

4 — Se existirem árvores, candeeiros de iluminação pública ou outro tipo de mobiliário urbano junto da obra, devem fazer-se resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.

5 — Em casos especiais devidamente justificados ou quando forem dispensados os tapumes, os amassadouros podem situar-se no espaço público sempre que a largura e o movimento da rua o permitam.

6 — Os amassadouros que venham a ser autorizados no espaço público serão convenientemente resguardados.

7 — Os amassadouros nunca podem assentar diretamente sobre o pavimento dos espaços públicos.

8 — A gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) é assegurada nos termos da legislação em vigor.

9 — Os resíduos de construção e demolição devem ser vazados através de conduta fechada e recebidos em recipientes fechados.

10 — Os contentores metálicos devem ser removidos, para esvaziamento, no prazo máximo de 30 dias após atingida a capacidade máxima de armazenamento.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 51.º

Disposições gerais

1 — Considera-se atividade fiscalizadora, aquela que se dirige à verificação do cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis à execução das operações previstas no presente regulamento e no RJUE.

2 — O exercício da atividade fiscalizadora compreende a deteção e identificação de infrações às normas referidas no número anterior, e a sua participação para efeito de instauração de processos de mera ordenação social.

Artigo 52.º

Atividade fiscalizadora

1 — A atividade fiscalizadora é executada pelo serviço de fiscalização mediante a observação direta e presencial das operações urbanísticas.

2 — Além dos trabalhadores que integram o serviço indicado no número anterior, impende sobre os demais trabalhadores que exercem funções públicas os deveres de colaboração sempre que solicitado e de comunicação das infrações urbanísticas de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 53.º

Exercício da atividade fiscalizadora

1 — A fiscalização administrativa destina-se a assegurar a conformidade da realização de quaisquer operações urbanísticas com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.

2 — Compreendem-se, no âmbito da fiscalização administrativa de operações urbanísticas, os seguintes atos:

a) Esclarecer e divulgar, junto dos munícipes, os regulamentos municipais, promovendo uma ação pedagógica que conduza a uma redução dos casos de infração;

b) Zelar pelo cumprimento da lei, regulamentos, posturas e execução coerciva dos atos administrativos em matéria urbanística;

c) Realizar vistorias, inspeções ou exames técnicos;

d) Realizar notificações pessoais;

e) Verificar a afixação do aviso a publicitar o pedido de licenciamento ou comunicação prévia;

f) Verificar a existência do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e a afixação do aviso dando publicidade à emissão do mesmo;

g) Verificar a afixação, no prédio, da placa identificadora do diretor técnico da obra e do projetista;

h) Verificar a existência do livro da obra e sua conformidade com as normas legais;

i) Verificar as condições de segurança e higiene na obra;

j) Verificar a implantação, alinhamento e as cotas de soleira;

l) Verificar a conformidade da execução da obra com as normas legais e regulamentares e com o projeto aprovado;

m) Verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares da ocupação da via pública;

n) Verificar o cumprimento da execução da obra no prazo fixado no alvará de licença ou na admissão de comunicação prévia;

o) Verificar a limpeza do local da obra após a sua conclusão, e a reposição das infra -estruturas e dos equipamentos públicos deteriorados ou alterados em consequência da execução das obras e ou ocupações da via pública;

p) Verificar a existência de título que legitime a ocupação de edifícios ou de suas frações autónomas e bem assim a ocupação em conformidade com o uso fixado no título de utilização;

q) Elaborar autos de embargo, promover a respetiva comunicação e verificar o cumprimento do dever de suspensão dos trabalhos;

r) Verificar o cumprimento do prazo fixado pelo presidente da Câmara Municipal ao infrator, para demolir a obra e repor o terreno na situação anterior;

CAPÍTULO VI

Do controlo prévio

SECÇÃO I

Artigo 54.º

Procedimentos

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento relativamente às operações de escassa relevância urbanística, as demais operações

urbanísticas estão sujeitas aos procedimentos de controlo preventivo previstos no RJUE, nos termos e condições aí estabelecidos.

Artigo 55.º

Formulários e requerimentos

1 — Os pedidos para a realização de quaisquer operações urbanísticas ou para a prática de qualquer ato previsto no presente regulamento ou no RJUE são dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal e seguem os formulários em vigor.

2 — O Município de Tavira disponibiliza e mantém permanentemente atualizados na sua página na internet os formulários a que se refere o número anterior.

3 — Quando não exista ou até à criação de formulário adequado a determinada pretensão, devem os interessados dirigir requerimento ao Presidente da Câmara Municipal, o qual conterá sempre:

a) Nome completo ou denominação do requerente;
b) Indicação da qualidade em que requer;
c) Número do bilhete de identidade ou cartão de cidadão do requerente ou do seu representante;
d) Número fiscal de contribuinte ou número de pessoa coletiva;
e) Morada completa do requerente e ainda, se for caso disso, a morada para efeitos de notificações a efetuar no âmbito do procedimento;
f) Endereço de correio eletrónico;
g) O telefone de contacto;
h) A indicação do pedido e os fundamentos de facto e de direito em que o mesmo assenta.

Artigo 56.º

Instrução dos pedidos

1 — Os pedidos de realização de operações urbanísticas obedecem ao disposto no artigo 9.º do RJUE e devem ser instruídos com os elementos referidos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se imprescindível o fornecimento dos seguintes elementos:

a) Planta de implantação desenhada sobre levantamento topográfico, ligado à rede geodésica nacional (RGN), cotas de implantação da proposta de intervenção urbanística e cota de soleira;
b) Levantamento fotográfico da área de intervenção, incluindo prédios e arruamentos confinantes;
c) Perfil do terreno existente e perfil do terreno proposto, com base na RGN;
d) Folha de estatística.

3 — Devem ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correta compreensão, em função, nomeadamente, de natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJUE.

4 — O pedido e respetivos elementos instrutórios são apresentados em triplicado, constando de um original e duas cópias, destinando-se uma delas a ser devolvida ao requerente com nota da entrada do original.

5 — Uma das cópias deve ser apresentada em suporte informático (ficheiros dwf e pdf para peças desenhadas e escritas, respetivamente) salvo quando for dispensada pelos serviços técnicos.

6 — Sempre que se mostre devido ou se entenda pedir pareceres a entidades exteriores, são as cópias necessárias a este fim fornecidas pelos requerentes, sendo para o efeito solicitadas pelos serviços.

7 — Na instrução do pedido e com vista à aplicação de taxas deve constar folha de medições de modelo em uso na Câmara Municipal de Tavira.

8 — Sem prejuízo da apresentação dos projetos de condicionamento acústico, os pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de loteamentos, edifícios com impacte semelhante a loteamento, edifícios com impacte relevante, edifícios ou equipamentos de uso coletivo, edifícios de utilização mista, comercial, de serviços, indústria ou armazenagem, devem incluir:

a) Extrato do mapa de ruído ou, na sua ausência, relatório de dados acústicos relativos ao ruído ambiente, efetuado de acordo com a normalização aplicável;
b) Avaliação acústica do local e projetos das medidas e obras a executar, tendentes a respeitar os níveis de ruído ambiente indicados para o tipo de zona.

9 — A Câmara Municipal pode excecionalmente condicionar a apreciação de pedidos à entrega adicional de elementos que considere pertinentes em função da operação urbanística pretendida.

Artigo 57.º

Normas sobre a elaboração dos projetos

1 — O projeto de arquitetura de qualquer edificação deve incluir obrigatoriamente os alçados principais dos edifícios confinantes.

2 — O projeto de arquitetura deve contemplar desenho pormenorizado das caixilharias, gradeamentos e elementos decorativos à escala 1:50, sempre que seja exigível, nomeadamente no centro histórico da cidade de Tavira.

3 — Em edifícios classificados ou em vias de classificação, o projeto de arquitetura deve incluir planta com o levantamento de elementos de interesse e ou notáveis.

4 — O projeto de arquitetura deve indicar o programa cromático para o edifício em causa, não sendo permitida tinta texturada.

5 — Os edifícios inseridos em loteamentos urbanos, planos de urbanização e planos de pormenor devem cumprir todas as regras impostas nos respetivos regulamentos.

SECÇÃO II

Casos especiais

Artigo 58.º

Instrução dos pedidos de destaque

O pedido de certidão de destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certidão de teor do registo predial com todas as descrições e inscrições em vigor;
b) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
c) Planta topográfica georeferenciada à 1:1000 ou superior, com indicação da área total do terreno, da parcela a destacar e da parcela remanescente;
d) Planta de localização.
e) Indicação dos arruamentos públicos confinantes e as infraestruturas existentes no local;
f) Extratos das plantas de ordenamento e condicionantes do PDM;

Artigo 59.º

Utilização de edifícios ou de suas frações autónomas

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, o pedido de autorização de utilização deve ser instruído com os elementos referidos no artigo 15.º da Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, e com os seguintes elementos adicionais:

a) Certificados de conformidade das infra-estruturas instaladas, nomeadamente elevadores, eletricidade, telecomunicações e gás atualizados;
b) Certificado acústico;
c) Certificado de conformidade de acordo com o Sistema de Certificação Energética (SCE), subscrito por técnico inscrito na ADENE — Agência Para a Energia.

2 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, o pedido de autorização de alteração de utilização deve ser instruído com os elementos referidos no artigo 15.º da Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, com os elementos adicionais enunciados no número anterior e ainda com:

a) Memória descritiva e justificativa;
b) Documento comprovativo da autorização da modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, quando exista alteração do uso descrito da fração em questão, de acordo com o disposto no Código Civil;
c) Caso a atividade a exercer esteja sujeita a legislação específica, deve juntar os pareceres das respetivas entidades externas que, nos termos da lei, se devem pronunciar sobre a pretensão.

Artigo 60.º

Instrução do pedido de licença para obras de conservação

O pedido de licença para execução das obras de conservação referidas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE é instruído com os seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da legitimidade do requerente;
b) Levantamento fotográfico do imóvel e daqueles que lhe são contíguos;
c) Planta de localização do imóvel;
d) Memória descritiva com informação detalhada sobre os trabalhos a executar e materiais a utilizar.

Artigo 61.º

Legalização de obras clandestinas

1 — O processo para efeitos de legalização de obras clandestinas é instruído como um projeto para obras de edificação, de acordo com as normas previstas no presente Regulamento, e demais legislação em vigor.

2 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, os projetos da engenharia de especialidades, restringem-se aos seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade subscrito por técnico com habilitações para o efeito, em que este se responsabiliza pelos aspetos e caraterísticas estruturais da obra realizada, sendo dispensável, nesta caso, a apresentação de projeto de estabilidade;

b) Se o edifício não possuir ligação de energia elétrica, o projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica será apenas constituído por uma ficha eletrotécnica, que será dispensada no caso de o edifício já estar a ser alimentado por energia elétrica, devendo o requerente fazer prova de tal facto, através da apresentação de cópia do último recibo comprovativo do pagamento ao fornecedor;

c) Os projetos de redes prediais de águas e esgotos e o projeto de águas pluviais, obedecem às normas previstas no presente regulamento e demais legislação em vigor, e devem identificar qual a origem considerada para o abastecimento de água e bem assim os meios recetores considerados para a descarga das águas residuais domésticas e pluviais.

3 — São dispensados de apresentação do projeto de instalação de gás, do projeto de instalações telefónicas e de telecomunicações, do estudo de comportamento térmico e do projeto acústico, desde que os mesmos não fossem exigíveis até à data da construção, caso contrário e na obrigação de dar cumprimento à respetiva legislação específica, deve apresentar-se:

a) Certificado de inspeção da instalação de gás;
b) Termo de responsabilidade de execução das instalações telefónicas e de telecomunicações;
c) Certificado energético;
d) Avaliação acústica.

Artigo 62.º

Propriedade horizontal

1 — A constituição do regime jurídico de propriedade horizontal, nos termos do disposto nos artigos 1414.º a 1438.º -A do Código Civil, pode ser requerida conjuntamente com o pedido de aprovação do projeto de arquitetura ou após esta ocorrer.

2 — O pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento que inclui obrigatoriamente a identificação completa do proprietário e do titular da licença de construção ou da admissão da comunicação prévia, a inscrição na matriz, o registo na conservatória do registo predial e a descrição de todas as frações e zonas comuns, nos termos do Código Civil e Código do Registo Predial, bem como das áreas comuns de utilização exclusiva de determinadas frações, caso existam;

b) Plantas de todos os pisos do edifício com a demarcação e identificação, com cores distintas ou tramas, de todas as frações, zonas comuns e logradouros envolventes;

c) O valor relativo de cada fração, expresso em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio.

3 — São emitidas certidões comprovativas de que um edifício reúne condições para a sua divisão em propriedade horizontal, quando:

a) Além de constituírem unidades independentes, todas as frações autónomas sejam distintas e isoladas entre si e com saída própria para uma parte em comum do prédio ou para o espaço público;

b) Cada uma das frações autónomas a constituir disponha da compartimentação definida no projeto de arquitetura.

4 — Não podem considerar -se como frações autónomas as dependências destinadas a arrumos e anexos, onde quer que se situem, nem o vão do telhado vulgarmente designado por sótão.

5 — Os lugares de estacionamento exigidos por força dos usos previstos no imóvel devem ficar integrados nas frações que os motivaram.

6 — Nos casos de inexistência em arquivo do projeto aprovado do imóvel, as peças desenhadas devem ser ilustradas com um corte que evidencie os pés-direitos dos diferentes andares.

7 — Quando se trate de edifícios construídos ou alterados após a entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), e na situação prevista no número anterior, as certidões a passar pela Câmara Municipal para efeitos de escritura de propriedade horizontal só podem ser emitidas após a concessão de licença de utilização do prédio.

SECÇÃO II

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 63.º

Apresentação de projetos de espaços exteriores

Devem ser instruídos com projeto de espaços exteriores, os pedidos relativos às seguintes operações urbanísticas:

1 — Operações de loteamento, e obras de edificação contíguos e funcionalmente ligados entre si no que concerne a:

a) Espaços verdes de utilização coletiva;
b) Espaços exteriores dos equipamentos de cedência;
c) Espaços de jogos e recreio.

2 — Obras em área coberta por planos de pormenor ou de urbanização e núcleos de desenvolvimento turístico.

3 — Espaços exteriores de empreendimentos turísticos.

4 — Plano ambiental de recuperação paisagística das pedreiras.

5 — Áreas sujeitas a estudos variados com impacte urbanístico e paisagístico relevante para o município.

6 — Nos demais casos previstos na lei.

Artigo 64.º

Instrução do pedido de licenciamento referente aos projetos dos espaços exteriores

1 — O pedido deve ser instruído de acordo com os seguintes elementos:

a) Planta de localização à escala 1/25 000 e escala 1/5000, fornecida e carimbada pela Secção de Obras;

b) Planta de implantação desenhada sobre levantamento topográfico, ligado à rede geodésica nacional (RGN), cotas de implantação da proposta de intervenção urbanística;

c) Planta síntese da área de intervenção do loteamento;
d) Termo de responsabilidade;
e) Documento comprovativo da qualificação do autor do projeto;
f) Fotocópia do bilhete de identidade do autor do projeto;
g) Projeto de espaços exteriores;

2 — Devem ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correta compreensão, em função, nomeadamente, de natureza e localização da operação urbanística pretendida.

3 — Devem ser entregues três cópias dos elementos que instruem cada processo, sem prejuízo de poderem ser solicitados mais exemplares de acordo com o número de entidades externas a consultar;

4 — Uma das cópias deve ser apresentada em suporte digital — disquete, CD ou ZIP, salvo quando for dispensada pelos serviços técnicos.

5 — Os projetos dos espaços exteriores devem integrar as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Pedidos de licenciamento de obras de urbanização:

1.1 — Peças escritas:
1.1.1 — Memória descritiva e justificativa (*);
1.1.2 — Medidas e orçamento;
1.1.3 — Condições técnicas e caderno de encargos.
1.2 — Peças desenhadas:
1.2.1 — Planta de localização;
1.2.2 — Plano geral;
1.2.3 — Planta de modelação do terreno (existente e proposto);
1.2.4 — Planta de pavimentos;
1.2.5 — Plano de plantação e sementeira (árvores, arbustos e herbáceas) (*);
1.2.6 — Plano de rega (*);
1.2.7 — Plano de drenagem;
1.2.8 — Plano de mobiliário urbano;
1.2.9 — Pormenores.

b) Pedidos de licenciamento de obras de edificação:

1.1 — Memória descritiva e justificativa, a qual deve conter referência aos materiais a utilizar e áreas a remodelar:

Peças desenhadas:

1.1.1 — Plano geral;
1.1.2 — Planta de remodelação do terreno;
1.1.3 — Plano de plantação árvores, arbustos e herbáceas.

6 — As peças acima mencionadas poderão estar integradas em peças gerais, constituindo capítulos ou temas individualizados, sendo as peças indicadas com o símbolo (*) de apresentação individual e obrigatória.

7 — Quando da receção definitiva dos espaços verdes é efetuada uma vistoria e, caso os mesmos não se encontrem em boas condições não são recebidas pelo município até que tal se verifique.

Artigo 65.º

Dispensa do projeto de execução

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º, do RJUE, são dispensados de apresentação de projetos de execução os casos de escassa relevância urbanística a que alude o artigo 6.º-A do RJUE e 17.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 66.º

Sanções

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, são ainda puníveis como contraordenação:

a) A falta de comunicação do início dos trabalhos;
b) A não implementação dos sistemas de segurança e proteção de acordo com o estabelecido no artigo 49.º;
c) A plantação de espécies vegetais diferentes das autorizadas;
e) A colocação de equipamentos e outras instalações mecânicas em desconformidade com o disposto no artigo 31.º;
f) A não colocação de sistemas de evacuação de fumos nos termos do artigo 32.º;
g) A colocação de mobiliário urbano e equipamento sem aprovação dos serviços do município em violação do disposto no artigo 27.º;
h) A instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiotelecomunicações em desconformidade com as condições previstas no artigo 15.º;
i) O incumprimento das condições previstas nos artigos 47.º a 50.º;
j) A não conclusão das operações urbanísticas até ao termo do prazo estabelecido na licença ou na comunicação.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de €100 até ao máximo de €3.500,00 euros, caso o agente seja pessoa singular, ou entre o mínimo de 200,00 euros e o máximo 20.000,00 euros, no caso de o agente ser uma pessoa coletiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO VII

Taxas urbanísticas

SECÇÃO I

Artigo 67.º

Remissão

1 — A realização de operações urbanísticas sujeitas a procedimentos de controlo preventivo por parte dos órgãos municipais e bem assim a prática dos atos previstos no presente regulamento estão sujeitos ao pagamento de taxas.

2 — As regras relativas a isenções e reduções, liquidação, prazos e montantes estão previstas no Regulamento Municipal de Taxas e respetiva tabela.

Artigo 68.º

Pagamento de taxas

1 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas:

a) A apreciação de quaisquer pedidos relativos a operações urbanísticas não isentas de procedimento de controlo preventivo;
b) Os pedidos de informação prévia relativos quaisquer operações urbanísticas;
c) A emissão de quaisquer alvarás e a admissão de quaisquer comunicações prévias;
d) A alteração e aditamentos às licenças e às comunicações prévias admitidas;
e) A execução de operações urbanísticas por fases;
f) As renovações de licenças e comunicações prévias;
g) A declaração de manutenção dos pressupostos em que assentou a informação prévia favorável;
h) A ocupação de espaços públicos motivada pela realização de operações urbanísticas;
i) A realização de vistorias;
j) A emissão de certidões e outros documentos;
k) A inscrição de técnicos;
l) Os atos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as taxas devidas relativamente ao licenciamento, comunicação prévia, autorização de utilização ou outras relacionadas com o objeto do presente regulamento são as que estão fixadas no Regulamento Municipal e Tabela de Taxas de Tavira.

Artigo 69.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou comunicação prévia nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

Artigo 70.º

Legalizações

1 — Sempre que sejam legalizadas edificações construídas ilegalmente, as taxas relativas ao prazo são sempre liquidadas com base em informação colhida pela fiscalização municipal, sobre o período, eventual ou efetivo, de construção.

2 — Em caso de impossibilidade de determinação ou dúvidas que subsistam sobre os prazos de execução efetiva da obra e, sem prejuízo de prova em contrário, presumem-se os seguintes:

a) Moradias até 150 m^2 — 10 meses;
b) Moradias com mais de 150 m^2 — 18 meses;
c) Outras construções:

Até 100 m^2 — 4 meses;
Até 300 m^2 — 8 meses;
Até 1000 m^2 — 1 ano;

d) Muros de vedação e vedações em rede com lintéis salientes, em metros lineares:

Até 50 m — 3 meses;
Até 100 m — 5 meses;
Por cada 50 m ou fração a mais — 2 meses, por cada.

CAPÍTULO IX

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

Artigo 71.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é devida, quer nas operações de loteamento, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si e edificações com impacte semelhante a operações de loteamento, quer em obras de construção, de acordo com o Regulamento Municipal de Taxas e respetiva Tabela

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licencia mento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo não substitui a cobrança de outros encargos de âmbito municipal sujeitos a regime próprio, designadamente as taxas de conservação e tratamento da rede pública de esgotos e as compensações pela não cedência de espaços verdes, de utilização coletiva e equipamentos.

4 — A taxa referida no n.º 1 não substitui a aplicação dos mecanismos de repartição dos custos de urbanização previstos nos planos municipais de ordenamento do território.

5 — Sempre que, nos casos previstos no número anterior, os custos gerais de urbanização devam ser aferidos à luz do presente Regulamento, aplica-se o artigo 10.º da Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas.

6 — Os custos locais de urbanização definidos no plano ou em unidades de execução devem ser repartidos pelos vários proprietários nos termos neles definidos, sendo celebrado, para o efeito, contrato de urbanização entre aqueles e o Município.

7 — O montante dos custos locais de urbanização ou dos custos médios de urbanização estimados no plano ou no âmbito de unidades de execução é atualizado em função do custo final da execução das obras e da taxa de inflação verificada no período em referência, devidamente publicitada.

Artigo 72.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si e edificações com impacte semelhante a operações de loteamento

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas está fixada no Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas Municipais em função dos usos previstos.

Artigo 73.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas está fixada no Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas Municipais em função dos usos das edificações.

CAPÍTULO X

Compensações

Artigo 74.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

Os projetos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou de comunicação prévia de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

Artigo 75.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou comunicação prévia devem integrar o domínio público municipal, integração essa que se faz automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação nas situações referidas no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE.

3 — Sempre que, no âmbito de planos ou de unidades de execução, for estabelecido como mecanismo de perequação o índice ou área de cedência médio, não se aplicam as disposições previstas no presente artigo, salvo se aqueles instrumentos previrem a afetação específica de áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

Artigo 76.º

Compensações

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infraestruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação pode ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal pode optar pela compensação em numerário.

Artigo 77.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor em numerário, da compensação a pagar ao município é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

*C*1 — é q valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

*C*2 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infraestruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do RJUE.

a) Cálculo do valor de *C*1 — o cálculo do valor *C*1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$C1(€) = K1 \times A1 \times 20\ \%\ V$ sendo o *C*1 (€) o cálculo em euros, em que:

*K*1 — é um fator variável em função da localização e da densidade de construção, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Diretor Municipal e da densidade de construção existente e toma os seguintes valores:

Zona	Valor de *K*
Zona *C*1 do PDM dentro do PGU	1.2
Zona *C*1 do PDM fora do PGU	1.2
Zona *C*2 do PDM (Santa Luzia, Conceição, Cabanas)	1.2
Zona *C*2 do PDM (restantes freguesias)	1
Zona *C*3 do PDM	1
Restantes áreas constantes do PDM	1

*A*1 (m^2) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva (*Ev*) bem como para instalação de equipamentos públicos (*Eq*), calculado de acordo com os parâmetros atualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Diretor Municipal ou, em caso de omissão, pela legislação em vigor. ($A1 = Ev + Eq$);

V — é um valor em euros, para efeitos de cálculo, ao custo do metro quadrado de construção na área do município.

O valor atual a aplicar é o custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento Social.

b) Cálculo do valor de *C*2, em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades diretas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infraestruturado(s), é devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2\ (€) = K2 \times K3 \times A(m^2) \times V$$

*C*2 (€) o cálculo em euros.

Artigo 78.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si e edificações com impacte semelhante a operações de loteamento

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com impacte semelhante a uma operação de loteamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 79.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação apagar, optando-se por realizar esse pagamento em espécie, há lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município e o seu valor é obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação é efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo um nomeado pela Câmara Municipal, outro pelo promotor da operação urbanística e o terceiro por cooptação;

b) As decisões da comissão são tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verifiquem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas são liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, é o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, é o mesmo deduzido no pagamento das despectivas taxas de urbanização.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, tal decisão é resolvida, em definitivo, pelo executivo municipal, ou por uma comissão arbitral.

Artigo 80.º

Perequação de benefícios e encargos

1 — Às disposições sobre perequação de benefícios e encargos aplicam-se as regras previstas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e nos planos pertinentes e, sempre que compatíveis com estes, as presentes disposições.

2 — À repartição dos custos de urbanização aplica-se a regulamentação incluída no artigo 102.º do presente Regulamento.

Artigo 81.º

Índice médio de utilização

1 — Nas situações em que os proprietários venham a deter excesso ou défice de edificabilidade relativamente ao índice médio de utilização definido para o plano ou para a unidade de execução, ficam os mesmos, consoante os casos, obrigados a compensar ou com o direito a serem compensados.

2 — Quando a edificabilidade do terreno for inferior à média, o proprietário deve, quando pretenda urbanizar, ser compensado, isolada ou combinadamente, de uma das seguintes formas:

a) O desconto nas taxas legalmente devidas no procedimento administrativo relativo à operação urbanística;

b) A atribuição de lotes ou parcelas, na área do plano, com a capacidade construtiva em falta;

c) A aquisição da área em excesso pelo município, por compra ou permuta, sempre que a área em causa se destine a espaços de uso público, de acordo com o plano;

d) A aquisição da área em excesso, por compra ou permuta, para integração no fundo de compensação;

e) A transferência de índice entre proprietários ou promotores privados, quando prevista em plano;

f) O auferimento de compensações em numerário ou em espécie por parte dos proprietários com edificabilidade em excesso.

3 — Quando a edificabilidade do terreno for superior à média, o proprietário deve proceder a compensações que revestem, isolada ou combinadamente, uma das seguintes formas:

a) A cedência em espécie para o município ou para o fundo de compensação de uma área com a possibilidade construtiva em excesso;

b) A compensação em numerário para o município ou para o fundo de compensação.

c) O pagamento de compensações em numerário ou em espécie em relação aos proprietários com défice de edificabilidade.

d) A realização de obras de urbanização, sempre que tal for admitido à luz da legislação sobre contratação pública.

4 — A fórmula de cálculo da compensação prevista neste artigo é V1 = (EA-EC) × Vmt, em que:

a) V1 é o valor da compensação relativa à edificabilidade;

b) EA corresponde à edificabilidade abstrata, resultante da aplicação do índice médio de utilização definido no plano à área de intervenção;

c) EC corresponde à edificabilidade concreta prevista no plano para a área de intervenção;

d) Vmt — é o valor por m^2 de terreno na zona, definido nos termos do artigo X'''. (Novo 114.º)

Artigo 82.º

Índice de cedência médio

1 — Nas situações em que os proprietários tenham de realizar, por excesso ou por defeito, cedências não correspondentes ao índice ou área de cedência médios definidos no plano ou na unidade de execução, ficam os mesmos, consoante os casos, obrigados a compensar ou com o direito a serem compensados.

2 — Quando a área de cedência efetiva for superior àquela cedência média, o proprietário deve ser compensado, isolada ou combinadamente, de uma das seguintes formas:

a) O desconto nas taxas legalmente devidas no procedimento administrativo relativo à operação urbanística;

b) A atribuição de lotes ou parcelas, na área do plano, com a capacidade construtiva em falta;

c) A aquisição da área em excesso pelo município, por compra ou permuta, sempre que a área em causa se destine a espaços de uso público, de acordo com o plano;

d) A aquisição da área em excesso, por compra ou permuta, para integração no fundo de compensação.

e) O auferimento de compensações em numerário ou em espécie por parte dos proprietários responsáveis por cedências inferiores à média.

3 — Quando a área de cedência efetuada for inferior à cedência média, o proprietário deve proceder a compensações que revestem, isolada ou combinadamente, uma das seguintes formas:

a) cedência em espécie para o município ou para o fundo de compensação de uma área com a possibilidade construtiva em excesso;

b) compensação em numerário para o município ou para o fundo de compensação.

c) O pagamento de compensações em numerário ou em espécie em relação aos proprietários e ou promotores responsáveis por cedências superiores à média.

d) A realização de obras urbanização, sempre que tal for admitido à luz da legislação sobre contratação pública.

4 — A fórmula de cálculo da compensação prevista neste artigo é V2 = (ACM- ACE) Vmt, em que:

a) V2 é o valor da compensação relativa às cedências;

b) ACM corresponde à área de cedência média, resultante da aplicação do índice de cedência média definido no plano à área de intervenção;

c) ACE corresponde à área de cedência efetiva prevista no plano para a área de intervenção;

d) Vmt é o valor por m^2 de terreno na zona, definido nos termos do artigo X'''. (Novo 114.º)

Artigo 83.º

Determinação do valor dos terrenos

1 — Quando o mecanismo de perequação adotado tiver por referência a valorização dos terrenos, o valor médio inicial destes é calculado através de uma avaliação dos terrenos apresentada pelo conjunto dos particulares na área do plano ou da unidade de execução e homologada pelo Município, de acordo com o critério de avaliação adotados pelos seus serviços.

2 — Caso os particulares não cheguem a acordo sobre o valor médio a atribuir aos terrenos ou o mesmo não se encontre previsto no plano municipal, o mesmo será determinado de acordo com o disposto na Portaria que fixa anualmente o preço da habitação por metro quadrado de área útil.

3 — No caso de pagamento da compensação em espécie, a avaliação é feita de acordo com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 110.º do presente Regulamento.

Artigo 84.º

Prestação das compensações

1 — O pagamento das compensações depende:

a) De requerimento do interessado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando a determinação do valor da compensação;

b) Da contabilização das quantias efetivamente devidas ou a receber, tendo em consideração a aplicação cumulada dos vários mecanismos de perequação previstos no plano ou na unidade de execução.

2 — As compensações são pagas aquando da concretização, pelos proprietários, das operações urbanísticas previstas no Plano ou na unidade de execução.

3 — A compensação em numerário devida ao município ou ao fundo de compensação é paga de uma só vez, podendo, em casos excecionais devidamente fundamentados ser admitido o seu pagamento em prestações.

4 — A compensação em espécie é preferencialmente realizada na área da unidade de execução, através de prédios urbanos ou suas frações, prédios rústicos, lotes ou parcelas de terrenos, e tem valor igual ao da compensação em numerário.

5 — Sempre que se verifique existir saldo entre o valor calculado para a compensação em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, o mesmo é pago, salvo acordo em sentido distinto, da seguinte forma:

a) Se o saldo for favorável ao fundo de compensação, o mesmo é pago em numerário pelo interessado;

b) Se o saldo for favorável ao interessado, o mesmo é-lhe entregue em numerário.

6 — Não são pagas quaisquer compensações se o proprietário se encontrar em situação de incumprimento perante o Município, por dívidas ou obrigações.

Artigo 85.º

Constituição e objetivos do Fundo de Compensação

1 — Tendo em vista a operacionalização dos mecanismos de perequação, a Câmara Municipal poderá constituir um Fundo de Compensação, associado a um ou mais planos ou a uma ou mais unidades de execução.

2 — Para efeitos de gestão e prossecução dos objetivos do Fundo de Compensação compete à Câmara Municipal, designadamente:

a) Proceder à gestão e planeamento operacional e administrativo do Fundo de Compensação, no que respeita à inscrição de rubrica:

i) Para cobrança de receitas no orçamento do Município;

ii) Respeitante às despesas do fundo de compensação, através da abertura de códigos GOP (AMR ou PPI) relativa aos investimentos ou compensações derivados das regras do Fundo, utilizando para este efeito os critérios base da contabilidade pública;

b) Liquidar as compensações devidas pelos proprietários;

c) Cobrar e depositar em instituição bancária as quantias liquidadas;

d) Liquidar e pagar as compensações devidas aos proprietários;

e) Discriminar, para efeitos de afetação ao domínio municipal, as parcelas edificáveis ou os lotes cedidos por proprietários, dentro ou fora da área do plano ou da unidade de execução;

f) Adquirir ou permutar prédios ou partes de prédios que correspondem a edificabilidade abstrata não concretizada ou a áreas de cedência em excesso;

g) Proceder ao pagamento das indemnizações devidas por expropriações por utilidade pública;

h) Custear as despesas urbanização do plano ou da unidade de execução, sempre que aplicável, de acordo com o plano, a unidade de execução e o contrato de urbanização.

i) Extinguir o fundo, pela aprovação do relatório final de gestão, ouvida a Comissão de Gestão.

3 — A Câmara Municipal procede à abertura de uma conta bancária específica e autónoma para gerir o Fundo, sendo a sua movimentação efetuada com a assinatura conjunta de dois dos membros da Comissão de Gestão designados pela Câmara Municipal, sendo uma delas, a do seu Presidente.

Artigo 86.º

Participação dos interessados

1 — A participação dos interessados é efetuada através de uma Comissão de Gestão, com a composição estabelecida no artigo seguinte.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se interessados os que no registo predial, na matriz ou em títulos bastantes de prova figurem como proprietários abrangidos pela respetiva unidade de execução.

Artigo 87.º

Composição e funcionamento da Comissão de Gestão

1 — A Comissão de Gestão delibera por maioria, sendo composta por cinco elementos, três deles designados pela Câmara Municipal, um dos quais preside à Comissão, cooptado pelos demais elementos da Comissão, e os restantes, devidamente credenciados nos termos gerais de direito, designados pelos interessados na área do plano ou unidade de execução.

2 — Para efeitos do preconizado no número anterior, a designação será feita por maioria de votos dos proprietários presentes em Assembleia dos interessados, convocada pela Câmara, desde que estes correspondam à maioria da área coberta pelo plano ou unidade de execução, tendo os proprietários direito ao número de votos calculados em função da área das parcelas abrangidas pelo plano ou pela unidade de execução.

3 — A Comissão de Gestão pode ser convocada por iniciativa da Câmara Municipal ou mediante petição devidamente subscrita e fundamentada por um terço dos interessados.

4 — A reunião solicitada pelos interessados nas condições do número anterior será convocada nos cinco dias úteis seguintes à receção do pedido e ocorrerá nos dez dias subsequentes ao da expedição da convocatória, sendo dirigida pelo seu Presidente ou, na ausência deste, por outro membro da comissão expressamente designado por aquele.

5 — A Câmara Municipal deve facultar um espaço para reunião da Comissão de Gestão, sendo as reuniões convocadas pela Câmara Municipal ou pelos interessados imperativamente públicas.

6 — O que resultar das reuniões da Comissão de Gestão deve ser ponderado pelos órgãos do Município quando deliberem sobre assuntos relacionados com a gestão do Fundo de Compensação, com a prossecução dos objetivos do plano u da unidade de execução e, em especial, com o respeito devido ao princípio da equidade.

7 — O mandato dos membros da Comissão de Gestão cessa quando for verificada, designadamente, uma das seguintes condições:

a) Transferência da propriedade de terrenos de que sejam titulares, sendo substituídos pelos novos proprietários;

b) Renúncia;

c) Extinção do Fundo de Compensação.

Artigo 88.º

Gestão do fundo de compensação

1 — O fundo de compensação é administrado pela Comissão de Gestão, a quem compete, nomeadamente:

a) Gerir administrativamente todas as receitas e despesas relativas ao fundo de compensação;

b) Elaborar um relatório semestral sobre os movimentos do fundo de compensação;

c) Prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pela Câmara Municipal ou pelos interessados que participam no fundo de compensação;

d) Prestar contas no final da sua gerência.

2 — Compete ao Presidente da Comissão de Gestão, nomeadamente:

a) Representar a Comissão de Gestão perante os órgãos municipais e os interessados;

b) Fornecer ao serviço ou departamento competente o Programa de Financiamento de Execução do respetivo plano, o qual deve conter o valor dos bens e dos investimentos devidamente discriminados;

c) Dar cumprimento às orientações e diretivas emanadas pelos órgãos municipais com vista ao prosseguimento dos objetivos do fundo de compensação;

d) Convocar as reuniões da Comissão de Gestão, por sua iniciativa, com a periodicidade que se mostre mais adequada, ou a pedido de qualquer um dos restantes elementos, com uma antecedência mínima de quatro dias úteis;

e) Incluir na ordem de trabalhos as matérias para deliberação, por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer um dos restantes elementos, neste último caso desde que apresentados com dois dias úteis de antecedência;

f) Dar início às reuniões logo que esteja presente a maioria simples dos elementos da Comissão de Gestão;

g) Autorizar a presença nas reuniões de elementos estranhos à Comissão de Gestão, os quais podem emitir opinião ou parecer desde que devidamente autorizados pelo Presidente, sem direito a voto;

h) Elaborar as atas das reuniões;

i) Exercer o direito de voto, beneficiando de voto de qualidade em caso de empate na votação;

j) Zelar pela regularidade do bom funcionamento do fundo de compensação e pela legalidade das deliberações tomadas pela Comissão;

k) Informar o Presidente da Câmara das irregularidades que venha a tomar conhecimento pelo exercício das suas funções;

l) Promover todos os procedimentos que se mostrem necessários à boa gestão do fundo de compensação.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 89.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas à aprovação da Assembleia Municipal sob proposta de Câmara.

Artigo 90.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação no Concelho de Tavira, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 274 (apêndice 177), de 26 de novembro e as alterações a ele introduzidas.

Artigo 91.º

Norma transitória

Aos processos de licenciamento já deferidos à data de entrada em vigor do presente Regulamento, aplicam-se os regulamentos vigentes aquando da sua apresentação.

Artigo 92.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Conceitos

No sentido de serem aplicados na instrução de todos os procedimentos, entende-se por:

1) Água-furtada ou sótão — o pavimento resultante do aproveitamento do vão do telhado;

2) Alinhamento — linhas e planos, definidos por planos de ordenamento, por regulamentos ou pela Câmara, que determinam a implantação das obras e também o limite de uma parcela ou de um lote nos lanços confinantes com a via pública);

3) Altura total — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção;

4) Andar — piso (no caso de não introdução de sobreloja) imediatamente acima do rés-do-chão ou o que ficar com o pavimento mais de 2 m acima da cota de soleira;

5) Anexo — a edificação ou parte desta e a ela adjacente referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional;

6) Apartamento — alojamento familiar clássico inserido num edifício de construção permanente, com mais de um fogo, cuja entrada principal dá, geralmente, para uma escada, corredor ou pátio;

7) Área bruta de construção — a soma das superfícies de todos os pisos situados acima e abaixo do solo, incluindo alpendres e anexos e excluindo sótãos sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais, terraços não utilizáveis, galerias exteriores públicas e áreas descobertas destinadas a estacionamento, fora do perímetro base de construção;

8) Armazenagem — locais destinados a depósito de mercadorias e ou venda por grosso;

9) Beirado — parte do telhado saliente até 0,40 m da edificação;

10) Cave — o piso imediatamente abaixo do rés-do-chão. No caso de no mesmo edifício haver mais de uma cave, designar-se-á cada uma delas por 1.ª, 2.ª cave e assim sucessivamente, a contar do rés-do-chão para baixo;

11) Cérceas — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados e caixas de escadas mas, excluindo acessórios (chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, telhados, etc.);

12) Comércio — locais abertos ao público de venda e armazenagem a retalho, prestações de serviços, restauração e afins;

13) Convivência — conjunto de locais, distintos e independentes, ocupando a totalidade ou parte de uma construção permanente ou de um conjunto de construções permanentes que, pela forma como foi construída, reconstruída ou transformada, se destina a ser habitada por um grupo numeroso de pessoas submetidas a uma autoridade ou a um regime comum e ligadas por um objetivo ou interesses pessoais comuns;

14) Corpo saliente — avanço de um corpo volumétrico ou uma parte volumétrica, em balanço, relativamente ao plano de qualquer fachada, constituído por uma parte inferior

(desde o solo até ao corpo) e por uma parte superior (localizada desde a parte inferior para cima);

15) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício, referida ao arruamento de acesso;

16) Densidade média — número médio de fogos fixado para cada hectare de um prédio;

17) Destino da obra — função atribuída à atividade que utiliza a maior parte da área de construção;

18) Divisão — espaço num fogo/alojamento familiar clássico, delimitado por paredes, tendo pelo menos 4 m^2 de área e 2 m de altura na sua maior parte. Embora possam satisfazer estas condições, não são considerados como tal: corredores, varandas, marquises, casas de banho, despensas, vestíbulos, espaços destinados exclusivamente a fins profissionais, bem com a cozinha;

19) Edifício de apartamentos — edifício de habitação familiar, em que a maior parte da sua área útil é ocupada por apartamentos;

20) Edifício de habitação coletiva — construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes meias que vão das fundações à cobertura, em que a maior parte da sua área útil se destina a servir de habitação coletiva (com uma ou mais convivências);

21) Edifício de habitação familiar — construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes meias que vão das fundações à cobertura, em que a maior parte da sua área útil se destina a servir de habitação familiar (com um ou mais fogos);

22) Edifício habitacional — construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes meias que vão das fundações à cobertura, em que a maior parte da sua área útil se destina a servir de habitação (com um ou mais alojamentos);

23) Edifício moradia — edifício de habitação familiar, em que a maior parte da sua área útil é ocupada com um ou mais fogos, todos com entrada principal a dar, geralmente, para uma rua ou para um terreno circundante ao edifício (moradia independente ou edifício de apartamentos-moradia);

24) Edifício principalmente não residencial — edifício em que a maior parte da sua área útil se destina a fins não residenciais;

25) Edifício — construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes meias que vão das fundações à cobertura, destinada a servir de habitação (com um ou mais fogos) ou outros fins e que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;

26) Elemento dissonante — elemento arquitetónico que pela sua volumetria, proporção, materiais ou cores se desenquadre da escala, proporção

27) Entidade investidora ou promotora — entidade (privada ou pública) por conta de quem as obras são efetuadas;

28) Fogo (ou alojamento familiar clássico) — local distinto e independente, constituído por uma divisão ou conjunto das divisões e seus anexos, num edifício de carácter permanente, ou numa parte distinta do edifício (do ponto de vista estrutural), que pelo modo como foi construído, reconstruído, ampliado ou transformado, se destina à habitação de uma única família não estando, no momento de referência, a ser utilizado totalmente para outros fins;

29) Índice volumétrico — é igual ao quociente do volume de construção pela área da parcela ou lote;

30) Indústria compatível — indústria que é compatível com o uso habitacional, de acordo com a definição em vigor;

31) Infraestruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infraestruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas diretamente apoiadas;

32) Infraestruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respetivo montante considerado como decorrente da execução de infraestruturas locais;

33) Infraestruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir mais que uma operação urbanística;

34) Infraestruturas locais — as que se inserem dentro da área objeto da operação urbanística e decorrem diretamente desta e ainda as de ligação às infraestruturas gerais, da responsabilidade, parcial ou total do promotor;

35) Início da obra — início dos trabalhos de construção civil, nomeadamente: demolições, movimentos de terra, alteração do perfil inicial do terreno, escavações, abertura de caboucos para a instalação de sapatas ou lintéis de fundação;

36) Largura da via pública — distância medida no terreno do domínio público entre fachadas ou entre muros de vedação, ou entre os limites dos terrenos que bordejam a via e que é a soma das larguras da faixa (ou faixas) de rodagem, dos passeios, das zonas de estacionamento, das áreas ajardinadas das bermas e valetas (consoante os casos);

37) Linha marginal — linha que limita uma parcela ou lote do arruamento público;

38) Logradouro — área de terreno livre de um lote ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexa com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;

39) Lote — unidade cadastral mínima resultante de uma operação de loteamento e destinada à utilização urbana;

40) Lugar — aglomerado populacional com 10 ou mais alojamentos destinados à habitação de pessoas e com uma designação própria, independentemente de pertencer a uma ou mais freguesias. Os seus limites, em caso de dificuldade na sua identificação, estabelecem-se tendo em atenção a continuidade de construção, ou seja, os edifícios que não distem entre si mais de 200 m. Para este efeito, não se considera

a descontinuidade de construção motivada por interposição de vias de comunicação, campos de futebol, logradouros, jardins etc.;

41) Medidas preventivas — medidas aplicadas em áreas para as quais tenha sido decidida a elaboração, alteração, revisão ou suspensão de um plano municipal de ordenamento do território, com vista a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do plano;

42) Moradia unifamiliar — alojamento familiar clássico inserido num edifício de construção permanente, com um só fogo (isolada, geminada ou em fila) cuja entrada principal dá, geralmente, para a rua ou para um terreno circundante ao edifício;

43) Obra concluída — obra que reúne condições físicas para ser habitada ou utilizada, independentemente de ter sido ou não concedida a licença de utilização;

44) Parcela para construção urbana — terreno legalmente constituído, confinante com a via pública, destinado a construção, descrito por um título de propriedade e estando obrigatoriamente incluído numa zona urbana ou urbanizável;

45) Pavimento do edifício (ou piso) — cada um dos planos habitáveis ou utilizáveis de um edifício, qualquer que seja a sua relação com o nível do terreno. As caves, subcaves e águas furtadas, habitáveis ou utilizáveis, são consideradas pavimentos;

44) Pérgula — cobertura em forma de ramada decorativa;

45) Pisos — pavimentos utilizáveis (caves, rés-do-chão, sobreloja e andares), com exceção do sótão ou vão do telhado, se tal pavimento corresponder a um mero aproveitamento para instalações de apoio (espaço técnico, casas de máquinas, reservatórios, etc.) sem pé direito habitacional em 80 % da área, caixa de escadas com pé-direito máximo de 2,20 m e caves devidamente enterradas destinadas exclusivamente a estacionamento automóvel a afetar aos fogos, cuja laje de cobertura não se eleve a mais de 0,90 m acima do arruamento de acesso;

46) Profundidade das edificações — distância entre os planos verticais definidos pelos pontos mais avançados das fachadas anterior e posterior, sem contar palas de cobertura nem varandas salientes;

47) Rés-do-chão — o piso cujo pavimento fica a uma cota próxima e normalmente superior à do passeio, berma adjacente ou do terreno natural. Quando o edifício for recuado, este piso poderá ficar até 1 m acima ou abaixo das citadas cotas de referência;

48) Sobreloja — o piso imediatamente acima do rés-do-chão normalmente destinado a apoio da atividade comercial do rés-do-chão ou a serviços. Para todos os efeitos (para leitura da cércea, para contagem dos pisos, definição da altura, etc.) conta como um piso;

49) Superfície de impermeabilização — soma da superfície do terreno ocupada por edifícios, vias, passeios, estacionamentos, piscinas e demais obras que impermeabilizam o terreno;

50) Superfície de implantação — área correspondente à projeção horizontal da edificação, delimitada ao nível do piso imediatamente contíguo ao solo, incluindo escadas, alpendres, anexos e pátios e excluindo varandas, platibandas em balanço e beirais;

51) Superfície de pavimento — somatório das áreas de construção bruta de todos os pisos acima e abaixo do solo, incluindo comunicações verticais e garagens, com exclusão de zonas de sótão cujo pé direito livre seja inferior ao mínimo regulamentar para habitação, varandas balançadas e terraços;

52) Terreno — a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída;

53) Tipologia dos fogos (T0, T1, T2, T3, T4, T5+) — corresponde à classificação do fogo segundo o número de quartos de dormir. Tx significa fogo com x quartos de dormir;

54) Unidade funcional ou de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício associados a uma determinada utilização;

55) Uso habitacional — habitação unifamiliar ou plurifamiliar, residências especiais (albergues, lares, pensões, residências de estudantes, etc.) e instalações hoteleiras;

56) Uso industrial — indústria, armazéns e atividades complementares;

57 — Uso terciário — serviços públicos e privados, comércio tradicional e outros equipamentos correntes;

58) Utilização, uso ou destino — funções ou atividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;

59) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de uma fachada;

60) Volume de construção — espaço contido pelos planos que não podem ser intercetados pela construção e que são definidos em estudo volumétrico.

205745333

Edital n.º 196/2012

Jorge Manuel do Nascimento Botelho, Presidente da Câmara Municipal de Tavira, torna público que:

A Câmara Municipal, em sessão ordinária de 14 de fevereiro de 2012, deliberou, por unanimidade:

I. Aprovar o projeto de alteração do Regulamento Municipal de Atividades Diversas, consistente na revogação das alíneas *g*) e *i*) do artigo 1.º, do Capítulo VIII (abrangendo os artigos 61.º a 63.º) e do Capítulo X (abrangendo os artigos 69.º a 71.º);

II. Sujeitar o presente projeto de alteração a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, submetendo-o, após o cumprimento de tal formalidade legal, à aprovação da Assembleia Municipal;

III. Aprovar a deliberação que recair sobre a presente proposta, em minuta, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Os interessados, devidamente identificados, poderão, querendo, dirigir por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido, para Câmara Municipal de Tavira, Praça da República, 8800-951 — Tavira ou para camara@cm-tavira.pt.

O processo está disponível para consulta, nas referidas instalações dentro do horário de expediente e ainda no sítio do Município de Tavira na internet www.cm-tavira.pt.

Após o cumprimento de tal formalidade legal, o projeto será submetido à Assembleia Municipal para aprovação.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicados nos lugares de estilo.

14 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Botelho*.

205745009

MUNICÍPIO DE TOMAR

Aviso n.º 2829/2012

Celebração de contratos

Em conformidade do disposto na alínea *b)* n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, no uso de competência delegada, torno público que foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com os seguintes trabalhadores:

Carreira e categoria de assistente operacional:

André Miguel Silva Rosário, António Manuel Silva Gaudência Manso, Francisco Rodrigues Duarte Bento, José Manuel da Purificação Lopes Santos e José Nelson Carreira Henriques, com efeitos a partir do dia 15 de setembro de 2011; Laura Maria Dias Bento Duarte, Liliana Filipa Marques Carreira de Oliveira, Manuel Ramos Gaspar e Vítor Manuel Martins Silvério, com efeitos a partir do dia 19 de dezembro de 2011; Carlos Manuel do Carmo, Francisco António de Encarnação Godinho Alves, José Carlos Pereira Carrão Vieira, José Manuel da Silva Sampaio Henriques, Lúcia Maria Bastos Marante, Maria de Lurdes Carvalho Pinto Carmo e Nuno Miguel Alves Leiria, com efeitos a partir do dia 26 de dezembro de 2011, e Carlos Manuel Henriques Lopes, com efeitos a partir do dia 30 de dezembro de 2011, todos para a 1.ª posição e nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única.

Carreira e categoria de assistente técnico:

Maria Helena Simões Tasso de Figueiredo, entre a 9.ª e 10.ª posição e entre o nível remuneratório 14 e 15 da tabela remuneratória única, com efeitos a partir do dia 26 de dezembro de 2011.

Carreira e categoria de técnico superior:

Marta Raquel Pinto Baptista, com a 2.ª posição e nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única, com efeitos a partir do dia 19 de dezembro de 2011.

2 de janeiro de 2012. — A Vereadora, *Maria do Rosário Cardoso Simões*.

305637555

MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS

Aviso n.º 2830/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, foi homologada, em 01 de fevereiro de 2012, a ata da avaliação final da conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora abaixo mencionada, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no âmbito do procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 19038/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 187, de 24 de setembro de 2010, com a referência de 14/2010:

Sandra Cristina Antunes Gonçalves Rodrigues dos Santos, para a carreira/categoria de Assistente Técnico, 12 valores.

7 de fevereiro de 2012. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Sérgio Paulo Matias Galvão*.

305710973

Aviso n.º 2831/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, foi homologada, em 02 de fevereiro de 2012, a ata da avaliação final da conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora abaixo mencionada, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no âmbito do procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 19038/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 187, de 24 de setembro de 2010, com a referência de 16/2010:

Helena Sofia Américo Teixeira Alves, para a carreira/categoria de Assistente Técnico, 14 valores.

7 de fevereiro de 2012. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Sérgio Paulo Matias Galvão*.

305711061

Aviso n.º 2832/2012

Procedimentos concursais comuns de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho na categoria de assistente operacional e de um posto de trabalho na categoria de técnico superior na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado.

Torna-se público que a Câmara Municipal em 11 de outubro de 2011, deliberou aprovar o recrutamento excecional de trabalhadores e autorizar a abertura dos procedimentos concursais comuns de recrutamento para o efeito, bem como o recurso a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, nos termos legalmente previstos. Por despacho do signatário de 21 de dezembro de 2011 foi verificada a inexistência de reservas internas válidas, bem como a impossibilidade de preenchimento dos postos de trabalho por recurso aos instrumentos de mobilidade disponíveis.

1 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro e Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

2 — Siglas utilizadas no aviso: ECCRC — entidade centralizada para constituição de reservas de recrutamento; Ref. — Referência; MS — método de seleção; EPS — entrevista profissional de seleção; AC — avaliação curricular; HA — habilitação académica ou nível de qualificação; FP — formação profissional; EP — experiência profissional; AD — avaliação do desempenho; v — valores; EAC — entrevista de avaliação de competências; CF — classificação final; Portaria — Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro; Lei — Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3 — Consulta à ECCRC: De acordo com a consulta à página eletrónica da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, em 19 de dezembro de 2011, foi confirmado que, em virtude de não ter sido, ainda, publicitado qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, e até à sua publicitação, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à ECCRC, prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria.

4 — Número de postos de trabalho e modalidade da relação jurídica de emprego público: dois postos de trabalho a ocupar através da constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado.

5 — Caracterização dos postos de trabalho em conformidade com o estabelecido no Mapa do Pessoal do Município, em função da atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar, da carreira e categoria, e da posição remuneratória de referência: Ref. 03/11 — 1 posto de trabalho na área de atividade da Área Técnico-Florestal (Departamento de Ambiente e Sustentabilidade), com as funções inerentes ao conteúdo funcional da categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da lei, bem como: funções de gestão florestal e defesa da floresta, designadamente, através de ações de silvicultura preventiva (roça de matos e limpeza de povoamentos), da gestão de combustíveis, do acompanhamento na realização de fogos controlados, da realização de queimadas, da manutenção e beneficiação da rede divisional e de faixas e mosaicos de gestão de combustíveis, da manutenção e beneficiação de outras infraestruturas e das ações de controlo e eliminação de agentes bióticos. Exerce também funções de sensibilização do público para as normas de conduta em matéria de natureza fitossanitária, de prevenção, do uso do fogo e da limpeza das florestas, de vigilância das áreas a que se encontra adstrito, de primeira intervenção em incêndios florestais e de combate e subsequentes operações de rescaldo e vigilância pós-incêndio. A este posto de trabalho corresponde a 1.ª posição remuneratória da carreira de assistente operacional, conforme consagrado no Anexo III ao Decreto Regulamentar n.º 14/2008. Ref. 04/11 — 1 posto de trabalho na área de atividade da Área de Museus (Departamento de Cultura), com as funções inerentes ao conteúdo funcional da carreira de técnico superior, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da lei, bem como: conceber, desenhar e implementar o inventário da cultura imaterial do concelho de Torres Vedras. As funções serão desempenhadas, na sua fase de investigação, conceção e planeamento, a nível interno e, na sua fase de aplicação, com recurso ao trabalho de campo na área territorial do município. O inventário da cultura imaterial depreende o domínio das técnicas de inquirição direta, observação participante e registo, na forma de notas de campo, gravações áudio e vídeo. Cada expressão da cultura imaterial deverá constituir um registo individual. O inventário abarcará as 20 freguesias do concelho. As funções incluem ainda o desenho de propostas museológicas, baseadas nas recolhas desenvolvidas, visando a valorização do património imaterial de Torres Vedras. As funções serão exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, com enquadramento superior qualificado. A este posto de trabalho corresponde a 2.ª posição remuneratória da carreira de técnico superior, conforme consagrado no Anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 14/2008.

5.1 — A descrição de funções em ambas as referências não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções, não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da lei.

5.2 — Local de trabalho: Área do Município de Torres Vedras.

6 — Requisitos de admissão previstos no artigo 8.º da lei:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 Anos de idade completos;

c) *n*ão inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar; *d*) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções; *e*) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

6.1 — O recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável inicia-se sempre de entre trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado ou que se encontrem em situação de mobilidade especial. Em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou de algum dos postos de trabalho, por aplicação do n.º 5 do artigo 6.º da lei, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica por tempo determinado e determinável e trabalhadores sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, conforme deliberação da Câmara Municipal de 11 de outubro de 2011, ao abrigo dos n.os 6 e 7 do artigo 6.º e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 52.º da lei e n.os 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

6.2 — Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional: Ref. 03/11 — Titularidade do nível habilitacional de grau 1 de complexidade funcional: titularidade da escolaridade obrigatória, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º e do n.º 1 do artigo 51.º da lei, acrescida de curso de formação específica para sapadores florestais reconhecido pela AFN — Autoridade Florestal Nacional; Ref. 04/11 — Titularidade do nível habilitacional de grau 3 de complexidade funcional nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 44.º e do n.º 1 do artigo 51.º da lei: Licenciatura em Antropologia.

6.3 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

7 — Forma e prazo de apresentação da candidatura: A apresentação da candidatura é efetuada em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, disponibilizado na página

eletrónica do Município de Torres Vedras, em http://www.cm-tvedras.pt, e no Balcão das Relações Públicas no edifício da Câmara Municipal, sito na Rua Princesa Benedita, em Torres Vedras, no prazo de 10 dias úteis, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

7.1 — A candidatura, acompanhada, sob pena de exclusão, dos documentos comprovativos da reunião dos requisitos legalmente exigidos no ponto 10, poderá ser entregue pessoalmente na Câmara Municipal de Torres Vedras, ou remetida através de correio registado, com aviso de receção, para a Câmara Municipal de Torres Vedras, Av. 5 de Outubro, 2560-270 Torres Vedras, até à data limite fixada no presente aviso.

8 — Métodos de seleção obrigatórios, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria: AC e EAC, complementados pela aplicação do MS facultativo EPS, nos termos do ponto 8.3.

8.1 — A AC visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

8.1.1 — A AC terá uma ponderação de: Ref. 03/11 — 40 %; Ref. 04/11 — 45 %, na valoração final e será expressa numa escala de 0 a 20 v., com valoração até às centésimas, sendo a classificação na Ref. 03/11 obtida através da média aritmética ponderada e na Ref. 04/11 através da soma aritmética, das classificações dos seguintes elementos a avaliar: HA = habilitação académica ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes, FP = formação profissional, considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, EP = experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas: AD = avaliação de desempenho, relativa ao último período, não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar. A classificação traduzir-se-á nas seguintes fórmulas:

Ref. 03/11 — AC = 25 % HA + 30 % FP + 40 % EP + 5 % AD, em que:

AC = avaliação curricular; HA = escolaridade mínima obrigatória acrescida de CFE para sapadores florestais — 15 v; habilitação superior à escolaridade mínima obrigatória acrescida de CFE para sapadores florestais — 20 v; FP = Até 200 horas — 10 v; >200 horas — 20 v; EP = Até 2 anos — 10 v; De 2 a 5 anos — 15 v; >5 anos — 20 v.

AD = avaliação de desempenho, ao abrigo da Lei n.º 10/2004, de 22 de março, e Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de maio: *Excelente* — 20 v, *Muito Bom* — 15 v, *Bom* — 10 v, *Necessita Desenvolvimento* — 5 v, *Insuficiente* — 0 v; ao abrigo da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro: *Excelente* — 20 v, *Relevante* — 15 v, *Adequado* — 10 v, *Inadequado* — 0 v. Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria, na atual redação, o júri deliberou atribuir o valor positivo de 10 v aos candidatos que, por razões que não lhes sejam imputáveis, não possuam avaliação de desempenho relativa ao período a considerar.

Ref. 04/11 — AC = HA + FP + EP + AD, em que:

AC = avaliação curricular; HA = licenciatura em Antropologia (média final) < 14 v — 2 v; licenciatura em Antropologia (média final) de 14 a 16 v — 4 v; licenciatura em Antropologia (média final) > 16 a 18 v — 5 v; licenciatura em Antropologia (média final) > 18 v — 6 v.; FP = Sem formação profissional — 0 v; < 75 horas — 1 v; De 75 a 100 horas — 2 v; De 101 a 200 horas — 3 v; > 200 horas — 4 v; EP = Soma dos valores atribuídos aos elementos a avaliar: (Desenvolvimento de projetos museológicos: Sem experiência — 0 v; < 1 ano — 1 v; De 1 a 3 anos — 2 v; > 3 anos — 3 v; Investigação e inventariação do património imaterial: Sem experiência — 0 v; < 1 ano — 1 v; De 1 a 3 anos — 2 v; > 3 anos — 3 v; Conceção e montagem de exposições: Sem experiência — 0 v; < 1 ano — 1 v; De 1 a 3 anos — 2 v; > 3 anos — 3 *v*) traduzir-se-á pela seguinte fórmula EP = DPM + IIPI + CME, em que EP = experiência profissional, DPM = desenvolvimento de projetos museológicos, IIPI = investigação e inventariação do património imaterial, CME = conceção e montagem de exposições.

AD = avaliação de desempenho, ao abrigo da Lei n.º 10/2004, de 22 de março, e Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de maio: *Excelente* — 1 v, *Muito Bom* — 0,75 v, *Bom* — 0,50 v, *Necessita Desenvolvimento* — 0,25 v, *Insuficiente* — 0 v; ao abrigo da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro: *Excelente* — 1 v, *Relevante* — 0,75 v, *Adequado* — 0,50 v, *Inadequado* — 0 v. Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria, na atual redação, o júri deliberou atribuir o valor positivo de 0,50 v aos candidatos que, por razões que não lhes sejam imputáveis, não possuam avaliação de desempenho relativa ao período a considerar.

8.2 — A entrevista de avaliação de competências visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

8.2.1 — A entrevista de avaliação de competências terá a ponderação de: Ref. 03/11 — 30 %; Ref. 04/11 — 25 %, na valoração final, sendo avaliada segundo os níveis classificativos *Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido* e *Insuficiente,* aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20,16,12, 8 e 4 v.

8.2.2 — A entrevista de avaliação de competências é realizada pelos técnicos de gestão de recursos humanos, devidamente habilitados e certificados, nos termos da Portaria, e afetos à Área de Recrutamento e Seleção do Município de Torres Vedras.

8.3 — Método de seleção complementar: a entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

8.3.1 — A entrevista profissional de seleção terá uma ponderação de: Ref. 03/11 e 04/11 — 30 % na valoração final, e será avaliada segundo os níveis classificativos *Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido* e *Insuficiente,* aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20,16,12, 8 e 4 v.

8.3.2 — A classificação a atribuir a cada parâmetro de avaliação resulta de votação nominal e por maioria, sendo o resultado final obtido através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.

8.4 — Será excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 v num dos métodos de seleção, não lhe sendo aplicado o método seguinte, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria.

8.5 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 v, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas nos métodos de seleção, conforme a seguinte fórmula, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Portaria: Ref. 03/11 — CF = 40 % AC + 30 % EAC + 30 % EPS; Ref. 04/11 — CF = 45 % AC + 25 % EAC + 30 % EPS, em que: CF = classificação final, AC = avaliação curricular, EAC = entrevista de avaliação de competências, EPS = entrevista profissional de seleção.

9 — Composição e identificação do júri: Ref. 03/11 — Presidente: Sandra de Oliveira Pedro, Chefe da Divisão de Gestão de Áreas Urbanas; Vogais efetivos: Filipa Teresa Silva Araújo, Técnica Superior, a qual substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos, e Teresa Elisa Vieira Gomes Santos Patrocínio, Técnica Superior. Vogais suplentes: Ana Margarida Rei Quintas Aguiar, Técnica Superior, e Vânia Luisa Caselhas Bagão, Assistente Técnico; Ref. 04/11 — Presidente: Rui Jorge Nunes Brás, Chefe da Divisão de Museus, Galerias e Bibliotecas; Vogais efetivos: Francisca Maria Fernandes Ramos, Técnica Superior, a qual substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos, e Carlos Miguel Cordeiro do Amaral Domingos, Técnico Superior. Vogais suplentes: Rui Manuel Alves Silva, Técnico Superior, e Ana Dulce Avelino Silvestre Santos, Técnica Superior.

9.1 — As actas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — Os documentos exigidos para efeitos de admissão e avaliação dos candidatos são anexos ao formulário tipo, sob pena de exclusão, e integram a candidatura:

a) Declaração comprovativa da existência de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, quando exista, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da posição remuneratória que detém nessa data, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções, e das avaliações de desempenho obtidas;

b) Fotocópia do certificado comprovativo da habilitação académica e profissional;

c) Currículo detalhado, no qual constem os elementos necessários à aplicação do método de seleção AC;

d) Fotocópias dos certificados comprovativos da formação profissional frequentada relacionada com a área.

10.1 — Os documentos comprovativos da posse dos requisitos de admissão previstos no artigo 8.º da lei são dispensados aquando da candidatura, desde que o candidato declare, sob compromisso de honra, no campo respetivo do formulário tipo, a situação precisa em que se encontra perante os mesmos.

10.2 — O júri do procedimento concursal com a Ref. 03/11, deliberou admitir condicionalmente os formandos dos cursos de formação específica para sapadores florestais, reconhecidos pela AFN — Autoridade Florestal Nacional, a administrar no Centro de Formação de Alverca, mediante a apresentação, conjuntamente com a candidatura, do certificado de frequência dos mesmos, sendo admitidos definitivamente com a entrega do certificado de conclusão do curso antes da convocatória do método de seleção complementar, entrevista profissional de seleção.

10.3 — Os documentos exigidos, relativos aos eventuais candidatos que exerçam funções no Município de Torres Vedras, serão solicitados

pelo júri à secção administrativa e recrutamento e àquele entregues oficiosamente.

11 — Sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência:

Ref. 03/11 e 04/11 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, os candidatos com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, têm preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

11.1 — Para efeitos de admissão ao procedimento, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, os candidatos com deficiência devem declarar, no formulário tipo, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, sendo dispensada a apresentação imediata de documento comprovativo, e mencionar os elementos necessários à adequação do processo de seleção às capacidades de comunicação/expressão.

12 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada através da afixação em local visível e público e da publicação na página eletrónica do Município de Torres Vedras.

09 de fevereiro de 2012. — O Vereador dos Recursos Humanos, no uso da competência delegada, *Sérgio Paulo Matias Galvão*.

305726144

MUNICÍPIO DE VILA DO BISPO

Aviso n.º 2833/2012

"Conclusão de Período Experimental"

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que nos termos do n.º 6 e 7 do mesmo artigo, foi determinada, por meus despachos datados de 11 e 30 de janeiro de 2012, a conclusão com sucesso do período experimental dos trabalhadores abaixo mencionados, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Pedro Miguel Malveiro Batista, para a carreira/categoria de Técnico Superior (Jurista);

Mara Sofia Pinto Amaral, para a carreira/categoria de Técnico Superior (Ciências da Comunicação).

30 de janeiro 2012. — O Presidente da Câmara, *Adelino Augusto da Rocha Soares.*

305726955

Aviso n.º 2834/2012

Prorrogação da Nomeação em Regime de Substituição dos Chefes de Divisão: Divisão Administrativa e Financeira, Planeamento, Obras Municipais e Ação Social e Educação

Para os devidos efeitos torna-se público que, de harmonia com os meus despachos de 11 de janeiro e 03 de fevereiro de 2012, proferido no âmbito da competência que me confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 68 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e o disposto no artigo 27 da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005 de 30 de agosto, aplicada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 104/2006 de 7 de junho, renovei as Comissões de Serviço em regime de Substituição, por mais 90 dias, dos Chefes de Divisão abaixo mencionados com efeitos a partir de 08 de janeiro de 2012:

Chefe de Divisão Administrativa e Financeira — Dr.ª Patrícia Isabel Gil dos Santos, Licenciada em Gestão — Ramo de Marketing.

Chefe de Divisão de Planeamento — Arqt.ª Cláudia Cristina Santos Lopes Pereira de Carvalho, Licenciada em Arquitetura.

Chefe de Divisão de Obras Municipais — Eng.ª Leonida Gomes Rodrigues Valente Campos Carvalho, Licenciada em Engenharia Civil.

Chefe de Divisão de Ação Social e Educação — Dr.ª Carma Maria de Oliveira Fernandes Saraiva, Licenciada em Sociologia, por mais 60 dias, com efeitos a partir de 25 de janeiro de 2012.

9 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Adelino Augusto da Rocha Soares*.

305731644

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Aviso n.º 2835/2012

Alteração Parcial do Plano Diretor Municipal

Torna-se público, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro e com as alterações introduzidas pelo D.L.n.º 181/2009, de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro que a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, em reunião realizada em 11 de janeiro de 2012, determinou a alteração parcial do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Famalicão, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 82/94, de 16 de setembro de 1994.

A deliberação e os restantes elementos que acompanham a alteração parcial do Plano Diretor Municipal estão disponíveis para consulta no Departamento Municipal de Planeamento e Gestão Urbanística ou sob a forma eletrónica na página da internet da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão (www.cm-vnfamalicao.pt).

Durante um período de 15 dias úteis, a ter início no dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República,* poderão ser formuladas sugestões e apresentadas informações sobre questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento, através de impresso próprio disponível no Departamento Municipal de Planeamento e Gestão Urbanística e sob a forma eletrónica no *site* do município: http://www.cm-vnfamalicão.pt. Quaisquer esclarecimentos poderão ser solicitados na Divisão Municipal de Planeamento Urbanístico, ou através do fax 252 318761 ou ainda por correio eletrónico: planeamento.urbanismo@vilanovadefamalicao.org.

8 de fevereiro de 2012. — O Vice-Presidente, por ausência do Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Alexandre Matos Cunha,* Dr.

205746735

PARTE J3

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

Aviso n.º 2836/2012

Na Comissão de Trabalhadores do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., cuja composição foi publicada através do aviso n.º 22174/2011, no *Diário da República,* 2.ª s*érie*, n.º 215, de 9 de novembro de 2011, eleita em 26/09/2011 para um mandato de 3 anos, foi efetuada a seguinte substituição:

Tiago Daniel Pedreiro da Conceição Lopes da lista A é substituído por Diana Brízida Ribeiro da Cruz Branquinho Ramos, primeiro elemento suplente da mesma lista.

Anabela Almeida Aguilar da lista A é substituída por Eurico Alexandre André Ruivo, segundo elemento suplente da mesma lista.

José Carlos Ribeiro Santos Afonso da lista A é substituído por Filipe André da Luz Gonçalves, terceiro elemento suplente da mesma lista.

13 de fevereiro de 2012. — A Diretora-Geral, *Carolina Ferra*.

205743795

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750